



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
1ªSECAM - Pautas .....	10
1ªSECAM - Atas .....	11
1ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>26</b>
2ªSECAM - Pautas .....	26
2ªSECAM - Atas .....	26
2ªSECAM - Acórdãos .....	26
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>41</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	49
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	49
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	52
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	53
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	57
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	57
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	57
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	58
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	59
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	63
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>63</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	63
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>64</b>
Resenhas de Distribuição .....	64
Editais .....	66
Despachos .....	66
Informações .....	71
Atos de Alerta Municipais .....	71
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>72</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>72</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>72</b>
GP - Despachos .....	72
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	73
GP - Portarias .....	73
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>73</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>74</b>
Tribunal Pleno .....	74
Primeira Câmara .....	74
Segunda Câmara .....	74
Corregedoria-Geral .....	74
Ministério Público de Contas .....	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	74
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	74
Inspetorias de Controle Externo .....	74
Administrativo .....	74

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 581593/24**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1875/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Serviços de implantação de infraestrutura de cabeamento de rede lógica. Exigência de certificações ISO para os produtos utilizados na prestação dos serviços licitados. Procedência Parcial. Determinação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face de Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 50/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de

funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços”.

Relata que a atual licitação foi publicada após a anulação do Pregão Eletrônico n.º 425/2023 promovido pela mesma entidade, o qual tinha o mesmo objeto de contratação e foi alvo de Representação da Lei de Licitações instaurada pela mesma Representante junto a este Tribunal de Contas (autos n.º 428830/23). O referido expediente processual foi julgado parcialmente procedente pelo Plenário desta Corte no Acórdão n.º 705/2024 (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral), no qual restou consignada determinação à APPA para que procedesse à anulação do PE n.º 425/2023 e, caso quisesse dar continuidade ao certame, que:

- procedesse à realização de estudos, os quais deveriam necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica;
- retrairse a exigência de apresentação de comprovante de que a empresa possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- incluísse cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros moratórios nos casos em que tenha havido o atraso no pagamento das prestações devidas; e
- d) quando da execução dos seus contratos, a empresa estatal se abstivesse de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária.

Ato contínuo, a APPA anulou o PE n.º 425/2023 em 17/05/2024 e procedeu à publicação de nova licitação com o mesmo objeto (PE n.º 50/2024) em 28/07/2024. Contudo, entende a Representante que o atual certame apresenta novas previsões editalícias ilegais, bem como a manutenção de algumas das previsões que haviam sido julgadas como indevidas por este Tribunal de Contas.

Informou a empresa que protocolou impugnação ao edital referente a tais supostas irregularidades, mas que até a data de instauração da presente Representação, não havia sido informada acerca da respectiva decisão, de modo que, dada a proximidade da data de sessão pública de disputa do PE n.º 50/2024 (agendada para o dia 26/08/2024), fez-se necessária a solicitação de intervenção junto a este Tribunal de Contas, requerendo a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do PE n.º 50/2024.

Por meio do Despacho n.º 140/24 (peça 13), a presente Representação foi recebida, reconhecendo-se indícios de irregularidades referentes aos seguintes aspectos do edital de licitação e seus anexos:

- Exigência constante no item 16.11 do Termo de Referência de que o licitante deve apresentar certificados de comprovação ISO para determinados itens a serem empregados na execução dos serviços, imposição cuja necessidade deveria ser justificada pela entidade contratante, a fim de evitar restrição indevida de competitividade, considerando que, em seu entendimento, impõe custos prévios e excessivos para os licitantes;
- Quantitativos mínimos impostos para o atestado de capacidade técnico-operacional no item 11.5.1, alínea “b”, item 02, do edital (“instalação e manutenção de rede estruturada ‘Categoria 6’ com rede elétrica estabilizada, sendo que o atestado deverá contemplar a execução de serviços com quantidades não inferiores a 1000 [mil] pontos”) seriam excessivos, uma vez que o quantitativo estabelecido corresponde a 100% (cem por cento) do quantitativo que havia sido previsto para a própria execução dos serviços (conforme termo de referência), devendo tal exigência de qualificação se restringir a 50% (cinquenta por cento), conforme a Lei n.º 14.133/2021 e o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, ou ser justificado tecnicamente;
- Exigências constantes no edital de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional que comprove experiência nos serviços de “remanejamento e manutenção de infraestrutura” (item 11.5.1, alínea “b”, subitem 01 do edital) e de “instalação e manutenção de redes ópticas via posteamento” (item 11.5.1, alínea “b”, subitem 04 do edital), regras que considera a Representante indevidas, uma vez que não foi possível o acesso aos estudos que definiram os serviços de maior relevância para a contratação e as exigências poderiam resultar em restrição indevida de competitividade;
- Ausência de informações suficientes e necessárias no instrumento convocatório para que as licitantes possam formular adequadamente suas propostas. Especificamente, em análise perfunctória, observou-se que o instrumento convocatório carecia de informações mínimas sobre o software “GENETEC” (se haveria necessidade de aquisição pela contratada de licenças adicionais para os novos equipamentos a serem instalados), além de incongruências no edital relativas ao fornecimento de peças de reposição durante a execução dos serviços contratados (sobre a quem recairia o custo, contratante ou contratado, pelas peças e/ou componentes que apresentassem problemas e precisassem ser substituídos);
- Ausência de cláusula na minuta do contrato prevendo a incidência de juros moratórios e correção monetária para pagamentos em atraso que sejam realizados pela Administração.

Na mesma oportunidade, não obstante tenha se reconhecido pela análise inicial a existência de indícios de irregularidades que suscitavam o recebimento da Representação, ponderou-se que não seria cabível o deferimento da cautelar de suspensão requerida pela Representante, eis que o certame já se encontrava suspenso desde o dia 21/08/2024 pela própria APPA “em virtude de análise pelo setor técnico requisitante”, conforme despacho publicado na página de informações da licitação no site da entidade.

As peças 21-22, a APPA juntou contraditório, por meio do qual apresentou justificativas para parte das exigências questionadas, ao mesmo tempo em que informou a realização de alterações no edital e em seus anexos para correções da outra parcela dos pontos controversos.

Por meio da Informação n.º 49/24 – 5ICE (peça 23), a 5ª Inspeção de Controle Externo informou que, em virtude do Plano de Fiscalização, devidamente aprovado por este Tribunal, todos os servidores lotados naquela unidade estavam comprometidos com os diversos trabalhos ordinários de fiscalizações, provenientes de auditorias, monitoramentos, levantamentos e inspeções, especialmente em relação às contratações de obras de grande vulto, associadas à infraestrutura do estado do Paraná. Por conseguinte, não havia, naquele momento, técnicos disponíveis para acompanhar concomitantemente a licitação em epígrafe, de modo que, registrando ciência quanto ao expediente em análise, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução. Previamente à instrução daquela unidade técnica, contudo, a Representante

atravessou aos autos em 28/10/2024 a Petição Intermediária n.º 730866/24 (peças 24-28), por meio da qual informou que o Pregão Eletrônico n.º 50/2024 havia sido retomado pela APPA, com a sessão pública de abertura agendada para o dia 01/11/2024.

Requerendo novamente a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação, alegou a Representante que houve manutenção no edital de previsões indevidas que afetavam a competitividade do certame, além da inserção de novas cláusulas irregulares.

Especificamente, apontou a interessada a manutenção e/ou inclusão das seguintes inconformidades no instrumento convocatório:

- Exigências de disponibilização de profissionais com formações e certificações específicas para fins de qualificação técnico-profissional, e não de contratação, eis que, no entendimento da Representante, a cláusula 11.5 do edital determina, como condição de habilitação e para participação da disputa, a disponibilização pela licitante de documentação que comprove possuir em seu quadro funcional diversos profissionais com especializações distintas;
- Alteração promovida na exigência de atestado de capacidade técnico-operacional de “instalação, remanejamento e manutenção de infraestrutura intrínseca para equipamento de CFTV” (Item 11.5.1.2, item 01, do Edital), a qual, após a republicação da licitação, passou a exigir que os serviços fossem atestados especificamente como prestados “em área classificada com atmosferas explosivas”, exigência que a Representante entende como excessiva e que possivelmente conduz direcionamento indevido a um dos possíveis concorrentes da disputa;
- Ausência de descritivo e especificações técnicas acerca do módulo de proteção compatível para câmeras Axis (item 229), omissão que afronta o art. 34, da Lei 13.330/2016, inviabilizando a formulação de propostas pelos licitantes;
- Manutenção da exigência de que o licitante deve apresentar certificados de comprovação ISO para determinados itens a serem empregados na execução dos serviços sem que houvesse sido apresentada, em seu entendimento, justificativa técnica adequada, fato que impõe custos prévios e excessivos para os licitantes;
- Manutenção de lacuna no edital relativa ao ônus pelo fornecimento de peças de reposição durante a execução dos serviços contratados (sobre a quem recairia o custo, contratante ou contratado, pelas peças e/ou componentes que apresentassem problemas e precisassem ser substituídos).

No Despacho n.º 174/24 (peça 30), frente às justificativas apresentadas pela entidade estadual em seu contraditório e após análise das retificações promovidas no edital, entendeu-se que não persistiam irregularidades aparentes na licitação que motivassem a concessão do pleito cautelar de suspensão, de modo que, após negativa fundamentada do requerimento formulado, encaminharam-se os autos para continuidade da instrução.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), à Instrução n.º 1063/24 (peça 32), opinou pela parcial procedência do feito, divergindo das considerações expostas no Despacho n.º 174/24 apenas em relação à exigência de apresentação de certificados ISO dos produtos a serem fornecidos pela contratada. Entendendo a unidade técnica que não há previsão legal que suporte referida prática ou justificativa robusta e plausível apresentada pela APPA, sugeriu a CGE que o dispositivo deve ser retirado do regramento do certame.

Na sequência, a Representante interpôs Recurso de Agravo (peças 33-35 e 37-39) em face da decisão emitida no Despacho n.º 175/24. O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 199/24 (peça 40), mantendo-se a decisão prévia, tendo em vista a ausência da apresentação de novos argumentos hábeis a modificar a decisão recorrida.

Por fim, submetido o feito ao Ministério Público de Contas, o Parquet, através do Parecer n.º 1223/24 – 6PC (peça 43), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela parcial procedência da Representação da Lei de Licitações, propondo, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, além da expedição de determinação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA a fim de que exclua a exigência dos certificados ISO 9001 e 14001 presentes em alguns dos materiais licitados.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Constitui objeto da presente Representação o exame do edital e demais documentos anexos do PE n.º 50/2024 da APPA, notadamente em relação aos seguintes aspectos, suscitados na exordial (peça 03) e na Petição Intermediária n.º 730866/24 (peça 24), após publicação do instrumento convocatório retificado:

- Exigência constante no item 16.11 do Termo de Referência de que o licitante deve apresentar certificados de comprovação ISO para determinados itens a serem empregados na execução dos serviços, imposição cuja necessidade deveria ser justificada pela entidade contratante, a fim de evitar restrição indevida de competitividade, considerando que, em seu entendimento, impõe custos prévios e excessivos para os licitantes;
- Quantitativos mínimos impostos para o atestado de capacidade técnico-operacional no item 11.5.1, alínea “b”, item 02, do edital (“instalação e manutenção de rede estruturada ‘Categoria 6’ com rede elétrica estabilizada, sendo que o atestado deverá contemplar a execução de serviços com quantidades não inferiores a 1000 [mil] pontos”) seriam excessivos, uma vez que o quantitativo estabelecido corresponde a 100% (cem por cento) do quantitativo que havia sido previsto para a própria execução dos serviços (conforme termo de referência), devendo tal exigência de qualificação se restringir a 50% (cinquenta por cento), conforme a Lei n.º 14.133/2021 e o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, ou ser justificado tecnicamente;
- Exigências constantes no edital de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional que comprove experiência nos serviços de “remanejamento e manutenção de infraestrutura” (item 11.5.1, alínea “b”, subitem 01 do edital) e de “instalação e manutenção de redes ópticas via posteamento” (item 11.5.1, alínea “b”, subitem 04 do edital), regras que considera a Representante indevidas, uma vez que não foi possível o acesso aos estudos que definiram os serviços de maior relevância para a contratação e as exigências poderiam resultar em restrição indevida de competitividade;
- Ausência de informações suficientes e necessárias no instrumento convocatório para que as licitantes possam formular adequadamente suas propostas. Especificamente, em análise perfunctória, observou-se que o instrumento convocatório carecia de informações mínimas sobre o software “GENETEC” (se haveria necessidade de aquisição pela contratada de licenças adicionais para os

novos equipamentos a serem instalados), além de incongruências no edital relativas ao fornecimento de peças de reposição durante a execução dos serviços contratados (sobre a quem recairia o custo, contratante ou contratado, pelas peças e/ou componentes que apresentassem problemas e precisassem ser substituídos);

e) Ausência de cláusula na minuta do contrato prevendo a incidência de juros moratórios e correção monetária para pagamentos em atraso que sejam realizados pela Administração.

f) Exigências de disponibilização de profissionais com formações e certificações específicas para fins de qualificação técnico-profissional, e não de contratação, eis que, no entendimento da Representante, a cláusula 11.5 do edital determina, como condição de habilitação e para participação da disputa, a disponibilização pela licitante de documentação que comprove possuir em seu quadro funcional diversos profissionais com especializações distintas;

g) Alteração promovida na exigência de atestado de capacidade técnico-operacional de "instalação, remanejamento e manutenção de infraestrutura intrínseca para equipamento de CFTV" (Item 11.5.1.2, item 01, do Edital), a qual, após a republicação da licitação, passou a exigir que os serviços fossem atestados especificamente como prestados "em área classificada com atmosferas explosivas", exigência que a Representante entende como excessiva e que possivelmente conduziria direcionamento indevido a um dos possíveis concorrentes da disputa;

h) Ausência de descritivo e especificações técnicas acerca do módulo de proteção compatível para câmeras Axis (item 229), omissão que afronta o art. 34, da Lei 13.330/2016, inviabilizando a formulação de propostas pelos licitantes.

Além disso, fundamental à análise do feito a verificação quanto ao atendimento das determinações constantes no Acórdão n.º 705/2024 – Pleno deste Tribunal de Contas, quando do exame do PE n.º 425/2023, licitação anterior com o mesmo objeto que aquela que é tratada nestes autos e que acabou sendo anulada pela entidade estadual para atendimento das respectivas determinações no PE n.º 50/2024:

"VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II) Expedir determinação à APPA para que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação do Pregão Eletrônico n.º 425/2023, a partir da publicação do seu edital, demonstrando o seu cumprimento no presente feito, e caso queira dar continuidade no certame:

a) proceda à realização de estudos, os quais devem necessariamente compor os autos do procedimento licitatório, para fins de definição dos serviços de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica;

b) retire a exigência de apresentação de comprovante de que a empresa possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

c) inclua cláusula contratual prevendo expressamente a incidência de juros moratórios nos casos em que tenha havido o atraso no pagamento das prestações devidas; e

d) quando da execução dos seus contratos, a empresa estatal se abstenha de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária."

A respeito de tais determinações, destaca-se que consta disponível na página da licitação no site da entidade[1], juntamente com o edital e demais documentos licitatórios, Estudo Técnico de Relevância, em atendimento à determinação constante no item II, alínea "a", do Acórdão n.º 705/2024 – Pleno.

Em exame ao edital, por sua vez, nota-se que foi retirada qualquer exigência de apresentação de comprovante de que a licitante possua Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, demonstrando a observância também ao item II, alínea "b" da mesma decisão.

No tocante à cláusula contratual que preveja expressamente a incidência de juros moratórios nos casos em que tenha havido o atraso no pagamento das prestações devidas (item II, alínea "c" do Acórdão n.º 705/2024 – Pleno), ponto que também é objeto de questionamento na presente Representação, observa-se que a entidade juridicionada procedeu ao saneamento do respectivo regramento no novo edital publicado.

Conforme nova redação do item 16.22 do edital[2] (após a republicação do PE n.º 50/2024), consta expressamente a incidência cumulativa de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a ser calculado, de forma simples, entre a data do vencimento da obrigação e a data em que ocorrer o efetivo pagamento, quando houver atraso da prestação devida pela Administração.

Por fim, em relação à determinação para que a APPA se abstenha de negar ou suspender o pagamento por serviços efetivamente prestados em razão da irregularidade fiscal da beneficiária (item II, alínea "d" da decisão anterior do colegiado deste Tribunal de Contas), destaca-se a previsão constante no item 16.25 do edital[3], por meio da qual fica expressamente assegurado o pagamento mesmo quando houver superveniente perda das condições de habilitação, sem prejuízo à paralela abertura de procedimento para apuração de descumprimento contratual.

Em conjunto ao exposto pelo gestor em seu contraditório na peça 21, na qual afirma que não será bloqueado o pagamento por serviços já prestados, resta demonstrada a existência de mecanismos suficientes no regramento para que se evite a prática de retenção indevida da contraprestação por parte do futuro ente contratante, advertindo-se, desde já, que a violação dos termos consignados nestes autos resultará em aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis da APPA.

Dessa forma, superadas as pendências atribuídas pelo Acórdão n.º 705/2024 – Pleno deste Tribunal de Contas, passa-se, sem mais delongas, ao exame das possíveis irregularidades que demandaram o recebimento da presente Representação.

De modo a tornar mais didática a análise, a exigência referente à apresentação de certificados de comprovação ISO será enfrentada ao final, eis que representa o único ponto em que houve divergência entre o entendimento exposto no Despacho n.º 175/2024 – quando houve análise e indeferimento do pleito cautelar postulado pela Representante – e os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim, passa-se à avaliação, inicialmente, do item 11.5.1.2, alínea "b", item 02, do edital, que estabelece aos licitantes quantitativos mínimos a serem comprovados por atestado de capacidade técnico-operacional para os serviços de "instalação e manutenção de rede estruturada 'Categoria 6' com rede elétrica estabilizada". A previsão inicial (na primeira versão publicada do instrumento convocatório do PE n.º

50/2024) era de que o atestado deveria contemplar a execução de serviços com quantidades não inferiores a 1000 (mil) pontos, número que foi contestado pela Representante.

Na inicial, alegou a Dataprom que os quantitativos fixados seriam excessivos, uma vez que corresponderiam a 100% (cem por cento) do quantitativo que havia sido previsto para a própria execução dos serviços, conforme o termo de referência da licitação. Assim, deveria a exigência de qualificação se restringir a 50% (cinquenta por cento) do previsto para a execução, conforme determinado pelo próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA em seu art. 55[4], ou ser justificada tecnicamente.

Em seu contraditório (peça 21), a APPA informou que, com base no Estudo Técnico elaborado a fim de identificar os serviços de maior relevância à execução do objeto, a previsão de quantitativos para a execução dos serviços de "manutenção de rede lógica categoria 6 e elétrica estruturada" foi revisada.

Conforme nova disposição do item 2.3 do termo de referência[5], a previsão de número de pontos de rede lógica categoria 6 e elétrica estruturada cuja manutenção será executada no curso do contrato passou a ser de 2.000 (dois mil) pontos. Além disso, a entidade estadual promoveu também alteração no item 02 da cláusula 11.5.1.2 do edital[6], sendo a exigência de quantitativos a serem atestados reduzida para 500 (quinhentos) pontos, o que equivale a 25% do serviço a ser prestado na projeção de execução planejada.

Dessa forma, entende-se que a irregularidade antes constatada não mais persiste após a publicação do edital retificado, eis que a condição de habilitação se encontra alinhada à previsão do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, motivo pelo qual se julga que a Representação perdeu o seu objeto neste ponto.

Ainda em relação às condições de habilitação técnico-operacional, também foi recebido pela presente Representação questionamento referente à apresentação de atestado de capacidade que comprovasse a execução do serviço de "remanejamento e manutenção de infraestrutura intrínseca, para equipamentos de CTFV", conforme redação original do item 11.5.1, alínea "b", subitem 01 do edital do PE n.º 50/2024.

Na análise de admissibilidade do feito, consignou-se que carecia de fundamentação a ausência de previsão no edital de que o atestado pudesse contemplar também o termo "instalação" para tais serviços, eis que aparentemente não haveria diferença prática significativa entre tal tipo de serviço e o serviço de "remanejamento" da infraestrutura intrínseca para equipamentos de CFTV.

Ao republicar o edital do PE n.º 50/2024, a APPA acrescentou à cláusula questionada a possibilidade de se apresentar atestado de execução de serviços de "instalação" da infraestrutura intrínseca para equipamentos de CTFV, além dos serviços de "remanejamento" e "manutenção" para tal objeto, sanando a irregularidade que antes havia motivado o recebimento do feito.

Ocorre que, além de tal inclusão, a nova cláusula passou a exigir requisitos adicionais para o atestado a ser apresentado, consoante se transcreve:

11.5.1. Conforme se extrai do item 14 (quatorze) do termo de Referência, quanto aos requisitos de habilitação, a proponente arrematante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

11.5.1.2. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou direito privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante executou, minimamente, as seguintes parcelas de relevância:

01 Remanejamento ou instalação ou manutenção de infraestrutura intrínseca, para equipamentos de CTFV. Deverá constar no atestado de capacidade técnica os respectivos itens considerados intrínsecos que foram instalados, bem como a comprovação de que o local realmente é considerado como área classificada com atmosferas explosivas, consignado através da informação de qual documento técnico evidencia esta condição, bem como identificar a ART - anotação de responsabilidade técnica que valida o documento/laudo."

Assim, após a retomada do certame, apontou a Representante à peça 25 que nenhum dos editais ou documentos tomados públicos pela APPA anteriormente indicavam que a instalação dos equipamentos seria feita em áreas com atmosferas explosivas, de modo que tais condições, caso fossem de fato relevantes e necessárias, teriam sido veiculadas originalmente com a licitação.

Argumentou que a inclusão se fez meramente com objetivo de cercear a competitividade do certame, tendo em vista que não houve mudança no cenário ou no local da prestação dos serviços que estão sendo licitados após a retificação do instrumento convocatório. A exigência buscaria apenas impedir a participação de empresas capacitadas, mesmo com o atendimento pela APPA da solicitação de inclusão do termo "instalação" para os serviços a serem atestados.

Em relação a tal ponto, ressalte-se que a entidade estadual, em seu contraditório (peça 21), buscou justificar a inclusão em comento com base em manifestação do setor técnico requisitante, nos seguintes termos:

"No tocante ao sugerido em sede de impugnação e representação relativa à exigência de atestado de capacidade técnico operacional de remanejamento e manutenção de infraestrutura intrínseca, importa destacar a manifestação do setor técnico requisitante nos seguintes termos:

'A exigência de comprovação para o item 01 da tabela se dá devido a necessidade de instalação e manuseio de equipamentos antiexplosivos. Conforme relatado pela Gerência de Saúde e Segurança no Trabalho, fazem parte do escopo deste TR, as áreas com potencial de geração de atmosferas explosivas por concentração de poeiras e/ou gases inflamáveis, sendo elas:

- Complexo do Silo Público Horizontal de 100.00 toneladas;
- Pier Público de Granéis Líquidos – PPLG;
- Corredor de Exportação – COREX.'

Pelo relatado acima, a exigência do atestado constando esta parcela de relevância é de suma importância, pois os materiais e serviços serão utilizados e executados em áreas potencialmente expostas a riscos.

Vejamos o que a literatura fala sobre Atmosfera Explosiva:

De acordo com a ABNT NBR IEC 60079-0:2013, atmosferas explosivas são misturas com ar (em condições atmosféricas) de substâncias inflamáveis ou combustíveis. Essas podem ser na forma de gás, vapor, poeira ou fibras. Assim, com a presença do oxigênio + substâncias combustíveis, basta uma fonte de ignição para se iniciar uma explosão nesses locais. Essa ignição pode acontecer tanto por meio de faíscas quanto por temperatura, ao atingir o grau para inflamação do combustível.

Equipamentos elétricos são o principal risco nesse sentido, já que podem tanto gerar faíscas elétricas quanto ter o seu corpo aquecido com a energia. Assim, é

fundamental que qualquer dispositivo nesses ambientes tenha certificado antiexplosão, como as lanternas, por exemplo.

Entretanto, esse tipo de equipamento se divide em diversas categorias, de acordo com nível de proteção, temperatura e tipo de substância. Por isso, é muito importante analisar os riscos do ambiente de trabalho, para saber qual tipo de proteção é necessário.

Áreas Classificadas

São chamadas áreas classificadas os locais em que se detecta a presença (ou risco de desenvolvimento) de atmosfera explosiva. Assim, se dividem em 6 "zonas", de acordo com os níveis de risco e tipo de substância. São elas:

Risco por gases e vapores

- Zona 0: mais perigosa. Atmosfera inflamável contínua ou por longos períodos.
- Zona 1: atmosfera explosiva ocasional, em condições normais de operação.
- Zona 2: atmosfera explosiva apenas em condições anormais de operação, por curtos períodos.

Risco por poeiras e fibras

- Zona 20: mais perigosa. Atmosfera inflamável contínua ou por longos períodos.
- Zona 21: atmosfera explosiva ocasional, em condições normais de operação.
- Zona 22: atmosfera explosiva apenas em condições anormais de operação, por curtos períodos

Pelo exposto e justificado, para a segurança dos profissionais que trabalharão nas áreas citadas (Silão, Pier de inflamáveis, Corredor de exportação), mostra-se absolutamente justificada e necessária a exigência de atestado que contenha a parcela de relevância atinente a remanejamento e manutenção de infraestrutura intrínseca, pelos potenciais riscos apresentados nestas áreas." (destaques no original)

Ainda que a representante questione o momento em que a exigência foi colocada (a qual não havia sido prevista originariamente no edital), frente às justificativas técnicas apresentadas – que até mesmo especificaram os locais que teriam potencial de geração de atmosferas explosivas no âmbito do contrato com a APPA – e considerando a natureza do serviço que será executado, entende-se que a regra de habilitação de apresentação de atestado que comprove a instalação dos equipamentos em áreas com atmosferas explosivas é razoável ao caso concreto.

Ressalta-se que áreas portuárias possuem risco iminente à geração de explosões, com histórico bastante preocupante de casos[7], inclusive com precedentes no próprio porto de Paranaguá administrado pela APPA (um acidente ocorrido em 2004[8] e outro mais recente, em 2012[9], ambos com vítimas fatais), sendo que ainda no ano de 2024 uma das esteiras aéreas para o transporte de grãos aos navios naquele porto sofreu interdição pelo Ministério do Trabalho por risco de explosão[10]. Assim, como medida de segurança que se mostra essencial aos trabalhadores e usuários do porto sobre os quais serão executados os serviços licitados, entende-se que a imposição de qualificação técnica não se mostra irregular, encontrando guarida no art. 58, II, da Lei n.º 13.303/2016, eis que configura parcela do objeto licitado que é tecnicamente relevante.

Nesse sentido, destaque-se que, conforme informações extraídas do já aludido Estudo Técnico de Relevância, os serviços de instalação/manutenção de rede/cabeamento (65%) e equipamentos CFTV (28%), ambos a serem aferidos pelo atestado de capacidade técnica previsto no subitem 01 da cláusula 11.5.1.2 do edital, representam cerca de 93% do objeto licitado, sendo inegável, dessa forma, a relevância de qualificação das licitantes em sua execução.

Nesse ponto, portanto, entende-se que a Representação é improcedente. Outro ponto questionado, também ainda dentro das condições de habilitação técnico-operacional, referia-se à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a prévia execução de serviços de "instalação e manutenção de redes ópticas externas monomodo via posteamento" (item 14.3, subitem 04 do termo de referência original), eis que, no entendimento da Representante, a exigência específica da técnica "via posteamento" restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Na exordial, argumentou a Dataprom que:

"53. É irrelevante exigir comprovação de uma modalidade específica de cabeamento (posteamento), pois a atividade técnica, desde que cumpridas as normas e legislações vigentes, não apresenta diferenças significativas entre as instalações aéreas ou subterrâneas.

54. Ademais, o escopo do Edital contempla como uma das primeiras atividades a definição do plano de projeto, quando de fato serão analisadas as particularidades e necessidades de instalações do empreendimento. É dizer, é possível que as instalações precisem ser feitas de outra forma, já que nem sequer está definido o plano de projeto. Exigir comprovação de capacidade técnico-operacional para o item considerando esse contexto, portanto, é medida descabida.

55. Assim, mensurar o direcionamento a uma modalidade específica de cabeamento, nas exigências de qualificação técnica, não possui qualquer respaldo legal e impõe severa restrição à competitividade."

Com a retomada da licitação, verifica-se que a APPA promoveu a retirada da mencionada exigência entre as condições de qualificação, apresentando esclarecimentos em seu contraditório nestes autos (peça 21) de que "a área que possuía fibra óptica externa (aérea) não está mais sendo utilizada e com previsão de arrendamento próximo", de modo que a técnica via posteamento não mais se faria necessária.

Dessarte, promovida a correção solicitada pela Representante, infere-se que não mais subsiste irregularidade referente a essa condição de habilitação no regimento licitatório, motivo pelo qual a Representação perdeu o seu objeto nesse sentido.

Na sequência, passa-se à avaliação da possível ausência de informações suficientes no instrumento convocatório para que as licitantes pudessem formular adequadamente suas propostas.

Especificamente, aduziu a Representante que o edital e demais documentos anexos careciam de informações mínimas sobre o software "GENETEC" (se haveria necessidade de aquisição pela contratada de licenças adicionais para os novos equipamentos a serem instalados), além de alegar incongruências no instrumento convocatório relativas ao ônus sobre o fornecimento de peças de reposição durante a execução dos serviços contratados (sobre a quem recairia o custo, contratante ou contratado, pelas peças e/ou componentes que apresentassem problemas e precisassem ser substituídos).

No tocante ao software GENETEC, a APPA, em seu contraditório à peça 21, esclareceu a dúvida que antes pairava sobre as disposições editalícias, sendo enfática a resposta da entidade ao afirmar que não há exigência de aquisição de

licenças ou quaisquer produtos da GENETEC por parte da futura contratada. No novo termo de referência publicado foi incluído o item 14.1.6 com a seguinte previsão, a fim de evitar qualquer omissão:

"14.1.6. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 02 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC, previsto no item 273 da tabela - manutenção preventiva em câmeras, o referido software é utilizado nesta Administração Portuária monitorando 396 câmeras e possuímos mais 170 licenças para inserção de novos dispositivos, portanto não haverá custo de licenciamento por parte da proponente vencedora. Caso a proponente remaneje ou manuseie para realizar serviço preventivo, deverá ter conhecimento para reabilitação do dispositivo no referido sistema, ajustando a posição inicial, foco e zoom para efetiva gravação de imagem com nitidez e qualidade. Quanto a exigência de dois profissionais, se faz necessário ou se torna obrigatório, no restabelecimento ou religação do dispositivo, pois um técnico deverá estar em área externa manipulando a câmera, com os ajustes necessários e o outro internamente, com o software aberto aferindo o funcionamento e posicionamento, conferindo o restabelecimento das gravações ininterruptas conforme prevê as normas da Receita Federal Brasileira." (destacou-se)

Relativamente às incongruências de fornecimento de peças de reposição, no entendimento da licitante os itens 3.18.3 e 3.18.4 do Termo de Referência apresentariam contradição entre si, não estando claro sobre a quem recairia o custo (contratante ou contratado) pelas peças e/ou componentes que apresentassem problemas e precisassem ser substituídos no curso de vigência contratual. Contudo, mantém-se o entendimento já exposto por ocasião do Despacho n.º 175/24, quando da análise do pleito cautelar, sendo que é possível obter a informação requerida pelo exame do inteiro teor do instrumento convocatório.

Colacionam-se as cláusulas para fins de análise:

"3.18. Serviços de Manutenção Corretiva de Equipamentos de CFTV e Controle de Acesso (...)

3.18.3. Substituir equipamentos, peças e/ou componentes (conectores, cabos, fiação, tomadas, postes de fixação etc.) que apresentarem problemas e que não seja possível realizar o conserto, mediante solicitação e autorização da APPA. Estes dispositivos (equipamentos e/ou materiais) deverão ser novos, com as mesmas (ou superiores) especificações técnicas deste Termo de Referência e seus Anexos, sem ônus para os Portos do Paraná (APPA). Deverão também ser compatíveis com o atual Sistema de controle de acesso: Senior/Gestão de Acesso e Segurança e com o Sistema de monitoramento e vigilância de CFTV: Genetec Security Desk

3.18.4. As partes e peças de reposição serão pagas sob demanda, conforme preços unitários estipulados na Proposta da Contratada."

Considerando o detalhamento exposto na cláusula 3.18.3, a qual menciona expressamente a substituição de peças e/ou componentes "que apresentarem problemas e que não seja possível realizar o conserto", entende-se que a substituição que correrá "sem ônus para a APPA" (às custas da contratada) se refere à reposição de peças que tenham sido empregadas pela própria empresa executora e que apresentem defeito de fábrica, ou seja, aquelas que necessitem de reposição independente do desgaste natural de uso.

Nesse primeiro caso, mostra-se evidente que a empresa contratada não possa ser remunerada, considerando que forneceu peça sobre a qual se constatou problema ou defeito de fábrica, passível de acionamento de garantia junto ao fabricante ou fornecedor. Ou seja, um novo pagamento pela peça a ser substituída caracterizaria enriquecimento ilícito do particular, eis que a contratada não arcaria com os custos da segunda peça pelo acionamento da garantia.

Já a reposição do item 3.18.4 do Termo de Referência, aquela pela qual a empresa contratada será remunerada, refere-se à substituição que venha a ser necessária em decorrência do desgaste natural do tempo, tratando-se daquelas peças em decorrência de manutenção preventiva ou corretiva – desde que não decorrente de defeito de fábrica. Em tais casos, mostra-se inafastável o dever de a entidade contratante remunerar o contratado pelo respectivo custo, sob pena de enriquecimento ilícito da própria Administração Pública.

No que se refere à manutenção corretiva e à alegada ausência de previsão dos respectivos custos na planilha orçamentária, importante destacar também o item 3.18.9 do Termo de Referência:

"3.18.9. Caso haja necessidade de equipamentos ou peças não previstas na planilha estimativa de materiais, e que sejam indispensáveis para a execução dos serviços, a Contratada deverá:

3.18.9.1. Apresentar, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, no mínimo 03 (três) orçamentos do material de empresas diferentes de forma detalhada, constando no mínimo, nome, marca, especificações, valores unitários e totais das peças. Esses orçamentos não geram obrigatoriedade de aquisição por parte e a substituição de partes e peças ocorrerão conforme necessidade da APPA.

3.18.9.2. Os orçamentos apresentados pela CONTRATADA serão objetos de aprovação por parte da APPA. Neste caso será realizada pesquisa de preços no mercado, por parte da fiscalização, e será considerando o menor preço encontrado pela Empresa ou pela APPA."

Do exame em conjunto do termo de referência em seu inteiro teor com a planilha orçamentária e demais documentos licitatórios, infere-se que as peças e componentes a serem utilizados na manutenção corretiva já estão incluídos entre os quantitativos dos itens estabelecidos na planilha.

Caso constatada necessidade, no curso da execução contratual, que demande acréscimo às estimativas realizadas, poderá ser solucionado o entrave pela aplicação do regimento previsto no item 3.18.9 – o qual prevê expressamente o pagamento pela APPA à contratada pelas peças que forem necessárias, frise-se – e por eventual termo aditivo ao contrato, nos limites permitidos pela legislação.

Entende-se, dessa forma, que resta solucionada a controvérsia, a qual pode ainda ser objeto de melhor disposição pela APPA e pelo licitante vencedor quando da efetiva celebração do contrato – desde que não modificadas as diretrizes já estabelecidas no edital e na minuta contratual.

Portanto, em relação a ambas as omissões suscitadas, não se constatam irregularidades que motivem a procedência da presente Representação, sendo que, em relação aos questionamentos a respeito da aquisição de software GENETEC, pode-se afirmar que houve perda de objeto do expediente.

Um próximo ponto a ser examinado seriam as exigências de disponibilização de profissionais com formações e certificações específicas para fins de qualificação técnico-profissional.

Alega a representante que as exigências de disponibilização de profissionais com formações e certificações específicas para a execução dos serviços licitados, que antes eram listadas entre os "requisitos de contratação" (item 11.5.4 do edital original do PE n.º 50/2024) passaram a constituir requisito de habilitação técnica após a republicação do certame.

Argumenta que a regra estabelecida restringe indevidamente a competitividade ao impor esse tipo de comprovação a todas as licitantes como uma condição à sua participação no processo licitatório, sem qualquer garantia de contratação. Em seu entendimento, da forma como publicado o edital, somente teriam condições de participar do certame as empresas que tivessem desde já em seu quadro funcional esses profissionais – ainda que no momento da licitação eles não se façam necessários para as atividades da empresa.

Propõe que poderia ser exigido alternativamente das licitantes uma declaração de garantia de disponibilização dos profissionais necessários para a assinatura do contrato, cuja efetivação de contratação se daria caso a interessada seja dada como vencedora do certame.

A respeito de tal questionamento, não obstante se verifique que, de fato, houve ligeira alteração no edital republicado em relação à versão original (que previa expressamente a apresentação dos profissionais dentre os "requisitos da contratação"), observa-se que as previsões questionadas são basicamente idênticas àquelas do Edital do Pregão Eletrônico n.º 425/2023 da APPA, que já haviam sido examinadas por este Tribunal de Contas e consideradas regulares por meio do Acórdão n.º 705/2024 – Pleno, conforme se transcreve daquela decisão:

"2.3. Obrigações ilegais atinentes à capacitação técnico-profissional

A representante também apregoa a existência de exigências de que as licitantes comprovem, desde já, que possuem em seu quadro funcional profissionais com capacitações e habilidades específicas, inclusive exigindo declaração e capacitação do fabricante de determinados itens, explicitando impropriedades havidas em obrigações que considera ilegais atinentes à capacitação técnico-profissional, quais sejam:

(a) dos itens 11.5.3.3, 11.5.3.4, 11.5.3.12, 11.5.3.13, 11.5.3.16, 11.5.3.17 e 11.5.3.18, que impõem às licitantes que tenham em seu quadro funcional profissionais com capacitações específicas;

(...)

Eis a literalidade dos referidos dispositivos:

"11.5.3.3. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 01 (um) profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho. 11.5.3.4. A PROPONENTE deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro funcional 02 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC.

(...)

11.5.3.12. Pelo menos 01 (um) profissional com formação superior em redes de computador com registro no CREA ou CAU."

(...)

Pois bem.

Em primeiro lugar, segundo já delineado em momento anterior, quando do recebimento da representação:

"A literalidade dos dispositivos citados parece impor como obrigação a todos os licitantes, indistintamente, de possuírem já quando da licitação os profissionais responsáveis pela execução dos serviços licitados – a expressão "possuir em seu quadro funcional" reproduzida na quase integralidade dos dispositivos citados parece desvelar essa compulsoriedade –, o que representa ônus indevido, eis que apenas um dos interessados se sagrará vencedor. A princípio, a Administração não pode obrigar a contratação de profissionais de forma antecipada, apenas exigir a indicação de pessoal técnico adequado e disponível, a teor do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Advirta-se que mesmo não sendo a referida lei aplicável às estatais, quando da sua interpretação foi formada firme jurisprudência quanto à indevida exigência de vínculo do licitante com o profissional quando da licitação, ratio essendi que pode ser plenamente transportada ao caso dos autos, eis que, independentemente do diploma legal aplicável ao procedimento licitatório, é irregular o estabelecimento de ônus indevido, sob pena de ofensa à isonomia, princípio caro a qualquer licitação" (peça 10, fls. 5-6).

Apesar das considerações acima, deve ser considerado o apontado na defesa da estatal, quando assevera que:

"Quanto às exigências estampadas nos itens 11.5.3.3 e 11.5.3.4, devem ser lidas em conjunto com o item 11.5.3.7 e sua comprovação de vínculo que não exige prévia admissão, pois possibilita também declaração de contrato futuro, para ser implementada caso a vencedora do certame seja a contratada. Isso está claro quando traz a previsão:

"11.5.3.7. Deverá ser comprovado vínculo entre o(s) responsável(is) técnico(s) e a empresa, seja na qualidade de sócio, através da cópia do contrato social ou ata de assembleia; como empregado, através de cópia do livro de registro de funcionários e cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho; como contratado, por meio de contrato de prestação de serviços; certidão de registro de pessoa jurídica em nome da proponente, onde conste o nome dos profissionais no quadro técnico" (peça 22, fls. 19).

Deveras, a regra do instrumento convocatório se encontra em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual o Acórdão n.º 1446/2015, do Plenário, de cujo bojo se retira:

"a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste".

Em assim sendo, não se vislumbra a impropriedade apontada pela representante." (rel. Cons. José Durval dos Mattos do Amaral).

Em relação a esse aspecto, portanto, em respeito à coisa julgada formada pelo exame prévio realizado pelo Plenário deste Tribunal de Contas – cuja decisão não foi recorrida pela Representante à época – e à segurança jurídica, considera-se que a mudança promovida pela APPA no edital não ocasiona sua irregularidade.

Há de se destacar a possibilidade de demonstração do vínculo funcional por meio de assinatura de contrato futuro com os respectivos profissionais exigidos, condicionada a sua efetivação ao sucesso na licitação, conforme previsto pela estatal em seu contraditório nos autos n.º 428830/23.

Considerando que não há exigência no edital de que o vínculo seja necessariamente

de pertencimento ao quadro permanente da empresa, é permitido às licitantes a utilização desse expediente (contrato futuro) para assegurar a participação no certame sem que implique assumir obrigações irrevogáveis com os profissionais, caso a empresa não se sagre vencedora na disputa licitatória.

Aponta-se, ainda, a incidência do item 11.1.1 do edital[11], que concede prazo de 3 (três) dias úteis após o encerramento da disputa para a apresentação da documentação de habilitação. Tal esclarecimento também foi feito pela entidade jurisdicionada em decisão a respeito da impugnação, que foi disponibilizada na página da licitação na data de 29 de outubro de 2024[12].

Nesse sentido, portanto, impropriedade a demanda.

Outro aspecto do edital que também seria averiguado na presente Representação seria a aparente ausência de descritivo e especificações técnicas acerca do módulo de proteção compatível para câmeras Axis (item 229 do termo de referência), omissão que, caso confirmada, afrontaria o art. 34, da Lei n.º 13.330/2016 por inviabilizar a formulação de propostas pelos licitantes.

Alega a Representante que o instrumento convocatório não apresenta qualquer descritivo do item, prejudicando a formulação das propostas das licitantes, visto não ter sido disponibilizada qualquer informação sobre o que seria esse módulo de proteção requerido ou para qual modelo de câmera Axis ele será aplicado.

A respeito dessa urgência, importante destacar os esclarecimentos prestados pela APPA em resposta à impugnação protocolada pela empresa Dataprom[13]:

"2.3. Quanto ao suscitado relativo à omissão no instrumento convocatório sobre um dos itens que deve ser ofertado, o que impede as licitantes de formularem, de maneira precisa, suas propostas.

A impugnante alega que a especificação do item 229 do Termo de Referência (Módulo de Proteção compatível para câmera Axis) é muito genérico e isso afeta a competitividade do certame porque a licitante tem dificuldade de formular sua proposta.

Não procede a alegação da impugnante, pois trata-se de item descomplicado que não necessita de maiores especificações para possibilitar a formulação de proposta pelos licitantes.

Vale destacar que a ausência de maiores especificações ocorre justamente para afastar qualquer tipo de restrição a competitividade, ou seja, não há especificações detalhadas para não haver qualquer risco de direcionamentos para a licitação. Não seria adequado para um item relativamente simples da ata a Autoridade Portuária exigir características minuciosas como medidas, marcas ou composição com materiais específicos.

Considerando que a única necessidade da Autoridade Portuária para o módulo de proteção é de que ele seja compatível com câmera Axis, esse foi o único requisito exigido, porque se trata da única descrição necessária para os licitantes formularem a proposta.

Inclusive, importante destacar que a impugnante já apresentou orçamento desse item exatamente com essa descrição para a APPA através da sua proposta de n. 241962PXA4-APPA enviada em 04/07/24.

Veja que os itens 226, 227 e 228 da planilha seguem a mesma descrição objetiva pois tratam de itens simples como suporte para câmera e adaptador de parede, tendo como única exigência a compatibilidade com as câmeras Axis. Nesse sentido, também o item 229 (módulo de proteção) é de fácil compreensão pelas licitantes, pois são empresas especializadas na prestação e fornecimento do objeto da licitação."

Defende a APPA, portanto, que o descritivo apresentado no instrumento convocatório, embora sucinto, é suficiente para a identificação do material a ser empregado.

Não há indícios de que a ausência de maior detalhamento tenha inviabilizado a formulação de propostas, seja pelo fato de não terem sido verificadas outras impugnações ou pedidos de esclarecimentos referentes a tal item, seja pelo fato de que a própria representante já teria apresentado orçamento para a APPA para o mesmo produto com a mesma descrição, durante a fase interna do certame, conforme relatado pela entidade jurisdicionada e também verificável à peça 22 (fl. 1386) destes autos.

Ao contrário, a especificação objetiva adotada pela Administração pretende justamente afastar qualquer direcionamento ou restrição à competitividade por um detalhamento que possa ser considerado excessivo para a adequada prestação do serviço licitado, bastando que o módulo de proteção seja compatível com câmeras de modelo Axis.

Nesse sentido, portanto, entende-se que igualmente não merece prosperar a tese aventada pela empresa Representante.

Passa-se então ao ponto fulcral a respeito do edital do PE n.º 50/2024, qual seja, a exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados ISO para alguns dos itens a serem utilizados na execução dos serviços.

A controvérsia foi objeto de questionamento pela Representante tanto na petição inicial quanto em momento posterior, quando, ao atravessar a Petição Intermediária n.º 730866/24 (peça 25) após o contraditório da APPA e republicação da licitação, requereu novamente de forma cautelar a suspensão da licitação, apontando, entre uma das possíveis inconformidades, a referida exigência de certificação.

Destaque-se que, naquelas oportunidades, o pedido formulado não questionava especificamente uma ou mais ISOs que estavam previstas no instrumento convocatório, mas impugnava a exigência de forma ampla, por entender que a imposição de qualquer ISO representava restrição indevida de competitividade.

Conforme argumentação da Dataprom, a exigência instituiria custo desnecessário aos licitantes sem ter sido apresentada fundamentação que sustentasse a imposição de apresentação da certificação, em seu entendimento. Transcrevem-se as razões expostas à peça 25:

"III.2.1. Exigência de certificados que comprometem a competitividade do certame e impõem custos prévios e excessivos para as licitantes – Item 16.11, alínea 'b', do Termo de Referência

60. Como exposto na manifestação que instaurou a presente Representação (Peça n.º 03), o item 16.11 (critérios de julgamento das propostas de preço), alínea 'b', do Termo de Referência, previu a exigência de que o licitante apresente catálogos e certificados de comprovação dos equipamentos, inclusive aqueles descritos na planilha orçamentária. Na republicação do instrumento convocatório, a exigência editalícia foi mantida na íntegra.

61. Analisando a planilha, observa-se que também foi mantida uma série de certificações, inclusive da ISO (International Organization for Standardization), por exemplo, além de outras conferidas aos fabricantes dos equipamentos.

62. Pela leitura conjunta dos itens 16.5, 16.6 e 16.9, do TR, infere-se que tais

previsões são de exigência e observância obrigatórias, bem como que o descumprimento dos requisitos estabelecidos resultará na desclassificação da proposta de preços da licitante.

63. Evidente, portanto, que a exigência de certificações, na forma como descrita, constitui medida ilegal, além de impor restrição indevida à competitividade, pelo que deve ser admitida apenas em casos excepcionais, e quando apresentada a devida justificativa técnica para tanto.

64. A situação se agrava na medida em que envolvem custos adicionais aos licitantes, sem qualquer garantia de contratação, além de que boa parte dos certificados exigidos dizem respeito ao fabricante dos equipamentos pretendidos pela Administração, e não à licitante especificamente, reduzindo ainda mais a competitividade.

(...)

70. Pois bem. Das razões de contraditório apresentadas pela APPA (Peça nº 21), infere-se que as exigências foram justificadas mediante a alegação genérica de 'necessidade de controle de qualidade, performance, durabilidade e garantia de funcionamento e padronização de nosso sistema de infraestrutura de tecnologia da informação'.

71. Em verdade, tão somente assinalou que as imposições estariam devidamente justificadas 'em sede de estudo de relevância, funcionalidades, qualidade e garantia', deixando de indicar qualquer estudo ou justificativa verdadeiramente técnica que amparasse as exigências, como determinou a i. Cons. Relatora.

72. Com respeito, é patente a ausência de justificativa plausível da Administração. Diferentemente do que fez, a APPA deveria ter demonstrado, por meio de estudos técnicos, por qual razão tais certificados específicos foram os escolhidos para garantir o controle de qualidade, performance e durabilidade que alegou.

73. Da forma em que se encontra o Edital, impõem-se condições restritivas à competitividade, imputando custos elevados e desnecessários às licitantes (sem garantia de contratação), sem que seja apresentada qualquer fundamentação que sustente a razão de ser de tais exigências.

74. Diante disso, reitera-se a necessidade de retificação do instrumento convocatório, para que seja extirpada a exigência contida no item 16.11, alínea 'b', do Termo de Referência, bem como todos os certificados listados na planilha orçamentária."

Ao examinar o pleito pelo Despacho n.º 175/2024, buscou-se deixar claro que, não obstante o tema demandasse análise mais aprofundada quando do exame de mérito da Representação, naquele momento, em sede de juízo perfunctório e frente aos elementos existentes nos autos até então, não se visualizava justificativa apta a paralisar o prosseguimento da licitação, tendo em vista que a APPA havia apresentado motivação técnica à exigência imposta no edital para os itens em que essa fora mantida, além de promover a retirada da mesma exigência de certificação para outros itens dos quais era feita a exigência anteriormente.

Assim, a verossimilhança das alegações juntadas pela APPA possibilitava que o certame (que já vinha sendo adiado desde o ano de 2023, frise-se) pudesse ter regular prosseguimento, destacando-se, ainda, a correção verificada em caráter preliminar de todas as demais inconformidades que haviam sido identificadas anteriormente (seja no recebimento da Representação de n.º 58159-3/24, seja no julgamento da Representação de n.º 42883-0/23).

Tais considerações foram colocadas com a ressalva de que a tese adotada evidentemente poderia ser revista quando do exame definitivo do expediente processual, após exame mais detalhado. Extrai-se do Despacho n.º 175/2024 – GCSMH as razões expostas naquela oportunidade a respeito desse ponto controvertido:

"Outro aspecto questionado pela representante se refere à exigência de certificados de comprovação ISO para determinados itens a serem empregados na execução dos serviços, a qual já havia sido contestada na exordial desta Representação e foi mantida com a republicação do edital.

Por meio de seu contraditório à peça 21, o representante legal da APPA buscou fundamentar a imposição, conforme se transcreve: 'Das Certificações ISO

Em análise à planilha orçamentária, observa-se que de fato consta na especificação técnica de alguns dos materiais listados, a exigência de certificações ISO. Ocorre que, diferentemente do alegado pela representante, é claro o equívoco na interpretação deste quesito, pois somente existem exigências de certificação ISO e demais padrões de fabricação e comercialização, para alguns produtos e alguns fabricantes dos mesmos. REFORÇAMOS: a exigência é para os produtos ofertados e seus fabricantes.

Não há em qualquer momento, a exigência de ISO para proponentes/licitantes participantes do certame, mesmo se tratando de venda de produtos e/ou prestação de serviços a esta Administração Portuária em momento de vigência ou execução da Ata.

Importa que seja frisado o caráter absolutamente técnico e legal acerca do exigido apenas dos produtos e de quem os fabrica, e nunca do licitante. A justificativa está fundamentada na necessidade de controle de qualidade, performance, durabilidade e garantia de funcionamento e padronização de nosso sistema de infraestrutura de tecnologia da informação.

Um dos exemplos, citados inclusive na representação, são os cabos de rede, que possuem certificação desde a sua fabricação, embalagem e entrega para usabilidade final. Os cabos de rede são certificados para garantir a qualidade, confiabilidade e desempenho da rede, além de proporcionar segurança na transmissão de dados e informações, permitindo o processo de certificação. Dessa forma e com esse padrão de qualidade e segurança, são importantes porque:

- Verifica-se a qualidade do material de cabeamento e da mão-de-obra;
- Garante que os cabos e conectores estão de acordo com os requisitos para evitar interferências e ruídos;
- Identifica vulnerabilidades no sistema de cabeamento;
- Analisa a compatibilidade dos produtos utilizados;
- Evita problemas na rede que possam afetar o funcionamento da empresa;
- Determina o padrão de qualidade da rede;
- Otimiza os processos internos e o investimento financeiro;
- Reduz a ocorrência de problemas e o tempo gasto na solução;
- Garante a sustentabilidade do projeto de cabeamento;
- Proporciona rapidez no diagnóstico de problemas de conexão e tráfego de dados.

Cabe ressaltar que as exigências seguem para os demais materiais que formam a rede cabeada, como conectores, terminais e demais produtos instalados em um

ponto de rede estruturado. Nesta Administração Portuária já possuímos 90% (noventa por cento) da rede estruturada com garantia de 25 (vinte e cinco) anos, ofertada pelo fabricante em contratos anteriores, que possuem em seu portfólio produtos com normas e certificações que ampliam a vida útil e funcionalidades do produto.

Portanto, como já exigido em certames anteriores com sucesso na garantia alcançada e produtos de qualidade instalados, é que a exigência está longe de ser restritiva à competição ou impor custos à licitante, pois não se exige ISO do licitante, mas sim que o produto ofertado e seu fabricante o tenham, garantindo que os produtos seguem as melhores práticas de fabricação (ISO 9001) e sustentabilidade (ISO 14001).

Nessa linha de raciocínio, destacamos a aplicação da Lei nº 13.303/2016 em seu art. 31, assim como o art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC) que tem textos idênticos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Na mesma via, temos o art. 214, VI, §11 do RILC:

§11 O ciclo de vida, poderá ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Da aplicação legal temos que a proposta mais vantajosa para a Administração nem sempre é a que oferece apenas o menor preço, e sim, aquela que atenda às necessidades do Poder Público, justificada pelas especificidades do produto ou serviço a ser entregue ou prestado.

Ao tratar do assunto "ciclo de vida do objeto" nas contratações públicas, Juarez Martins[14] comenta:

"A análise do ciclo de vida, nas contratações públicas, requer a releitura do conceito de proposta mais vantajosa para a administração pública, com intensa atenção ecossistêmica aos impactos diretos e indiretos. A nova Lei Brasileira de Licitações Públicas determina o escrutínio integrado e interdisciplinar do ciclo de vida do objeto, com o abandono da perspectiva pautada exclusivamente pelo viés economicista, tendo em mente a centralidade indiscutível dos fatores sociais, ambientais e éticos. Ademais, a motivação, na esfera decisória pública, jamais se revela neutra. Assim, na avaliação do ciclo de vida, não merecem prosperar metodologias incapazes de traduzir a justa precificação sustentável. Imprescindível aperfeiçoar a governança pública, de molde a viabilizar aferição confiável do ciclo de vida, por intermédio de ferramentas hábeis a dialogar com as múltiplas técnicas avaliativas, afastando fórmulas simplistas e redundantes. Em suma, o exame do ciclo de vida requer consecutivo refinamento metodológico, com ênfase para a decisão iluminada por protocolos engajadamente indutores do primado líquido de benefícios e cobenefícios" Vejamos que a excelência dos produtos exigidos, devidamente justificados em sede de estudo de relevância, funcionalidades, qualidade e garantia, fornecem segurança e confiabilidade a todo sistema de rede estruturada. A transmissão de dados é algo tão sensível que não permite a aplicação de produtos sem a qualidade e especificações técnicas de excelência, pois colocariam em risco toda a operação portuária, inclusive com perdas econômicas significativas.

No que se refere especificamente ao item apontado, ou seja, item 16.11, "b" do termo de referência que diz:

b) Catálogos completos de todos os itens do anexo I, contendo todas as especificações técnicas dos materiais ofertados, bem como os certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária. Somente será aceito catálogo emitido pela internet se contiver especificação do equipamento e o endereço eletrônico do fabricante para consulta. Atendendo as especificações constantes na planilha."

Revisitando o Termo de referência e constatando a impropriedade quanto à exigência dos catálogos de todos os itens da planilha, procedeu-se com a exclusão de muitos itens, permanecendo a exigência de entrega de catálogos apenas daqueles fundamentais para garantir a qualidade do ofertado. A exigência de apresentar catálogos, nada mais é do que uma garantia para a Administração de que os produtos ofertados correspondem às especificações exigidas, pois esta é uma das formas como é aferida a correspondência entre o solicitado e o proposto. Cabe ressaltar que catálogos estão sempre disponíveis junto aos fabricantes dos produtos ou equipamentos, em suas páginas/sites oficiais, de forma gratuita e geralmente em download PDF, não trazendo nenhum custo adicional ou restringindo a competitividade entre os interessados.

Tal exigência, não tem a intenção de provocar custos às proponentes, mas pelo contrário, mostra-se a melhor forma de agilizar a comprovação de atendimento técnico do item, promovendo a isonomia da competição com produtos e itens, compatíveis com o edital.'

Extrai-se ainda do estudo técnico de relevância que foi disponibilizado em conjunto com o edital republicado as seguintes constatações da equipe responsável por sua elaboração:

'3.8 Para todas as situações ou áreas de atuação, prezamos pela alta tecnologia e boas práticas de TI. Serviços executados devem ser realizados com regras e definições técnicas, que permitam a continuidade e durabilidade dos materiais empregados e serviços prestados, mesmo após os serviços prestados. Portanto há a necessidade de exigências, praticadas pelos melhores fabricantes de materiais e equipamentos junto a seus representantes comerciais. A sua correta aplicação e configuração, condicionam o atesto ou garantia estendida pelo fabricante, que só pode ser ofertada ao cliente final, se condições técnicas forem respeitadas e para isso é necessário treinamentos e certificações de produto e equipe técnica que instala e aplicam alguns itens citados na ATA, já possuímos certificações oriundas das atas de 2021 e 2022/2023.

3.9 Tais certificações do cabeamento realizados, asseguram 25 anos de garantia do fabricante dos produtos ofertados, bem como a forma correta de descarte dos materiais retirados, renderam o selo verde, garantindo o plantio de mudas de árvores na mata atlântica.'

Observa-se, portanto, que a entidade jurisdicionada promoveu a revisão de todo o

Termo de Referência, excluindo a exigência de catálogos antes prevista para alguns itens cuja certificação seria dispensável. Ao mesmo tempo, justificou a manutenção da imposição para outros itens, para os quais foi considerada indispensável a certificação, tendo em vista aspectos como controle de qualidade, performance, durabilidade e garantia de funcionamento e padronização do sistema de infraestrutura de tecnologia de informação.

O tema é altamente complexo e técnico, podendo demandar no julgamento definitivo desta Representação análise mais detalhada dos itens para os quais foi mantida a exigência de certificação ISO, a respeito da necessidade de tal imposição. Contudo, para fins de análise do pleito cautelar, entende-se que foram apresentadas justificativas suficientes para que seja afastado o elemento de verossimilhança em relação à suposta irregularidade, de modo que, em relação a tal aspecto, considera-se que a licitação pode ser mantida, ainda que pendente julgamento definitivo sobre a matéria.

Reporta-se ao posicionamento da doutrina de Marçal Justen Filho indicado no Despacho n.º 140/2024, que admite o cabimento da exigência de certificação, caso justificada a necessidade de segurança e garantia diferenciadas no tocante à execução do contrato, tal como a adequação da solução da certificação para prevenir riscos de fornecimento inadequado[15]. (grifou-se).

Dessa forma, em 31/10/2024, o Despacho n.º 175/204 – GCSMH, ao mesmo tempo em que autorizou a continuidade da licitação, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), unidade técnica designada regimentalmente para a instrução do feito.

Em relação aos atos seguintes do certame, observa-se pela consulta aos documentos disponibilizados na página da licitação no site da APPA[16] que a sessão de abertura ocorreu em 01/11/2024 com a realização de 5 participantes (um deles desclassificado a pedido próprio), tendo se sagrado provisoriamente[17] vencedora a empresa Head Net Tecnologia da Informática Ltda, com proposta no valor de R\$ 22.996.970,00; inferior em cerca de 30% ao orçamento elaborado pela entidade estadual (conforme peça 22)[18], ou seja, houve disputa entre licitantes – entre eles a empresa representante – e considerável redução do valor estimado para a contratação.

Já em relação à continuidade do trâmite da presente Representação, após o encaminhamento dos autos à unidade técnica para regular prosseguimento, em 18 de novembro de 2024 a CGE emitiu a Instrução n.º 1063/24 (peça 32), por meio da qual opinou pela parcial procedência da Representação, divergindo do entendimento preliminar do Despacho n.º 175/2024 unicamente em relação à exigência de apresentação de certificação ISO, por entender, em síntese, que não haveria “previsão legal que suporte referida prática ou justificativa robusta e plausível apresentada pela representada”, sendo que considera que o respectivo dispositivo deveria ser retirado do regramento do certame.

O mesmo entendimento foi corroborado pelo membro do Ministério Público de Contas, que entendeu como irregular no edital unicamente a exigência de apresentação de certificação ISO, em decorrência da qual propôs, ainda, a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, conforme Parecer n.º 1223/24 – 6PC (peça 43).

Ressalte-se que a decisão pela negativa de cautelar (Despacho n.º 175/24) é, ainda, objeto de Recurso de Agravo (autos n.º 777137/24), cujo julgamento ainda se encontra pendente, não obstante esta Relatora tenha devidamente submetido ao colegiado competente para deliberação já na primeira oportunidade seguinte à sua interposição (Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 24 de 2024[19]).

Independentemente do julgamento do referido recurso, por outro lado, observa-se que o presente feito encontra-se desimpedido para que seja avaliado conclusivamente por esta Corte, eis que cumprido integralmente o trâmite regimental. A realização do julgamento tem importância acentuada pelo fato de já ter sido declarado provisoriamente o vencedor da licitação desde 26 de novembro de 2024, estando o certame em vias de ser homologado.

Pois bem. Feitas essas considerações, entende-se que, ainda que a APPA deva receber determinação para que sejam retiradas cláusulas semelhantes àquela contestada no presente edital em futuras licitações, a anulação dos atos já praticados no caso examinado representa risco de dano reverso à Administração que deve ser considerado no encaminhamento a ser proposto por este Tribunal de Contas.

Após análise mais apurada dos elementos que compõem os autos, observa-se que, de fato, parte das certificações ISO exigidas parece carecer de justificativas para sua manutenção na licitação. Especificamente, a ISO 14001 não assegura diretamente qualquer aspecto de qualidade aos produtos, mas apenas confere selo de Sistema de Gestão Ambiental à empresa fabricante, conforme as políticas ambientais e de sustentabilidade adotadas.

Extrai-se da ABNT NBR ISO 14001:2015:

“O objetivo desta Norma é prover às organizações uma estrutura para proteção do meio ambiente e possibilitar uma resposta às mudanças das condições ambientais em equilíbrio com as necessidades socioeconômicas. Esta Norma especifica os requisitos que permitem que uma organização alcance os resultados pretendidos e definidos para seu Sistema de Gestão Ambiental.

Uma abordagem sistemática para a gestão ambiental pode prover a Alta Direção de uma empresa com as informações necessárias para obter sucesso a longo prazo e para criar alternativas que contribuam para um desenvolvimento sustentável, por meio de:

- proteção do meio ambiente pela prevenção ou mitigação dos impactos ambientais adversos;
  - mitigação de potenciais efeitos adversos das condições ambientais na organização;
  - auxílio à organização no atendimento aos requisitos legais e outros requisitos;
  - aumento do desempenho ambiental;
  - controle ou influência no modo em que os produtos e serviços da organização são projetados, fabricados, distribuídos, consumidos e descartados, utilizando uma perspectiva de ciclo de vida que possa prevenir o deslocamento involuntário dos impactos ambientais dentro do ciclo de vida;
  - alcance dos benefícios financeiros e operacionais que podem resultar da implementação de alternativas ambientais que reforçam a posição da organização no mercado;
  - comunicação de informações ambientais para as partes interessadas pertinentes;
- Esta Norma, assim como outras Normas, não se destina a aumentar ou alterar os requisitos legais de uma organização.”[20]

Ainda que os representantes da APPA tenham defendido em seu contraditório (peça 21) a manutenção da exigência, como meio de incentivar as melhores práticas de sustentabilidade e para que a escolha da proposta mais vantajosa seja feita também

com base no ciclo de vida do objeto (nos termos do art. 31 da Lei n.º 13.303/2016 e art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA), entende-se que a exigência não se mostra razoável como critério para contratação com o ente público.

A preocupação com o impacto ambiental, embora louvável, pode ser buscada com a adequada fiscalização por parte da entidade estadual para que, em relação aos contratos com terceiros executados dentro de suas dependências, sejam observados os parâmetros fundamentais de sustentabilidade, sejam eles de acordo com os critérios fixados na ISO 14001 ou em qualquer outra norma (técnica ou legal) que discipline a matéria.

Impor a apresentação de certificados ISO em relação aos produtos que serão utilizados na execução de um contrato administrativo, por outro lado, parece ser medida que vai além do permitido pelo ordenamento jurídico atual, o qual fixa de forma taxativa os documentos que podem ser exigidos dos licitantes como condição de participação na licitação, de modo que sua exigência pode ocasionar restrição indevida de competitividade à licitação.

Nesse sentido, contudo, ainda que a exigência de certificações ISO possa ser irregular, não se vislumbra o prejuízo – ao menos em impacto relevante – apontado pela Representante no presente caso (de que a referida imposição estabeleceria custos indevidos à mera participação na licitação e com isso diminuiria o universo de possíveis interessados que teriam condições de disputar o certame).

Isso porque as certificações ISO demandadas pelo edital não se referem à empresa licitante em si, mas apenas aos produtos/materiais que por ela seriam utilizados durante a execução dos serviços, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros.

Ou seja, bastaria que a licitante, durante o prazo para formulação de propostas – frise-se, prorrogado em meses em decorrência da suspensão e retomada da licitação[21] –, tivesse levantado junto ao mercado fornecedores aptos a atender às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório (com produtos que detivessem as respectivas certificações exigidas), caso inicialmente a empresa potencialmente prestadora dos serviços não dispusesse de tais materiais.

Considera-se, portanto, que, além da exigência editalícia não impor qualquer custo prévio diretamente à licitante em si para participação da licitação, houve prazo razoável para que as interessadas providenciassem o fornecimento dos materiais necessários na elaboração de sua proposta, minimizando os possíveis efeitos do regramento na competitividade do certame analisado.

Determinar a anulação da licitação – que ressalte-se, teve como resultado a obtenção de proposta inferior em 30% ao orçamento estimado da licitação, redução que representa aproximadamente R\$ 10 milhões[22] –, nesse contexto, parece ser medida que representa risco de dano reverso à Administração Pública, notadamente considerando, ainda, os diversos adiamentos já ocorridos para a contratação do objeto pretendido, a qual se arrasta desde o ano de 2023 – ao menos no que se refere aos ajustes demandados por este Tribunal de Contas.

Não persistindo qualquer outra irregularidade aparente na licitação – ao menos do que constam nos presentes autos –, viável se mostra o aproveitamento dos atos praticados, considerando a aplicação do art. 20 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual veda a decisão (em esfera administrativa, controladora e judicial) com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Evidentemente, tal encaminhamento proposto é feito sem prejuízo à emissão de determinação à entidade estadual para que, nas próximas licitações, deixe de exigir dos interessados a apresentação de certificados ISO como condição de qualificação, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Deixa-se, por fim, de aplicar sanção ao gestor responsável da APPA no presente caso, com a devida vênia ao opinativo do Parquet, por entender que a exigência imposta no edital foi amparada na boa-fé de pretender assegurar a execução de projeto com padrões mínimos de qualidade, com fundamento no art. 22, § 1º, também da LINDB, o qual impõe o dever de considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente em decisão sobre a regularidade de sua conduta.

### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO:

- I) pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações;
- II) pela expedição de determinação à APPA, apenas para fins de registro, a fim de que, em futuras licitações, não exija a apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação, conforme art. 513 do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

- I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações;
- II - determinar à APPA, apenas para fins de registro, que em futuras licitações, não exija a apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados;
- III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação, conforme art. 513 do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 13/01/2025.

2. "16.22. Em caso de mora da contratante na realização do pagamento, incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a ser calculado, de forma simples, entre a data do vencimento da obrigação e a data em que ocorrer o efetivo pagamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA."
3. "16.25. Em caso de perda superveniente das condições de habilitação e qualificação exigidas no termo de referência, fica ressalvada a possibilidade de pagamento com a consequente abertura de procedimento para apuração de descumprimento contratual."
4. "Art. 55 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no artigo 54 serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, salvo expressa justificativa técnica que motive o aumento de referido percentual, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório."
5. "2.3. Considerando a quantidade de colaboradores, estagiários e parceiros/terceiros que utilizam atualmente e que poderão utilizar em novos projetos a rede física da APPA, estamos considerando para limite máximo para contratação, a previsão de manutenção de: (...) b) 2.000 (dois mil) pontos de rede lógica categoria 6 e elétrica estruturado."
6. "11.5.1. Conforme se extrai do item 14 (quatorze) do termo de Referência, quanto aos requisitos de habilitação, a proponente arrematante deverá apresentar os seguintes documentos: (...) 11.5.1.2. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou direito privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante executou, minimamente, as seguintes parcelas de relevância: (...) 02 Instalação ou manutenção de rede estruturada "Categoria 6" com rede elétrica estabilizada, sendo que o atestado deverá contemplar a execução de serviços com quantidades não inferiores a 500 (quinhentos) pontos".
7. Disponível em <https://www.seesp.org.br/site/index.php/comunicacao/noticias/item/6636-portos-explos-es-e-li-es-nunca-aprendidas> Acesso em 13/01/2025. Destaca-se ainda o notório caso ocorrido em Beirute no ano de 2020: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/08/04/explosao-em-beirute.ghtml> Acesso em 13/01/2025.
8. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/otodiano/ff1121200426.htm> Acesso em 13/01/2025.
9. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/otodiano/ultimas-noticias/2012/08/08/explosao-em-navio-no-porto-de-paranagua-pr-mata-dois-tripulantes.htm> Acesso em 13/01/2025.
10. Disponível em <https://lic.com.br/infraestrutura/porto-de-paranagua-e-interditado-por-risco-de-explosao/> Acesso em 13/01/2025.
11. "11.1.1. O licitante arrematante, após o encerramento da disputa deverá, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, apresentar os documentos relacionados abaixo, com a finalidade de comprovar a habilitação técnica, econômico-financeira, jurídica, a regularidade fiscal e declarações."
12. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 13/01/2025.
13. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 13/01/2025.
14. Nova Lei de Licitações e o ciclo de vida do objeto. August 2022 - Revista de Direito Administrativo 281(2):91-106, extraído do endereço: [https://www.researchgate.net/publication/362855936\\_Nova\\_Lei\\_de\\_Licitacoes\\_e\\_o\\_ciclo\\_de\\_vida\\_do\\_objeto](https://www.researchgate.net/publication/362855936_Nova_Lei_de_Licitacoes_e_o_ciclo_de_vida_do_objeto)
15. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 563-564.
16. Disponível em <https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46> Acesso em 13/01/2025.
17. Pendente julgamento de recurso administrativo interposto pela Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em 29/11/2024.
18. Cabe destacar que o orçamento da licitação era sigiloso, nos termos do item 4.2 do Termo de Referência e em aplicação ao art. 34 da Lei n.º 13.303/2016. Contudo, tendo em vista que a disputa licitatória de preços já ocorreu, faz-se essencial o destaque para fins de consideração quanto aos resultados obtidos no certame.
19. Conforme registrado à peça 10 dos autos n.º 77713-7/24, o julgamento naquela ocasião foi suspenso em decorrência de pedido de vistas por um dos julgadores.
20. ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. ABNT NBR ISO 14001:2015 – Sistema de gestão ambiental – especificações e diretrizes para uso. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.
21. Entre a data da publicação inicial do edital do PE n.º 50/2024 (28 de julho de 2024), no qual já constava a exigência de apresentação de produtos com certificação ISO, e a data limite para apresentação de propostas (01 de novembro de 2024), transcorreram-se aproximadamente quatro meses. Mesmo considerando a data de publicação da última versão retificada do edital (11 de outubro de 2024), entende-se que houve prazo razoável para a montagem da proposta.
22. Ao passo que o valor global estimado para a licitação era de R\$ 32.675.690,65; a proposta provisoriamente declarada como vencedora foi de R\$ 22.996.970,00.

PROCESSO Nº: -427733/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1989/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Tijucas do Sul. Deferimento

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta que o impedimento para a emissão da Certidão Liberatória decorre da existência de pendências relacionadas aos Acórdãos n. 3775/2024, 4494/2024 e 3150/2024.

Informa que o Acórdão n. 3775/2024, decorre do julgamento de irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado com o Provopar, referente ao exercício de 2017, em que foi aplicada multa administrativa ao então gestor.

Ressalta que a decisão está sendo objeto de impugnação judicial nos autos n. 0008483-19.2025.8.16.0035, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, na qual foi concedida tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança administrativa da multa imposta.

Situação semelhante, alega o município, ocorre no tocante ao Acórdão n. 4494/2024, que trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativo ao exercício de 2014, no qual as prestações de contas foram julgadas irregulares e sanção imposta ao atual gestor.

Neste caso, há mandado de segurança em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (autos n. 0036440-03.2025.8.16.0000), de relatoria do Desembargador Miguel Kfourri Neto, igualmente com a finalidade de suspender os efeitos da decisão impugnada.

O terceiro apontamento, diz respeito ao Acórdão n. 3150/2024, que trata de Representação instaurada a partir da provocação do Ministério Público de Contas, relacionada à adoção do pregão presencial como modalidade licitatória.

Na ocasião, foi julgada procedente a representação, com imposição de multa e determinação de encaminhar, no prazo de doze meses, os editais de eventuais pregões presenciais acompanhados da devida justificativa. O Município alega que vem cumprindo a determinação de modo tempestivo.

O ente destaca, ainda, a urgência na obtenção da Certidão Liberatória, em razão da necessidade de formalização de convênios com o Estado do Paraná que totalizam o

montante de R\$ 7.725.996,93 (sete milhões setecentos e vinte e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), além do recebimento de patrocínio no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da empresa SANEPAR, destinados à realização da Festa do Agricultor, agendada para os dias 1º a 3 de agosto de 2025.

Ao final, requer à emissão da Certidão Liberatória.

Os autos foram redistribuídos, mediante sorteio na data de 23/07/2025, às 13:16h, em razão do Despacho n. 1129/25 do Conselheiro Ivan Leles Bonilha (peça 23).

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 462/25 (peça 14), manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 2618/25 (peça 19), no âmbito de sua competência, considera o município apto para a obtenção da referida certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 4082/25 (peça 20), entende pelo indeferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória, ante as pendências relativas aos Certidões de Débito n. 578/25 – CMEX e n. 579/25 – CMEX, constante dos autos n. 241571/24.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que, a agenda de obrigações encontra-se devidamente regularizada, conforme disposto no Parecer n. 581/25 do Ministério Público de Contas e verificado em consulta ao sistema deste Tribunal.

No presente caso, constam como impedimentos à emissão de certidão no sistema desta Corte, os Acórdãos n. 3775/2024, 4494/2024 e 3150/2024, todos do Tribunal Pleno.

Quanto à primeira pendência, decorrente do Acórdão n. 3775/2024 do Tribunal Pleno (processo n. 639869/24), constato, conforme Informação n. 4082/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que foi concedida tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança administrativa da multa imposta, no âmbito do processo judicial n. 0008483-19.2025.8.16.0035, em trâmite perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR.

Deste modo, diante a existência decisão judicial vigente que suspenso a exigibilidade das sanções aplicadas, entendo que a pendência com relação aos autos 639869/24 pode ser superada.

Neste sentido é o entendimento da CMEX na Informação n. 4082/25:

Em consulta pública ao Projudi, verifica-se que, de fato, foi concedida a antecipação de tutela, em 14/05/2025, para suspender a cobrança da multa de R\$ 5.721,64, contida na Certidão de Débito n. 282/2025 (peça 116).

Nesse sentido, ante a existência de decisão judicial, ainda que liminar, a suspender a multa do atual gestor, entende-se que a analisada pendência poderia ser superada para fins de emissão excepcional da certidão liberatória.

Quanto à segunda pendência relacionada ao Acórdão n. 4494/2024 do Tribunal pleno (autos 241571/24), o Município alega ter impetrado Mandado de Segurança em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná autos n. 0036440-03.2025.8.16.0000, com pedido liminar para a suspensão da exigibilidade das sanções impostas. Referida liminar, contudo, foi indeferida, motivo pelo qual permanece vigente a exigibilidade das sanções aplicadas por esta Corte.

Entretanto, verifico, que o ente municipal protocolou petição intermediária n. 465260/25 (peças 26-29), por meio do qual comprovou o pagamento das multas impostas ao gestor Jose Altair Moreira referente as Certidões de Débito n. 578/2025 e n. 579/2025, valores que ainda restavam pendentes, conforme disposto pela CMEX na Informação n. 4082/25.

Assim, diante do pagamento das referidas multas, entendo que a pendência com relação a este item merece ser superada, tendo em vista a Informação n. 4308/25 da CMEX certificando o pagamento.

Por fim, no que tange a terceira, relativa ao Acórdão n. 3150/2024 (autos n. 816490/23), esta encontra-se em fase de cumprimento, conforme consta na Instrução n. 153/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, juntada àqueles autos.

Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminência em receber transferências voluntárias, que se obstaculizadas poderão ocasionar prejuízos ao município e à população local, entendo que, no presente caso, de forma excepcional, é possível relativizar a norma, a fim de evitar a ocorrência de dano reverso em virtude da impossibilidade de recebimento dos recursos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o município, pelo prazo de 30 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o município, pelo prazo de 30 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para expedir a certidão liberatória, exclusivamente para o município, pelo prazo de 30 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -432753/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

ADVOGADO / PROCURADOR-

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 1990/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Faxinal. Deferimento em caráter excepcional.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL para o recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da existência de pendências no cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão n. 965/22 da Segunda Câmara[1].

O ente municipal afirma ter sanado as determinações impostas no mencionado Acórdão, mediante: (a) contratação de empresa especializada para a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais (LTCAT) e definição técnica dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com lançamento regular de folha desde agosto de 2023; (b) implementação de controle rigoroso das horas extraordinárias, com redução significativa após a concessão do Hospital Municipal à iniciativa privada em 09/2021; e (c) edição de Lei Municipal n. 2.406/2025, que estabelece a estrutura de cargos comissionados, definindo atribuições, requisitos e vedando nomeações em desconformidade, além de observar a Lei de Ficha Limpa Municipal (Lei n. 2.404/2024).

Destaca que, para o cumprimento total das determinações, resta apenas o protocolo de Projetos de Lei junto à Câmara Municipal, em regime de urgência, visando: (a) regulamentar a forma de provimento do cargo de Agente da Brigada Municipal, com abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS) e exclusão dos cargos comissionados; e (b) promover adequações nos arts. 102 e 103 da Lei Municipal n. 1.715/2013, relativas aos requisitos para a concessão de gratificação.

Argumenta que a negativa de emissão da Certidão Liberatória pode gerar prejuízos relevantes, pois há convênios em trâmite junto ao Governo do Estado do Paraná, no valor aproximado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), destinados à aquisição de maquinários e obras de pavimentação.

Ao final, requer a emissão da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 589/25 (peça 12), se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 2.623/25 (peça 13), em seu âmbito de atuação, considera a municipalidade apta para a obtenção da respectiva certidão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n. 4.056/25 (peça 14), entende pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 506/25 – 2PC (peça 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se também pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que a Agenda de Obrigações se encontra devidamente regularizada, conforme demonstrado a seguir:

Por outro lado, constato que permanecem pendentes as obrigações de responsabilidade do Município, decorrentes das sanções impostas no âmbito do processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 450.190/22, julgada procedente por este Tribunal, por meio do Acórdão n. 965/22 da Segunda Câmara, decisão que foi mantida, em Recurso de Revista, pelo Acórdão n. 3.227/22 do Tribunal Pleno.

Em consulta aos referidos autos, observo que o município de Faxinal protocolou petição intermediária requerendo a baixa, a qual ainda aguarda as análises das unidades técnicas e, posteriormente, a manifestação do relator.

Nesse contexto, embora ainda exista pendência no cumprimento das sanções impostas, com base na documentação acostada aos autos, o ente tem adotado medidas concretas, tanto no âmbito legislativo quanto no administrativo para o cumprimento das sanções impostas.

Considerando a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, que, se obstaculizadas, poderão ocasionar prejuízos ao Município e à população local, entendo que, no presente caso, de forma excepcional, é possível relativizar a norma a fim de evitar a ocorrência de dano reverso em virtude da impossibilidade de recebimento dos recursos.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 292-A do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**3 VOTO**

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o Município, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, para expedir a certidão liberatória, exclusivamente para o Município, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:*

*I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar irregulares as contas no âmbito do Município de Faxinal em virtude das seguintes ilegalidades:*

*(i) Achado nº 03 – Inexistência de Parâmetro Legal Objetivo para o Pagamento de Verbas Transitoriais em Percentuais Variáveis;*

*(ii) Achado nº 05 – Irregularidades no Pagamento de Horas Extras;*

*II – ressaltar:*

*(i) Achado nº 08 – Ausência de Previsão Legal sobre as Atribuições e Qualificação Exigida para os Cargos em Comissão e Função de Confiança;*

*III – aplicar ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito do Município de Faxinal, as seguintes sanções:*

*(i) 2 (duas) multas tipificadas na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 devido a (a) não adequação da legislação local as diretrizes constitucionais no que concerne a fixação de critérios objetivos dos percentuais a serem pagos a título de Gratificação de Tempo Integral e Dedicativa Exclusiva e ao (b) agravamento da irregularidade inicialmente apontada por ocasião das alterações legislativas promovidas pela Lei Municipal nº 1232/2019;*

*(ii) 1 (uma) multa descrita na alínea “g” do inciso IV c/c com o § 2º, ambos, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 aumentada no seu triplo, dado o caráter consciente, contínuo e prolongado do desrespeito ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF;*

*IV – aplicar ao Sr. Francisco Alfredo Ferreira, Secretário Municipal de Administração, 1 (uma) penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 devido a omissão dolosa do seu dever de zelar pelos controles funcionais e demais atividades de pessoal, conforme artigo 6º da Lei Municipal nº 2.050/2018, tendo em vista o não aperfeiçoamento das rotinas afetas ao controle da jornada de trabalho dos servidores do Município de Faxinal;*

*V – recomendar ao atual gestor do Município de Faxinal para que abstenha-se de regulamentar os percentuais e/ou valores devidos a título de gratificação por meio de ato infralegal, pois essa verba faz parte da remuneração, razão pela qual deve ser fixada por meio de lei específica, conforme precedente deste Tribunal constante no bojo do Processo de Consulta nº 562861/19 e proferido por intermédio do Acórdão nº 3606/20 – Tribunal Pleno;*

*VI – determinar ao atual gestor do Município de Faxinal:*

*(i) apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com as iniciativas e com a previsão de prazos para a regularização da situação atinente ao provimento ilegal do cargo em comissão de Agente de Brigada Municipal, sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidades de multa tipificadas na alínea “f” do inciso III e na alínea “c” do inciso II, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;*

*(ii) elabore, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei e o submeta à Câmara Municipal a fim de adequar os artigos 102 e 103 da Lei Municipal n.º 1.715/2013, estabelecendo-se critérios objetivos na definição dos percentuais ou valores nominais das gratificações referente a uma mesma situação fática ou função, sob pena de aplicação da penalidade de multa tipificada na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;*

*(iii) adote, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, mecanismos de controle aptos a demonstrar, previamente à inserção de adicionais de insalubridade e periculosidade na folha de pagamentos, se os servidores continuam ou foram inseridos nas condições de trabalho que justifiquem o pagamento de tal verba, sob pena impositiva da penalidade de multa tipificada na alínea “f” do inciso III e na alínea “g” do inciso IV, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;*

*(iv) apresente plano de ação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as iniciativas e prazos para cumprimento dos artigos 98 e 99 da Lei Complementar Municipal nº 1715/2013 (no que concerne a elaboração de Laudo para fins de pagamento de Periculosidade e Insalubridade) e do artigo 58 da Lei Federal nº 8213/1991 (no tocante a elaboração do LTCAT e do PPP) sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidades de multa tipificadas na alínea “f” do inciso III e na alínea “g” do inciso IV, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;*

*(v) normalize e adote, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, procedimento que condicione a contratação horas extraordinária a (a) existência de autorização prévia ou, excepcionalmente, concomitante da chefia imediata, devendo constar no ato autorizatório os motivos que deram ensejo a extrapolação da jornada e a (b) elaboração de controle de jornada fidedigno, preferencialmente eletrônico, com discriminação do somatório de horas extras laboradas no mês, sendo que tais documentos deverão ser examinados pelo setor competente antes da inclusão das horas extraordinárias na respectiva folha de pagamento, ficando asseverado que a inobservância de tal determinação pode acarretar a imputação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;*

*(vi) elabore e remeta ao Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei em que conste o detalhamento das atribuições e dos requisitos mínimos, acadêmicos e profissionais, para cargos comissionados, na forma prevista no Prejulgado nº 25 deste Tribunal, sendo que a inobservância de tal determinação pode acarretar a aplicação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;*

*VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEEX), para as providências devidas;*

*VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.*

**PROCESSO Nº:-429582/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1991/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Grandes Rios. Pendências no SIT regularizadas. Cumprimento integral de decisão anterior do Tribunal. Situação excepcional reconhecida. Interesse público na continuidade de transferências voluntárias. Pelo deferimento excepcional da certidão liberatória.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS[1], com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[2]. Na exordial, o município informa que na emissão automática da Certidão Liberatória

no portal do TCE foram apresentadas restrições relacionadas ao Acórdão n.º 469/2025 – STP, referente ao processo 322369/24, que decidiu pela negativa de registro dos atos de contratações temporárias do Município de Grandes Rios.

A municipalidade esclarece que, em atendimento ao referido acórdão, efetuou a citação dos interessados relativos ao parecer desfavorável do Processo Seletivo Simplificado, bem como anexou ao processo de origem 504270/21 a documentação relativa à citação dos interessados e a comprovação de que os mesmos tiveram seus vínculos encerrados em decorrência do fim da validade do processo seletivo.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução n.º 494/25[3], opinou pelo deferimento do pleito, concluindo que o Município atende aos requisitos de gestão fiscal e agenda de obrigações, estando apto ao recebimento da Certidão Liberatória com prazo de validade de sessenta dias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 2619/25[4], informou que “a entidade requerente possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos”, especificamente referentes às transferências cadastradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob os números 64267 e 66215, concluindo que o município não está apto à obtenção da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pela Informação n.º 4087/25[5], inicialmente identificou pendências decorrentes do Processo n.º 322369/24, julgado pelo Acórdão n.º 798/24 (S2C) e ratificado pelo Acórdão n.º 469/2025 (STP). No entanto, considerando que a Instrução n.º 7467/25 – COAP atestou o cumprimento integral da determinação pela unidade técnica deste Tribunal, opinou pela concessão excepcional da certidão liberatória pleiteada.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n.º 617/25[6], considerando o opinativo da CAGE, manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município de Grandes Rios.

Diante das pendências identificadas pela CAGE, foi expedido Despacho n.º 966/25 – GCAZ[7], a fim de intimar o Município para prestar esclarecimentos sobre as transferências SIT n.º 64267 e 66215.

Adiantando-se à intimação, o Município peticionou nos autos[8], informando que as pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências já foram devidamente regularizadas, apresentando telas do sistema SIT que comprovam o encaminhamento do processo de prestação de contas para o e-Contas, com a finalização das transferências n.º 64267 em 30/04/2025 e n.º 66215 em 15/07/2025. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularização das pendências identificadas pela CAGE.

A análise dos autos revela que o principal óbice ao deferimento da certidão liberatória foi removido com a comprovação, pelo próprio Município, da regularização das pendências no Sistema Integrado de Transferências.

Conforme demonstrado no Ofício n.º 105/2025 e nas telas do sistema SIT apresentadas, as transferências que anteriormente constavam como pendentes (n.º 64267 e n.º 66215) foram devidamente finalizadas, sendo encaminhados os respectivos processos de prestação de contas para o e-Contas.

Tal regularização afasta o fundamento principal do opinativo contrário da CAGE e do MPC, que se baseavam exclusivamente na existência dessas pendências para concluir pela inaptidão do Município ao recebimento da certidão liberatória.

2.2. Da situação excepcional reconhecida pela CMEX.

Merece destaque especial a análise procedida pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que, mesmo identificando inicialmente restrições decorrentes do processo n.º 322369/24, reconheceu expressamente a situação excepcional do caso e opinou pela concessão de certidão liberatória.

Tal posicionamento se justificou pela constatação de que a Instrução n.º 7467/25 – COAP atestou o cumprimento integral da determinação contida no Acórdão n.º 469/2025 (STP) pela unidade técnica deste Tribunal, demonstrando que o Município adotou todas as medidas necessárias para sanar as impropriedades identificadas.

A manifestação da CMEX evidencia que o Município atendeu às determinações deste Tribunal, de forma adequada e em conformidade com os parâmetros estabelecidos, conforme reconhecido pela unidade técnica encarregada do acompanhamento.

2.3. Do consenso técnico favorável após a regularização.

Analisando o conjunto das manifestações técnicas, verifica-se que, com a regularização das pendências no SIT, forma-se consenso favorável à emissão da certidão liberatória:

- A CCONTAS opinou pelo deferimento, reconhecendo que o Município atende aos requisitos de gestão fiscal e agenda de obrigações;
- A CMEX opinou pela concessão excepcional, considerando o cumprimento integral das determinações anteriores do Tribunal;
- A CAGE, cujo posicionamento contrário se baseava exclusivamente nas pendências no SIT, teve seus fundamentos superados pela regularização comprovada pelo Município;
- O MPC, que adotou entendimento em linha com a manifestação da CAGE, também teve seu posicionamento inicial superado, uma vez que a regularização das pendências afastou o principal óbice anteriormente apontado ao deferimento.

2.4. Do interesse público envolvido.

Conforme destacado pelo próprio requerente, o Município possui diversos convênios em andamento junto ao Governo do Estado, cuja continuidade depende da emissão da certidão liberatória.

A negativa do pleito, após a regularização das pendências identificadas, resultaria em prejuízo direto à população local, impedindo o recebimento de recursos destinados a obras e serviços públicos essenciais, o que contraria o próprio interesse público que as normas de controle buscam resguardar.

O princípio da proporcionalidade exige que as medidas de controle sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito aos fins que se destinam a alcançar.

No caso em análise, mantida a negativa da certidão liberatória após a comprovada regularização das pendências, ter-se-ia medida desproporcional, uma vez que: a) O fundamento principal para a negativa (pendências no SIT) foi removido; b) O Município demonstrou cumprimento integral das determinações anteriores do Tribunal; c) As demais unidades técnicas não identificaram óbices ao deferimento.

A expedição da certidão por um prazo limitado de 60 (sessenta) dias assegura a possibilidade de manutenção das ações municipais enquanto se aguarda a regularização final das pendências em análise, garantindo que o controle externo atue de forma a não inviabilizar a prestação de serviços públicos.

Diante do contexto fático exposto, especialmente a regularização das pendências identificadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), o cumprimento integral das determinações anteriormente expedidas por este Tribunal e a formação de

consenso técnico favorável após o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, conclui-se que foram superados os óbices que motivaram manifestações contrárias anteriores.

Assim, entendo que não subsistem impedimentos para o deferimento do pedido de Certidão Liberatória, estando preenchidos os requisitos legais e regimentais exigidos para sua concessão.

## 3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DEFERIR EXCEPCIONALMENTE a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Determinar, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Por fim, após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 27. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3. Peça n.º 09.

4. Peça n.º 10.

5. Peça n.º 11.

6. Peça n.º 12.

7. Peça n.º 13.

8. Peça n.º 15.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-514830/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ABNER BONFIM DE ATAIDE, ADRIANA DA COSTA ROSA, ADRIANA DO ROCIO DE OLIVEIRA, ADRIANO SOARES, ADRIELY ELOYNA SANTOS CUMIM, ALEBRIGIDA DE OLIVEIRA, ALEK HIDEYUKI HORIMI, ALEXANDRA GASPARIN DE OLIVEIRA MARTINS, ALEXSANDRO NANNINI DE SOUZA, ALINE CASTANHO E SILVA FERREIRA DA CRUZ, ALINE SUELLEN GONCALVES, ALINI BERNARDI, ALISSON FERNANDO BARBISAN, AMANDA LUIZA DA SILVA SOARES, ANA ISABELE BREGESKI, ANA LAURA DE OLIVEIRA SILVA, ANA LUIZA DE MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA PAULA NUNES DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS DE LIMA, ANA PAULA SOTOSKI, ANDERSON JOSE RIBEIRO, ANDRE FELIPE PEDROSO MAIA, ANDRE WESLLEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI, ANDREIA APARECIDA VAZ, ANGELA APARECIDA DOMINGUES, ANGELA CRISTINA VICENTE MENEZES, ARIANE FELIX DE ALMEIDA, ARIELLY DALAZUANA, ARISSA CRISTINA FURTADO DA PENHA, BRUNA JULIANE MATOS DIAS DE OLIVEIRA, CAMILA DE FARIAS DE ALMEIDA, CAMILA EDUARDA BURATO, CAMILA SELINA DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLOS AUGUSTO INCHACZEWSKI, CARLOS EDUARDO KNOFF, CARLOS ESTEVAM FERREIRA FARIAS, CAROLINE SANDRA GONCALVES DE SOUZA, CLAUDEMIR ANGELO BUZZATTO, CLAUDEMIR GONCALVES, CLAUDETE CORDEIRO, CLAUDIA NORBERTO CARVALHO, CLEIDINEIA LOURENCO DA SILVA, CLEITON ALVES FERNANDES, CLEITON PEREIRA DOS SANTOS, CLEONICE FARIA GUILHERME, CLEUSA FERREIRA LIEL, CRISTIANE DE SUSS, CRISTIANE MARIA MOZER, CRISTIANO FONTOURA CAMARGO, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, DAIANA CORDEIRO DE PAULA, DAIANE DE FATIMA SILVA, DAIANE FRANCIELE SANTOS DA SILVA, DAIANE SANTIAGO FERREIRA, DAIANE SUELEN ANDRADE DE LIMA, DALTRON FERNANDES, DANIELE DOS SANTOS, DAVILA LAUREEN VIEIRA DE ALMEIDA, DAYANI LINS, DEBORA CANDIDA RODRIGUES, DEBORA CRISTINA PEREIRA BARROS DA COSTA, DEBORA DE PAULA MOREIRA, DEISE RAIMUNDO FERREIRA LOVATO, DENILDA DA APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO, DENISE COSTA DA CRUZ, DEYSI ARAUJO SILVA, DILCINEA DE MATOS SOUZA, DIOGO ABNER MARTINS, DIOVANA GOVASKI, DIRLEI APARECIDO DE JESUS, EDER GOINSKI, EDGAR DOLINSKI BATISTA, EDIANE BARBOSA MACHADO, EDIMARA DOMINGUES DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ELEANRO DOS SANTOS MEDEIROS, ELENI TEREZINHA MACIEL DE OLIVEIRA, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DE FATIMA KLEINA, ELIANE DE FATIMA SIQUEIRA, ELIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA FERREIRA, ELIETE LOPES DOS SANTOS, ELISANGELA MAUSS, ELIZ RIBEIRO DE MATOS, ELIZIANA FLORINDO PEREIRA SPOSITO, ELZA ORTIZ DE MATOS, ESTEVAN ARNAS CASTANHEIRA DE ALMEIDA, EVANISE MARIA GUSO, EVELLYN ELIZA FRAGATI LEMOS, EVERSON PEREIRA DA SILVA, EVERTON FELICIO MARTINS, EVERTON FELIPE DOBLER, EWERTON MARCELO DE FARIAS, EZIEL RIBEIRO DE MATOS, FABIANE LETICIA FARIA, FABIANO RAFAEL SISTA, FERNANDA MOREIRA RIBEIRO, FERNANDA PRISCILA DA SILVA, FERNANDO BORGES DA SILVA, FERNANDO EREDIA PEREIRA, FLAVIA BEATRIZ BROTTTO, FLORISBELA DA SILVA, GABRIELA LUPE DA SILVA, GABRIELLY MORENO PERCICOTTI, GENECCI ALVES MAIA KLEINA, GERSON DENILSON COLODEL, GILMARA CRISTIANE CORREA DE BRITO, GILSON JOSE DA SILVA FILHO, GIVALDO PEREIRA DA SILVA, GIOVANNA APARECIDA DE FARIA, GISLAINE VALOMIN SANTOS, GRUTINEZ NOVAIS, GUILHERME JOSE PARNANGUARA, GUILHERME MATEUS KESTERING FERRAZ, GUILHERME UEDA, HEBER BESLER TEIXEIRA, HERNIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, ILMA DE OLIVEIRA SILVA, ILTON GUILHERME STRESSER, INGRID PEPLW, IRINEIDE DE MEIRA, ISABELE DE SANTA, IVAN DA ROCHA GUIMARAES, IVANI MARIA DA SILVA, IVONE APARECIDA RODRIGUES, IZABEL CRISTINA SOARES, JACI DE JESUS PIRES, JADE DE FATIMA DOS SANTOS QUINTANA, JANAINA DA SILVA, JANETE RODRIGUES DE FREITAS, JEAN DA SILVA NUNES, JENIFER SANTANA DOS SANTOS, JENIFFER NATALIA RAMOS PIMENTEL, JENNIFER SAMANTA PINHEIRO, JESSICA DE LUCENA AMARAL, JOAO MARCIO MACHADO DO PILAR PIENTOSA, JOAO VITOR MORAES DOS SANTOS, JOCIANE BONFIM DOS SANTOS, JONATAS FELIPE DE SOUZA, JORGE LUIS GOMES CAMINHA, JOSE ADAO TEIXEIRA DE REZENDE, JOSE ANTONIO SETTI BARBOSA, JOSE IURY CELESTINO DOMICIANO, JOSE RICARDO DE LIMA, JOSE ROBERTO CAXIADO FILHO, JULIANA ALVES DE FARIA, JULIANE CRISTINE BRONCZEK KETNER, JULIO CESAR DE LARA CAMARGO, JULIO CEZAR DA CONCEICAO, JUREMA LOPES DE MACEDO TOKARS, KAIQUE GIEVIESKI RAMOS, KARINA DA SILVA ANTONIO, KARINE CRISTIANE DE OLIVEIRA, KAROLINE SUELLEN PEREIRA FINAU, KATIA REGINA CISCOTO GLODZINSKI, KAUANNE DOS SANTOS, LARISSA DOS SANTOS ZUSE, LAURICE BRAZ VIVEIROS, LAURIETE CANDIDO DA SILVA, LEANDRO SIMAO DE SOUZA, LEILA PATRICIA BENTO DE GOES, LETICIA DOS SANTOS ALVES BONFIM, LETICIA RODRIGUES KLEINA, LHAIS TACIANE FONTINELI, LIDIANE GONCALVES DA SILVA, LILIAN ALVES DE ALMEIDA, LORENA RODRIGUES ORTIZ, LUCIANA DA SILVA, LUCIANA MONIKE ALVES PEREIRA, LUCIANE LOPES MARTINS, LUCIANO JEFFERSON MAGALHAES, LUIS GUSTAVO DA SILVA PILOTTO, LUIZ ARCELIO DA CRUZ, LUIZ FERNANDO BUZZATTO, MAICON LEONARDO DE FARIA, MAICON PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO APARECIDO SARAIVA, MARCIA CZELUSNIAK, MARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO, MARCIA LOPES DE ARAUJO, MARCOS AURELIO DIAS, MARCOS ROBERTO PEDROSO SANTOS, MARCUS ADRIANO DA SILVA SOARES, MARIA

ADRIANA SALES PEREIRA, MARIA CAROLINA DOS SANTOS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO FELICIO MARTINS, MARIANE BEATRIZ DE MATOS CESARIO, MARILENE FLORENCIO MOZER, MARINA DE RAMOS PEREIRA, MARINALVA MARIA DA SILVA, MARLI DA LUZ CLAUDIO, MARLI RIBEIRO CAMARGO, MARLY RIBEIRO DE MATOS, MARY DOS SANTOS CARDOSO, MATHEUS MATIAS RAMOS, MAURA DE FATIMA CANCIO DO AMARAL, MAYNARA ELEM ANTUNES, MICHAEL LIMANSKI DA ROSA, MICHEL GABARDO, MILDRENS PERPETUA ALVES, MILENA CECILIA COLODEL, MILENA RAFAELA GALVAN, MONICA SONIE DE JESUS SANTIAGO, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MURILO LINS JORDAO, NEIDE PATRICIA DOS SANTOS, NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA, NEUZELY CUSTODIO TEIXEIRA, NIVA MACHADO ALVES DA SILVA, ODENIR ALCEU BUZZATTO, OLIVIR SILVA DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES MACIEL DA SILVA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE PEPLW SANTOS, RAFAEL DA SILVA, RAFAEL LARA TONHOLI DE LIMA, RAFAEL SIECHELINSKE, REGINALDO FERREIRA LEITE, ROBERTA FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO GUEDES, ROBSON LUIS MAFRA, ROBSON TEIXEIRA DE LARA, RODRIGO DOS SANTOS, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, ROSANA SOUZA DOS SANTOS LECHENACOSKI, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS KESTERING, ROSELI DO ROCIO DOS SANTOS, ROSILDA BISPO DOS SANTOS, ROSILENE BARONI, ROSSILEIA MACHADO LOPEZ, RUAN HENRIQUE DIAS LEIRIA, SAMARIS CRISTINA OLIVEIRA DE MELO, SANDRA MARA MARQUES MENEGASSO, SANDRIELLY STREIDENBERGER, SANDRO FERNANDES ALBOIT, SHEIDER CRISTINE VANDERVELDE, SHEILA MEDEIROS, SILVIA APARECIDA MARTINS, SIMONE VALDIR, SIRLEI DA SILVA, SOLAINE CRISTINI DIAS, SUELEN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, SUELEN CRISTINE OLIVEIRA, TALITA MEIRIELI ARRUDA DOS SANTOS, TATIANA SOUZA SANTOS, TATIANE ZACARIAS DOS SANTOS, TATIELI DO ROCIO DIAS PINTO FARIAS, THAILA SILVA SOARES, THALIZE WENCESLAU DOS SANTOS, THALYSSA PAULA APARECIDO, THAYLYNE FREIRE, THAYNA ALBUQUERQUE DUTRA, THAYS APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS, THAYSE NAZARIO BUENO FRANCO, THIAGO AMERICO MOZER, VAGNER RIBEIRO, VALDILEI APARECIDO ROCHA, VALDIRENE DE OLIVEIRA FRANCA GEFER, VALERIO FERNANDO LOPES, VANESSA SANTOS CARNEIRO, VANESSA TEIXEIRA, VANIA RIBEIRO LEITE, VIVIANE MACHADO, VIVIANE TEREZINHA VAZ, WILLIAN GUILHERME DE LIMA SILVA, WILLIAN MARCELINO DOMINGOS, ZAQUEU EUGENIO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 1892/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro, com expedição de

recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 2/2022, que visou o provimento de cargos efetivos de Nível Fundamental e Nível Médio.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) identificou as seguintes irregularidades: (i) o encaminhamento dos dados da fase 04 do processo de seleção não respeitou o contido na IN n.º 142/2018; (ii) Os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. (Instrução 5375/25-COAP, Fase 4, peça 102).

Acrescentou que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado foram suficientes para concluir pelo registro das admissões, porém com a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Distribuído o feito ao Ministério Público de Contas, este corroborou o opinativo da unidade técnica, no entanto ofereceu complementação no sentido de emissão de determinação ao ente, para que, nos próximos certames, utilize meios alternativos de comunicação para convocar os candidatos, tal como e-mail, telefone, Whatsapp, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, 'd' (Parecer 532/25 - 7PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP - Fase 4 (Instrução n.º 5375/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 532/25-7PC).

A análise procedida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduz ao entendimento de que o Município deixou de cumprir os regimentos quanto aos prazos de envio de informações e documentos, bem assim, não comprovou os meios alternativos de convocação dos candidatos, conforme determina a IN 142/2018.

Ainda que a unidade técnica e o MPC tenham enfatizado seus opinativos no sentido de que seria necessária a expedição de determinação ao Município, acolho a proposta, mas a converto em recomendação por ser esse o instrumento mais condizente com o teor prospectivo das ordens.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2022, do Município de Almirante Tamandaré, com a expedição das seguintes recomendações à municipalidade:

a) observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18;

b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2022, do Município de Almirante Tamandaré.

II. Recomendar à municipalidade que:

a) observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18;

b) garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-166344/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GORTE, INES APARECIDA FERREIRA ROBES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1893/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Inês Aparecida Ferreira Robes, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 26/25 (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

Foram os autos encaminhados para análise do Ministério Público de Contas, que se manifestou pela regularidade das contas, mas defendeu expedição de determinação ao município para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, conforme Parecer n.º 513/25-7PC (peça 7).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

É importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 que foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, exige da Entidade tão somente o "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno", em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Assim, ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nesse sentido, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao município para que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Inês Aparecida Ferreira Robes, Presidente da Câmara Municipal no período, e pela expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Inês Aparecida Ferreira Robes, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-169076/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-ANTONIO SIDERLEI SIQUEIRA, HAMILTON APARECIDO MACHADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1894/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Antonio Siderlei Siqueira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 27/25 (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

Foram os autos encaminhados para análise do Ministério Público de Contas, que se manifestou pela regularidade das contas, mas defendeu expedição de determinação ao município para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, conforme Parecer n.º 514/25-7PC (peça 7).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

É importante consignar que o escopo de análise das contas do Poder Legislativo para o exercício de 2024 que foi estabelecido pela Instrução Normativa n.º 189/2024, exige da Entidade tão somente o "Encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno", em consonância com o art. 7º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Assim, ainda que seja reconhecida a importância da divulgação do Relatório Anual do Controle Interno, considerando a ausência de dispositivo legal acerca da obrigatoriedade de sua publicação no respectivo Portal da Transparência, entendo que a expedição de determinação não seja o mais apropriado.

Nesse sentido, deixo de acolher o opinativo ministerial quanto à expedição de determinação, entretanto, reputo cabível a expedição de recomendação ao município para que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual Do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Antonio Siderlei Siqueira, Presidente da Câmara Municipal no período, e pela expedição de recomendação ao Ente para que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual Do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade Antonio Siderlei Siqueira, Presidente da Câmara Municipal no período.

II. Recomendar ao Ente que publique, no seu no Portal da Transparência, o Relatório Anual Do Controle Interno ao final de cada exercício financeiro.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-175653/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, SERGIO ALVES MADEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1895/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Sergio Alves Madeira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 54/25 (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

Foram os autos encaminhados para análise do Ministério Público de Contas, que se manifestou no mesmo sentido da Coordenadoria de Contas pela regularidade das contas, conforme Parecer n.º 412/25-7PC (peça 8).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste relativas ao exercício de 2024.

Diante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Sergio Alves Madeira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Sergio Alves Madeira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-180940/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO:-GENIVALDO ROBERTO ANTONIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1896/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Roberto Antonio, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1383/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 534/25-3PC (peça 8).

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Roberto Antonio, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Roberto Antonio, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-188658/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO:-MARILENE SCHMIDT, MIGUEL MUNIZ DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1897/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul. Exercício de 2024. Regularidade das Contas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Miguel Muniz da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 165/25-CCONTAS (peça 6), a Coordenadoria de Contas realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 580/25-1PC (peça 8).

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul relativas ao exercício de 2024.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Miguel Muniz da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Miguel Muniz da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-195409/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO:-OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1898/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Pela Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ovidio Alves Teixeira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 124/25 (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

Foram os autos encaminhados para análise do Ministério Público de Contas, que se manifestou no mesmo sentido da Coordenadoria de Contas pela regularidade das contas, conforme Parecer n.º 573/25-7PC (peça 7).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Por fim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício de 2024.

Diante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativa

ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ovidio Alves Teixeira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ovidio Alves Teixeira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: -359151/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, BRUNA LUANA BUENO, CLAUDETE CARVALHO CAEZIN, CLAUDIA MARIA TAGATA, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, EDSON ALVES DA CRUZ, ELIZABETH NADALIM, FABIO MARTINS PEREIRA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA, LUCIANA DO CARMO NEVES, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, RENATO LIMA BARBOSA, ROSSANA HELENA KARATZIOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1899/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Londrina. Associação do Projeto Pão da Vida. Termo de Convênio. Atendimento assistencial a criança e adolescente em situação de risco. Necessidade de documentos complementares para a validação das despesas com pessoal e encargos. Ausência parcial dos extratos bancários. Ausência de esclarecimentos e documentos probatórios da regular destinação dos recursos das glosas efetuadas pelo município de Londrina por parte tomador de recursos. Ausência de devolução do saldo final do Termo de Convênio. Pela irregularidade das contas. Divergência Parcial. Restituição parcial dos valores de forma solidária. Uniformização de Jurisprudência n. 03 deste TCE/PR. Afastamento das demais sanções. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**1. RELATÓRIO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APP VIDA), nos exercícios de 2012 a 2015, tendo por objeto:

[...] prestar atendimento sócio-assistencial (sic) em regime de Proteção Social Especial – em regime de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, em situação de abandono, cujos direitos de convivência familiar estão sendo violados ou ameaçados, requerendo proteção integral.

O Termo de Convênio n. 154/2011 (SIT 2368), com vigência de 28/12/2011 a 27/01/2016, contou com o repasse total de R\$ 2.784.288,00 (dois milhões setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais) e com três aditivos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT), na Instrução n. 817/17-COFIT (peça 12), aponta as seguintes irregularidades: i) ausência do procedimento administrativo da Tomada de Contas Especial instaurado; ii) necessidade de esclarecimentos sobre as glosas realizadas pela municipalidade na Tomada de Conta Especial; iii) deficiência na fiscalização por parte do Poder Concedente; iv) necessidade de documentos complementares para a validação das despesas com pessoal e encargos; v) necessidade de esclarecimentos sobre os valores a crédito na conta corrente específica, sem relação com os repasses do convênio e sobre as devoluções de saldo. Dessas irregularidades, derivam apontamentos.

Os gestores elencados como responsáveis são: Izabel Maria de Jesus Pereira (presidente da APP Vida de 1º/04/2009 a 20/03/2013); Silvia Helena Bononi Cornello (presidente da APP Vida de 21/03/2013 a 20/03/2016); Homero Barbosa Neto (prefeito de Londrina de 1º/10/2010 a 30/07/2012); José Joaquim Martins Ribeiro (prefeito de Londrina de 31/07/2012 a 20/09/2012); Gerson Moraes de Araújo (prefeito de Londrina de 21/09/2012 a 31/12/2012); e Alexandre Lopes Kireeff (prefeito de Londrina de 1º/01/2013 a 31/12/2016).

A COFIT opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas, com recolhimento integral dos recursos repassados, aplicação de multas administrativas e inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares.

Homero Barbosa Neto apresenta contraditório na peça 30, contendo os seguintes argumentos: i) o Convênio n. 154/2011 iniciou em 24/12/2011 e terminou em 27/01/2016, quando já não ocupava mais o cargo de prefeito, uma vez que seu mandato se encerrou em 31/07/2012, ou seja, muito tempo antes do término do convênio; ii) as irregularidades apontadas se perpetraram quando já não ocupava

mais o cargo de prefeito; iii) na condição de prefeito, não tinha condições de fiscalizar pessoalmente o cumprimento de todas as formalidades legais e a jurisprudência alberga a tese de que não existe responsabilidade objetiva entre agentes que praticam ato administrativo complexo; iv) inexistiu má-fé, dolo ou culpa.

José Joaquim Martins Ribeiro (prefeito de Londrina de 31/07/2012 a 20/09/2012) apresenta contraditório na peça 38, trazendo os seguintes argumentos: i) há contradição na instrução opinativa da COFIT ao afirmar que não é possível verificar a quais irregularidades os interessados deram causa (uma vez que nem sequer o relatório preliminar foi elaborado pela Controladoria Interna do Município) e, ainda assim, lhes impo penalidades; ii) pelo mesmo motivo, não há do que se defender, logo, existe cerceamento de defesa.

O Município de Londrina apresenta contraditório à peça 44, contendo as alegações a seguir: i) os valores remanescentes sem comprovação válida encontram-se no anexo X, sendo juntados naquela oportunidade; ii) de fato, houve aportes de recursos e devolução de saldo não considerados pela comissão especial, no valor de R\$ 3.597,75 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) e, quanto aos demais lançamentos informados, “constata-se que se tratam de transferências originadas de outra conta tomadora, pertencente a outro Ajuste com o Município, e irregularmente lançadas pela tomadora como “devolução ao tomador”, no valor de R\$ 10.026,35 (dez mil vinte e seis reais e trinta e cinco centavos); iii) o valor de R\$ 10.012,79 (dez mil doze reais e setenta e nove centavos), referente a recurso próprio da entidade tomadora, aportado a título de contrapartida, foi equivocadamente considerado no cálculo do saldo a restituir pela tomadora; iv) no que toca aos comprovantes de pagamento de funcionários da entidade tomadora sem a assinatura do recebimento correspondente, há documentos bancários que evidenciam que os valores foram recebidos pelos beneficiários; v) “em que pese o fato de os valores irregulares não constarem no relatório como glosa, uma vez que foram deduzidos da despesa, tal fato não interferiu no saldo final a restituir pela tomadora”; vi) as glosas realizadas pela concedente e não regularizadas foram de R\$ 52.318,78 (cinquenta e dois mil trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos); vii) quanto ao período de cinco meses entre o encerramento do Convênio e a abertura de uma Tomada de Contas Especial pelo Município, o intervalo temporal se deve ao fato de se tratar de uma medida extrema, de a APP Vida ser parceira de extrema importância para a municipalidade (de modo que a interrupção dos serviços seria prejudicial), de não haver indícios de dolo da entidade, da existência de um grande número de subvenções sociais mantidas pelo Município à época; viii) ainda assim, a municipalidade nunca se manteve inerte na apuração de irregularidades.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n. 4.215/18-DP (peça 96), comunica que as atividades da entidade Associação do Projeto Pão da Vida foram encerradas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4.051/20-CGM (peça 102), opina pela procedência da Tomada de Contas e pela irregularidade das contas, com o ressarcimento de valores e a aplicação de multas administrativas em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de comprovação de despesas com pessoal; b) ausência de extratos bancários; c) prestação de contas fora dos padrões; d) despesas inconsistentes; e) despesas não comprovadas; f) pagamento de despesas bancárias; g) pagamento de multa e juros; h) despesas sem previsão no plano de trabalho; i) despesas em duplicidade; j) despesas não lançadas no SIT; e, k) saldo financeiro ao final da transferência.

Por meio do Despacho n. 1.732/20-GCAML (pela 103), o então Conselheiro Relator, Artagão de Mattos Leão, determinou a intimação da Associação para nova manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 90/22-CGM (peça 113), sugere o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para esclarecimentos (uma vez que foi aventada a possibilidade de ausência de prestação de contas), o que é acolhido pelo Conselheiro Relator no Despacho n. 127/22-GCAML (peça 114).

A COSIF, na Informação n. 32/22-COSIF (peça 115), anexa tabelas e dados informativos nas peças 116 e 117.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 897/22-CGM (peça 118), opina pelo retorno à COSIF para fornecimento de dados de todos os repasses/pagamentos realizados pelo Município à Associação desde o exercício de 2012.

Na Informação n. 91/22 (peça 119), a COSIF anexa as informações requeridas, conforme dados constantes das peças 120 e 121.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.560/22-CGM (peça 122), opina pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, haja vista a apuração de repasses adicionais não contabilizados nesta Prestação de Contas, nos exercícios de 2016 e 2017, no total de R\$ 1.363.081,69 (um milhão trezentos e sessenta e três mil oitenta e um reais e sessenta e nove centavos).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 539/22-5PC (peça 125), não se opõe à ampliação do escopo, a fim de incluir os valores repassados nos exercícios de 2016 e 2017.

O então Conselheiro Relator, por meio do Despacho n. 769/22-GCAML (peça 126), acolhe as manifestações da CGM e do MPC e determina a conversão da Prestação de Contas de Transferência Voluntária em Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Termo de Redistribuição n. 128/22-DP (peça 129), foi designado relator do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 744/23-CGM (peça 130), reconhece ter ocorrido equívoco nas informações constantes da instrução anterior (peça 122), tendo em vista que os repasses realizados nos exercícios de 2016 e 2017 se referem aos Termos de Convênio n. 135/2015 (SIT 27733) e n. 141/2015 (SIT 27693), de modo que extrapolam o objeto do presente feito. Na sequência, em análise conclusiva, opina pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 188/23-5PC (peça 131), opina pela concessão de direito ao contraditório para os interessados, uma vez que o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho n. 484/23-GCMRMS, determinei a intimação da APP Vida. Todavia, o prazo transcorreu in albis, conforme denota a Certidão de Decurso de Prazo n. 610/23 (peça 142).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3.269/23-CGM (peça 143), opina pelo trancamento das contas e arquivamento dos autos diante da prescrição, pois a nova modalidade de processo exigiria citação para novo contraditório em razão da ampliação do escopo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 736/23-5PC (peça 144), opina pela

reautuação do feito como Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Por meio do Despacho n. 1.514/23-GCMRMS (peça 145), acolhi o parecer opinativo do MPC e determinei a reautuação do feito como Prestação de Contas de Transferência Voluntária com o objetivo de aproveitar os atos praticados anteriormente. Determinei a intimação dos interessados para apresentarem suas defesas/documentos.

José Joaquim Martins Ribeiro apresenta defesa na peça 161, contendo os seguintes argumentos: i) exerceu o cargo de vice-prefeito durante o mandato de Homero Barbosa Neto, porém nunca teve conhecimento do convênio em questão; ii) a fiscalização dos convênios não é competência do prefeito e do vice-prefeito, mas, sim, dos servidores municipais lotados nos órgãos envolvidos na formalização do convênio e do departamento de controle municipal; iii) num município de grande porte, como Londrina, a grande quantidade de convênios inviabiliza o exercício pessoal de todas as funções administrativas por parte do prefeito; iv) não possui responsabilidade pelo convênio; v) nunca agiu com má-fé ou dolo que justificassem a sua responsabilização.

Silvia Helena Bononi (presidente da entidade tomadora de 21/03/13 a 1º/10/14) apresenta defesa na peça 164, trazendo os seguintes argumentos: i) sempre assinava a documentação relativa à associação por ordem de seu ex-marido, Marcelo Cornelio, que era formalmente tesoureiro à época, mas era quem de fato possuía poder de gerência sobre a entidade inteira; ii) quem geria a entidade era seu ex-marido e ela era totalmente desvinculada dos atos decisórios; iii) foi vítima de artimanha de seu ex-marido, que visava ocultar sua posição de verdadeiro dirigente, de modo que não tem como responder por eventuais erros ou fraudes.

João Carlos Barbosa Perez apresenta defesa na peça 173, alegando que os procedimentos que a municipalidade tomou elidem o argumento de inércia no que concerne à fiscalização do convênio e traz descritivo detalhado sobre a atuação prévia, concomitante e posterior pelo órgão de controle municipal.

O Município de Londrina apresenta defesa na peça 187, reiterando suas manifestações anteriores e informando que não possui novos documentos ou considerações, visto que já tomou todas as providências possíveis.

Alexandre Lopes Kireeff apresenta defesa na peça 189, por meio da qual alega que: i) a Instrução n. 744/23-CGM afastou eventual deficiência fiscalizatória; ii) os documentos colacionados pela municipalidade às peças 59 a 85 revelam que a Administração acompanhou devidamente a execução do Convênio; iii) não existindo fiscalização deficiente, é inviável a sua responsabilização.

Por meio do Despacho n. 445/24-GCMRMS (peça 202), pontuei inexistir necessidade de nova citação de Marcelo Cornelio.

Hélcio dos Santos apresenta defesa à peça 210, corroborando as manifestações do Município e da sua Controladoria Geral, de acordo com as quais foram tomadas todas as providências para a fiscalização do Convênio n. 154/2011 pelos gestores, fiscais de convênio e controle interno.

Homero Barbosa Neto traz defesa na peça 212 e repisa as manifestações do Município e de sua Controladoria Geral, na mesma linha da manifestação apresentada à peça 210.

Na peça 220, Aurélio Caetano da Silva informa que todos os documentos que comprovam a atuação de fiscalização do Município já foram pensados ao feito nas peças 51 a 86.

Por meio do Despacho n. 1.117/24-GCMRMS (peça 222), determinei o encaminhamento do processo à GCM e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5.618/24-CGM (peça 223), opina pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.137/24-5PC (peça 224), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, igualmente opina pela irregularidade das contas, em razão das despesas não comprovadas ou irregulares, com ressarcimento parcial dos recursos, solidariamente entre a entidade Tomadora e seus representantes legais, além da aplicação de multas administrativas a Izabel Maria de Jesus Pereira e a Silvia Helena Bononi Cornelio.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** Tendo em vista que existem inúmeros apontamentos levantados pelas unidades técnicas desta Corte de Contas, decorrentes das irregularidades listadas na síntese fática, tratarei de cada um de forma individualizada.

No que concerne à (i) ausência de procedimento administrativo da Tomada de Contas Especial, o município de Londrina forneceu explicações à peça 44 e juntou, às peças 45 e seguintes, documentos aptos a demonstrar que os procedimentos formais adotados pela municipalidade para conduzir a Tomada de Contas Especial foram regularmente realizados.

O controlador geral do Município, por meio da Portaria Interna n. 005/2016-CGM (peça 47), instaurou a Tomada de Contas Especial. A APP Vida foi informada do procedimento por meio do Ofício n. 140/2016 (peça 48), tendo sido aberto o prazo para contraditório via Ofícios n. 259/2016-CGM (peça 50) e 347/2016-CGM (peça 51).

Através deles, a Associação ficou ciente dos apontamentos que foram esclarecidos pelo tomador e que, ainda assim, restaram valores pendentes de comprovação e sobre os quais pairava a oportunidade de apresentação de contraditório, razão pela qual ela se manifestou nos autos.

Foi expedido o Relatório Conclusivo n. 016/2016-DRC/CGM (peça 10) e a APP Vida foi informada da conclusão por meio do Ofício n. 006/2017-CGM (peça 53).

O representante da municipalidade e o tomador de recursos assinaram o Termo de Confissão de Dívida n. 009/2016 (peça 57), por meio do qual se comprometeram a restituir os valores então levantados, com viabilidade de pagamento parcelado.

Dessa forma, em conformidade com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo sanado o presente apontamento, de modo que voto pela sua regularidade.

No que toca à (ii) devolução de saldo, inicialmente foi apontada a possível ocorrência de aportes financeiros pelo tomador e devoluções de saldo ao concedente, os quais teriam sido ignorados na apuração do saldo final a devolver, constante do Resumo Financeiro realizado na Tomada de Contas Especial (peça 10, p. 20), razão pela qual o TCE-PR solicitou o posicionamento da municipalidade sobre o eventual ajuste de R\$ 13.627,10 (treze mil seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos) no Resumo Financeiro.

Na peça 7, o Município confirma que realmente ocorreram aportes de recursos e devolução de saldo que foram desconsiderados na Tomada de Contas Especial, no

valor de R\$ R\$ 3.597,75 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

Segundo a municipalidade, a diferença decorre de valores com origem em outra conta corrente da APP Vida, de recursos oriundos de outro ajuste formalizado pelo Município, o qual foi transferido de forma irregular para a conta corrente aberta para a movimentação dos recursos do Termo de Convênio n. 0154/2011.

Diante do equívoco, requereu que fosse considerado um novo resumo financeiro elaborado pela municipalidade (peça 44), que acrescentou o ajuste de R\$ 3.597,75 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

Da mesma forma que a CGM e o Ministério Público de Contas, compreendo que os esclarecimentos fornecidos pelo município de Londrina bem como o ajuste de R\$ 3.597,75 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), feito no novo demonstrativo financeiro, são suficientes para esclarecer o apontamento.

O valor remanescente de R\$ 10.026,35 (dez mil vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) é atinente a recursos de outra avença e teriam sido creditados de forma indevida na conta que movimenta os recursos do Termo de Convênio em pauta. Desse modo, entendo que o presente item foi sanado e regularizado.

Quanto aos (iii) recursos próprios aportados, foi constatado pela unidade técnica, à peça 12, que o montante de R\$ 10.012,79 (dez mil doze reais e setenta e nove centavos), que, no Resumo Financeiro da Tomada de Contas Especial, consta como "Recurso Próprio Depositado pela Tomadora", não teria sido abatido do total a restituir nela apurado. Todavia, deveria ter sido deduzido das glosas realizadas, sob o risco de deflagrar um enriquecimento sem causa ao erário municipal.

A municipalidade explica (peça 44) que o referido valor foi realmente, de forma equivocada, ignorado no cálculo do saldo a restituir e requer que esta Corte de Contas leve em consideração a correção realizada no Resumo Financeiro (peça 44, p. 8).

Sobre os recursos próprios disponíveis para a execução do Termo de Convênio, o Resumo Financeiro do SIT n. 2.368 traz os seguintes dados:

Créditos		
Saldo Inicial		R\$ 0,00
Valor Repassado		R\$ 2.784.288,00 [ + ]
Contrapartida Depositada		R\$ 0,00
Recurso Próprio Depositado		R\$ 10.012,79 [ + ]
Rendimento Líquido Aplicações Financeiras		R\$ 4.250,31 [ + ]
Glosa de Despesas		R\$ 510.137,91 [ + ]
Estorno de Despesas		R\$ 1.268,47 [ + ]

Já no Resumo Financeiro, constante do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial (peça 10), constam as seguintes informações:

5. RESUMO FINANCEIRO ATUALIZADO COM CONSIDERAÇÕES SOBRE O SALDO A RESTITUIR	
<b>RESUMO FINANCEIRO</b>	
TOTAL REPASSADO PELA CONCEDENTE PARA EXECUÇÃO DO AJUSTE	R\$ 2.784.288,00
RECURSO PRÓPRIO DEPOSITADO PELA TOMADORA	10.012,79
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	R\$ 4.250,31
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 2.798.551,10</b>
DESPESAS REGISTRADAS NO SIT	R\$ 3.062.853,45
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM VALOR INCORRETO (DIFERENÇA LANÇADA A MAIOR) – CONFORME ITEM 4.2	(-) 397.988,60
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM DUPLICIDADE – CONFORME ITEM 4.10	(-) 10.206,47
DESPESAS SEM REGISTRO NO SIT, COMPROVADAS - ITEM 4.11	(+) 79.674,98
<b>TOTAL DE DESPESAS</b>	<b>R\$ 2.734.333,36</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>R\$ 64.217,74</b>
<b>SALDO FINANCEIRO - ATUALIZADO</b>	<b>R\$ 68.584,61</b>

Diante dos apontamentos realizados na Instrução da COFIT (peça 12), o Município refez o demonstrativo financeiro (peça 44, p. 17) do seguinte modo:

RESUMO FINANCEIRO	
TOTAL REPASSADO PELA CONCEDENTE PARA EXECUÇÃO DO AJUSTE	R\$ 2.784.288,00
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	R\$ 4.250,31
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 2.788.538,31</b>
DESPESAS REGISTRADAS NO SIT	R\$ 3.062.853,45
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM VALOR INCORRETO (DIFERENÇA LANÇADA A MAIOR) – CONFORME ITEM 4.2	(-) 397.988,60
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM DUPLICIDADE – CONFORME ITEM 4.10	(-) 10.206,47
DESPESAS SEM REGISTRO NO SIT, COMPROVADAS - ITEM 4.11	(+) 79.674,98
<b>TOTAL DE DESPESAS</b>	<b>R\$ 2.734.333,36</b>
ADENDO – RECURSOS PRÓPRIOS E DEVOLUÇÕES DE SALDO DEPOSITADOS PELA TOMADORA – TÓPICO 4.1.2 – QUADRO 1	3.597,75
ADENDO – RECURSO PRÓPRIO DEPOSITADO PELA TOMADORA – TÓPICO 4.1.3	10.012,79
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>R\$ 40.594,41</b>
<b>SALDO FINANCEIRO – ATUALIZADO EM 26/12/2016</b>	<b>R\$ 43.354,87</b>

Nesse último demonstrativo colacionado, observa-se que o Município contabilizou o montante de R\$ 10.012,79 (dez mil doze reais e setenta e nove centavos) como "despesa", com o objetivo de diminuir o saldo financeiro a ser restituído pela APP Vida para cumprir o apontamento da COFIT.

Todavia, comparando os três demonstrativos anteriormente expostos, nota-se que, na última alteração feita, a municipalidade excluiu a quantia em questão do "Total de Créditos", passando a constar apenas o total repassado pelo concedente, de R\$ 2.784.288,00, e os rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 4.250,31.

Corroboro o entendimento da unidade técnica de que o montante de R\$ 10.012,79 (dez mil doze reais e setenta e nove centavos) precisava ter sido contabilizado tanto como crédito ("registrando o recurso próprio destinado pelo tomador") quanto como débito ("em que se apresenta a devolução do valor à Associação"). Contudo, a situação colocada pelo Município é a de que, nos dois primeiros resumos financeiros, a referida quantia constava somente como crédito e, no terceiro, ela foi registrada unicamente como débito, ao passo que o correto seria identificá-la como um crédito

e um débito. Da forma como foi contabilizada, diminuiu-se de forma indevida o saldo financeiro a devolver.

Ademais, outra consideração significativa da CGM é a seguinte:

Mas em relação aos recursos próprios é necessário que se efetue outra consideração. Com base nos valores declarado no SIT e validados pela Tomada de Contas Especial, o valor depositado pelo tomador na conta específica teria sido de R\$ 10.012,79 (dez mil, doze reais e setenta e nove centavos). Entretanto, é preciso ser acrescentado que no item 2.1.2 desta Instrução se confirmou a inclusão como uma "despesa" no demonstrativo financeiro do valor de R\$ 3.597,75 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). Tal montante pode ser averiguado no resumo financeiro imediatamente acima e que possui a seguinte composição (apresentada pela defesa, peça nº 44, pág. 7):

REFERENCIA	VALOR
Depósito da tomadora ocorrido em 17/02/2012	258,14
Depósito da tomadora ocorrido em 12/08/2013	1.023,49
Depósito da tomadora ocorrido em 17/12/2013	2.018,42
Depósito da tomadora ocorrido em 17/12/2013	65,78
Devolução de saldo através de DAM em 01/02/2016	231,92
<b>TOTAL</b>	<b>3.597,75</b>

Como se pode comprovar, dentro deste valor já constava valores relacionados a depósitos efetuados pelo tomador na conta específica, sendo que ao somá-los se chega ao valor de R\$ 3.365,83 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Desta forma, com base no evidenciado nos autos até o momento, e da exposição apresentada acima, a CGM compreende que além de se apresentar o valor de R\$ 10.012,79 (dez mil, doze reais e setenta e nove centavos) como um crédito no resumo financeiro, se deve lançar como um débito apenas o valor remanescente de R\$ 6.646,96 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) - R\$ 10.012,79 - 3.365,83 = R\$ 6.646,96, tendo em vista que parte da devolução, R\$ 3.365,83 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), já havia sido contabilizada, tomando como base o registrado no item 2.1.2 desta Instrução.

Desse modo, em consonância com a CGM e com o Ministério Público de Contas, entendo que a solicitação da COFIT foi parcialmente atendida pelo município de Londrina, tendo em vista as inconsistências descritas, de modo que voto pela regularidade com ressalva do presente item.

No que concerne às (iv) divergências nas glosas realizadas, na Instrução constante da peça 12, a COFIT verificou que as glosas, no montante de R\$ 187.024,66 (cento e oitenta e sete mil vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) e de R\$ 15.887,84 (quinze mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que foram apontadas no Relatório Conclusivo n. 016/2016 - DRC/CGM, não teriam sido inseridas no resumo financeiro atualizado da Tomada de Contas Especial (peça 10, p. 23) e isso impactaria no saldo final não comprovado a ser restituído pela APP Vida. A municipalidade afirma (peça 44) que, em relação ao valor de R\$ 15.887,84 (quinze mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que foi identificado como "pagamentos a funcionários do tomador sem a assinatura do recebimento correspondente" na Tomada de Contas Especial, foi constatado que as quantias teriam sido de fato recebidas pelos beneficiários, em que pese a ausência de assinatura nos holerites. Dessa forma, optou-se por não fazer a glosa dos valores, o que justificaria a sua ausência no resumo financeiro.

Já no que diz respeito ao montante de R\$ 187.024,66 (cento e oitenta e sete mil vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), o Município assegura que, a princípio, seria referente a "despesas de transferências não lançadas no SIT". A Tomada de Contas Especial detectou que parte desse valor dizia respeito a despesas irregulares, despidas de comprovação e de vínculo com o objeto do Convênio. Da quantia em questão, somente R\$ 79.674,98 (setenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) foram comprovados e, consequentemente, inseridos no resumo financeiro como despesa do Termo de Convênio.

Constato que o montante de R\$ 79.674,98 (setenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) foi realmente inserido no resumo financeiro, conforme se pode observar ao fim do Relatório n. 016/2016 - DRC/CGM (peça 10, p. 20):

RESUMO FINANCEIRO	
TOTAL REPASSADO PELA CONCEDENTE PARA EXECUÇÃO DO AJUSTE	R\$ 2.784.288,00
RECURSO PRÓPRIO DEPOSITADO PELA TOMADORA	10.012,79
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	R\$ 4.250,31
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 2.798.551,10</b>
DESPESAS REGISTRADAS NO SIT	R\$ 3.062.853,45
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM VALOR INCORRETO (DIFERENÇA LANÇADA A MAIOR) - CONFORME ITEM 4.2	(-) 397.988,60
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM DUPLICIDADE - CONFORME ITEM 4.10	(-) 10.206,47
DESPESAS SEM REGISTRO NO SIT, COMPROVADAS - ITEM 4.11	(+) 79.674,98
<b>TOTAL DE DESPESAS</b>	<b>R\$ 2.734.333,36</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>R\$ 64.217,74</b>
<b>SALDO FINANCEIRO - ATUALIZADO</b>	<b>R\$ 68.584,61</b>

Desse modo, o presente item foi sanado, razão pela qual voto pela sua regularidade. No que toca às (v) despesas sem o regular procedimento de pesquisas de preços, a COFIT detectou que existiam glosas no valor de R\$ 52.318,78 (cinquenta e dois mil trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) no Relatório Conclusivo da Tomada de Contas, relativas a despesas constituídas sem o escorreito procedimento de pesquisa de preços, uma vez que faltava o anexo com a demonstração da composição das despesas irregulares. Não existia esclarecimento pormenorizado da motivação das glosas que foram feitas, tampouco demonstração do prejuízo que a inexistência de pesquisa de preços causou ao erário.

Nas peças 11 e 12, a municipalidade esclarece que as despesas glosadas possuem conexão com o objeto do convênio. Porém, na Tomada de Contas Especial optou-se por não aceitar a referida despesa, uma vez que não estava em conformidade com o bom uso do dinheiro público, afinal, se a pesquisa tivesse se valido de uma maior

quantidade de participantes, chegaria a um resultado que melhor se coadunaria com a realidade do mercado.

Afirma também que não houve sobrepreço nas aquisições que foram objeto de glosa e que a APP Vida teve conhecimento de todas as orientações necessárias durante o convênio para que pudesse corrigir os procedimentos.

Em que pese a municipalidade não tem se referido detalhadamente à composição do valor em questão, há retidão no raciocínio desenvolvido, pois, embora as despesas possuam conexão com o objeto do convênio e que inexistia sobrepreço, poderia a pesquisa de preços ter conduzido a um resultado que melhor se coadunasse com a realidade do mercado.

O fundamento jurídico para a pesquisa de preços almeja garantir que a Administração possua acesso a uma base de dados ampla e diversificada, que reflita seu contexto de mercado e viabilize a contratação de bens e serviços a preços justos e competitivos, contribuindo para a economicidade e eficiência do processo licitatório. Entretanto, esta Corte de Contas tem ressalvado a ausência de pesquisa de preços nos casos em que não há indício de dano ao erário ou de prática de preço incompatível com o de mercado:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Realização de despesas fora da vigência do convênio. Ressalva. Ausência de pesquisa de preços. Ressalva. Incorreta contabilização de despesas. Regularidade com Ressalva. (Acórdão n. 634/18-S2C, Prestação de Contas de Transferência n. 361198/13).

Recurso de Revista. Transferência voluntária Municipal. Definição da responsabilidade do Tomador e da Concedente pela apresentação de documentos demonstrando a correta utilização dos recursos transferidos, conforme atos normativos vigentes à época. Omissões que não podem ser imputadas ao repassador dos recursos. Dever de fiscalização, cuja constatação de omissão demanda aprofundamento da instrução, precluso na via recursal. Conversão em ressalva da ausência de pesquisas de preços pela entidade tomadora. Provimento parcial, com fundamentação diversa das razões recursais.

[...]  
 Nessas condições, quando ausente indício de dano ao erário ou, mais especificamente, inexistente qualquer indicação de preço incompatível com o mercado, esta Corte tem convertido em ressalva essa omissão. (Acórdão n. 3.331/16, Tribunal Pleno).

Desse modo, converto a irregularidade em ressalva, com fulcro no art. 16, II, da LOTC, mas com a aplicação da multa administrativa insculpida no art. 87, IV, g, da LOTC a Izabel Maria de Jesus Pereira (presidente da APP Vida de 1º/04/2009 a 20/03/2013) e a Sílvia Helena Bononi Cornélio (presidente da APP Vida de 21/03/2013 a 20/03/2016), em razão da ausência de realização de pesquisa de preços, que viola o art. 18, § 1º, da Resolução n. 28/2011 deste TCE-PR.

Quanto à (vi) tempestividade no exame da prestação de contas, a COFIT constatou (peça 12) que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Município somente no começo do mês de julho de 2016, ou seja, cinco meses depois do término da vigência do Termo de Convênio.

A municipalidade afirmou que o processo de Tomada de Contas Especial se caracteriza como uma medida extrema, para casos em que há flagrante dano ao erário. Todavia, no decorrer da execução contratual, o tomador de recursos demonstrou intenção de corrigir as irregularidades que eram apontadas pela equipe de fiscalização. Argumentou que os serviços prestados pela Associação eram de grande relevância para a municipalidade e que a sua interrupção seria muito prejudicial aos cidadãos.

Embora não tenha instaurado imediatamente a Tomada de Contas Especial, a Administração adotou medidas de cautela: registrou as glosas e saldos da avença na dívida ativa municipal; a APP Vida foi signatária de um Termo de Confissão de Dívida (peça 57); e enviou a esta Corte de Contas vários expedientes que denotam que acompanhou a execução contratual e empreendeu esforços para regularizar a situação.

O Município ainda afirma que o atraso no exame bimestral decorre da existência de inúmeras subvenções sociais por ele mantidas em concomitância e que o atraso na abertura da Tomada de Contas Especial ocorreu em razão da necessidade de se verificar inúmeros documentos para assegurar a segurança ao processo.

De acordo com o art. 234 do Regimento Interno do TCE-PR, o prazo para instauração de Tomada de Contas Especial é de 30 (trinta) dias após a apresentação das contas: Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

No caso em tela, o Termo de Convênio teve sua vigência de 28/12/2011 a 27/01/2016 e o controlador geral do Município instaurou a Tomada de Contas Especial em 1º/06/2016, através da Portaria n. 005/2016 - CGM (peça 47), em contrariedade ao prazo estabelecido legalmente.

Entretanto, as justificativas trazidas, bem como os documentos juntados pelo Município, denotam que a sua Controladoria Interna agiu de forma proativa, com afino para apurar eventuais irregularidades perpetradas, de modo que, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva do presente item, amparado no art. 16, II, da LOTC, sem a aplicação de multa administrativa.

No que concerne aos (vii) documentos necessários à validação das despesas com pessoal, a COSIF constatou (peça 12) que a considerável maioria dos recursos públicos repassados para a APP Vida teria sido usada para pagar despesas com folha de pagamento mensal (incluindo 13º salário, rescisões contratuais, férias e encargos vinculados) e que os documentos colacionados no SIT n. 2.368 seriam insuficientes para validar as despesas com pessoal e encargos, de modo que foram solicitados à Associação os seguintes documentos:

a) Folha de pagamento coletiva mensal, contendo a relação dos funcionários vinculados à execução da parceria, descrevendo a função, o cargo, proventos, descontos e valor líquido, acompanhada dos respectivos resumos, referentes aos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2015;

b) GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, tendo como tomador

dos serviços o Município de Londrina, contendo, no mínimo, a Relação de Empregados – RE, a Declaração a Previdência Social e o comprovante de entrega; c) Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento mensal (GRFFGTS, GPS-INSS, DARF-IRRF e DARF-PIS), dos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2015; d) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referente ao ano base de 2012 a 2015, acompanhadas do recibo de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego; e) Cópias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, devidamente homologados pelo Sindicato da Categoria ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, referentes aos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2015; e f) Relatório mensal emitido pela instituição financeira mantenedora da conta corrente específica, referentes aos créditos individuais realizados aos funcionários beneficiários dos salários pagos por meio do SISPAG ou FOPAG, cujo débito mensal foi realizado de forma global a título de “folha de pagamento” referentes aos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, se for o caso.

A APP Vida e sua representante legal, Izabel Maria de Jesus Pereira (presidente de 1º/04/2009 a 20/03/2013), deixaram de apresentar contraditório. A representante legal da Associação no período de 21/03/2013 a 20/03/2016, Sílvia Helena Bononi Cornélio, apresentou contraditório à peça 164. No entanto, limitou-se a informar que assinava os documentos atinentes à APP Vida por ordem de seu marido, que ocupava formalmente o cargo de tesoureiro da entidade naquele período, mas que, na realidade, era quem detinha o poder de gerência sobre toda a entidade. Todavia, a referida alegação não foi comprovada por meio de documentos juntados aos autos, de sorte que se revela como mera argumentação da parte, desprovida de fundamento.

O comunicado de desligamento anexado pela parte (peça 167), que visa afastar sua responsabilidade a partir de 1º/09/2014, não pode ser considerado, uma vez que é assinado unicamente por Sílvia Helena Bononi, sem qualquer carimbo, aviso de recebimento ou protocolo. Assim, não há como deduzir que a Associação tenha de fato tomado ciência do pedido de desligamento.

Do mesmo modo, não há como saber se a APP Vida acolheu o desligamento de Sílvia e designou novo representante legal, pois nenhum documento nesse sentido foi juntado aos autos e a parte nem sequer nominou quem seria ele.

No que toca à alegação de falsificação de sua assinatura, em que pese haja evidências de que ela foi vítima de crime de falsificação de documento, esses fatos ocorreram na seara dos Termos de Convênio n. 135/2015 e n. 141/2015, que não são objeto do presente feito.

Assim, não há como afastar a responsabilidade de Sílvia Helena Bononi. No que toca à documentação solicitada pela COFIT, ela deixou de ser apresentada. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, em consulta ao SIT n. 2.368, constatou que, do total de R\$ 3.062.853,45 (três milhões sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de despesas que foram contabilizadas, R\$ 2.847.085,04 (dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil oitenta e cinco reais e quatro centavos) têm registro na rubrica 3.1 (Pessoal e Encargos Sociais), de modo que pelo menos 92% dos gastos destinaram-se ao pagamento de colaboradores da Associação.

Contudo, a Tomada de Contas Especial evidenciou a ocorrência de irregularidades relativas a essas despesas (conforme se demonstrará nos itens xi, xiii e xx), o que revela indícios de inconsistências no procedimento de pagamento dos colaboradores. Os documentos solicitados pela COFIT estariam aptos a esclarecer a questão e validar os gastos realizados pelo ente.

A falta dos documentos aptos a demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos implica na presunção de lesão ao erário, conforme destaca o seguinte precedente jurisprudencial do TCU:

87. Situações como essa, onde não há apresentação da documentação comprobatória das despesas, aproximam-se da irregularidade por omissão no dever de prestar contas. Nesse sentido, há sim a presunção de dano, pois caso a documentação detalhada viesse a ser apresentada posteriormente em atendimento às citações, ela seria analisada e poderia vir a elidir o débito total ou parcialmente, o que não aconteceu, à vista das falhas probatórias das defesas apresentadas na presente fase.

88. Sabe-se que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986. (TCU, Acórdão n. 2.121/2024, Plenário).

Da mesma forma, como jurisprudência desta Corte de Contas: A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava. (TCE-PR, Acórdão n. 660/20 – S2C).

Assim, entendo que este item se revela irregular e voto pela aplicação da multa administrativa do art. 87, I, g, da LOTC a Izabel Maria de Jesus Pereira e a Sílvia Helena Bononi Cornélio, ambas presidentes da APP Vida durante a vigência do Termo de Convênio, por não apresentarem a documentação solicitada pela COFIT, em burla ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 deste TCE-PR.

No que toca à (viii) ausência parcial de extratos bancários, a COFIT constatou a ausência parcial dos extratos bancários da conta corrente relativos aos meses de maio e junho de 2013 e da aplicação financeira de janeiro a junho de 2012 e de setembro a dezembro de 2015.

A APP Vida e sua representante legal no período de 1º/04/2009 a 20/03/2013, Izabel Maria de Jesus Pereira (presidente), deixaram de apresentar contraditório e Sílvia Helena Bononi Cornélio, representante legal da Associação no período de 21/03/2013 a 20/03/2016, apresentou contraditório à peça 164, porém, despidio de informações e documentação atinentes a esse ponto.

Diante da ausência de tais documentos, necessários para a validação dos lançamentos informados no SIT e dos rendimentos de aplicação financeira declarados pela Associação, entendo que o presente item se revela irregular, com necessidade de imposição da multa administrativa constante do art. 87, I, g, da LOTC

a Izabel Maria de Jesus Pereira e a Sílvia Helena Bononi Cornélio, ambas presidentes da APP Vida durante a vigência do Termo de Convênio, por não apresentarem todos os extratos da conta específica, em burla ao art. 8º, I, da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR.

Quanto à (ix) prestação de contas fora dos padrões, a Tomada de Contas Especial detectou que ela havia sido apresentada fora dos padrões estipulados pela Resolução n. 28/2011 do TCE-PR e por outras normas que estabelecem o meio de prestar contas de transferências voluntárias.

Foi destacado o fato de pagamentos do convênio terem sido feitos em conta corrente diversa daquela aberta para essa finalidade; não foi apresentada de forma individualizada (por convênio); não foram apresentadas fotocópias dos cheques originais ou foram apresentadas sem que fossem em segunda via carbonada, contendo todos os dados da via original com assinatura.

Diante da ausência de defesa específica sobre esse item, entendo que ele permanece irregular, demandando a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LOTC a Izabel Maria de Jesus Pereira e a Sílvia Helena Bononi Cornélio, ambas presidentes da APP Vida durante a vigência do Termo de Convênio, por não respeitarem o previsto nos arts. 13, §§ 4º e 5º, e 25, § 1º, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR.

No que toca ao (x) valor gasto em montante superior ao estabelecido no plano de aplicação, com possíveis divergências de informações, foi detectado que duas despesas (n. 1786593 e 2782845) foram registradas a maior no SIT e tal questão teria influência no saldo final a restituir.

Todavia, o tomador de despesas logrou êxito em esclarecer a situação, tratando-se de lançamentos equivocados, por erro de digitação no SIT, tendo apresentado os comprovantes correspondentes, com os valores escoreitos dos pagamentos que foram efetuados, conforme a seguinte tabela:

FAVORECIDO	DATA	LANÇADO NO SIT	VALOR CORRETO	DIFERENÇA
DAVID DE SOUZA BARBOSA	08/07/2014	R\$ 98.615,70	R\$ 915,70	97.700,00
FLÁVIO CARNEIRO	09/10/2015	R\$ 301.507,00	R\$ 1.218,40	300.288,60
		<b>R\$ 400.122,70</b>	<b>R\$ 2.134,10</b>	<b>R\$ 397.988,60</b>

Desse modo, observa-se que as despesas realizadas na rubrica de vencimentos e salários estão de acordo com os valores aprovados pela concedente no Plano de Trabalho, tendo sido as divergências devidamente corrigidas.

Assim, voto pela regularidade do presente item, com fulcro no art. 16, I, da LOTC. Concerne às (xi) despesas salariais com divergência quanto ao crédito realizado e outras irregularidades, na Instrução n. 012/2016-DRC/CGM e anexos (peças 49 e 58), foram detectados pagamentos para o auxiliar educativo Felipe Rinaldin, na quantia de R\$ 18.609,33 (dezoito mil seiscentos e nove reais e trinta e três centavos). Todavia, na análise dos créditos bancários, verificou-se que esse montante teria sido creditado na conta bancária do presidente da entidade. Além disso, foi apontada a ausência de inúmeros comprovantes de depósito para o mesmo servidor, no montante de R\$ 23.488,89 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). No Anexo II, constante da peça 58, pode-se observar canhotos dos holerites do servidor em que se detecta divergência nas assinaturas.

A ausência de documentos essenciais é motivo para caracterizar a irregularidade das contas, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARISA DE FATIMA ILKIU DE SOUZA[1], ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, em face do Acórdão n. 1488/24 – Tribunal Pleno (peça 29), que julgou improcedente pedido de rescisão do Acórdão n. 636/24 – Tribunal Pleno (peça 20), que recomendou a irregularidade das contas do município, referentes ao exercício de 2013, por ausência de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

[...]  
 Diante disso, considerando as inconsistências não esclarecidas e a ausência de documentos essenciais, evidencia-se a impossibilidade de considerar regular o repasse das contribuições ao INSS.

Assim, entendo pelo não provimento do Recurso de Revisão. (Acórdão n. 4.559/24-TP).

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas de maneira solitária pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademair da Silva, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), ao Tesouro do Municipal. (Acórdão n. 114/20-S2C).

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto Confiancce. Ausência de prestação de contas. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução de valores. Multas. Ressalva. Recomendação.

[...]  
 Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade do item e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas. (Acórdão n. 1.416/24-S2C).

Assim, mesmo com os contraditórios apresentados, não foi possível comprovar que os valores em questão foram realmente utilizados, de modo que entendo pela irregularidade do presente item e pela necessidade de ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 42.098,22 (quarenta e dois mil noventa e oito reais e vinte e dois centavos).

Contudo, não prospera o opinativo da unidade técnica unicamente no sentido de impor a devolução solidária à APP Vida e a suas gestoras, pois entendo que não existem provas de que as gestoras interessadas tenham se locupletado do valor do dano. Nesse sentido, não há como ressarcir algo do qual não se tem posse.

Assim, compreendo como inadequada a sanção de restituição de valores ao erário municipal às gestoras, razão pela qual me oponho à aplicação da penalidade em comento somente a elas.

Em seu lugar, acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da ausência de comprovação das despesas salariais acima especificadas (burla ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR), levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 8.960,09 (oito mil novecentos e sessenta reais e nove centavos) e, à segunda, é de R\$ 33.138,13 (trinta e três mil

cento e trinta e oito reais e treze centavos). Contudo, mantenho a imposição de ressarcimento ao erário à Associação do Projeto Pão da Vida, no valor de R\$ 42.098,22 (quarenta e dois mil noventa e oito reais e vinte e dois centavos), de acordo com o art. 85, IV, da LC n. 113/2005, em razão da ausência de comprovação das despesas salariais acima especificadas (burla ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR). Ademais, pelo mesmo motivo, imponho a multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005 a Izabel Maria de Jesus Pereira e a Sílvia Helena Bononi Cornélio. No que tange à (xii) aquisição de produtos e serviços sem obtenção de orçamentos válidos, o tema já foi devidamente explanado no item "v" da presente decisão, de modo que entendo pela regularidade com ressalva, mas com a aplicação da multa administrativa insculpida no art. 87, IV, g, da LOTC a Izabel Maria de Jesus Pereira (presidente da APP Vida de 1º/04/2009 a 20/03/2013) e a Sílvia Helena Bononi Cornélio (presidente da APP Vida de 21/03/2013 a 20/03/2016), em razão da ausência de realização de pesquisa de preço, que viola o art. 18, § 1º, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR. No que toca à (xiii) ausência de comprovantes das despesas realizadas, a Instrução n. 012/2016-DRC/CGM (peça 49) constatou a existência de várias despesas que somam o valor de R\$ 227.660,95 (duzentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), detalhadas no Anexo IV (peça 58), que se encontram despidas de nota fiscal, holerite ou fatura capazes de comprovar sua regularidade. Nenhuma manifestação de contraditório apresentou os documentos necessários acima mencionados. Desse modo, diante da ausência dos comprovantes das despesas realizadas, entendo pela irregularidade do presente item, com a devolução do valor de R\$ 227.660,95 (duzentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) pela Associação do Projeto Pão da Vida. Todavia, conforme já explanado em item anterior, discordo apenas da devolução de valores por parte das gestoras da entidade. Em seu lugar, acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da ausência dos comprovantes das despesas especificadas (burla ao art. 19 da Resolução n. 28/2011 e ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR), levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 98.791,86 (noventa e oito mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) e, à segunda, é de R\$ 128.869,09 (cento e vinte e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos). Imponho também a multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005, pelo mesmo motivo ora analisado, a ambas as gestoras nominadas. Quanto ao (xiv) pagamento de despesas bancárias, a Instrução n. 012/2016-DRC/CGM (peça 49) detectou a ocorrência de vários pagamentos a título de despesas bancárias, no valor de R\$ 562,30 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), pela APP Vida, conforme descritivo no Anexo IV (peça 58), mas nenhum desses gastos se enquadram nas rubricas do Plano de Trabalho. No contraditório apresentado na Tomada de Contas Especial, o tomador de recursos concorda com o presente apontamento e afirma que iria efetuar o ressarcimento ao erário. Diante da assunção em relação ao apontamento, bem como da ausência de comprovantes capazes de revertê-lo, entendo pela irregularidade do item, com a imposição de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 562,30 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), de acordo com o art. 85, IV, da LC n. 113/2005, pela Associação do Projeto Pão da Vida, em razão do pagamento de despesas bancárias em desacordo com o Plano de Trabalho (burla ao art. 8º, § 2º, da Resolução n. 28/2011). Discordo da imposição de devolução de valores por parte das gestoras, conforme já delineado, de modo que acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão do pagamento de despesas bancárias em desacordo com o Plano de Trabalho (burla ao art. 8º, § 2º, da Resolução n. 28/2011), levando-se em consideração que o dano relativo a ambas é de R\$ 562,30 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos). No que concerne ao (xv) pagamento de multas e juros, a Instrução n. 012/2016-DRC/CGM (peça 49) identificou o pagamento a título de multas e juros por recolhimentos de faturas em atraso, encargos previdenciários, multa rescisória etc., no montante de R\$ 16.721,20 (dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos). No contraditório apresentado na Tomada de Contas Especial, o tomador de recursos concorda com o presente apontamento e afirma que iria efetuar o ressarcimento ao erário. Diante da assunção em relação ao apontamento, bem como da ausência de comprovantes capazes de revertê-lo, entendo pela irregularidade do item, com a imposição de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 16.721,20 (dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), com fulcro no art. 85, IV, da LC n. 113/2005, à Associação do Projeto Pão da Vida. Todavia, conforme já explanado, discordo apenas da devolução de valores por parte das gestoras da entidade. Em seu lugar, acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão do pagamento de multas e juros (burla ao art. 9º, VII, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR), levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 2.847,56 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e, à segunda, é de R\$ 13.873,64 (treze mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Imponho também a multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005, pelo mesmo motivo ora analisado, a ambas as gestoras nominadas. No que toca aos (xvi) documentos comprobatórios sem assinatura, o tema já foi tratado no item "iv" da presente decisão. No mesmo esteio que naquela oportunidade, entendo que o presente item se encontra regular. Quanto às (xvii) despesas não previstas no Plano de Aplicação, a Instrução n. 012/2016-DRC/CGM (peça 49) e seu Anexo III (peça 58) indicaram a existência de

pagamentos no valor de R\$ 4.354,71 (quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) despidos da devida previsão no Plano de Trabalho, motivo pelo qual ocorreu a glosa das mencionadas despesas. No contraditório apresentado na Tomada de Contas Especial, o tomador de recursos concorda com o presente apontamento e afirma que iria efetuar o ressarcimento ao erário. Diante da assunção em relação ao apontamento, bem como da ausência de comprovantes capazes de revertê-lo, entendo pela irregularidade do item, com a imposição de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 4.354,71 (quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), com fulcro no art. 85, IV, da LC n. 113/2005, à Associação do Projeto Pão da Vida. Todavia, conforme já explanado, discordo apenas da devolução de valores por parte das gestoras da entidade. Em seu lugar, acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão do pagamento de despesas sem previsão no plano de aplicação (burla ao art. 8º, § 2º, da Resolução n. 28/2011, do TCE-PR), levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 3.409,51 (três mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) e, à segunda, é de R\$ 945,20 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos). No que concerne a (xviii) despesas em duplicidade, a Instrução n. 012/2016-DRC/CGM (peça 49) e seu Anexo VIII (peça 58) identificaram pagamentos em duplicidade no valor de R\$ 19.607,41 (dezenove mil seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual ocorreu a glosa das referidas despesas. Após apresentação de contraditório na Tomada de Contas Especial, foram acatadas parcialmente as alegações do tomador dos recursos, de modo que as despesas consideradas duplicadas foram reduzidas para a quantia de R\$ 10.206,47 (dez mil duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos). Tal constatação é devidamente confirmada em consulta às despesas no SIT n. 2.368. O valor de R\$ 10.206,47 (dez mil duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos) será considerado no ajuste do Resumo Financeiro, de modo que vai exercer influência no saldo a devolver no final da parceria, fato que será abordado no item "xxi" desta decisão, razão pela qual apenas decido pela irregularidade do presente item, mas deixo para estipular a sanção adequada no item "xxi". No que toca às (xix) despesas não lançadas no SIT, a Instrução n. 012/2016-DRC/CGM (peça 49) identificou que inúmeras despesas foram feitas pelo tomador de recursos, na quantia de R\$ 187.024,66 (cento e oitenta e sete mil vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), sem que fossem registradas no SIT. Todavia, após contraditório apresentado na Tomada de Contas Especial, identifiquei que somente R\$ 79.674,98 (setenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) são compatíveis com o Termo de Convênio ora analisado. O concedente providenciou o ajuste no Resumo Financeiro nesse último valor e o adicionou como despesa da transferência voluntária. Desse modo, entendo pela irregularidade do presente item, mas, como fato que será abordado no item "xxi" desta decisão, deixo para estipular a sanção adequada no último tópico. Quanto a (xx) outras situações de irregularidade, a Instrução n. 012/2016-DRC/CGM (peça 49) identificou a realização de várias despesas pelo tomador de recursos, no valor de R\$ 128.795,23 (cento e vinte e oito mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), e que haveria fracionamento de despesas entre instrumentos diversos, bem como valores com divergências. Após o contraditório apresentado na Tomada de Contas Especial, identifiquei-se que as respostas fornecidas não eram aptas a sanar o item, a exceção de um pagamento efetuado para o credor David de Souza Barbosa (Despesa n. 1786593), pois foi lançado a maior, na quantia de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), de forma indevida, no SIT. Desse modo, no Relatório Conclusivo, o concedente conservou glosas no valor de R\$ 31.095,23 (trinta e um mil noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Assim, entendo pela irregularidade do item, com a imposição de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 31.095,23 (trinta e um mil noventa e cinco reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 85, IV, da LC n. 113/2005, à Associação do Projeto Pão da Vida. Todavia, conforme já explanado, discordo apenas da devolução de valores por parte das gestoras da entidade. Em seu lugar, acredito adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão de despesas irregulares diversas especificadas no anexo IX (peça 58) da Instrução n. 012/2016-DRC/CGM, constante da peça 49 (burla ao art. 19 da Resolução n. 28/2011 e ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR), levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 24.944,08 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) e, à segunda, é de R\$ 6.151,15 (seis mil cento e cinquenta e um reais e quinze centavos). Imponho também a multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005, pelo mesmo motivo ora analisado, a ambas as gestoras nominadas. No que concerne ao (xxi) Resumo Financeiro Ajustado e Saldo Final a Devolver, a Instrução n. 012/2016-DRC/CGM (peça 49) identificou que o tomador de recursos cometeu inúmeras inconsistências no preenchimento das informações no SIT. Cometeu o contraditório na Tomada de Contas Especial, o concedente de recursos reformulou o Resumo Financeiro do SIT n. 2.368 da seguinte forma:

5. RESUMO FINANCEIRO ATUALIZADO COM CONSIDERAÇÕES SOBRE O SALDO A RESTITUIR	
<b>RESUMO FINANCEIRO</b>	
TOTAL REPASSADO PELA CONCEDENTE PARA EXECUÇÃO DO AJUSTE	R\$ 2.784.288,00
RECURSO PRÓPRIO DEPOSITADO PELA TOMADORA	R\$ 10.012,79
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	R\$ 4.250,31
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 2.798.551,10</b>
DESPESAS REGISTRADAS NO SIT	R\$ 3.002.853,35
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM VALOR INCORRETO (DIFERENÇA LANÇADA MAIOR) - CONFORME ITEM 4.2	(-) 307.988,60
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM DUPLICIDADE - CONFORME ITEM 4.10	(-) 30.206,47
DESPESAS NÃO REGISTRADAS NO SIT, COMPROVADAS - ITEM 4.11	(-) 29.624,98
<b>TOTAL DE DESPESAS</b>	<b>R\$ 2.734.339,36</b>
<b>SALDO FINANCEIRO - ATUALIZADO</b>	<b>R\$ 64.211,74</b>
<b>DESPESAS QUE IMPORTAM EM RESSARCIMENTO</b>	<b>R\$ 68.586,61</b>
ITEM 4.3 - PAGAMENTOS SALARIAIS COM DIVERGÊNCIA	R\$ 42.098,22
ITEM 4.4 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES VALORES	R\$ 32.318,78
ITEM 4.5 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS	R\$ 227.660,95
ITEM 4.6 - DESPESAS INDIVÍDUAS TAXAS SALARIAIS	R\$ 562,30
ITEM 4.7 - DESPESAS INDIVÍDUAS - MULTAS E JUROS	R\$ 16.721,20
ITEM 4.8 - DESPESAS INDIVÍDUAS - NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO	R\$ 4.354,71
ITEM 4.12 - OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELA TOMADORA	R\$ 31.095,23
<b>TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES</b>	<b>374.813,39</b>
<b>TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES - ATUALIZADO</b>	<b>400.298,95</b>
<b>SALDO FINAL AJUSTADO</b>	<b>489.029,13</b>
<b>SALDO FINAL AJUSTADO - ATUALIZADO</b>	<b>488.893,66</b>

No primeiro destaque em vermelho, situado na parte superior da tabela, estão os ajustes feitos na contabilização das despesas, decorrentes de diversos equivocados no preenchimento de informações constantes do SIT.

No segundo destaque em vermelho, situado na parte inferior da tabela, observam-se as glosas que foram efetivamente realizadas e que, na compreensão do concedente, à época, eram passíveis de ressarcimento de valores.

Sem levar em conta as despesas glosadas, o saldo financeiro a devolver somava a quantia de R\$ 64.217,74 (sessenta e quatro mil duzentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos). Sobre esse valor, entendo que seria necessário realizar os ajustes explicados no item "iii" desta decisão. Assim, o saldo financeiro a devolver, não considerando as glosas, seria:

RESUMO FINANCEIRO	
TOTAL REPASSADO PELO CONCEDEnte PARA EXECUÇÃO DO AJUSTE	R\$ 2.784.288,00
RECURSO PRÓPRIO DEPOSITADO PELA TOMADORA	R\$ 10.012,79
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO	R\$ 4.250,31
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 2.798.551,10</b>
DESPESAS REGISTRADAS NO SIT (+)	R\$ 3.062.853,45
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM VALOR INCORRETO (-)	R\$ 397.988,60
DESPESAS SEM REGISTRO NO SIT, COMPROVADAS (ITEM 2.3.11) (+)	R\$ 79.674,98
DESPESAS LANÇADAS NO SIT EM DUPLICAÇÃO (ITEM 2.3.10) (-)	R\$ 10.206,47
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO CONCEDEnte (ITEM 2.1.2) (+)	R\$ 231,92
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TOMADOR (ITEM 2.1.2) (+)	R\$ 3.365,83
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TOMADOR (ITEM 2.1.3) (+)	R\$ 6.646,96
<b>TOTAL DE DÉBITOS</b>	<b>R\$ 2.744.678,07</b>
<b>SALDO FINANCEIRO A DEVOLVER (DESCONSIDERANDO AS GLOSAS)</b>	<b>R\$ 53.973,03</b>

Desse modo, o ressarcimento devido ao erário é no valor de R\$ 53.973,03 (cinquenta e três mil novecentos e setenta e três reais e três centavos), na qualidade de saldo final do Termo de Convênio.

Saliento que os montantes glosados não foram considerados nesse cálculo, uma vez que foram analisados de forma individualizada nos itens abordados nesta decisão. Assim, entendo pela irregularidade do item, com a imposição de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 53.973,03 (cinquenta e três mil novecentos e setenta e três reais e três centavos), com fulcro no art. 85, IV, da LC n. 113/2005, à Associação do Projeto Pão da Vida.

Determino sanção de multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da ausência de devolução do saldo do convênio (burla ao art. 15 da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR).

Imponho também a multa administrativa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005, pelo mesmo motivo ora analisado, a ambas as gestoras nominadas.

**3. VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Diante do exposto, VOTO pela procedência desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária e pela irregularidade das contas atinentes ao Termo de Convênio n. 0154/11, firmado entre o município de Londrina e a Associação do Projeto Pão da Vida, vigente de 2012 a 2015, com a aplicação das seguintes sanções:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 42.098,22 (quarenta e dois mil noventa e oito reais e vinte e dois centavos), pela Associação do Projeto Pão da Vida, de acordo com o art. 85, IV, da LC n. 113/2005, em razão da ausência de comprovação das despesas salariais acima especificadas, em afronta ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR e, pelo cometimento da mesma irregularidade, multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 8.960,09 (oito mil novecentos e sessenta reais e nove centavos) e, à segunda, é de R\$ 33.138,13 (trinta e três mil cento e trinta e oito reais e treze centavos);

b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 227.660,95 (duzentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), pela Associação do Projeto Pão da Vida, de acordo com o art. 85, IV, da LC n. 113/2005, em razão da ausência dos comprovantes das despesas especificadas, em afronta ao art. 19 da Resolução n. 28/2011 e ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR e, pelo cometimento da mesma irregularidade, estipulo multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 98.791,86 (noventa e oito mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) e, à segunda, é de R\$ 128.869,09 (cento e vinte e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos);

c) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 562,30 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), pela Associação do Projeto Pão da Vida, de acordo com o art. 85, IV, da LC n. 113/2005, em razão do pagamento de despesas bancárias em desacordo com o Plano de Trabalho, em afronta ao art. 8º, § 2º, da Resolução n. 28/2011 e, pelo cometimento da mesma irregularidade, estipulo multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR;

d) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.721,20 (dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), pela Associação do Projeto Pão da Vida, com fulcro no art. 85, IV, da LC n. 113/2005, em razão do pagamento de multas e juros, em afronta ao art. 9º, VII, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR e, pela prática da mesma irregularidade, multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 2.847,56 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e, à segunda, é de R\$ 13.873,64 (treze mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos);

e) recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 4.354,71 (quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), pela Associação do Projeto Pão da Vida, com fulcro no art. 85, IV, da LC n. 113/2005, em razão do pagamento de

despesas sem previsão no plano de aplicação, em afronta ao art. 8º, § 2º, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR e, pela prática da mesma irregularidade, multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 3.409,51 (três mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) e, à segunda, é de R\$ 945,20 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos);

f) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.095,23 (trinta e um mil noventa e cinco reais e vinte e três centavos), pela Associação do Projeto Pão da Vida, com fulcro no art. 85, IV, da LC n. 113/2005, em razão de despesas irregulares diversas especificadas no anexo IX (peça 58) da Instrução n. 012/2016-DRC/CGM, constante da peça 49, em afronta ao art. 19 da Resolução n. 28/2011 e ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR e, pela prática da mesma irregularidade, imponho a aplicação de multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR, levando-se em consideração que o dano relativo à primeira é de R\$ 24.944,08 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) e, à segunda, é de R\$ 6.151,15 (seis mil cento e cinquenta e um reais e quinze centavos);

g) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 53.973,03 (cinquenta e três mil novecentos e setenta e três reais e três centavos), pela Associação do Projeto Pão da Vida, com fulcro no art. 85, IV, da LC n. 113/2005, em razão da ausência de devolução do saldo do convênio, em afronta ao art. 15 da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR e, pela prática da mesma irregularidade, imponho a aplicação de multa proporcional ao valor do dano para Izabel Maria de Jesus Pereira e para Sílvia Helena Bononi Cornélio, no percentual de 20%, com fulcro nos arts. 85, III, e 89 da Lei Orgânica do TCE-PR;

h) aplicação de duas multas administrativas do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, individualmente, a Izabel Maria de Jesus Pereira e a Sílvia Helena Bononi Cornélio, em razão dos fatos e condutas descritas nos itens "viii" e "viii" da presente decisão;

i) aplicação de 7 (sete) multas administrativas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, individualmente, a Izabel Maria de Jesus Pereira e a Sílvia Helena Bononi Cornélio, em razão dos fatos e condutas descritas nos itens "v", "ix", "xi", "xiii", "xv", "xx", e "xxi", da presente decisão;

j) em caso de não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fulcro no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n. 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do TCE-PR e no art. 2º da Lei Federal n. 6.830/1980. 4. RELATÓRIO E VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada por meio do Termo de Convênio n. 0154/11, entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APP VIDA), nos exercícios de 2012 a 2015.

O i. relator propôs voto pela irregularidade das contas, com a aplicação das sanções de recolhimento de valores à APP VIDA, e multa proporcional ao dano e multas administrativas às gestoras da entidade.

Em que pese o constante no voto condutor, divirjo parcialmente quanto às sanções a serem aplicadas. Observo que as irregularidades perpetradas ensejaram a sanção de restituição de valores, insculpida no artigo 85, IV, da LCE n. 13/2005, unicamente à entidade tomadora, excluindo desta responsabilização as presidentes da entidade, sras. IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA (presidente da APP Vida de 1º/04/2009 a 20/03/2013) e SILVIA HELENA BONONI CORNELIO (presidente da APP Vida de 21/03/2013 a 20/03/2016).

De início, destaco que, conforme consta do extrato de autuação do presente feito, as gestoras acima citadas constam como ordenadoras de despesas da Associação do Projeto Pão da Vida, sendo, portanto, responsáveis pela correta aplicação dos recursos públicos, bem como pela sua correspondente prestação de contas ao órgão repassador, na forma do artigo 228, do RITCE/PR.

Observo, ainda, que as irregularidades apuradas se enquadram nas alíneas "b", "d" e "f", do inciso III, do artigo 16 da LCE n. 113/2005, que se referem à "infração à norma legal ou regulamentar", "desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos" e "dano ao erário". Nestes casos, o mesmo dispositivo, em seu §1º, determina a fixação da responsabilidade solidária aos agentes praticantes do ato irregular, cujo teor deve ser combinado ao do artigo 18 da LCE n. 113/2005.

No presente feito, a responsabilidade solidária da Associação do Projeto Pão da Vida e suas presidentes à época, decorre da atuação conjunta ou da omissão das gestoras que, de forma direta ou indireta, contribuíram para as irregularidades verificadas. A medida de ressarcimento, na esfera do direito público, não deve estar atrelada, unicamente, ao locupletamento ilícito do agente. A possível ausência de comprovação de enriquecimento ilícito, não exclui a existência de prejuízo erário.

Esta Corte, com base em seu poder-dever de fiscalização insculpido nos artigos 70 e 71 da CF/88, tem consolidada jurisprudência no sentido de que o dirigente da entidade deve ser responsabilizado solidariamente pela devolução de valores ao erário, quando restar demonstrada sua participação direta ou a ciência e anuência em atos que resultaram em desfalque ou má gestão de recursos públicos. Neste sentido é a Uniformização de Jurisprudência n. 03 deste TCE/PR.

Em processo similar de transferência voluntária (359097/16), julgado por unanimidade por meio do Acórdão n. 254/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, o entendimento quanto à devolução solidária de valores pela própria Associação do Projeto Pão da Vida e suas gestoras, restou evidenciado, senão vejamos:

(...)  
 Assim, em conformidade com a unidade técnica, as contas deverão ser julgadas irregulares em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011, cabendo a devolução de parte da verba repassada, conforme apurado na TCE (peças 12-170), já inscrita em dívida ativa, no valor de R\$ 339.206,81 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA - APPVIDA e pelas então responsáveis legais, Sras. Izabel Maria de Jesus Pereira, Presidente da APPVIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013 e Sílvia Helena Bononi Cornélio, Presidente da APPVIDA no período de 20/03/2013 a 20/03/2016.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 Pela procedência da Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Londrina e pela irregularidade das contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011;

3.2 pela restituição parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados, no montante de R\$ 339.206,81 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA - APPVIDA e pelas então gestoras e responsáveis legais, Sras. Izabel Maria de Jesus Pereira, Presidente da APPVIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013, e Sílvia Helena Bononi Cornélio, Presidente da APPVIDA no período de 20/03/2013 a 20/03/2016;

3.3 pela inclusão dos nomes da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira e da Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Desta forma, diante das irregularidades apuradas e seguindo a jurisprudência desta Casa, entendo por incluir as presidentes da entidade APP VIDA, à época, como responsáveis solidárias pela devolução parcial dos recursos repassados.

No que se refere à multa proporcional ao dano e às multas administrativas, afasto sua aplicação à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a restituição dos valores, devidamente corrigidos e de forma solidária, atinge, a meu ver, o objetivo reparatório e sancionatório nestes autos de prestação de contas de transferência.

Sendo assim, divirjo parcialmente do voto condutor, para propor, com fulcro nos artigos 16, 18 e 85, IV, da LCE n. 113/2005, bem como da Uniformização de Jurisprudência n. 03, a aplicação da sanção de restituição parcial dos recursos repassados, de forma solidária, ante as seguintes irregularidades, conforme disposto:

a) ausência de comprovação das despesas salariais, em afronta ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos, no montante de R\$ 42.098,22 (quarenta e dois mil noventa e oito reais e vinte e dois centavos): (i) R\$ 8.960,09 (oito mil, novecentos e sessenta reais e nove centavos) devidamente corrigidos, solidariamente à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 33.138,13 (trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e treze centavos) devidamente corrigidos, solidariamente à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16.

b) ausência dos comprovantes de despesas, em afronta ao art. 19 da Resolução n. 28/2011 e ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 227.660,95 (duzentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos): (i) R\$ 98.791,86 (noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 128.869,09 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16.

c) pagamento de despesas bancárias em desacordo com o Plano de Trabalho, em afronta ao art. 8º, § 2º, da Resolução n. 28/2011, recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 562,30 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente à Associação do Projeto Pão da Vida, entidade tomadora, e à Izabel Maria de Jesus Pereira e Sílvia Helena Bononi Cornélio;

d) pagamento de multas e juros, em afronta ao art. 9º, VII, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 16.721,20 (dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos): (i) R\$ 2.847,56 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 13.873,64 (treze mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16.

e) pagamento de despesas sem previsão no plano de aplicação, em afronta ao art. 8º, § 2º, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 4.354,71 (quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos): (i) R\$ 3.409,51 (três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 945,20 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16.

f) despesas irregulares, em afronta ao art. 19 da Resolução n. 28/2011 e ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.095,23 (trinta e um mil noventa e cinco reais e vinte e três centavos): (i) R\$ 24.944,08 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 6.151,15 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e quinze centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16.

g) ausência de devolução do saldo do convênio, em afronta ao art. 15 da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 53.973,03 (cinquenta e três mil novecentos e setenta e três reais e três centavos), solidariamente à Associação do Projeto Pão da Vida, entidade tomadora, e à Izabel Maria de Jesus Pereira e Sílvia Helena Bononi Cornélio.

No que se refere à multa proporcional ao dano e às multas administrativas, proponho

que deixem de ser aplicadas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, acompanho o voto do i. Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e do voto parcialmente divergente, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária e pela irregularidade das contas atinentes ao Termo de Convênio n. 0154/11, firmado entre o município de Londrina e a Associação do Projeto Pão da Vida, vigente de 2012 a 2015, com a aplicação das seguintes sanções:

a) ausência de comprovação das despesas salariais, em afronta ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos, no montante de R\$ 42.098,22 (quarenta e dois mil noventa e oito reais e vinte e dois centavos): (i) R\$ 8.960,09 (oito mil, novecentos e sessenta reais e nove centavos) devidamente corrigidos, solidariamente à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 33.138,13 (trinta e três mil, cento e trinta e oito reais e treze centavos) devidamente corrigidos, solidariamente à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16..

b) ausência dos comprovantes de despesas, em afronta ao art. 19 da Resolução n. 28/2011 e ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 227.660,95 (duzentos e vinte e sete mil seiscentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 128.869,09 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16.

c) pagamento de despesas bancárias em desacordo com o Plano de Trabalho, em afronta ao art. 8º, § 2º, da Resolução n. 28/2011, recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 562,30 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente à Associação do Projeto Pão da Vida, entidade tomadora, e à Izabel Maria de Jesus Pereira e Sílvia Helena Bononi Cornélio;

d) pagamento de multas e juros, em afronta ao art. 9º, VII, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 16.721,20 (dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos): (i) R\$ 2.847,56 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 13.873,64 (treze mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16.

e) pagamento de despesas sem previsão no plano de aplicação, em afronta ao art. 8º, § 2º, da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 4.354,71 (quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos): (i) R\$ 3.409,51 (três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 945,20 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16.

f) despesas irregulares, em afronta ao art. 19 da Resolução n. 28/2011 e ao art. 20 da Instrução Normativa n. 61/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.095,23 (trinta e um mil noventa e cinco reais e vinte e três centavos): (i) R\$ 24.944,08 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Izabel Maria de Jesus Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; (ii) R\$ 6.151,15 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e quinze centavos) devidamente corrigidos, solidariamente, à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e à Sílvia Helena Bononi, representante legal da entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16.

g) ausência de devolução do saldo do convênio, em afronta ao art. 15 da Resolução n. 28/2011 do TCE-PR, recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 53.973,03 (cinquenta e três mil novecentos e setenta e três reais e três centavos), solidariamente à Associação do Projeto Pão da Vida, entidade tomadora, e à Izabel Maria de Jesus Pereira e Sílvia Helena Bononi Cornélio.

h) em caso de não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais, determine a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fulcro no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n. 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do TCE-PR e no art. 2º da Lei Federal n. 6.830/1980. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto parcialmente vencedor quanto as sanções). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, relator originário, apresentou voto conforme item 3 (parcialmente vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1.

PROCESSO Nº:-131486/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
ADVOGADO / PROCURADOR:-MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, MIRIAM CRISTINA BREDI CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK  
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 1900/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissões e contradições. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Pela rejeição dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO contra o Acórdão n. 365/25 – Primeira Câmara (peça 38).

A decisão ora embargada, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas, reconheceu o registro tácito do Decreto n. 18.536, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em razão do reconhecimento do prazo decadencial para a análise da legalidade do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do Decreto n. 18.536, de 19/07/2024 (peça 30), que concedeu a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, a Carlos Edson Marcos Casarotto, ocupante do cargo de Fiscal II, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Cascavel, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Em suas razões, a parte embargante aponta, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, sustentando: (a) ofensa ao contraditório por ausência de manifestação do beneficiário; (b) contradição com o item VI do Prejulgado n. 31 com relação ao prazo decadencial; e (c) omissão da análise do ato originário.

Constatada a sua admissibilidade, recebi os embargos de declaração por meio do Despacho n. 359/23-GCMRMS (peça 49).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que os Embargos de Declaração possuem natureza integrativa, com fundamento no art. 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis exclusivamente nas hipóteses de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Trata-se, portanto, de recurso com fundamentação vinculada, cuja finalidade é a integração da decisão, sendo vedado o seu uso para rediscussão do mérito ou inovação recursal.

A parte embargante sustenta que o Acórdão n. 365/25 teria incorrido em omissão por não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao beneficiário da aposentadoria antes da apreciação do registro. Alega, nesse sentido, que tal omissão violaria o art. 5º, inciso LV, da CF, requerendo, inclusive, efeitos infringentes para anular a referida decisão.

Todavia, não assiste razão à embargante.

A decisão embargada encontra-se em plena conformidade com o entendimento consolidado no Prejulgado n. 11 desta Corte, que recepcionou o teor da Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Nos termos do item 1 do Prejulgado n. 11, a necessidade de citação do servidor apenas se impõe a partir da negativa de registro do ato de concessão, o que não ocorreu no presente caso, pois foi reconhecida a decadência da análise do ato originário e determinado o registro do ato vigente.

Portanto, não há falar em omissão, tampouco em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o direito de intervenção do beneficiário ocorre quando a decisão é desfavorável aos seus interesses, ou seja, no momento da negativa de registro. Somente a partir dessa situação é que a beneficiária adquire a legitimidade ativa de intervir no processo, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa por meio de recurso cabível.

Alega ainda a embargante que a decisão colegiada teria contrariado o entendimento exarado no item VI do Prejulgado n. 31, o qual dispõe que atos retificadores não interrompem o prazo decadencial, pois estabelece que o transcurso do prazo decadencial relativo ao ato originário de 2019, protocolizado no TCE-PR em 24/01/2020, encerrou-se em 24/01/2025, independentemente da juntada do ato "retificatório" de 2024.

Contudo, não procede a alegada contradição entre a decisão embargada e o Prejulgado n. 31, pois o próprio acórdão embargado reconheceu expressamente que o protocolo de atos retificadores não interrompe o prazo decadencial, nos termos do item VI do prejulgado.

O acórdão aplicou corretamente tal entendimento ao afirmar que o protocolo do ato retificador em 2024 não reinicia nem suspende o prazo decadencial iniciado em 2020 com o protocolo do ato originário. Foi justamente com base nessa premissa que se reconheceu a decadência do exame do ato de 2020.

Ademais, tendo sido o ato originário expressamente revogado pelo Decreto n. 18.536/2024, nos termos do art. 3º daquele diploma, não subsiste mais, no plano jurídico, o ato primitivo, tornando-se juridicamente impossível seu exame e eventual registro.

No mesmo sentido, não merece prosperar a alegação da embargante de que teria ocorrido omissão, no referido acórdão, da análise do ato originário (Decreto n. 15.114/2019). Contudo, ordenou o registro de outro, o Decreto n. 18.536/2024, o ato "retificatório".

Conforme expressamente registrado, o ato originário que concedeu a aposentadoria foi considerado eivado de vício, sendo declarado nulo pela administração municipal, não possuindo validade e tendo efeitos jurídicos extintos.

Ainda que, posteriormente, tenha registrado o ato de natureza retificadora, o Decreto n. 18.536/2024, tal fato não afasta o reconhecimento da decadência nem compromete a validade da determinação de registro do novo ato, cuja análise se deu dentro do prazo legal.

Assim, sobre esse ponto, o acórdão é coerente e harmônico com a jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer omissão na decisão embargada, que inclusive

respeita o entendimento consolidado por meio do Prejulgado n. 31.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, ou seja, ante a falta dos pressupostos processuais, conforme o art. 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art. 1.022 do CPC, é necessário o desprovemento dos presentes embargos de declaração.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pois não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-811064/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADELAR SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO JUNIOR GIBOSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, EVERTON JOSE FAUSTINO, FLAVIO HENRIQUE BARBIERI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1908/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência com amparo no Edital nº 001/2024 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária, na função de Técnico Agrícola/Agropecuária do Quadro Próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – QPDA (Peça 33).

Inicialmente, por meio da Instrução nº 17453/23 – CAGE (Peça 13), a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, pugnando pela realização diligência junto ao Ente.

A Secretaria apresentou resposta às Peças 39-41, além de juntar documentos atinentes às próximas fases (Peça 17 a 38).

Nas Instruções nº 4775/24 – CAGE e nº 4781/24 – CAGE (Peças 42 e 43), a unidade instrutiva analisou as fases 2 e 3, respectivamente, nas quais não foram encontradas impropriedades.

Acostados novos documentos (Peças 44 a 55), a 4ª fase do processo foi verificada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 877/25 (Peça 56), onde foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ente para contraditório.

A SEAP se manifestou às Peças 60-62.

Por fim, a unidade técnica, com base na Instrução nº 6917/25 – COAP (Peça 63), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação, nos seguintes termos:

Determinação:

• para que nas futuras convocações que realizar no presente concurso, cumpra os percentuais estabelecidos nas leis de reserva de vagas para afrodescendentes.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 513/25 – 5PC (Peça 66).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da determinação sugerida comporta maiores esclarecimentos.

De acordo com o que expôs a COAP, em que pese a existência de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas, as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP[1].

Em resposta, o Ente explicou que:

(...) o concurso em questão ofertou 07 (sete) vagas, sendo divididas em 05 (cinco) vagas para a ampla concorrência, 01 (uma) vaga para Afrodescendente e 01 (uma) vaga para Pessoa com Deficiência. Portanto, foram convocados os candidatos da primeira a quinta classificação para preencher as vagas da ampla concorrência, o 1 colocado na lista de afrodescendente que é o 7 colocado na classificação geral e o primeiro colocado na classificação de Pessoa com Deficiência que é o 31 colocado na classificação geral.

Mesmo assim, compreende-se que apesar de terem sido convocados, alguns candidatos não atenderam à convocação, sendo efetivamente admitidos o total de 4 candidatos e, dentre estes, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes foi de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios foi de 0, de acordo com a Peça 63:

Lista de Aprovados								
* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela <b>APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!</b>								
Classificação	Classificação	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data de Registro	Selecionar
1	43,00	FLAVIO HENRIQUE BARBIERI	811064/23	Admitido	08/08/2024	<input type="checkbox"/>		
5	42,00	ADELAR SOARES DE OLIVEIRA	811064/23	Admitido	08/08/2024	<input type="checkbox"/>		
9	42,00	ANTONIO JUNIOR GIBOSKI	811064/23	Admitido	08/08/2024	<input type="checkbox"/>		
7	41,00	EVERTON JOSE FAUSTINO	811064/23	Admitido pela Classificação Afrodescendente	08/08/2024	<input type="checkbox"/>		

Conforme se observa nos autos, com base na Lei nº 14.274/2003, o Edital do Concurso determinou reserva equivalente a 10% das vagas aos afrodescendentes, assim, a primeira vaga a ser ocupada deveria ser a 5ª. Ocorre, no entanto, que o candidato afrodescendente foi nomeado na 4ª colocação, prejudicando o candidato classificado em 4º lugar na lista geral.

A reserva de vagas para candidatos afrodescendentes tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades e a promoção da diversidade étnico-racial nos processos seletivos, contribuindo para a inclusão e a equidade no acesso aos cargos públicos ou vagas oferecidas.

Ainda assim, a materialização da referida normativa não deve ir além dos limites previamente estabelecidos, o que pode implicar em exclusividade de acesso e oferecer dano aos candidatos que foram melhor classificados no certame.

O respeito à ordem classificatória é essencial para garantir a transparência e a justiça no processo seletivo, assegurando que aqueles que obtiveram as melhores notas sejam chamados primeiro para assumir as vagas disponíveis. Essa prática visa evitar favorecimentos e discriminações, e garante a igualdade de oportunidades aos candidatos.

Dessa maneira, cumpre acolher a sugestão para expedir determinação para que a entidade, nas futuras convocatórias que realizar do presente concurso, cumpra os percentuais estabelecidos nas leis de reserva de vagas para afrodescendentes.

#### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de determinação para que a entidade, nas futuras convocatórias que realizar do presente concurso, cumpra os percentuais estabelecidos nas leis de reserva de vagas para afrodescendentes.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- expedir a determinação para que a entidade, nas futuras convocatórias que realizar do presente concurso, cumpra os percentuais estabelecidos nas leis de reserva de vagas para afrodescendentes;
- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e
- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei nº 14.274/2003. Art. 1º - Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

#### PROCESSO Nº:-728209/24

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO:-ANA MARIA AGUIRRE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, VALDIR JOAO ROSINSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1909/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com a expedição de determinação e recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Nova Londrina com amparo no Edital nº 24/2024 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Peça 27).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por via das Instruções nº 16471/24 e nº 16490/24 – CAGE (Peças 20 e 21), avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedades quanto às fases 1 e 2.

Em seguida à apresentação dos documentos e aos esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 25-36), a unidade técnica, com base nas Instruções nº 1353/25 – CAGE e nº 1874/25 – COAP (Peças 40 e 57), analisou a fase 3 do certame e pontuou irregularidades.

Após, a Câmara Municipal de Nova Londrina acostou o contraditório e novos documentos (Peças 44-56 e 61-62).

Ao final, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 6561/25 – COAP, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação (Peça 63).

**DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 57).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 508/25 – 5PC (Peça 66).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Nova Londrina, atenderam aos critérios exigidos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumprido asseverar, que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 21/08/2024 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 25/10/2024, com atraso de 65 dias.

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em 10/09/2024 e somente foi enviado em 25/10/2024, correspondendo a um atraso de 45 dias.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 04/10/2024 e a fase somente foi enviada em 22/11/2024, representando atraso de 49 dias.

O gestor, em sua defesa, alegou que o atraso no encaminhamento dos dados e documentos da fase 01 e 02 ocorreram "(...) por falta de experiência da servidora responsável com a IN 142/2018, vez que o último concurso realizado por esta Casa de Leis ocorreu há 09 anos. Portanto, não faz parte da rotina de trabalho o encaminhamento de documentação para admissão de pessoal; 2. Deve ser considerado ainda que a servidora efetiva, responsável pelo envio da documentação, encontra-se em gozo de suas férias no período de 11/09/2024 a 17/09/2024, conforme Resolução nº 24/2024, o que também demandou relativo atraso, diante do reduzido número de servidores que compõem o quadro do Legislativo Municipal. 3. Cumpre destacar que o descumprimento do referido prazo disposto na IN 142/2018, não gerou qualquer consequência no andamento regular do concurso, bem como no processo licitatório - Dispensa de Licitação nº 02/2024; 4. Por essa razão e diante das justificativas apresentadas, entendemos não prosperar qualquer penalidade ao ente público — Câmara Municipal -, resultando que as referidas irregularidades não refletiram qualquer prejuízo a Administração Pública e ao processo seletivo (fls. 2, peça 39)."

Quanto à fase 03, o gestor também foi cientificado sobre os prazos estabelecidos. Contudo, justificou os atrasos, afirmando: "(...) que estes ocorreram por falta de experiência da servidora responsável, com a IN 142/2018, uma vez que o último concurso realizado por esta Casa de Leis, ocorreu há mais de 09 anos. Portanto, como não faz parte da sua rotina de trabalho o necessário encaminhamento de documentação para admissão de pessoal no prazo determinado (fls. 2, peça 44)".

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado a Câmara Municipal de Nova Londrina nas Instruções Iniciais referentes às fases 01 e 02 para que fossem observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, a entidade demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 03.

Nota-se que o atraso ocorrido nas fases 01 e 02 ocorreu em um período em que o senhor Valdir João Rosinski era o representante legal da Câmara Municipal de Nova Londrina. Já o atraso na entrega da documentação da fase 03 ocorreu na época em que o senhor Samuel Oliveira de Lima passou a representar o referido órgão.

Considerando esse contexto, deixo de aplicar a multa pelos atrasos mencionados. No entanto, é fundamental que todos os envolvidos se atentem aos prazos estabelecidos e garantam a entrega das fases de maneira pontual, a fim de promover um fluxo de trabalho mais eficiente.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que "(...) a servidora responsável não encaminhou a documentação para admissão de pessoal no prazo previsto pela IN 142/2018 devido à sua falta de experiência com a referida instrução, uma vez que esta Casa de Leis não realiza concursos há mais de nove anos. Assim, esse procedimento não integra sua rotina de trabalho. Além disso, a servidora efetiva encarregada do envio da documentação estava em gozo de férias entre 11 e 17 de setembro de 2024, conforme a Resolução nº 24/2024, o que contribuiu para o atraso, considerando o reduzido número de servidores no quadro do Legislativo Municipal. Ressalta-se que o descumprimento do prazo estabelecido pela IN 142/2018 não comprometeu o andamento do concurso público nem afetou o processo licitatório — Dispensa de Licitação nº 02/2024. Diante das justificativas apresentadas, entende-se que não cabe a aplicação de penalidade à Câmara Municipal, pois as irregularidades

apontadas não causaram prejuízo à Administração Pública ou ao processo seletivo", denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

#### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Nova Londrina, em futuros processos de admissão de pessoal se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

c) pela expedição de recomendação para que a Câmara Municipal de Nova Londrina, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CME.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir a determinação para que a Câmara Municipal de Nova Londrina, em futuros processos de admissão de pessoal se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III- expedir recomendação para que a Câmara Municipal de Nova Londrina, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas; IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CME; e V- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 29 jun. 2025.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 29 jun. 2025.

#### PROCESSO Nº: -133373/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1910/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Gleicely Feitosa de Lima de Souza, gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1381/25 – CGM (Peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 549/25 – 3PC (Peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Gleicely Feitosa de Lima de Souza, gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Gleicely Feitosa de Lima de Souza, gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-161130/25

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO:-ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1911/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá. Exercício de 2024. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Roberto Valentim de Oliveira, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 334/25 (Peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 473/25 – 2PC (Peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Roberto Valentim de Oliveira, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Roberto Valentim de Oliveira, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-187880/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-FLAVIO MARCELINO FANTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1912/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Flavio Marcelino Fantin, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 405/25 – CCONTAS (Peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 610/25 – 1PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Flavio Marcelino Fantin, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Flavio Marcelino Fantin, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-561505/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, DIEGO SCACABARROZZI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1913/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público para contratação de diversos cargos no quadro de pessoal do Município de Marumbi. Nomeação de aprovada que ocupa atual cargo de Secretária Municipal de Educação junto à mesma entidade. Acumulação irregular de cargos. Pela legalidade e registro das admissões, com exceção da admissão referente à agente política. Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar responsabilização acerca da nomeação ilícita.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE MARUMBI, decorrente do Concurso Público n.º 001/2023, para contratação e formação de Cadastro de Reserva em diversos cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marumbi[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao examinar os documentos referentes ao processo admissional, identificou a ocorrência das seguintes irregularidades ao término da fase 04[2], nos termos da Instrução n.º 8814/24 (peça 62):

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ANA ADELAIDE TORA, Secretária Municipal de Educação, 20 h, MUNICÍPIO DE MARUMBI.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, visto que o cargo de Secretário Municipal de Educação, de natureza política, não é passível de acumulação.

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do

Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.” (destaques no original).

Dessa forma, foi realizada diligência junto à origem, com o objetivo de se obter esclarecimentos ou medidas saneadoras em relação às inconformidades apontadas, conforme Despacho n.º 2164/24 – CAGE (peça 63).

Por meio da Petição Intermediária n.º 456446/24 (peças 68-69), o Prefeito Municipal juntou o Ofício n.º 090/2024 acompanhado de documentação complementar, no intuito de justificar a nomeação da servidora questionada pela unidade técnica. Apresentou também o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro do Concurso Público atualizado.

Em reanálise, a CAGE apresentou as seguintes considerações via Instrução n.º 11027/24 (peça 70):

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- ANA ADELAIDE TORA, Secretária Municipal de Educação, 20 h, MUNICÍPIO DE MARUMBI.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, visto que o cargo de Secretário Municipal de Educação, de natureza política, não é passível de acumulação.

Resposta do Ente (peça 69): A senhora ANA ADELAIDE, foi contratada pelo Município em 02/03/2017 para um padrão de 20hs no emprego público de professor, conforme Portaria de contratação n. 69/2017, e contrato de trabalho, e agora fez o concurso para mais um padrão de 20hs, o qual foi contratada pela Portaria 70/2024 e contrato de trabalho, docs. em anexo. Não havendo acumulação irregular, pois não há duas remunerações para a servidora, pois a servidora tem os 2 (dois) padrões de 20h cada, mas, como está na função de Secretária municipal de educação, continua fazendo as horas referente aos 2 (dois) padrões de professor como Secretaria.

Manifestação da CAGE: O cargo de Secretário Municipal de Educação, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, visto que não se insere nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna.

Devido à natureza política da função, o cargo de Secretário Municipal de Educação não exige preenchimentos de requisitos técnicos ou científicos, logo não há permissibilidade para acumulação com outro cargo, emprego e função, ainda que de professor.

No entanto, apesar do Tribunal de Contas da União também ratificar este entendimento, a Corte de Contas Federal decidiu que, no caso específico do servidor público professor se afastar das funções mediante uma licença não remunerada, este poderá ocupar o cargo de secretário municipal, veja-se passagem do Acórdão n.º 10005/2016 - SEGUNDA CÂMARA, de Relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO OU CIENTÍFICO. CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. PECULIARES CIRCUNSTÂNCIAS FORMAIS INERENTES AO CARGO DE SECRETÁRIO DE PREFEITURA DE CAPITAL. INEGÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS ATINENTES AO PROVEITO DO SABER ACADÊMICO EM PROL DA MUNICIPALIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)

VOTO:

(...)

9. Resta claro, assim, que, o cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser enquadrado no conceito de cargo técnico ou científico, vez que, lamentavelmente, não exige o domínio de conhecimentos especializados pelo seu ocupante.

10. Observo, contudo, que, no presente caso concreto, o Sr. Danilo de Melo Souza obteve em seu favor, desde 11/11/2015, a concessão de licença para tratar de interesse particular (com duração prevista de três anos: sem remuneração), podendo ser admitida, assim, a aludida acumulação, à luz da manifestação da unidade técnica.

11. Ocorre que, por esse outro ângulo, a referida acumulação (com a licença sem remuneração) pode ser vista, sim, como regular, não só porque, sob o aspecto formal, se trata do cargo de secretário de prefeitura de capital, com verdadeiro status de agente político (CF88, art. 56, I), afastando, com isso, a aplicação da Súmula n.º 246 do TCU, mas também, e principalmente, porque, sob o aspecto material, não seria razoável vedar o exercício dessa relevante função pública municipal pelo professor universitário (afastado sem remuneração), fingindo esquecer de toda a valiosa contribuição que a sua experiência acadêmica pode trazer para a boa gestão pública em prol da municipalidade.

12. Lembro, enfim, que, até mesmo no âmbito da sua própria administração, o TCU tem admitido que determinados servidores federais exerçam excepcionalmente o cargo de secretário estadual ou distrital, entre outros, não se suscitando, nesses casos, qualquer acumulação indevida. E, assim, também merece ser tratada como regular a aludida acumulação do cargo efetivo de professor de magistério superior (mediante licença sem remuneração), na Fundação Universidade Federal do Tocantins, com o de secretário municipal de Educação em Palmas - TO.

13. Por tudo isso, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente.

Em corroboração, importa transcrever a ementa do Acórdão n.º 5677/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

EMENTA: Representação do Ouvidor – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XV I, “b”, da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de

multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;

2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);

3. Procedência parcial e multa administrativa.

De todo o exposto, podemos concluir que devido à natureza política do cargo de secretário municipal e a ausência de requisitos técnicos e científicos para o exercício da função, não poderá haver acumulação com outros cargos, empregos e funções, salvo, no caso de afastamento sem remuneração do cargo de professor, conforme orientação do TCU.

Nesse sentido, considerando a manutenção da irregularidade apontada mesmo após a realização de diligência à origem, bem como a nítida acumulação remunerada indevida pela Sra. ANA ADELAIDE TORA em relação aos cargos de Secretária Municipal e Professora, encaminhe-se os autos para distribuição e regular processamento, consoante § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Resposta do Ente: Estamos encaminhando em anexo, o impacto com as devidas alterações, compreendendo o aumento nas contratações, como também a retirada do impacto do emprego de Fiscal de tributos, que foi retirado do concurso, pois as exigências e atribuições não estão de acordo com as necessidades atuais.

Quando em julho de 2023, atendendo as solicitações dos secretários municipais, foi autorizado e justificado para iniciar os procedimentos para realização do concurso, tínhamos uma demanda de serviços no município. O que após (10) dez meses do início, essas demandas mudaram, necessitando de mais servidores, e como já tínhamos no quadro, vagas disponíveis, fizemos as contratações necessárias para melhor atender a população. Para isso, contratamos um professor de artes, pois precisamos cobrir a hora atividade dos demais professores e para adequar o quadro do magistério.

Havia a previsão inicial da contratação de (01) auxiliar administrativo e foram contratados (05), para atender às secretarias de Administração, Educação e Saúde; havia a previsão da contratação de (01) motorista de ambulância e foram contratados (02) pois estes veículos são usados todos os dias para o transporte de pacientes para as cidades de Apucarana, arapongas e Curitiba, e que o valor a ser dispendido com horas extras e sobreavios para um motorista que fica de plantão, com essa segunda contratação, cobre esses custos; havia a previsão de contratar (02) garis e foram contratados (03) para poder manter limpa a cidade; havia para o emprego de zelador havia a previsão de contratação (02) e foram contratados (05), pois a demandas das escolas os quais solicitou esses novos servidores.

Diante desses fatos e tendo as vagas abertas, e na certeza que essas contratações não alterar em percentual elevado o gasto com pessoal, fizemos as contratações a mais do que as previstas.

Manifestação da CAGE: Considerando a apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro devidamente atualizado, resta superado o apontamento.” (grifos no original)

Distribuído o feito e encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, o Parquet, por meio do Despacho n.º 16/24 (peça 74), requereu a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando que na Instrução elaborada pela CAGE não constava manifestação conclusiva a respeito do registro das admissões do certame. Tal pedido foi deferido pelo Despacho n.º 132/24 (peça 75), com encaminhamento dos autos à unidade técnica.

A CGM, por sua vez, mediante Instrução n.º 5201/24 (peça 76), demonstrou que, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município e ao Sistema SIAP – Folha de Pagamento, a Sra. Ana Adelaide Tora ainda mantinha vínculo e estava sendo remunerada nos dois cargos (o de Secretária Municipal de Educação e o de Professora de Arte, no qual havia sido nomeada em decorrência do Concurso Público objeto dos autos).

Dessa forma, tendo em vista que mesmo após oportunizado o contraditório à entidade, a situação de acúmulo indevido de cargos públicos pela referida servidora permanecia, opinou a unidade técnica pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público, com exceção daquela referente à Sra. Ana Adelaide Tora (ato para o qual manifestou a negativa de registro), além de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC ao gestor responsável, Sr. Adhemar Francisco Rejani.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas designada, mediante Parecer n.º 1068/24 – 7PC (peça 77), corroborou o entendimento da unidade técnica, destacando que não houve comprovação quanto à compatibilidade de horários e ao efetivo exercício simultâneo das atribuições inerentes às duas funções públicas pela Sra. Ana Adelaide Tora, de modo que a situação verificada se configuraria acúmulo irregular. Assinalou, ainda, que em consulta atualizada ao SIAP na data da manifestação (21/11/2024), constatou que a referida servidora permanecia recebendo remuneração relacionada a ambas as funções públicas.

Assim, opinou pelo registro dos atos de contratação comunicados, oriundos do Edital de Concurso Público n.º 001/2023, realizado pelo Município de Marumbi, com exceção daquele referente à admissão da Sra. Ana Adelaide para o emprego público de Professor de Arte, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LOTC ao Gestor responsável pela contratação, Sr. Adhemar Francisco Rejani, sem prejuízo da imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e recomposição ao erário referentemente à ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a irregularidade na nomeação de um dos aprovados – cujo registro invariavelmente deve ser negado –, considerando que o presente processo foi devidamente constituído na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, entende-se que a ausência de qualquer outra irregularidade detectada e não sanada ao final da instrução possibilita que seja concedido o registro das admissões decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi, à exceção da admissão da Sra. Ana Adelaide Tora para o cargo de Professor de Artes, posicionamento que é adotado em linha com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

Do exame dos autos, observa-se que a Sra. Ana Adelaide Tora foi aprovada e nomeada no cargo de Professor de Artes, após a finalização do certame. Ocorre que a referida servidora já ocupava cargo de agente político junto ao Município de Marumbi, sendo a atual Secretária Municipal de Educação, conforme informações extraídas do Portal da Transparência do Município de Marumbi[3]:

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Admissão	Desligamento	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
ANA ADELAIDE DA SILVA	911298	ATIVO	22/04/2024		PROFESSOR DE ARTE	CLT EFETIVO	Efetivo (Outros Regimes)	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL
ANA ADELAIDE DA SILVA	900278	ATIVO	03/03/2017		SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CLT EFETIVO	Efetivo (Outros Regimes)	CRECHE

Além disso, após apresentados questionamentos acerca da cumulação de cargos pela servidora (conforme Instrução n.º 8814/24 – CAGE – Fase 4; peça 62), o gestor responsável informou à peça 69 a existência aparentemente de um terceiro cargo ocupado pela referida servidora, também como Professora de Artes, decorrente da Portaria de Contratação n.º 69/2017 (juntado à fl. 04 da peça 62, sendo o respectivo contrato de trabalho por tempo indeterminado constante às fls. 05-06).

Em que pese esse terceiro cargo (que poderia também ser encarado como o primeiro, do ponto de vista cronológico das nomeações) não conste nas consultas ao Portal da Transparência municipal e nas remunerações informadas na folha de pagamento da entidade (nos termos das consultas realizadas pela CGM à Instrução n.º 5201/24 e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1068/24-7PC), tem-se que inegavelmente a Sra. Ana Adelaide Tora foi nomeada para o cargo de Professor de Artes após a realização do Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi, mesmo já ocupando a titularidade da pasta de Educação junto à mesma entidade, sendo que até o último mês de referência disponibilizado para acesso à folha de pagamento, a servidora está recebendo cumulativamente ambas as remunerações. Em seu contraditório, o gestor se limitou a justificar a cumulação de cargos unicamente considerando os dois vínculos como Professora de Artes que a servidora iria exercer (aquele cuja admissão se deu em 2017 em adição ao cargo mais recente para o qual foi nomeada em 2024), alegando que, sendo ambos os cargos de magistério com carga horária semanal de 20 horas, seria possível a compatibilidade de horários para o exercício nas duas funções.

Ou seja, sequer houve a apresentação de justificativa em relação à cumulação de qualquer dos cargos de professor (seja aquele que aparentemente já era ocupado antes do Concurso Público n.º 01/2023 ou o que veio a ser ocupado pela Sra. Ana Adelaide após o certame objeto dos autos) com o de Secretária Municipal de Educação.

A respeito do tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de cargo político que demanda dedicação exclusiva, é irregular a cumulação das funções de titular de pasta junto ao ente federativo com outros cargos públicos. No caso de prévia ocupação de outra função, o Secretário municipal deve ser licenciado sem remuneração de seu vínculo anterior para que possa assumir o cargo político. Extraem-se nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal de Contas:

“Representação do Ouvidor – Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Secretário Municipal e Professor da rede estadual de ensino – Ofensa ao artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Não há possibilidade de acumulação do cargo de Secretário Municipal de Esportes com o de Professor, mesmo havendo, em tese, compatibilidade de horário, porquanto referido cargo é de natureza política, e não técnica;

2. Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria (Inteligência do artigo 8º da Instrução Normativa TCE/PR n.º 72/2012);

3. Procedência parcial e multa administrativa.” (Acórdão n.º 5677/2015 – Pleno; rel. Cons. José Durval M. do Amaral; julgado em 19.11.2015)

“Recurso de Revista. Denúncia. Fungibilidade recursal. Acumulação ilegal de cargos públicos. Médico veterinário e Secretário Municipal. Devolução de valores recebidos em relação ao menor cargo. Declaração inverídica de não acumulação de cargos. Conhecimento e não provimento do recurso.” (Acórdão n.º 203/2017 – Pleno; rel. Cons. Ivens Z. Linhares; julgado em 02.02.2017)

“Representação. Acumulação ilícita de cargos perante duas Prefeituras Municipais: Operador de Raios-X e Secretário Municipal. Dolo Evidente do Agente – Declaração de Não Acumulação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, alínea “g” da LC 113/2005.” (Acórdão n.º 3548/2015 – Pleno; rel. Cons. José Durval M. do Amaral; julgado em 30.07.2015)

“Representação. Acúmulo de Cargos. Secretário Municipal. Médico. Impossibilidade. Comprovação de prestação dos serviços. Pela procedência parcial com aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.” (Acórdão n.º 1985/2018 – Pleno; rel. Fabio de Souza Camargo; julgado em 26.07.2018)

A acumulação indevida do cargo de Secretário Municipal com outro cargo público junto

à mesma entidade, cujo ingresso se deu durante o exercício da gestão em que atua como titular de pasta – como é o caso dos autos – parece ser ainda mais grave, pois representa elevado risco de favorecimento da interessada durante a condução do concurso público, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos constitucionalmente. Ainda que não existam indícios sobre a ocorrência de alguma facilitação em específico no presente caso, a hipótese aventada reforça e inafastabilidade da negativa do registro da Sra. Ana Adelaide Tora.

Cabe mencionar que no termo de posse constante à peça 69, fl. 11, a própria interessada declara que, naquela oportunidade, não exercia “nenhum cargo, função ou emprego público, seja no âmbito Municipal, Estadual ou Federal”, de modo que há fortes indícios de dolo do agente no cometimento da irregularidade.

Por outro lado, em relação à imputação de sanções – seja ao gestor máximo do Município ou à interessada nomeada – e a eventuais ressarcimentos ao Erário, em linha parcialmente com a proposta aventada pela ilustre Procuradora de Contas em sua manifestação, mostra-se cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que poderá ser mais devidamente apurada a responsabilização de cada agente no cometimento da irregularidade, sem que haja comprometimento à efetivação do registro dos demais candidatos nomeados no Concurso Público que é objeto destes autos.

No atual momento, carecem nos autos informações essenciais à avaliação conclusiva acerca da responsabilização da irregularidade identificada – por exemplo, estão ausentes quaisquer elementos que indiquem se a servidora nomeada exerceu ou não as funções do novo cargo, de modo a aferir a necessidade de eventual ressarcimento ao Erário pelo seu descumprimento –, ao passo que a realização de diligências com esse fim neste expediente (de análise de legalidade de atos admissionais, que não envolvem unicamente a nomeação impugnada) prejudicaria indevidamente os demais empossados pelo Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi.

Assim, em relação à imputação de multa administrativa ao Prefeito municipal, sugerida tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, entende-se igualmente que a avaliação poderá ser efetuada no curso da Tomada de Contas Extraordinária, por medida de unificação instrumental para apuração das responsabilizações sobre a irregularidade constatada.

Ademais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 11027/24 – CAGE (peça 70), a Instrução n.º 5201/24 – CGM (peça 76) e o Parecer n.º 1068/24 – 7PC (peça 77) do Ministério Público de Contas, além das considerações de minha iniciativa expostas no presente voto.

### III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto para:

a) Conceder o registro das admissões objeto dos autos, decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi, à exceção da admissão da Sra. Ana Adelaide Tora para o cargo de Professor de Arte (para o qual se nega o respectivo registro), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Determinar, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do Município de Marumbi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

c) Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilização decorrente da nomeação irregular da Sra. Ana Adelaide Tora, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Marumbi, para o exercício de cargo efetivo junto ao quadro de pessoal da mesma entidade, com acumulação irregular de cargos públicos remunerados, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação e execução da multa, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro das admissões objeto dos autos, decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023 do Município de Marumbi, à exceção da admissão da Sra. Ana Adelaide Tora para o cargo de Professor de Arte (para o qual se nega o respectivo registro), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do Município de Marumbi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

III- determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilização decorrente da nomeação irregular da Sra. Ana Adelaide Tora, atual Secretária Municipal de Educação do Município de Marumbi, para o exercício de cargo efetivo junto ao quadro de pessoal da mesma entidade, com acumulação irregular de cargos públicos remunerados, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

IV- remeter, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação e execução da multa, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

vaga), Professor de Artes (CR), Professor de Inglês (01 vaga), Auxiliar Administrativo (01 vaga), Fiscal de Obras, Postura e Urbanismos (01 vaga), Técnico em Contabilidade (01 vaga), Coveiro (01 vaga), Gari (02 vagas), Motorista (01 vaga), Motorista de Ambulância (01 vaga), Operador de Máquinas Pesadas (01 vaga) e Zelador (02 vagas).

2. Foram identificadas inconformidades também durante a fase 01 do protocolo do processo admissional, mas que foram totalmente sanadas pela entidade municipal após a realização de diligências no curso da instrução, motivo pelo qual não são detalhadas no presente relatório por motivos de economia processual, podendo ser consultado relatório da unidade técnica à peça 49 (Instrução n.º 17297/23 – CAGE – Fase 1).

3. Disponível em <https://marumbi.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores> Acesso em 28.11.2024. Cumpre destacar que, embora o sobrenome conste diferente no Portal da Transparência (“Ana Adelaide da Silva” ao invés de “Ana Adelaide Tora”), trata-se da mesma pessoa, conforme é possível verificar pela identidade do número de Registro Geral da professora em ambos os contratos de trabalho que estão juntados às fls. 05-10 da peça 69, sendo o primeiro em nome de Ana Adelaide Tora e o segundo em nome de Ana Adelaide da Silva.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-173703/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISIÁRIO MEN, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1921/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá (SAMAE). Afastamento de multa ao responsável pelo SAMAE. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Verossimilhança das justificativas do Gestor diante das circunstâncias práticas do caso. Legalidade e registro, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico Administrativo, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital n.º 1/2017, publicado em 25/10/2017.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução 1591/25 – peça 14) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da LC n.º 113/05, ao senhor Roberto Valentim de Oliveira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água

1. Conforme item 03 do Edital de Concurso Público n.º 01.001/2023 (retificado pelo edital n.º 01.004/2023), as vagas a serem providas eram nos cargos de: Bioquímico (CR), Fonoaudiólogo (01

e Esgoto (SAMAE) da cidade de Japurá, tendo em vista o novo atraso no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, bem como o descumprimento da determinação consignada no Acórdão 2116/20 – Segunda Câmara, constante no Processo nº 91031-5/17, peça 60.

O Ministério Público de Contas (Parecer 368/25 – 2PC, peça 17) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à aplicação de multa nos termos propostos pelo Setor Técnico.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico Administrativo, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, já citado. Contudo, conforme apontado pelo Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou os prazos legais estabelecidos, conforme determina a IN nº 142/2018. Importante frisar que o atraso apontando se estendeu por pouco mais um ano, pois, o envio deveria ter sido realizado em 31/07/2022, entretanto, somente em 25/03/2024 a citada fase foi encaminhada.

Oportunizado o contraditório, o ente apresentou resposta por meio da peça 13, alegando em síntese que:

“Quanto ao encaminhamento dos dados da fase 4 do processo de seleção fora do prazo, esclarecemos que enfrentamos muitas dificuldades no setor administrativo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho do servidor responsável pelo envio das informações, o que provocou o atraso para cumprimento dos prazos. Informamos que após a nomeação da servidora que ocupa atualmente o cargo de Técnico Administrativo houve uma melhora significativa na efetivação dos procedimentos administrativos. Lembramos, também que não houve mais contratações após as nomeações mencionadas na Instrução nº 2170/2025 – CAGE e que o SAMAE está empenhado em resolver a situação de forma que não mais ocorram atrasos no cumprimento de prazos para o envio de processos junto ao TCE/PR.”

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. No caso em tela existe um agravante, o descumprimento da determinação que restou consignada no Acórdão nº 2116/20 – Segunda Câmara, constante no Processo nº 91031-5/17, peça 60. Naquela oportunidade esta Corte havia imposto a necessidade de observância do cumprimento dos prazos em certames futuros, sob pena de multa. Tendo sido descumprida a citada decisão, bem como o registro do atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, não resta outro caminho senão a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da LC nº 113/05, ao Sr. Roberto Valentim de Oliveira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) da cidade de Japurá.

Ademais, seguindo o entendimento já consolidado neste Tribunal, mostra-se salutar a emissão de nova recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com aplicação de multa e emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, com aposição de multa e recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Roberto Valentim de Oliveira, CPF 220.450.758-00, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) da cidade de Japurá, nos termos do art. 87, inciso II, “a”, da LC nº 113/05, em face do atraso de pouco mais de um ano no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, bem como o descumprimento da determinação que restou consignada no Acórdão nº 2116/20 – Segunda Câmara, constante no Processo nº 91031-5/17;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

## 3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar, emanada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico Administrativo.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal efetuadas pelo SAMAE, com a expedição da seguinte recomendação: “ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018”.

Além disso, entende pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], ao Sr. Roberto Valentim de Oliveira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) do Município de Japurá, em face dos atrasos no envio de documentação referente à Fase 4 do certame, em desacordo com a Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal, bem como do descumprimento da determinação que restou consignada no Acórdão nº 2116/20 – Segunda Câmara[2], constante no Processo nº 910315/17.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa ao responsável pelo

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), com fundamento no que passo a expor.

Analisando os autos, verifico na Instrução n.º 1591/25 – COAP – Fase 4 (peça 14, fl. 05) que o atraso ocorreu em razão da não submissão dos dados relativos à Fase 4 do processo seletivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, “contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase”. Em vista disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 14, fl. 05) sugeriu a imposição de multa ao responsável:

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Ademais, conforme Acórdão 2116/20 – Segunda Câmara, constante no Processo Inicial nº 91031-5/17, peça 60, este Tribunal já emitira determinação para atendimento aos prazos fixados na IN nº 142/2018, o que não foi observado novamente.

Assim, considerando a recorrência de atraso, bem como a não observância de anterior determinação para atendimento aos prazos para envio da documentação referente às fases de admissão, entende-se pela aplicação de MULTA prevista no art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05 ao senhor ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) da cidade de Japurá.

Isso considerado, por mais que a unidade técnica destaque que já houve anterior determinação à entidade para que se atentasse aos prazos de envio dos dados, conforme a Instrução n.º 1591/25 – Fase 4 (peça 14, fl. 05), entendo que a aplicação de multa ao responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções careceria de elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão.

Nesse sentido, o Sr. Roberto Valentim de Oliveira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), não pode ser responsabilizado automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a entrega de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, que não necessariamente é o gestor supracitado.

Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente; no caso em tela, o servidor não foi necessariamente o responsável pelo atraso, bem como não vislumbro omissão ou negligência por parte dele. Dessa forma, considerando que o ato administrativo de envio dos documentos pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação de multa ao gestor é medida excessiva, podendo configurar penalidade injusta, uma vez que ele não teve atuação direta no fato gerador da infração.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Portanto, não considero coerente atribuir ao gestor a total responsabilidade pelo ocorrido, já que o atraso no envio da documentação não foi de sua autoria.

Além disso, observo que o atraso no envio da Fase 4 foi, nos presentes autos (peça 13, fl. 02), contextualizado como resultado da sobrecarga de trabalho enfrentada pelo setor administrativo, antes da nomeação de servidora concursada para o cargo de Técnico Administrativo. Trata-se de justificativa verossímil, sobretudo porque a admissão teve justamente o propósito de aprimorar a capacidade administrativa da entidade, o que logicamente inclui o cumprimento dos prazos a que está sujeita. Entendo, por isso, que tal circunstância deve ser apreciada à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], o qual impõe a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor na aplicação e interpretação de normas voltadas à gestão pública.

Em outros termos, a conduta do gestor deve ser avaliada considerando-se as circunstâncias práticas que limitaram sua atuação, nos termos do § 1º do mesmo artigo 22 da mencionada Lei[4]. No presente caso, embora formalmente configurado o atraso, não foram apontados, seja pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, seja pelo Ministério Público de Contas, prejuízos concretos ao erário ou à eficácia do controle exercido por este Tribunal.

Assim, divirjo, em parte, do ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Roberto Valentim de Oliveira.

Em face do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital de Concurso Público nº 1/2017, realizadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, com a expedição de RECOMENDAÇÃO à entidade para que, nos futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[5] e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital de Concurso Público nº 1/2017, realizadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, expedindo RECOMENDAÇÃO à entidade para que, nos futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.  
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) votou pela legalidade e registro das admissões com recomendação e aplicação de multa.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. [...] 3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Disponha nos editais de licitação que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64).

2. Recomendação

a. Conste no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

4. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-601406/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CAMILO DANIEL LOVATO, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1928/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Análise da CAGE - Preenchimentos dos requisitos legais, aplicação de multa, expedição de determinações e recomendação. Pela Legalidade e Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, por intermédio do Concurso Público regulamentado pelo Edital de n.º 04/2022, para o provimento de vagas no cargo de Agente de Nível Superior – Advogado, (40 horas), sob regime estatutário.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 18290/22 – CAGE – Fase 1 (peça 20), manifestou-se pela realização das seguintes diligências:

1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; conforme item 5.1 mov. 12. b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Com relação aos itens b e c não constam critérios para análise de capacidade técnica das instituições e nem mesmo dos profissionais que elaborarão as provas. Ademais, não foi demonstrado que o termo de referência tenha sido confeccionado anteriormente à decisão de contratação ou tenha sido enviado a demais instituições/empresas a fim de verificar suas propostas. Diante disso, faz-se necessária a manifestação da origem com relação à possível inobservância dos artigos supramencionados.

2) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Apesar de haver a vedação prevista em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tal previsão não foi transposta ao termo de referência.

3) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. No mov. 11 - Demonstrativo de Cumprimento de Requisitos - a Origem limitou-se a inserir o Termo de

Compromisso de Ajustamento de Conduta, considerado insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à continuidade do procedimento. Portanto, entende-se pela necessidade de juntada de documentos que representem materialmente o preenchimento de requisitos.

4) Não foi comprovada a realização de pesquisa de preços. Inclusive, tal item foi destacado pelo parecer jurídico de peça 10. Necessária, portanto, que se demonstre a cotação realizada de forma prévia, com objetivo de lastrear o valor do contratado.

Em nova análise, após manifestação do interessado quanto aos apontamentos, através da Instrução nº 26497/22 – CAGE – Fase 1 (peça 43), a unidade técnica proferiu que:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; conforme item 5.1 mov. 12.

b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Com relação aos itens b e c não constam critérios para análise de capacidade técnica das instituições e nem mesmo dos profissionais que elaborarão as provas.

Ademais, não foi demonstrado que o termo de referência tenha sido confeccionado anteriormente à decisão de contratação ou tenha sido enviado a demais instituições/empresas a fim de verificar suas propostas. Diante disso, faz-se necessária a manifestação da origem com relação à possível inobservância dos artigos supramencionados.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem anexou Termo de Referência (mov. 40).

Análise da CAGE

Apesar do presente termo anexo corresponder ao preenchimento de requisitos como nos itens 3.12 e 3.13, não foi possível constatar que o documento foi elaborado anteriormente à cotação. A data de edição do termo de referência é de 05/11/2021, sendo a mesma data da suposta pesquisa de preços (mov. 42).

Portanto, faz-se necessária nova manifestação da Origem a fim de esclarecer a coincidência de datas, além de demonstrar que este termo de referência foi de fato enviado às instituições/empresas mencionadas na pesquisa de preços.

2) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Apesar de haver a vedação prevista em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tal previsão não foi transposta ao termo de referência.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem anexou Termo de Referência (mov. 40).

Análise da CAGE

Apesar do termo de referência ter preenchido o requisito necessário conforme item 3.14, o presente apontamento fica sob crivo da irregularidade apontada anteriormente, podendo ser afastado apenas quando comprovado o envio do termo de referências às demais instituições.

3) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. No mov. 11 - Demonstrativo de Cumprimento de Requisitos - a Origem limitou-se a inserir o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, considerado insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à continuidade do procedimento. Portanto, entende-se pela necessidade de juntada de documentos que representem materialmente o preenchimento de requisitos.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem limitou-se a anexar Atestados de Capacidade Técnica (mov. 41).

Análise da CAGE

Neste ponto cabe ressaltar que o parecer jurídico realiza análise sobre demais pontos e não somente aqueles relacionados à capacidade técnica da empresa/instituição contratada. Portanto, permanece a necessidade de documentos comprobatórios dos requisitos mínimos para justificativa da contratação dentro dos moldes da dispensa de licitação.

4) Não foi comprovada a realização de pesquisa de preços. Inclusive, tal item foi destacado pelo parecer jurídico de peça 10. Necessária, portanto, que se demonstre a cotação realizada de forma prévia, com objetivo de lastrear o valor do contratado.

Resposta da Origem Em resposta ao apontamento supra a Origem limitou-se ao anexo de tabela dos supostos valores indicados pelas empresas/instituições consultadas.

Análise da CAGE

A mera disposição de valores tabelados não é suficiente para a demonstração da consulta às demais instituições. Vale ressaltar também que a análise não é meramente valorativa, mas também qualitativa, sendo indispensável a verificação das propostas completas. Ademais, ressalva-se que a data do demonstrativo dos valores é coincidente com a do termo de referência.

IV - CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido

normalmente pelo órgão/entidade.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

A Diretoria de Protocolo, para que providencie a diligência, nos termos do art. 168, XIII, "a", e art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno."

O Município de Almirante Tamandaré apresentou manifestação quanto aos apontamentos (peças 50/51) e, em nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Instrução nº 7225/23 – CAGE – Fase 3 (peça 52) noticiou:

#### "III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 02/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/11/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2- Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Não foram anexados documentos que comprovem a capacidade técnica dos integrantes da banca.

Ademais, não é possível verificar quais as áreas de conhecimento dos membros cuja qualificação consta como "Professor". Portanto, faz-se necessária a manifestação da Origem a fim de que sejam atendidos os ditames legais previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 - TCE/PR.

3- Os documentos de dotação orçamentária/ financeira não cumprem com as exigências legais. Toda documentação juntada nos mov. 26 a 29 é idêntica e incapaz de fornecer os dados necessários para devida análise desse Tribunal. Portanto, faz-se necessária a manifestação da Origem a fim de que sejam atendidos os ditames legais previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 - TCE/PR.

4- O edital não previu a reserva de vagas para deficientes físicos de forma adequada (mov. 24, fls. 02-03), já que não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (grifamos)

Assim, o Edital deve ser retificado de forma a conter a previsão de reserva de vagas nos termos estipulados pelo STF, ou seja, prevendo o arredondando dos números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Reanálise da Fase 1

1) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos:

Não foi demonstrado que o termo de referência tenha sido confeccionado anteriormente à decisão de contratação ou tenha sido enviado a demais instituições/empresas a fim de verificar suas propostas. A data de edição do termo de referência é de 05/11/2021, sendo a mesma data da suposta pesquisa de preços (mov. 42).

Portanto, faz-se necessária nova manifestação da Origem a fim de esclarecer a coincidência de datas, além de demonstrar que este termo de referência foi de fato enviado às instituições/empresas mencionadas na pesquisa de preços.

Resposta da Origem

Em resposta ao apontamento supra a Origem declarou que as datas constadas no termo de referência correspondem ao processamento interno de informações, motivo pelo qual são idênticas às datas de pesquisa de preços.

Análise da CAGE

Em que pese a justificativa apresentada, preconiza-se aqui a necessidade de conter expressamente no Termo de Referência a data de sua elaboração, entende-se razoável expedir determinação à origem para que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições.

2) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém

previsão de subcontratação de todo o objeto (violação ao art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93); b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição. Apesar de haver a vedação prevista em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tal previsão não foi transposta ao termo de referência.

3) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP. No mov. 11 - Demonstrativo de Cumprimento de Requisitos - a Origem limitou-se a inserir o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, considerado insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à continuidade do procedimento. Portanto, entende-se pela necessidade de juntada de documentos que representem materialmente o preenchimento de requisitos.

4) Não foi comprovada a realização de pesquisa de preços. Inclusive, tal item foi destacado pelo parecer jurídico de peça 10. Necessária, portanto, que se demonstre a cotação realizada de forma prévia, com objetivo de lastrear o valor do contratado.

Resposta da Origem

Em resposta aos apontamentos supra, relacionados ao Termo de Referência e a pesquisa de preços, a Origem declarou que seguiu Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2005, firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, cumprindo com a obrigação de contratar instituição de ensino superior. Alegou ainda que buscou contato com outra instituição, mas não obteve respostas.

Ademais, esclareceu que a consulta de valores foi feita a partir de contratos verificados na internet, indicando que "os valores de referência são dispostos de outros contratos e contratações administrativas, verificando-se que a quantia cobrada do Município restou abaixo do valor de mercado".

Análise da CAGE

As alegações feitas pela Origem demonstram-se incapazes de superar as irregularidades apontadas. Apesar de afirmar que houve consulta de preços via editais encontrados na internet, não houve juntada de tais documentos a fim de analisar quais eram os critérios previstos nos referidos documentos e se tais critérios estão de acordo com os indicados no presente Edital.

Os valores indicados como resultantes da pesquisa realizada são bastante altos e não se pode confirmar que tratam de concursos para cargos semelhantes ou se pertinentes a certames que exijam uma avaliação mais criteriosa e com mais fases e/ou tipos de provas, o que indicam se entende ser mais provável.

Outrossim, o TAC mencionado (peça 11) não exige propriamente a contratação de instituição de ensino superior de caráter público de forma absoluta, já que o parágrafo terceiro da cláusula primeira afirma que "na hipótese do Município optar pela contratação de entidade de ensino superior de caráter privado (...)", ou seja, há requisitos a serem atendidos para a contratação de entidade de caráter privado, mas inexistente a impossibilidade de tal contratação.

Além disso, o parágrafo primeiro da cláusula primeira do TAC estabelece que a contratação por dispensa de licitação somente será realizada em caráter excepcional, o que não parece ter sido observado.

Ressalta-se que a contratação de instituição de ensino superior de caráter público não impede ou limita a pesquisa de preços, nem quaisquer outras fases de uma licitação, considerando que somente dentro do estado do Paraná existem diversas instituições capazes de oferecer o serviço em questão.

Por fim, muito importante destacar que a fase de cotações e pesquisas de preços serve para conduzir a Administração na busca da proposta mais vantajosa, impedindo prejuízos tanto na qualidade quanto no valor do objeto contratado, observando, assim, os princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública. Portanto, sugere-se a emissão de determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição."

Após as diversas diligências realizadas e as manifestações do Município de Almirante Tamandaré nos autos, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução – 3710/25 – Fase 4, peça 133, concluiu pelo registro de admissão, com aplicação de multa ao gestor responsável e expedição de determinações e recomendação do Município de origem, diante das constatações de irregularidades demonstradas no decorrer do processo. Vejamos:

#### "III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

A seguinte irregularidade não foi solucionada após a instrução precedente (Instrução 169/25-CGM, peça 126):

Não foram juntadas as declarações de não parentesco dos seguintes membros da Comissão Organizadora: CAMILA CASTELIANO PEREIRA e ERNESTO ANTONIO ROSSI.

#### **Alegações da entidade (peça 124):**

*Em atenção ao questionamento sobre as declarações de não parentesco dos membros da comissão organizadora, informamos que, apesar da referida publicação, a servidora Camila Castellano Pereira estava, na data da publicação, exonerada de suas funções.*

*O nome da servidora foi indevidamente incluído na portaria devido a um erro administrativo, o qual está sendo corrigido. Esclarecemos que, por conta da exoneração, a servidora não possui vínculo com a administração pública no momento da publicação, não sendo, portanto, parte do quadro de servidores ativos que deva assinar o termo de responsabilidade do referido concurso.*

*Quanto à declaração do servidor Ernesto Antônio Rossi, informamos que, por uma falha no processo de digitalização dos documentos, a referida declaração não foi incluída no envio inicial. Contudo, para regularizar a situação, estamos enviando a declaração em anexo para que conste adequadamente no processo.*

*Estamos tomando as providências necessárias para retificar a situação e corrigir qualquer erro em registros oficiais, bem como assegurar que todos os documentos relacionados ao concurso estejam em conformidade com a legislação vigente.*

Manifestação da CGM:

Em que pese o informado pela entidade de que juntou a declaração do membro da

banca organizadora (Ernesto Antônio Rossi), o documento não foi localizado nas peças 120 a 125. Desse modo, opina-se por derradeira diligência à origem para a junta da declaração faltante.

Nova alegação da Entidade (132):

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIABILIDADE COMISSÃO EXAMINADORA

Eu, Ernesto Antonio Rossi, CPF nº 685.894.929-15, formado (a) em Farmácia Industrial, membro da Comissão Examinadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de 2022 para os cargos contidos nos editais 01,02,03,04 e 05/2022, designado(a) pela Portaria nº 086/2021, declaro, em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que:

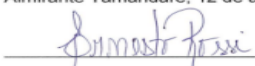
I. Estou ciente da obrigação de absoluto sigilo quanto às informações referentes ao Concurso Público da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré qual sou membro da Comissão Examinadora;

II. Não participarei como candidato do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré do qual sou membro da Comissão Examinadora;

III. Não participarei do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré como candidato, meu cônjuge, companheiro(a), parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Tenho conhecimento de que o descumprimento do descrito neste termo acarretará na responsabilização Administrativa, Civil e/ou Criminal.

Almirante Tamandaré, 12 de agosto de 2024.



Análise da COAP:

Diante apresentação da declaração do membro da banca organizadora (Ernesto Antônio Rossi), supera-se o apontamento.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente, aplicação de multa ao gestor, sr. GERSON DENILSON COLODEL, nos termos dos artigos 87, I, "b"1 da Lei Complementar nº 113/20053 (pág. 3, peça 64) e a emissão das seguintes recomendações/determinações:

##### 1. Determinações

a) determinação à origem para que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições (pág. 6, peça 52);

b) determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição (pág. 8, peça 52);

c) determinação para que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (pág. 7, peça 114);

d) determinação ao Município no sentido de que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5% (pág. 10, peça 114)

##### 2. Recomendação

a) recomendação para que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b (pág. 4, peça 126).

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação."

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer nº 425/25 - 5PC (peça 134) se manifestou acompanhando a conclusão da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em comento, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, bem como das demais medidas sugeridas na instrução conclusiva.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado o Município de Almirante Tamandaré apresentou as admissões referentes ao Concurso Público - Edital nº 04/2022, para provimento de vagas do cargo de Advogado.

A unidade técnica e o Parquet de Contas propõem o registro das admissões, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Gerson Denilson Colodel, nos termos dos artigos 87, I, "b"1 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude de "deixar de encaminhar no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas" (Instrução nº 2483/24 - CGM, pág. 3, peça 64)[1]. Ademais, opinaram pela emissão das seguintes medidas:

• Determinação à origem para que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições (Instrução nº 7225/23- CAGE, peça 52, p. 6);

• Determinação à origem a fim de que, em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição (Instrução nº 7225/23-CAGE, peça 52, p. 8);

• Determinação para que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 7);

• Determinação ao Município no sentido de que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%

(Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 10);

• Recomendação para que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b (Instrução nº 169/25, peça 126, p. 4).

Com efeito, considerando que as irregularidades apontadas foram sanadas, acompanho a conclusão da unidade técnica, bem como o entendimento do Parquet de Contas, pela legalidade e registro das contratações.

Entretanto, divirjo da Unidade Técnica, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação, entendendo possível superar a falha formal atribuída ao gestor por "deixar de encaminhar no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas". Isso porque, embora tenha havido um descumprimento inicial do prazo, verifica-se que, no decorrer da instrução processual, o gestor não se manteve inerte: ao contrário, colaborou efetivamente com a elucidação dos fatos, prestou as informações necessárias e adotou providências concretas para a correção das irregularidades apuradas nas admissões.

Tal postura demonstra boa-fé objetiva e disposição em atender às determinações deste Tribunal, o que afasta qualquer intenção dolosa ou de prejuízo à fiscalização. Assim, entendo que a sanção sugerida pelas unidades técnicas revela-se desproporcional diante do comportamento diligente posteriormente adotado pelo responsável, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Gerson Denilson Colodel.

#### III. VOTO

Deste modo, em face do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço do Concurso Público - Edital nº 04/2022, tendo sido admitido o Sr. Wesley Gustavo Canuto Santiago - Portaria nº 115/2023 - Publicação do Ato 09/03/2023 (peça 133, fl. 6), para o cargo de Agente de Nível Superior - Advogado, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de Almirante Tamandaré:

a) Que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições (Instrução nº 7225/23- CAGE, peça 52, p. 6);

b) que em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição (Instrução nº 7225/23-CAGE, peça 52, p. 8);

c) que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 7);

d) que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5% (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 10);

e) que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b (Instrução nº 169/25, peça 126, p. 4);

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as anotações nos registros competentes e à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, na forma da LC/PR nº 113/05 e RITCE/PR;

Após, transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço do Concurso Público - Edital nº 04/2022, tendo sido admitido o Sr. Wesley Gustavo Canuto Santiago - Portaria nº 115/2023 - Publicação do Ato 09/03/2023 (peça 133, fl. 6), para o cargo de Agente de Nível Superior - Advogado, com a expedição das seguintes recomendações ao Município de Almirante Tamandaré:

a) Que, em futuros certames, elabore previamente o Termo de Referência, a fim de que seja documento utilizado para a pesquisa de preços de mercado em conformidade às capacidades técnicas das instituições (Instrução nº 7225/23- CAGE, peça 52, p. 6);

b) que em futuros certames, observe os ditames da lei de licitações e também os princípios constitucionais, realizando a correta análise e ponderação da técnica e preço, demonstrando a compatibilidade de valor de mercado através da cotação/pesquisa de preços, fornecendo ao Tribunal documentação que possibilite a análise objetiva da escolha da instituição (Instrução nº 7225/23-CAGE, peça 52, p. 8);

c) que a entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 7);

d) que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5% (Instrução nº 5395/24-CGM, peça 114, p. 10);

e) que, em futuros certames, o Município elabore e apresente o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b (Instrução nº 169/25, peça 126, p. 4);

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as anotações nos registros competentes e à Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, na forma da LC/PR nº 113/05 e RITCE/PR;

Após, transitada em julgada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art.

168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. "Por meio da Instrução nº 7225/23 - CAGE - Fase 3 (peça 52) foram detectadas irregularidades. Diante das impropriedades acima, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou por diligência à origem para apresentação de manifestação acerca do apontado. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo, conforme Parecer nº 511/23 - 5PC (peça 55).  
Através do Despacho nº 862/23 - GCFSC (peça 56), foi determinada a intimação do Município. Entretanto, a entidade não se manifestou, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 649/23-DP (peça 58).  
Na Instrução nº 5410/23 -CGM (peça 59), esta unidade técnica sugeriu derradeira diligência ao Gestor da entidade para que apresentasse justificativa em relação às irregularidades identificadas na fase 03 do certame, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
A nova intimação foi autorizada mediante o Despacho nº 1752/23 - GCFSC (peça 60). Após a realização da diligência requerida na análise anterior, o processo retorna a esta CGM para instrução.  
Constata-se que, muito embora tenha sido oportunizado novo contraditório, com concessão de prazo para manifestação, este expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (Certidão de Decurso de Prazo nº 167/24 - DP - peça 63).  
Destaca-se ainda que, em consulta ao SIAP - módulo Admissão, consta informado que o Município realizou a admissão de um aprovado, o qual entrou em exercício em 09/03/2023, no entanto, até o momento o Ente não enviou os dados referentes à fase 4, em descumprimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018 - TCE-PR.  
Diante da inexistência de manifestação, opina-se pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b" 3 da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas e sejam enviadas as informações e documentos referentes à fase 4.  
É a instrução."

PROCESSO Nº:-141163/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1931/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Manoel Timóteo de Almeida, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 979/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 336/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Icaraima: "ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira." (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Icaraima atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizador, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Manoel Timóteo de Almeida, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Icaraima publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Manoel Timóteo de Almeida, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/20 de Almeida, e expedir a seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Icaraima publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/Get\\_Pdf?IdEmArquivo=9-zlyuyi1aebfdl6a](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/Get_Pdf?IdEmArquivo=9-zlyuyi1aebfdl6a)>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulação, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

I - As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-153293/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO:-FABRICIO CESAR MARTELOZZI, MARCIO AQUARONI NAVACHI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1932/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mandaguçu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Fabricio Cesar Martellozzi, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 155/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 517/25-5PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mandaguçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mandaguçu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Fabricio Cesar Martellozzi.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mandaguçu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Fabricio Cesar Martellozzi, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-155067/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO:-ALISSON FELIPE BORGES, JOSEMAR FURINI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1933/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 58/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 512/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Wenceslau Braz: “ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.” (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

**III. VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Josemar Furini, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Wenceslau Braz publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Josemar Furini, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, expedir a seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Wenceslau Braz publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-174118/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-JOVENTINO DE MACEDO, MARSOL MIGUEL DOLNY

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1934/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Joventino de Macedo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1077/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas junto aos autos o Parecer n.º 375/25-6PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Clevelândia: "publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro." (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Clevelândia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais

informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

### III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Joventino de Macedo, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Clevelândia publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Joventino de Macedo, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Clevelândia publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/Get\\_Pdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/Get_Pdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdll6a)>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-186698/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**

**INTERESSADO:-JOSE FERNANDES DA COSTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1935/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Fernandes da Costa, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1125/25-CGM (peça 9), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 364/25-6PC (peça 10) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Marumbi: "publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro." (peça 10, fl. 1) É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Marumbi atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizador, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Fernandes da Costa, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Marumbi publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de

Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Fernandes da Costa, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Marumbi publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/Get\_Pdf?IdEcmArquivo=9-zlyuy1aebdlfi6a>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-191080/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO:-JOSE PEREIRA DA CRUZ, MARLON CRUZ PREMOLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1936/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Pereira da Cruz, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1044/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 332/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Centenário do Sul: "ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual

abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira." (peça 7, fl. 1)  
É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

## III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Pereira da Cruz, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Centenário do Sul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de José Pereira da Cruz, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Centenário do Sul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?id\_EcmArquivo=9-zlyuy1aebfdll6a>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-191829/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

### INTERESSADO:-CARLOS CESAR MARTINS, MICHAEL BRUSTULIN

### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1937/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paíçandu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1184/25-CGM (peça 7), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Atco contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 339/25-TPC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Paíçandu: "ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira." (peça 8, fl. 1)

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paíçandu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

### III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Paçandu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Cesar Martins, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Paçandu publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Paçandu, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Cesar Martins, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Paçandu publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/Get\\_Pdf?IdEcmArquivo=9-zlyuy1taebfdli6a](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/Get_Pdf?IdEcmArquivo=9-zlyuy1taebfdli6a)>*

*2. Art. 37. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público*

*3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*§ 1º A transparência será assegurada também mediante:*

*II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e*

*4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

*§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

*VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*

*5. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-192493/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO:-FRANCISCO JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS TIRELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1938/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Luiz Carlos Tirelli, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1047/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 331/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Diamante do Sul: "ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira." (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Diamante do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

### III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Luiz Carlos Tirelli, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Diamante do Sul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Luiz Carlos Tirelli, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Diamante do Sul publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1. Ementa:** Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

**2. Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**Art. 163-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

**3. Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**§ 1º** A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

**4. Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

**§ 2º** Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

**§ 3º** Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

**5. Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**6. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**7. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-195158/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO:-ADEMIR GALHARDO ROMERO, FABIANO MACEDO CARDOSO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1939/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Fabiano Macedo Cardoso, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 30/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 517/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Terra Boa atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Fabiano Macedo Cardoso.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Fabiano Macedo Cardoso, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1. Ementa:** Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

**2. Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**3. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**4. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-195573/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-EDUARDO BONO DA SILVA, JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1940/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE. Exercício financeiro de 2024. CGM pela regularidade. MPC pela regularidade com determinação. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de João Lourenço da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1090/25-CGM (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 325/25-7PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Diamante do Norte: “ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.” (peça 7, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinando pela regularidade das contas com determinação.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de determinação. Explico.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[2]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas.

Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da Lei[3], adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[4] Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Por fim, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

### III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de João Lourenço da Silva, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(I) para que a Câmara Municipal de Diamante do Norte publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de João Lourenço da Silva, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Diamante do Norte publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/Get\\_Pdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdllba](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/Get_Pdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdllba)>

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

4. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-155512/25

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

#### INTERESSADO:-JULIANO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 1947/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tijucas do Sul. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com recomendação. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor atual Sr. JULIANO DOS SANTOS e do gestor de contas Sr. RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, recomendando porém, que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC, conforme disposto na Instrução n.º 32/25 – CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 482/25 - 5PC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[3] e está tempestivo, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 32/25 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis.

Acolhe-se a recomendação da Instrução nº 32/25 - CCONTAS para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, adota-se o entendimento manifestado por esses órgãos, pois estão presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido. Conclui-se, portanto, que, não tendo sido verificadas restrições, a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor de contas Sr. RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA. Outrossim, que seja expedida recomendação ao referido Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor de contas Sr. RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Outrossim, expedir recomendação ao referido Ente para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-216852/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ**

**INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1975/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 6283/24 – CGM, peça 25), pela inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas concordou com o opinativo da unidade técnica. No entanto, sugeriu a concessão de nova oportunidade de defesa à autarquia, por se tratar de irregularidade de fácil resolução (Parecer nº 13/25 – 3PC, peça 26). A sugestão do Ministério Público foi acatada por este relator (Despacho – 12/25 – GCSTAP, peça 27).

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais nº 29 a 33, anexando justificativa da empresa Actuary quanto aos registros contábeis, acrescentando que realizou o ajuste no registro contábil da avaliação atuarial do exercício 2023, inclusive com os lançamentos complementares realizados no dia 02/12/2024, em atendimento ao contido na Instrução nº 6283/24 – CGM.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que a autarquia efetuou os ajustes contábeis necessários com relação à avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023. Assim, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 618/25 – CGM, peça 34).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 274/25 – 3PC, peça 35).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Como apontado pela unidade técnica, as irregularidades inicialmente verificadas foram sanadas. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a aposição de ressalva às contas.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 618/25 – CGM e o Parecer nº 274/25 – 3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Antenor Xavier de Souza, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Antenor Xavier de Souza, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

**PROCESSO Nº:-306118/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS**

**INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO FERNANDO GOES, MARI TEREZINHA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1976/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS, exercício 2023. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%. Regularidade das contas com ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Celso Fernando Góes, gestor no período.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação ao gestor das multas dos arts. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão de o Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas e pela existência de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (Instrução nº 3518/24 – CGM (peça 16)).

Oportunizado o contraditório, o consórcio apresentou esclarecimentos e documentos nas peças 28 a 39, anexando documentos que teriam sido corrigidos e inseridos no portal da transparência e apresentando justificativas para o déficit orçamentário/financeiro apontado, que teria decorrido do atraso dos repasses a cargo dos entes consorciados.

Em nova apreciação, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 5604/24 – CGM (peça 41), constatando que os vícios foram apenas parcialmente sanados, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação das multas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1148/24 – 2PC (peça 42), acompanhou o opinativo da CGM.

Com fundamento nos apontamentos feitos pela unidade técnica, foi novamente oportunizado o contraditório e ampla defesa ao ente (Despacho nº 313/24 – GCSTAP). O consórcio reforçou o compromisso com a transparência, destacando que as incompatibilidades dos relatórios foram sanadas e, a partir de então, todos os relatórios serão emitidos em conformidade com a legislação e com os procedimentos aplicáveis.

Por fim, enviou um link do portal de transparência que direciona aos relatórios devidamente corrigidos e publicados conforme modelo exigido.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1177/25 – CGM (peça 55), considerou sanada a primeira irregularidade após a análise dos novos documentos apresentados, porém manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão do déficit, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 403/25 – 6PC (peça 57), novamente acompanhou o opinativo da unidade técnica pela reprovação das contas com aplicação da multa.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A despeito do opinativo técnico e ministerial, as justificativas apresentadas pelo ente merecem prosperar.

Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.

A responsabilização do gestor é inviável no presente caso, por duas razões.

A primeira diz respeito à natureza da entidade. Trata-se de consórcio público que atua na área da saúde, cujas receitas são provenientes quase que exclusivamente dos municípios que o compõem.

Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.

A segunda razão que impede a responsabilização do gestor é a falta do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade em questão.

No caso em apreço, os atrasos nos pagamentos devidos ao consórcio foram causados pelos entes consorciados, cabendo ao dirigente do consórcio fazer as gestões administrativas para obter a regularização dos pagamentos, pois seria

irrazoável simplesmente deixar de executar as despesas e, conseqüentemente, de prestar serviços que são essenciais à população.

Houvesse o gestor ordenado despesas além do autorizado no orçamento, ou ainda sido negligente na cobrança dos créditos a receber dos consorciados, poder-se-ia responsabilizá-lo, mas não há indícios nos autos de que isto tenha acontecido.

Verifico que o consórcio possui recursos para cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo, indicando uma boa saúde financeira. Seu ativo circulante ao final do exercício somava R\$ 5.558.588,40, enquanto o seu passivo circulante (obrigações de pagamento em curto prazo) era de R\$ 2.722.990,18, de acordo com o balanço patrimonial reproduzido na Instrução - 3518/24 - CGM.

Além disso, o déficit apurado foi de apenas 3,19%, inferior ao máximo tolerado na jurisprudência desta Corte de Contas, que é de 5%, entendimento que vem sendo aplicado aos consórcios públicos, como nos Acórdãos nº 4213/24 - Primeira Câmara, nº 2387/23 - Segunda Câmara, nº 551/23 - Segunda Câmara e nº 3354/23 - Primeira Câmara.

Por todo o exposto, dirijo do posicionamento da unidade técnica e do parquet, em vista das justificativas apresentadas e da essencialidade do serviço público prestado, concluindo pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do senhor Celso Fernando Góes, sem aplicação de multa.

VOTO

Assim, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Celso Fernando Góes, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CISRS no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Celso Fernando Góes, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CISRS no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-139410/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1977/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Maria Inês Gutervil Wolski.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1364/25-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 537/25-3PC, peça 10).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1364/25-CGM e o Parecer nº 537/25-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, responsável pelo Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Maria Inês Gutervil Wolski, responsável pelo Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-158279/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO:-DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, JOSELITO DA LUZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1978/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Daniel Cardoso dos Santos.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 250/25 - CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 537/25 - 5PC, peça 7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 250/25 - CCONTAS e o Parecer nº 537/25 - 5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Daniel Cardoso dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Daniel Cardoso dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-172719/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1979/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Anderson Gabriel Hoshino.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas. (Instrução nº 1485/25-CGM, peça 9)

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica. (Parecer nº 430/25-3PC, peça 10)

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1485/25-CGM e o Parecer nº 430/25-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Anderson Gabriel Hoshino, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Anderson Gabriel Hoshino, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande no período.

Após certificar o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 658614/23**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO - ANDRE LUIZ DIAS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1127/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, autuada nesta Corte de Contas por iniciativa do Município de Londrina, em decorrência da constatação de irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 33/2017, celebrado com a entidade Centro de Educação Infantil Menino Jesus de Londrina, cujo período de vigência estendeu-se de 19/01/2018 a 30/12/2022, conforme registrado no processo SIT/TCE-PR nº 35286.

As irregularidades apontadas referem-se à realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho pactuado, bem como à não devolução de saldos de rubricas específicas.

Considerando o falecimento do gestor da entidade, Sr. Mário Osni Dias, foi proferido o Despacho nº 597/2025 – GCFAMG (peça 69), por meio do qual determinei, dentre outras providências:

a) a inclusão, como interessados no feito, da Sra. Denise Mary Spagnolo Dias (esposa) e dos Srs. André Luiz Dias e Eduardo Dias (filhos), indicados como sucessores hereditários pela Sra. Marlene Aparecida Dias, irmã do falecido, conforme declaração constante da peça 68 e

b) a intimação dos referidos interessados, para que se manifestassem quanto às irregularidades apuradas, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, para tanto, apresentar a certidão de óbito do Sr. Mário Osni Dias, os documentos que julgasse pertinentes à matéria objeto desta Tomada de Contas Especial, bem como informações relativas à existência de inventário, espólio, eventual representante legal ou inventariante do de cujus.

Em cumprimento ao referido Despacho, foram expedidos ofícios de contraditório aos sucessores (peças 72/74).

Os Avisos de Recebimento (ARs) referentes aos ofícios expedidos foram devidamente juntados aos autos pela Diretoria de Protocolo (peças 75/77), comprovando a entrega das comunicações aos destinatários, por meio do recebimento realizado pela Sra. Denise Mary Spagnolo Dias.

Decorrido o prazo legal, a Diretoria de Protocolo certificou a inércia dos citados, informando não terem sido apresentadas respostas, esclarecimentos ou documentos, até a presente data (peça 78).

Desta forma, vieram os autos para este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Considerando o decurso do prazo concedido aos interessados Denise Mary Spagnolo Dias, André Luiz Dias e Eduardo Dias, sem que tenha havido qualquer manifestação, conforme atestado na Certidão de Decurso de Prazo nº 492/25-DP (peça 78), e com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para renovação da intimação dos mencionados interessados, tendo em vista que as informações e os documentos solicitados no Despacho nº 597/25-GCFAMG (peça 69) são imprescindíveis para o regular prosseguimento desta Tomada de Contas Especial.

Deverão os intimados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da nova ciência, apresentar manifestação quanto às irregularidades apuradas, acompanhada da documentação, informações e esclarecimentos solicitados, a saber: Certidão de óbito do Sr. Mário Osni Dias; Certidão de casamento da Sra. Denise Mary Spagnolo Dias

com o referido falecido; Certidões de nascimento dos Srs. André Luiz Dias e Eduardo Dias.

Deverão, ainda, apresentar quaisquer outros documentos que entenderem pertinentes à apuração dos fatos, especialmente aqueles relacionados à existência de inventário, espólio, representante legal ou inventariante do de cujus.

Ressalte-se que a não apresentação dos documentos solicitados poderá comprometer o andamento regular da presente Tomada de Contas Especial e ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos a este Gabinete para reexame e deliberação quanto às providências subsequentes.

GCFAMG, em 31 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 55960/24**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR - CAMILA PLATNER GARCIA, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO**

**DESPACHO - 1128/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 73) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 469304/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**PROCURADOR - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**DESPACHO - 1132/25 – GCFAMG**

1. Relatório

O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação em desfavor do Município de Formosa do Oeste, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 33/2025, cujo objeto é o fornecimento de peças e a prestação de serviços de manutenção a veículos, com valor estimado em R\$ 1.419.332,79.

Aduz o Proponente que o Edital promoveu o agrupamento indevido de bens e serviços em lotes, vedando a subcontratação, o que, segundo argumenta, viola os princípios da ampla competitividade, isonomia e economicidade, bem como o disposto na Súmula 247 do TCU. Sustenta que a aglutinação de objetos distintos, sem estudo técnico prévio que comprove vantajosidade técnica e econômica, restringe a participação de empresas especializadas e pode resultar em preços mais elevados, em prejuízo ao erário.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, a determinação de “retificação do Edital, especificamente quanto ao apontado por este denunciante, referente a divisão do objeto por lotes e a proibição de subcontratar”.

2. Análise

2.1 Vedação à Subcontratação

A subcontratação em contratos administrativos deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade, considerando a natureza e a complexidade do objeto. Em contratos de escopo amplo, compostos por diversos itens e etapas técnicas especializadas, a subcontratação pode ser não apenas admissível, mas recomendável, sobretudo quando se trata de atividades que exigem alta especialização técnica, complexidade operacional ou onerosidade diferenciada. Nesses casos, é legítimo que a contratada se valha de terceiros qualificados para executar parcelas específicas do objeto, desde que preserve a responsabilidade integral pela execução e atenda aos requisitos estabelecidos no edital.

Permitir a subcontratação em tais hipóteses amplia o universo de potenciais licitantes, viabilizando a participação de empresas que, embora não detenham estrutura para executar diretamente todos os itens do objeto, possuem capacidade gerencial e técnica para coordenar sua execução de forma eficiente, com o apoio de parceiros estratégicos. A imposição de execução direta e exclusiva pela contratada principal em atividades notadamente especializadas e de alto custo pode ter o efeito contrário ao desejado, restringindo a competitividade do certame, afastando operadores capacitados e, conseqüentemente, reduzindo a vantajosidade da contratação.

Entretanto, essa mesma lógica não se aplica aos contratos de escopo simples e padronizado, como ocorre na contratação de serviços de manutenção veicular e fornecimento de peças automotivas para município de pequeno porte. Trata-se de objeto contratual com baixo grau de complexidade, cujas exigências técnicas e operacionais não extrapolam o que se espera de uma empresa minimamente estruturada no setor. A execução direta do objeto pela contratada é plenamente exequível e compatível com a realidade de mercado, não havendo justificativa técnica ou jurídica para autorizar a subcontratação. Ademais, permitir a subcontratação nesses casos pode fomentar práticas indesejáveis, como a intermediação de mão de obra ou o aluguel de estrutura, o que compromete a eficácia do controle contratual e dificulta a responsabilização em caso de falhas na execução.

Ademais, a vedação à subcontratação, quando motivada e coerente com a natureza do objeto, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, mais precisamente no exercício do juízo de conveniência e oportunidade conferido ao gestor público.

Entendo, nesta senda, que não logrou o Representante demonstrar a existência de

questão que justifique o processamento do expediente.

## 2.2 Aglutinação de Itens

A estruturação do Edital em três grupos (mecânica veicular, elétrica e ar-condicionado) atende aos princípios que regem os processos licitatórios. Ainda que se reconheça que uma justificativa mais minuciosa e analiticamente robusta seria desejável para reforçar a transparência e a consistência do processo, a motivação constante no instrumento convocatório não é ausente de fundamento[1]. Ao contrário, revela-se tecnicamente plausível e administrativamente aceitável, atendendo ao dever de motivação.

A decisão de agrupar os itens em três grupos distintos, cada qual reunindo materiais e serviços de natureza correlata, revela-se técnica e eficiente sob a ótica da economicidade, da especialização e da racionalização dos processos administrativos de contratação. O Grupo 1 contempla itens relacionados à manutenção mecânica veicular geral, envolvendo tanto o fornecimento de peças como a execução de serviços mecânicos. O Grupo 2, por sua vez, abrange a manutenção elétrica, igualmente unificando materiais e mão de obra especializados. Já o Grupo 3 trata exclusivamente da manutenção de sistemas de ar-condicionado veiculares, também compreendendo o fornecimento de componentes específicos, como gases refrigerantes, além da respectiva prestação de serviços técnicos. Essa composição revela preocupação legítima em contratar de forma segmentada, mas sem pulverizar em demasia o objeto, o que poderia acarretar aumento de custos indiretos, maior complexidade operacional e sobrecarga nos mecanismos de fiscalização contratual. A justificativa constante no item 1.6 do Edital encontra amparo nos princípios da eficiência, da economicidade e da obtenção da melhor proposta. A escolha pela adjudicação por grupo, e não por item isolado, permite que a empresa contratada assumira responsabilidades de maneira integral em cada segmento da manutenção da frota, facilitando o controle técnico e a integração entre o fornecimento das peças e os respectivos serviços. Tal medida reduz o risco de conflito de responsabilidades entre fornecedores distintos, evita entraves na execução contratual e melhora a rastreabilidade das obrigações, sobretudo em se tratando de serviços que demandam compatibilidade técnica e operacional entre os componentes instalados e a mão de obra aplicada. Esta Corte já considerou regular licitação em caso semelhante, senão vejamos elucidativo precedente da lavra do Conselheiro Durval Amaral:

d) aglutinação de objetos em lote único;

Apesar da aparente irregularidade na aglutinação do objeto, o contraditório foi suficiente e razoável para demonstrar que dada a natureza do serviço, a prestação por uma única contratada apresenta vantagens econômicas e operacionais, e permitiu maior efetividade na solução, já que o órgão seria atendido por um único sistema gerenciado por uma só empresa, facilitando a implantação e o uso do sistema.

A Súmula 247 do TCU estabelece que a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto da licitação for divisível, exceto quando isso prejudica a economia de escala ou o conjunto da solução.

O próprio TCU, em uma decisão recente, apoiou essa abordagem, afirmando que a Súmula 247, que normalmente exige a adjudicação por item, não se aplica quando o objeto da licitação é um sistema centralizado, onde a empresa contratada é responsável pela gestão do serviço, como no caso do gerenciamento da manutenção da frota.

No caso analisado, a licitação foi feita em lote único para um sistema centralizado de gerenciamento de frota, justificando-se pela maior eficiência, centralização de dados e facilidade de manutenção.

O Representado traz aos autos decisões do TCU e do TCE/PR que concordaram com essa abordagem, considerando que a divisão dos itens não seria vantajosa. Além disso, o representado justifica que a competição foi mantida, com empresas oferecendo significativos descontos, comprovando a viabilidade e a competitividade da licitação em lote único.

Assim, entendo que a discricionariedade da Administração foi exercida com razoabilidade. A decisão de aglutinar objetos em um único lote no certame não é considerada ilegal e foi justificada como a melhor forma de atender às necessidades da licitação. Considero que o órgão justificou adequadamente a economia de escala resultante da contratação única e aglutinada.

Embora, em regra, seja preferível a divisão dos objetos licitados em itens ou lotes para aumentar a competitividade, existem exceções quando a aglutinação traz vantagens econômicas ou operacionais, como indicado na Súmula 247 do TCU.

(Acórdão 3571/24-STP)

Ainda que o edital pudesse apresentar justificativa mais analítica (por exemplo, quantificando os ganhos administrativos ou apontando experiências anteriores de fragmentação contratual que resultaram em prejuízos à Administração), o texto fornece suporte jurídico suficiente para o procedimento adotado. A menção à busca por "contratação mais vantajosa", à "diminuição dos custos administrativos" e à "eficiência na alocação dos recursos" deve ser interpretada dentro do contexto da racionalidade administrativa, não se exigindo que todo edital contenha uma dissertação exaustiva sobre cada escolha técnica, desde que haja coerência e compatibilidade entre o modelo licitatório adotado e os objetivos perseguidos. Neste caso, a divisão em grupos tem clara afinidade com a natureza técnica dos objetos licitados e atende à lógica de especialização, permitindo que fornecedores com competência comprovada em determinada área possam ofertar propostas completas, cobrindo todas as necessidades do Município dentro daquele escopo.

Assim, quando analisado de forma conjunta, o edital revela-se estruturado segundo critérios técnicos e administrativos razoáveis, não havendo indício de direcionamento, fragmentação indevida, restrição à competitividade ou violação aos princípios licitatórios. Novamente, portanto, entendo que não logrou o Representante demonstrar a existência de questão que justifique o processamento do expediente.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 31 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Termo de Referência: 1.6. O objeto será adjudicado por GRUPO ao licitante vencedor, através de prego eletrônico, por ser a alternativa que permite a administração a contratação mais

vantajosa, tanto com a diminuição dos custos administrativos, quanto de economia e eficiência na alocação dos recursos para execução dos serviços.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 189891/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1162/25

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do (a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, e da Sra. FERNANDA GARCIA SARDANHA, nos termos regimentais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução 660/25 – CCONTAS (peça 12), nos termos regimentais, conforme arts. 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 359436/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1185/25

Considerando o julgamento do presente pedido de Certidão Liberatória por meio do Acórdão 1567/25 – Primeira Câmara (peça 24), retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para controle dos prazos pertinentes à tal decisão.

A manifestação à peça 23, juntada aos autos no curso da sessão de deliberação, não tem o condão de alterar ou provocar outros efeitos no julgado.

Caso o Município ainda almeje a emissão do documento objeto do feito, deverá providenciar o pedido em processo autônomo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 360990/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: 1º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES,

CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA,

FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO

ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO,

RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA,

EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES

WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA

DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO

JUNIOR, SONIA INES ANGELO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1186/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 445243/25

ENTIDADE: SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1187/25

Relata o Gabinete da Presidência (peça 6) que o presente se trata de Requerimento Externo instaurado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual informa o registro da Notícia de Fato nº MP/PR-0046.25.147679-5, em decorrência do envio de comunicação desta Corte (Ofício nº 497/25-OPD/GP) originada de determinação constante do item VI, alínea "a", do Acórdão nº 2656/23-

STP, proferido no processo nº 120900/21.

O acórdão em questão, mantido por decisões posteriores em embargos de declaração, recurso de revista e recurso de revisão, transitou em julgado em 25/06/2025 e versou sobre tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo a respeito da omissão de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná na aplicação de multa à concessionária após a ciência de inconformidade técnica em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa. Eis a ementa e o dispositivo do acórdão:

- Ementa:

Tomada de contas extraordinária. Autarquia estadual. Contrato. Concessão de obra pública. Rodovias. Execução contratual. Inconformidade técnica. Descumprimento do Programa de Exploração Rodoviária (PER). Segurança do usuário. Aderência pneumático-pavimento. Condições de macrorrugosidade. Inconformidade detectada por equipe técnica local durante acompanhamento de obras de manutenção. Agentes da autarquia cientificados. Omissão na adoção de providências. Irregularidade das contas. Determinações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Ciência à inspeção competente. Encaminhamentos.

- Dispositivo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”;

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal;

VI. comunicar esta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

a) Ministério Público Estadual;

b) Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;

c) Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);

d) Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;

e) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

f) Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL),

g) Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não acompanhou o voto do Relator (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

A Presidência encaminhou o presente expediente a este relator da tomada de contas extraordinária, para ciência e adoção das medidas que entender necessárias.

Assim, declaro ciência do registro da notícia de fato pelo Ministério Público Estadual. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, consoante a parte final do despacho da Presidência (peça 6) e anexação do expediente aos autos 120900/21.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 548470/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PAULO KONJUNSKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1194/25**

Considerando o contido na Instrução 545/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 75), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ESTEVAM DAMIANI JUNIOR relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2941/17 da Primeira Câmara (peça 48), parcialmente mantido pelo Acórdão nº 754/21 do Tribunal Pleno (peça 66).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 774189/24**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELCIO JOSE LACATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE CEZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE PEGORARO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1197/25**

Considerando a delimitação do objeto do presente Recurso de Revista pelo Despacho n.º 1525/24 – GCAZ (peça 105), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para que se manifeste acerca do pronunciamento do duto Ministério Público de Contas (Parecer 458/25 – 7PC, peça 130).

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 447599/25**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1198/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, pelo qual solicita cópias de todas as prestações de contas envolvendo a gestão do senhor Aldinei José Siqueira.

Em atenção ao Despacho 3095/25 – GP (peça 6), autorizo o acesso ao processo n.º 278022/14.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, conforme delineados pela Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 788813/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ,**

**OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA, RICARDO RADOMSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO, WAGNER**

**TAPOROSKI MORELI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1199/25**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 67 e 68.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 641880/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO,**

**ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA**

**MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO,**

**DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA, METAFA FABRICAÇÃO DE**

**ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA**

**FORMEL SINKOC, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES,**

**SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA**

**MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ**

**ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY**

**LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1204/25**

Conforme descrito na Informação 4273/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), “Os presentes autos se encontram nesta Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº 1064/2019 - S2C, processo nº 641880/15-TC”.

Segundo a unidade, “Por meio da Petição Intermediária nº 461320/25, de 28/07/2025 (peças 457/459), o Município de Califórnia solicita dilação de prazo para ingressar com a execução fiscal contra o devedor constante na Certidão de Débito nº 469/25 (peça 443), em razão de ter efetuado nova notificação do devedor após não ter retornado o AR da notificação efetuada anteriormente”.

Ainda de acordo com a CMEX, o Município “Também solicita esclarecimento quanto a obrigatoriedade ou não, do prévio protesto do título à propositura da execução fiscal ou da necessidade de adoção de outras medidas de execução administrativa, em referência ao contido na Resolução nº 70/2019-TC e Resolução nº 547/2024 do CNJ”. Quanto ao pedido de dilação de prazo para a comprovação do cumprimento da decisão, observo que o Município não demonstrou nos autos o efetivo envio da notificação à peça 454, cujo aviso de recebimento, segundo alega, não retornou.

Assim, alerta ao Município que novo atraso injustificado na execução do acórdão deste Tribunal poderá ensejar a negativa de prorrogação de prazos futuramente, bem

como a penalização dos agentes responsáveis, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Nada obstante, neste momento, considerando a comprovação de envio da nova notificação (conforme peças 458 e 459), defiro o pedido, prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo original, 10/08/2025, indicado no anexo da Informação 3735/25 (peça 456).

Relativamente às dúvidas do Município acerca do protesto do título, foram devidamente esclarecidas pela CMEC, nos seguintes termos:

Informamos ainda que muito embora conste na Resolução nº 70/2019-TC ser facultativa a realização do protesto do título, com a edição da Resolução nº 547/2024 do CNJ, essa medida passou a ser obrigatória, como pré-requisito que antecede ao ingresso da execução fiscal, salvo justificativa fundamentada de sua ineficiência ou inadequação, ou se presentes as hipóteses de dispensa previstas no parágrafo único do art. 3º.

Vale ressaltar que este Tribunal já está providenciando a alteração da Resolução nº 70/2019-TC, para tornar o protesto obrigatório em atenção à Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Encaminhe-se à CMEC para o registro da dilação de prazo e prosseguimento do acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-137697/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BONI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-886/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Planalto, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Boni.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 377/25 (peça 14) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundeb referentes à complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e na educação infantil e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor LUIZ CARLOS BONI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 377/25-CCONTAS (peça 14), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundeb referentes à complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital;

b. não aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundeb referentes à complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, e

c. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-448354/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL EDUARDO DE LACERDA CRUZ, MILTON NOVAES CRUZ, SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉZIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**DESPACHO:-887/25**

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 269/25-COAP (peça 17) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 190152/24, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-189786/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDRÁ**

**INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY**

**FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-888/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de András, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da senhora Ione Elisabeth Alves Abib.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 243/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da senhora IONE ELISABETH ALVES ABIB, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 243/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este

Gabinete.  
Curitiba, 29 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-431168/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADEUSENEIDE ROSA CORREIA TORRES, CAIO CORREIA TORRES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VINICIUS CORREIA TORRES**  
**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO:-889/25**

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 271/25-COAP (peça 17) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 33966/24, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-516465/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-890/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 546/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 31), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOÃO CARLOS BONATO, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 1054/25-STP (peça 24).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 29 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-157760/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO:-GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-891/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos senhores Jessé da Rocha Zoellner e Genézio Gonçalves da Luz.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 188/25 (peça 9) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório aos gestores.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos senhores JESSÉ DA ROCHA ZOELLNER e GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, na qualidade de responsáveis pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 188/25-CCONTAS (peça 9), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-200828/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO:-MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-892/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Roncador, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Vivaldo Lessa Moreira.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 563/25 (peça 13) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da impossibilidade de identificar no laudo atuarial as opções de plano de equacionamento e os valores devidos para fins de amortização do déficit atuarial, inviabilizando atestar se o município efetuou ou não o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor VIVALDO LESSA MOREIRA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e

com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 563/25-CCONTAS (peça 13), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. impossibilidade de identificar no laudo atuarial as opções de plano de equacionamento e os valores devidos para fins de amortização do déficit atuarial, inviabilizando atestar se o município efetuou ou não o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-158813/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO:-AUREO GOMES, MARCONDES ARAUJO DA COSTA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-893/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Marcondes Araújo da Costa.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 520/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do não encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial de acordo com o laudo atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MARCONDES ARAÚJO DA COSTA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 520/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial de acordo com o laudo atuarial.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-163345/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-894/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Nova Cantu, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Airton Antonio Agnolin.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 521/25 (peça 14) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor AIRTON ANTONIO AGNOLIN, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 521/25-CCONTAS (peça 14), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-454194/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLE EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**

**DESPACHO:-895/25**

I. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, advinda da comunicação de irregularidade da 4ª Inspeção de Controle Externo a qual, após atividade fiscalizatória realizada nas obras da Delegacia Cidadã de Fazenda Rio Grande, especificamente na execução do Contrato n.º 192/2016, decorrente da Concorrência Pública n.º 033/2014, celebrado entre a Paraná Edificações (PREDD) e a Construtora Guetter Ltda., no valor de R\$ 4.870.977,22 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), apontou os seguintes achados:

1. Superfaturamento por quantidade;
  2. Execução de projeto distinto do licitado;
  3. Subcontratação não autorizada pela administração.
- II. Por meio do Acórdão nº 698/19-STP (peça 100), ocorreu a homologação do

Despacho n.º 311/19 – GCDA (peça 89), que suspendeu liminarmente os pagamentos relativos ao Contrato n.º 192/2016, em razão do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação aos cofres do Estado.

III. Sequencialmente, foi proferido o Acórdão n.º 1418/22-STP (peça 188), abaixo transcrito, que foi mantido em sede de Embargos de Declaração e de Recurso de Revista, respectivamente, pelos Acórdãos n.º303/23-STP (peça 200) e n.º 907/24-STP (peça 226):

“Julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade de Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., com parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de:

I. Determinar que o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) seja definitivamente restituído à PRED, o qual deverá ser abatido do valor relativo a última parcela cujo pagamento foi suspenso por força da medida cautelar deferida nos presentes autos.

II. Revogar parcialmente a medida cautelar deferida pelo Acórdão 698/19-STP, para os fins de que a Administração Pública possa efetuar o pagamento da última parcela do contrato, descontando-se o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) relativo ao superfaturamento na fase de fundação.

III. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Eduardo Bazan Quezada, em face do superfaturamento por quantidade.

IV. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Eduardo Bazan Quezada, em face da execução de projeto distinto do licitado.

V. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy, em face da subcontratação não autorizada.

IV. Mediante o Despacho n.º 890/24-GCDA (peça 237) autorizei que o registro referente ao item I do supracitado Acórdão, determinação de restituição de valores à Paraná Edificações – PRED, fosse realizado em nome da Secretaria de Estado das Cidades (Representante do Estado do Paraná), tendo em vista que “o novo arranjo administrativo atribuiu à Secretaria de Estado das Cidades as competências da extinta Paraná Edificações assim como a incumbiu das providências necessárias para a celebração e adaptação de quaisquer ajustes necessários consolidados pela autarquia extinta”.

V. Ainda, no Despacho n.º 970/24-GCDA (peça 240), acolhi os termos da Informação 3399/24-CMEX (peça 239), para efeito de que o item I fosse registrado como restituição de valores e o item II como determinação “para que, no prazo de 30 dias, a Secretaria de Estado das Cidades apresente nos presentes autos o comprovante do pagamento da última parcela com o respectivo desconto do valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado”.

VI. Por meio do Despacho n.º 1672/24-GCDA (peça 293), com anuência das partes e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1280/24-5PC – peça 292), homologuei os cálculos dos saldos atualizados, referente aos itens I e II do Acórdão n.º 1418/22-STP (peça 188), apresentados na Informação 4929/24-CMEX (peça 284), conforme tabela abaixo:

Atualização do saldo a pagar/valor retido de R\$ 639.810,64 (peça 23, folha 2)				
Data base (peça 23, folhas 2 a 4)	Saldo (peça 23, folhas 2 a 4)	FCA na data base	FCA em 09/2024	Saldo atualizado em 09/2024
21/10/2016	310.426,50	2,4621	3,6214	R\$ 466.593,37
16/03/2017	149.429,50	2,4917	3,6214	R\$ 217.178,63
16/03/2017	34.811,10	2,4917	3,6214	R\$ 50.593,94
16/03/2017	50.129,66	2,4917	3,6214	R\$ 72.857,71
21/09/2017	95.013,85	2,5176	3,6214	R\$ 136.671,10
<b>Total</b>	<b>639.810,61</b>			<b>R\$ 933.894,74</b>

Atualização do valor a ser restituído de R\$ 416.704,23 (Itens I e II do Acórdão n.º 1418/22-STP (peça 188))				
Data base (folha 25 do Acórdão n.º 1418/22-STP)	Valor de referência	FCA em 12/2016	FCA em 09/2024	Saldo atualizado em 09/2024
02/12/2016	416.704,23	2,4705	3,6214	R\$ 610.828,86
<b>Saldo a pagar para a empresa</b>				<b>R\$ 323.065,88</b>

VII. Regressam os autos neste momento, com a Informação n.º 4169/25-CMEX (peça 311), da Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX, por meio da qual a unidade analisou a documentação juntada pela Secretaria de Estado das Cidades-SECID na Petição Intermediária n.º 427601/25 (peças 306 a 310) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1418/22-STP (peça 188).

VIII. A CMEX atestou o cumprimento da obrigação, contida no item II, do Acórdão n.º 1418/22-STP, visto que a Secretaria de Estado das Cidades, efetuou o pagamento devidamente atualizado, em 29 de abril de 2025, referente a última parcela do contrato, à Construtora Guetter Ltda., no valor de R\$ 334.065,50 (trezentos e trinta e quatro mil, sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), saldo obtido após diminuição do valor relativo ao superfaturamento na fase de fundação atualizado: R\$ 631.626,12 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e doze centavos), do valor total atualizado da última parcela: R\$ 965.691,62 (novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

Atualização do saldo a pagar/valor retido de R\$ 639.810,64 (peça 23, fl. 2)				
Data base (peça 23, fls 2 a 4)	Saldo (peça 23, fls 2 a 4)	FCA na data base	FCA em 04/2025	Saldo atualizado em 04/2025
21/10/2016	310.426,50	2,4621	3,7447	472.139,28
16/03/2017	149.429,50	2,4917	3,7447	224.573,04
16/03/2017	34.811,10	2,4917	3,7447	52.316,54
16/03/2017	50.129,66	2,4917	3,7447	75.338,34
21/09/2017	95.013,85	2,5176	3,7447	141.324,42
<b>total</b>	<b>639.810,61</b>			<b>965.691,62</b>

Atualização do valor a ser restituído de R\$ 416.704,23 (Itens I e II do Acórdão n.º 1418/22-STP (peça 188))				
Data base (fl. 25 do Acórdão n.º 1418/22-STP)	Valor de referência	FCA na data base	FCA em 04/2025	Saldo atualizado em 04/2025
02/12/2016	416.704,23	2,4705	3,7447	631.626,12
<b>Saldo a pagar para a empresa</b>				<b>334.065,50</b>

IX. Desse modo, a unidade técnica solicitou a deliberação deste Relator a respeito da baixa de responsabilidade da restituição de valores (item I) e da determinação (item II) imputadas pelo Acórdão n.º 1418/22-STP (peça 188), mantido pelos Acórdãos n.º 303/23-STP (peça 200) e n.º 907/24-STP (peça 226).

X. Assim, autorizo a baixa de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 1418/22-STP. XI. Quanto a restituição de valores contida no item I, do Acórdão n.º 1418/22-STP, com base em todo o exposto, verifico que perdeu seu objeto, consequentemente autorizo a baixa de responsabilidade da Construtora Guetter Ltda.

XII. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para: a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item cumprido (item II) e do item a ser baixado (item I) e;

b) continuidade do acompanhamento da execução. Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-191489/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-896/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Everton Cassio Zanuto.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 590/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

- descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
- opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e
- avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

- o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do não encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial de acordo com o laudo atuarial, e
- a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor EVERTON CASSIO ZANUTO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 590/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- não encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial de acordo com o laudo atuarial.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TC-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-201395/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-897/25**

Considerando o disposto no artigo 140, III[1], da Lei Complementar n.º 113/05, e no artigo 33, XI[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, declaro, por dever de ofício, meu impedimento para atuar neste expediente. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Curitiba, 30 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

[...]

II - município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo;

2. Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

[...]

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

#### PROCESSO Nº: -413198/25

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

#### INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, J. N. S. ALBONETTI - MULTITENS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

#### PROCURADOR:-BENEDITO SILVA JUNIOR

#### DESPACHO:-898/25

Regressam os autos, após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, em autos representação da Lei de Licitações proposta por J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 78/2025, cujo objeto é o registro de preço para a eventual aquisição de material de expediente, papelaria e consumo.

Recorde-se que a inicial repleu a precariedade do estudo técnico preliminar (ETP), em razão de: (a) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, dado o não apontamento da quantidade de alunos atualmente inscritos, da expectativa de alunos a serem inscritos no ano seguinte e da percentagem tolerável para mais ou para desse quantitativo com relação ao próximo ano; (b) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, diante da não realização de pesquisa de preços idônea na grande maioria dos itens; (c) incompatibilidade da inclusão de material escolar, de quantidade e entrega previsíveis em registro de preços de itens diversos; e (d) falta de clareza no que tange à qualificação técnica e ausência de justificativa de sua exigência no estudo técnico preliminar.

O representante interveio novamente no feito (peça 11), reiterando os argumentos já expendidos na inicial.

Já o município, em sua manifestação preliminar, encaminhou justificativas do Departamento de Licitações (peça 15) e cópia integral do procedimento licitatório (peças 16-71), por meio das quais afirmou que:

(i) no ETP, a Secretaria Municipal de Educação justificou que o dimensionamento das quantidades estimadas baseou-se nos quantitativos informados pelas secretarias que manifestaram interesse e nas médias dos anos anteriores, considerando a reposição de itens indispensáveis para as atividades diárias das escolas e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), bem como para eventos culturais e comemorativos de responsabilidade da pasta, contando a rede municipal de ensino com 7.512 alunos matriculados (10 CMEIs e 14 escolas), com previsão de aproximadamente 750 novas matrículas em 2026;

(ii) conforme disposto no Processo Administrativo n.º 4.683/2025, no qual foi realizada a precificação dos itens, destaca-se que o levantamento de mercado foi robusto, contando com cotações obtidas em 70 fontes de pesquisa, tendo sido adotado a mediana como o método estatístico mais adequado para a definição do preço de cada item, dada a sua recomendação por órgãos de controle;

(iii) não há incompatibilidade da inclusão de material escolar em um registro de preços, pois os materiais compreendem itens de uso comum a todos os departamentos municipais, incluindo as escolas e os CMEIs, os quais atendem tanto às demandas administrativas quanto à reposição esporádica de itens utilizados em sala de aula, evitando-se a duplicidade de objeto que ocorreria caso fosse necessária a realização de licitações distintas para cada demanda específica, implicando no fracionamento de despesa e demais custos processuais, pois são itens de uma só natureza;

(iv) o primeiro ETP não apresentava justificativa quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, sendo esse um dos motivos que motivaram a republicação do edital, justamente para sanar essa pendência, diante da necessidade de comprovação da capacidade de fornecimento e da qualidade no atendimento das demandas.

Pois bem.

A representação afirma precário o ETP diante da falta de estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, dado o não apontamento da quantidade de alunos atualmente inscritos, da expectativa de estudantes a serem inscritos no ano seguinte e da percentagem tolerável para mais ou para desse quantitativo com relação ao próximo ano.

Salvo melhor juízo, o representante parece partir de uma premissa fática equivocada: de que a presente licitação se presta a aquisição tão só de material escolar voltado para os alunos da rede municipal de educação. Chega-se nessa conclusão a partir do fundamento, por exemplo, dessa primeira impropriedade, onde se afirma inquinado o ETP pela não discriminação no quantitativo de itens afetos à educação "a quantidade de alunos hoje inscritos na rede, a expectativa de alunos a virem a ser inscritos no ano seguinte e, a percentagem tolerável para mais ou para menos deste quantitativo, em relação ao próximo exercício" (peça 3, fls. 2). O objeto da licitação é o "registro de preço para eventual aquisição de material de expediente, papelaria e consumo, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Municipal e Secretarias Municipais de Rolândia - PR" (peça 3, fls. 22), conforme colocado no edital, e aqui não se está restringindo a materiais escolares a serem distribuídos entre os alunos matriculados na rede municipal de ensino, mas a outras entes que não só a Secretaria de Educação. Daí a dificuldade em identificar a necessidade de especificação de número de alunos ou da expectativa de entrada ou saída de estudantes. Tal número seria mais condizente com uma licitação para aquisição de kits escolares a serem distribuídos a cada aluno, individualmente, no início de cada ano letivo, mas esse não parece ser o caso dos autos. E mesmo que alguns itens fossem destinados singularmente aos alunos, ainda assim, não vislumbro como o número de específico de alunos, seu aumento ou diminuição, teria o condão de

comprometer a formulação da proposta, tendo havido a indicação motivada do quantitativo de itens a ser adquirido. É a partir desse quantitativo máximo que a proposta, em tese, deve ser formulada, notadamente tendo em vista que a Administração se não encontra obrigada a adquirir quantidade alguma em um registro de preços (artigo 83 da Lei n.º 14.133/2021).

Ainda, erige-se como irregularidade decorrente da alegada precariedade do ETP o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, diante da não realização de pesquisa de preços idônea na grande maioria dos itens.

Para justificar a impropriedade, o autor aponta que "de forma vergonhosa, o Termo de Referência traz a seguinte informação: Considerando que não foram identificados valores de referência em quantidade suficiente nas principais fontes oficiais de pesquisa de preços governamentais (...)" (peça 3, fls. 8). A partir desse excerto, o representante concluiu afirmando que "esta falta de pesquisa idônea de preços reflete na grande maioria dos itens" (peça 3, fls. 8). Isto é, o peticionário parece transcrever trecho que ele retira do termo de referência onde a municipalidade teria reconhecido não ter obtido valores em quantidade suficiente nas principais fontes de pesquisa. Mas o termo de referência, onde a parte afirma ter retirado o excerto não parece ter sido juntado os autos, dado que não consta das peças 3, fls. 15-65, e 4-7. Tão somente na sua segunda intervenção do feito (peça 11), o termo de referência foi trazido ao feito, a partir do qual se constata que a parte final de trecho citado foi suprimida, o qual continua nos seguintes termos "e tendo sido realizada a equivalência com itens de características semelhantes, tornou-se necessária a adoção de pesquisa direta junto a fornecedores do setor privado, nos termos do art. 23, §1º, inciso III da Lei n.º 14.133/2021" (peça 11, fls. 13). Ou seja, não é o caso de não obtenção de orçamentos, mas de justificativa para a aceitabilidade de orçamentos obtidos diretamente com fornecedores.

Ademais, para lastrear a falta de pesquisa de preços, apontam-se alguns itens como incompatíveis com o mercado, quais sejam:

- Item 40 "caneta hidrográfica - conjunto contendo 12 canetas de cores diferentes, com sistema que protege a ponta contra impactos (vai-vem), garantindo a durabilidade, tinta lavável. com tampa anti-asfixiante. com cores bem definidas e boa cobertura. validade de no mínimo 12 meses a partir da data de entrega. produto deverá ser atóxico e trazer a marca do fabricante impressa. certificação do INMETRO", cotado ao valor máximo de R\$ 6,33;

- Item 30, "caderno brochurão 48 folhas, grande, capa dura, costuradas, 31 pautas por página, as linhas devem ser coincidentes em ambas as faces. especificações: - dimensões: 204 mm de largura x 275 mm de altura. - miolo: papel off set branco, gramatura 56 gramas por metro quadrado. - capa e contra capa em papelão 697 g/m² cor lisa revestido com papel off-set 115 g/m² na cor branca alcalina - acabamento com costura reforçada - cantos conforme padrão do fabricante. - o miolo não deve ultrapassar a capa em nenhum ponto. deverão constar as informações abaixo relacionadas: - 48 folhas - formato 20 cm x 27,5 cm - nome do fabricante - selo fsc ou cerflor (certificação correspondente). cores a escolher", cotado a R\$ 6,11; e

- Item 31, "caderno brochurão 96 folhas, grande, capa dura, costuradas, 31 pautas por página, as linhas devem ser coincidentes em ambas as faces. especificações: - dimensões: 204 mm de largura x 275 mm de altura. - miolo: papel off set branco na cor branca alcalina, gramatura 56 gramas por metro quadrado. - capa e contracapa em papelão 697 g/m² cor lisa com no mínimo 96 folhas internas na cor branca alcalina em papel off-set 115 g/m² - acabamento com costura reforçada - cantos conforme padrão do fabricante. - o miolo não deve ultrapassar a capa em nenhum ponto. deverão constar as informações abaixo relacionadas: - 96 folhas - formato 20 cm x 27,5 cm - nome do fabricante - selo fsc ou cerflor (certificação correspondente). cores a escolher", orçado a R\$ 6,87.

Para o primeiro item, apresentou-se informação de que o mesmo produto teria sido adquirido pelos MUNICÍPIOS DE DIAMANTE D'OESTE e LONDRINA por, respectivamente, R\$ 14,00 e R\$ 11,95. Para o segundo e terceiro, o MUNICÍPIO DE FLORAI teria adquirido por, respectivamente, R\$ 7,90 e R\$ 11,75, enquanto o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, os mesmo itens teria comprado por, respectivamente, R\$ 7,96 e R\$ 11,90. Apesar da diferença apontada pelo autor nesses 3 itens, a partir da orçamentos colocados com valores superiores, não é possível afirmar peremptoriamente que houve deficiência na pesquisas de preços, apenas que o representante conseguiu colacionar dois orçamentos com preços superiores aos considerados máximos no edital.

Continua o representante afirmando que a mesma impropriedade afetou os itens "32, 36, 37, 38, 39, 40, 50, 51, 52 e tantos outros" (peça 3, fls. 10); no entanto, para esses bens não houve a indicação objetiva da incompatibilidade de preços com o mercado, mas simples alegação.

Diante disso, não me parece plausível, no atual estado dos autos, afirmar que inexistiu uma pesquisa idônea, quando a representação explicita uma aparente fragilidade em apenas 3 itens dos 183 submetidos a disputa pública.

O representante, para mais, apregoa a incompatibilidade da inclusão de material escolar, de quantidade e entrega previsíveis em registro de preços para itens diversos. Alega o autor que a utilização do sistema de registro de preços (SRP) só poderia ser utilizado quando, entre outras hipóteses, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, e for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa. As hipóteses ora epigrafadas, embora isso não conste expressamente da inicial, parecem ter sido retiradas no Decreto n.º 11.462, de 31/03/2023, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Especificamente, as hipóteses constantes dos incisos I a III. Em primeiro lugar, o referido decreto tem sua aplicabilidade restrita à esfera da Administração Federal, sendo inaplicável ao caso dos autos, em razão da autonomia conferida aos municípios. A Lei n.º 14.133/2021 não traz os casos previstos na regulamentação federal, o que, a princípio, interdita o amoldamento fático às hipóteses de cabimento previstas no decreto federal. Em segundo lugar, que pese isso, há que se atentar para o objeto da licitação intenta satisfazer as necessidades do Instituto de Previdência Municipal e Secretarias Municipais de Rolândia, ou seja, ainda que não aplicável a regulamentação federal, o caso dos autos parece se encaixar no inciso III do artigo 3 do Decreto n.º 11.462/2023, dado do cabimento do SRP "quando for

conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade". Destarte, não parece que aqui tenho sido utilizado o SRP de maneira indevida.

4. Falta de clareza na que tange à qualificação técnica e ausência de justificativa de sua exigência no estudo técnico preliminar.

Como derradeira impropriedade, o representante intitula a "falta de clareza na que tange à qualificação técnica e ausência de justificativa de sua exigência no estudo técnico preliminar" (peça 3, fls. 13), dado que a exigência no edital de atestado para fins de demonstração da qualificação técnica não restou previsto no ETP.

A municipalidade, em sua manifestação preliminar, reconheceu o erro, afirmando que esse foi um dos motivos que ensejou a republicação do edital para o saneamento dessa pendência.

De fato, em seu novo ETP, juntado pelo representante na sua segunda intervenção no feito (peça 11, fls. 54-86), consta expressamente que:

"Justificativa para solicitação de atestado de capacidade técnica:

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica no presente procedimento licitatório está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I) e a idoneidade técnica dos licitantes (art. 67, §1º). A contratação trata do fornecimento contínuo de materiais de expediente e escritório, essenciais ao funcionamento do órgão, exigindo entregas padronizadas, pontuais e com qualidade. Dessa forma, é necessário comprovar experiência prévia em contratos similares, a fim de mitigar riscos como atrasos ou fornecimento inadequado. O atestado exigido deve ser proporcional ao objeto contratado e emitido por pessoa jurídica pública ou privada, comprovando fornecimento de materiais semelhantes, sem impor restrições que comprometam a competitividade. A medida é adequada, razoável e visa garantir segurança, economicidade e eficiência à contratação pública" (fls. 54).

Destarte, ao que parece, a eiva foi saneada.

Ante o exposto, vislumbro certa dificuldade na individualização da probabilidade do direito. E ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1]. Em face do acima expendido, não se antevê, de maneira razoável, que a tutela final será concedida em favor da representante.

Diante do acime expendido, tenho por não caracterizada a probabilidade do direito e por essa razão indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame, o que não obsta o recebimento do presente para análise das impropriedades em juízo de cognição exauriente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº:-688479/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-DAIANE MONTEIRO, JEANINE PEREIRA INES, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES**

**DESPACHO:-900/25**

Retorna o feito em vista da manifestação da unidade técnica (Instrução nº 1570/2025, peça 91) que concluiu pela necessidade de aumento do escopo para que também se examine a Dispensa de Licitação nº 32/24, que gerou a contratação da empresa C. M.

Recorde-se que os autos explicitam impropriedade atinente à possível violação ao artigo 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que veda a servidores de participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte, dado que D.C.S e A.C.T. são servidores públicos, titulares de cargos em comissão, lotados no Gabinete do Prefeito do M.L., e sócios da empresa C.M., a qual se sagrou vencedora no certame promovido pela municipalidade.

Além disso, há que se recordar que a Informação nº 362/2024 (peça 17), da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, consignou contratos celebrados entre a referida municipalidade e empresas, cujos quadros societários, aparentemente, constam servidores do próprio município.

Diante da gravidade de tais fatos e em face do contido no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], converto o presente expediente em tomada de contas extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para a reautuação do feito.

Após, regressem os autos para a delimitação do objeto e individualização dos interessados.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 278. § 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária".

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 776459/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA**

**PROCURADOR: AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1142/25**

I. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS (COMPAGAS), em face do Despacho nº 943/25-GCMRS (peça 277), ao argumento de que a decisão seria omissa ao não estabelecer os motivos pelos quais o ressarcimento deve ficar suspenso até o julgamento do Prejulgado nº 488100/24.

Alega que os autos nº 77.645-9/13 devem manter a sua marcha processual, requerendo a expedição da certidão de débito para efeitos de cobrança das restituições fixadas no Acórdão nº 61/23-STP. Diz que o Prejulgado nº 48.810-0/24 não é aplicável a COMPAGAS, por tratar da privatização da COPEL.

Informa que a desestatização, por si só, não é capaz de justificar o sobrestamento da execução de decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Preliminarmente, oportuno mencionar os termos do Despacho nº 943/25-GCMRS (peça 277):

II. Compulsando os autos, observo que o item 3 do Acórdão nº 61/23-STP (peça 172) determinou o ressarcimento do valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), a ser recolhido solidariamente por SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO.

No entanto, conforme o registrado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 358/25 (peça 276), foi instaurado por esta Corte de Contas o Prejulgado, autos nº 488100/24, para deliberar sobre os contornos do controle externo sobre a COPEL após a desestatização.

Considerando que a determinação de restituição consignada no item 3 do Acórdão nº 61/23-STP abrange o objeto debatido nos autos do Prejulgado nº 488100/24, entendo necessária a suspensão da execução do item 03, até a decisão definitiva do Prejulgado.

Aliás, com relação ao item 4 do Acórdão nº 61/23-STP (peça 172), verifico que conforme o apontado pelo Ministério Público de Contas não foi emitida a certidão de débito referente à multa aplicada a Patrícia R. C. Prizibela Alberti.

A decisão deixou claro que a suspensão decorreu da instauração do Prejulgado nº 48.810-0/24, o qual discute "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas", em relação a COPEL e suas subsidiárias. Mais especificamente, o objeto do Prejulgado é responder as seguintes perguntas:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?
4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?
5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?
6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno.

Observo que o prejulgado tem como objeto elucidar a forma de atuação desse Tribunal de Contas em relação à COPEL, inclusive quanto ao acompanhamento e a devolução de valores.

A COMPAGAS é subsidiária da COPEL, ou seja, a empresa será afetada pela decisão proferida nos autos nº 48.810-0/24.

Portanto, a decisão do prejulgado é questão prejudicial ao andamento processual. Já que pode afastar a competência do Tribunal de Contas para manter o processo de monitoramento da execução ou, até mesmo, decidir que os valores a serem restituídos não devem ser destinados à COMPAGAS, em virtude do processo nº 590416/23 (desestatização da COPEL).

Ressalto, ainda, que o Despacho nº 943/25-GCMRS não é omissivo, uma vez que é claro ao apontar que a suspensão decorre da necessidade de aguardar a decisão

proferida no Prejulgado n. 488100/24, cujo objeto abrange a competência desse Tribunal de Contas para atuar ou não no presente caso.

Aliás, destaco que a suspensão tem como objetivo garantir a uniformidade das decisões proferidas pelo Tribunal sobre a matéria.

Por esse motivo, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração propostos em virtude da não satisfação dos requisitos dos incisos I e II, do art. 490, do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 404180/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA, SEMATRANS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1287/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA. contra o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na qual notícia a existência de supostas irregularidades na contratação emergencial formalizada pela Dispensa de Licitação n. 69/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis”, pelo prazo de seis meses.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.898.479,44 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Sustenta a representante, em síntese, que a contratação emergencial foi realizada em função de ausência de prévio planejamento pelo órgão público, uma vez que, tendo ciência inequívoca acerca do encerramento do contrato vigente em 04/07/2025, não foi realizada nova licitação, tampouco iniciado referido processo, de modo que se trata de emergência fabricada, visto que não decorrente de fato imprevisível.

Diz que a dispensa não considerou orçamentos atuais de outras empresas do ramo, utilizando-se de cotações antigas, elaboradas com fundamento em termos de referência diversos. Aliás, defendeu que o município utilizou orçamento fornecido em março de 2025 pela empresa representante, de forma indevida e fora de contexto.

Afirma que foram realizadas alterações no Termo de Referência sem o devido estudo técnico, o que resultou em um aumento expressivo do preço mensal para a continuidade da prestação dos mesmos serviços, em afronta aos princípios da economicidade e do interesse público.

A título exemplificativo, registra que os serviços de coleta de resíduos recicláveis eram prestados pelo valor mensal de R\$ 120.179,81 (cento e vinte mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) e que a nova contratação (emergencial) tem custo mensal de R\$ 158.206,62 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos), o que significa um aumento de 30% em relação ao contrato anterior.

Informa que na data de 06/06/2025 formalizou, por intermédio de e-mail, o interesse de apresentar proposta mais vantajosa ao interesse público, com valores inferiores aos atualmente praticados, mas não obteve resposta da administração municipal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender ou anular a Dispensa de Licitação n. 69/2025 e o contrato administrativo dela decorrente. No mérito, pugna pela procedência da representação, com o consequente cancelamento da contratação emergencial e a imposição das devidas penalizações.

Por meio do Despacho n. 1093/25-GCMRMS (peça 18), intimei o Município de Arapongas para apresentar manifestação preliminar no prazo de cinco dias.

Em cumprimento, apresenta manifestação à peça 22, afirmando que o contrato para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis celebrado entre o Município de Arapongas e a empresa representante se encerra em 06/07/2025, não sendo mais possível sua prorrogação, em razão de ausência de previsão legal.

Diz que não houve tempo hábil para realização de novo processo licitatório e que não é possível paralisar a coleta seletiva por se tratar de serviço essencial.

Afirma que não houve inércia da Administração e destaca que se trata de uma nova gestão, sob responsabilidade de uma nova Secretária Municipal de Meio Ambiente. Informa que adotou medidas para planejar a contratação para o objeto, com intenção de realizar Parceria Público Privada.

Relata que a insurgência da representante é mero inconformismo por não ter sido selecionada e que para a contratação de outra empresa foi considerado o menor valor ofertado, bem como a insatisfação da Administração com os serviços prestados pela representante.

Alega que o valor na dispensa emergencial é maior do que o atualmente praticado (R\$ 38.026,75 de diferença na parcela mensal) em razão de alterações necessárias no Termo de Referência, ocorridas em decorrência da obrigatoriedade de utilização de caminhão compactador, em observância à NR 38.

Defende que não há qualquer ilegalidade em utilizar Termo de Referência diverso para contratação emergencial, já que se trata de uma nova contratação.

Narra que a opção pelo uso de caminhões compactadores reside na capacidade de coletar uma maior quantidade de material por viagem, reduzindo as quantidades de resíduos destinados a aterros sanitários.

Reconhece que, inicialmente, houve equívoco na juntada do Termo de Referência ao processo de dispensa, em virtude da seleção de arquivo diverso, mas que este foi corrigido.

Sustenta que consta do processo cinco orçamentos realizados junto a empresas que atuam no ramo, inclusive a representante, conforme e-mails juntados e que o município efetuou a publicação dos atos de dispensa conforme exigido pela legislação.

Por fim, requer o indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, a total improcedência da representação.

No despacho n. 1178/2025 (peça 36), intimei o município para esclarecer as medidas já adotadas para a finalização do processo licitatório intermediário em andamento ou, atentivamente, para apresentar o cronograma fixado para a finalização do processo de Parceria Público Privada antes do término da contratação emergencial.

Após o decurso do prazo, registrado na Certidão de Decurso de Prazo n. 590/25-DP (peça 39), o município apresentou manifestação à peça 40, esclarecendo que está agindo de forma diligente para implantar a Parceria Público Privada. Em relação à fase do procedimento, informa que abriu consulta pública para o dia 25/07/2025 e que está em vias de celebrar convênio com a AGEPAR.

Afirma que a sua intenção é lançar a licitação no mês de setembro, a fim de

possibilitar que a concessão inicie no começo de 2026.

Narra que com as mudanças realizadas no Termo de Referência, que fundamentou a contratação emergencial, em pouco menos de 20 (vinte) dias houve um acréscimo de 30% na quantidade de lixo reciclado coletado, o que deve melhorar com as campanhas que serão realizadas.

A manifestação foi instruída com o cronograma para a formalização da PPP; notícia veiculada no portal do município sobre a abertura de Consulta Pública para a realização da PPP; ofício encaminhado pelo município ao Diretor-Presidente da AGEPAR (manifestando interesse para realização de convênio com vistas à estruturação de uma PPP) e informação de que os documentos haviam sido anexados no processo errado dentro deste Tribunal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Quanto ao pleito cautelar, observo que para a sua concessão, faz-se necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora. Contudo, no presente caso, não constato a existência da probabilidade do direito invocado.

A representante alega que a contratação emergencial foi realizada em função da ausência de prévio planejamento pelo órgão público.

Porém, é notório que, em outubro de 2024, ocorreram eleições municipais. No caso do Município de Arapongas, não houve reeleição, tendo assumido o Poder Executivo um novo prefeito, que trouxe consigo uma nova equipe, a qual, naturalmente, necessitou de tempo para se inteirar dos diversos assuntos relacionados à Administração Municipal.

Conforme se denota da documentação anexada, a consulta de preços e os envios das propostas ocorreram no mês de março de 2025, já que o contrato com a empresa representante se encerraria no dia 6 de julho de 2025.

O fato de as propostas terem sido enviadas no final do mês de março do corrente ano, demonstra que não houve lentidão do gestor, tampouco falta de planejamento da Administração, mas apenas tempo exíguo para a realização do certame.

Pois, em menos de três meses, seria muito difícil para a nova gestão da Administração Municipal providenciar a realização de um novo certame para a contratação de serviço de extrema relevância para o município.

Vale mencionar que o art. 22 da LINDB preceitua que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Sendo assim, para a análise do presente caso é necessário considerar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelo gestor que, à época da publicação da dispensa de licitação, havia assumido o cargo há menos de três meses.

Ademais, há demonstração de que a dispensa será realizada para suprir temporariamente as necessidades do município, uma vez que a Administração já vem planejando a contratação do serviço, via certame licitatório, por meio de Parceria Público Privada.

Deste modo, não vislumbro a ausência de planejamento ou fabricação de emergência no caso em tela.

Outra alegação trazida pela representante é a de que a dispensa não considerou orçamentos atuais de outras empresas do ramo, utilizando-se de cotações antigas, elaboradas com fundamento em termos de referência diversos.

Porém, a documentação juntada às peças 23 a 29 revela que diversas empresas enviaram propostas atualizadas de orçamento, datadas de março de 2025, com fundamento no mesmo Termo de Referência.

Conforme se extrai dos e-mails anexados com os orçamentos, foram anexadas as seguintes propostas:

- a) SEMATRANS – Serviços de Manutenção e Transportes Ltda – no valor mensal de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
- b) SANETRAN – nova valor mensal de R\$ 158.206,62 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos);
- c) INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA – no valor mensal de R\$ 174.960,00 (cento e setenta e quatro mil e noventa e seis reais);
- d) LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA – no valor mensal de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais);
- e) PAVISERVECE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – no valor mensal de R\$ 298.500,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

Assim, verifico que o procedimento considerou propostas atualizadas, calculadas com fundamento no mesmo modelo.

A representante afirma, ainda, que foram realizadas alterações no Termo de Referência sem o devido estudo técnico, o que resultou em um aumento expressivo do preço mensal para a continuidade da prestação dos mesmos serviços, em afronta aos princípios da economicidade e do interesse público.

Entretanto, do exame do Termo de Referência juntado à peça 35, não vislumbro qualquer vício.

Conforme o esclarecido pelo município, o aumento do valor mensal do contrato em R\$ 38.026,75 (trinta e oito mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), em comparação ao atualmente praticado, decorre das alterações promovidas no Termo de Referência para a exigência de caminhão compactador em observância à NR 38.

Frise-se que a despeito de ser ou não uma exigência legal, a opção pela utilização de caminhão compactador é discricionária da Administração e não revela qualquer irregularidade. Inclusive, não há dúvidas de que traz benefícios ao município, pois visa a otimização da logística de coleta, uma vez que possui capacidade de coletar uma maior quantidade de material por viagem.

Além disso, é necessário considerar que a coleta de resíduos é serviço essencial, ligado diretamente à saúde dos municípios, de modo que a ausência de sua prestação ocasionaria dano reverso.

O risco de dano é reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida. De acordo com a doutrina:

"periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua 'não produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente)."[1]  
Ou seja, "há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"[2].

Deste modo, considerando a essencialidade do serviço prestado, bem como que a concessão da cautelar pleiteada causaria a paralisação da coleta de lixo no município, entendo que existe risco de dano reverso.

Sendo assim, verifico o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS; do Prefeito RAFAEL CITA; da Secretária Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente SANDRA REGINA CORRÊA MENDONÇA; da empresa contratada SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL e da Fiscal do Contrato FRANCIELE OLIVEIRA DE SOUZA ROSA.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal; ao Prefeito RAFAEL CITA; à Secretária Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente SANDRA REGINA CORRÊA MENDONÇA; à SANETRAN – SANEAMENTO AMBIENTAL, na pessoa de seu representante legal e à Fiscal do Contrato FRANCIELE OLIVEIRA DE SOUZA ROSA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados na Representação.

c) Expeça determinação para que o município informe à esta Corte de Contas sobre a publicação do edital para realização de licitação intermediária para "contratação da empresa para gestão de resíduos sólidos pelo prazo de 12 meses", com a finalidade de substituir o contrato emergencial. A informação deverá ser fornecida no prazo de 48h, a contar da data da publicação do edital.

Referida determinação se revela imprescindível diante da ilegalidade da renovação ou realização de nova contratação emergencial com o mesmo fundamento.

Esclareço que embora o município tenha informado sobre a intenção de realizar uma futura PPP para a contratação do serviço, sabe-se que a elaboração de um certame desta ordem demanda longo planejamento. Nesta linha, o próprio município já apresentou informações, juntamente com o Termo de Referência, sobre a instauração de um certame intermediário que antecederá à PPP.

Destaco que o referido certame deve ser finalizado antes do término da contratação emergencial.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Extraído de: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

2. ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

**PROCESSO Nº: 449400/25**

**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1288/25**

I. Mediante o Despacho n. 3084/25 (peça 3), a Presidência desta Corte encaminha o feito para conhecimento quanto à aplicação, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR), da penalidade de "Advertência Reservada", prevista na Lei n. 5.194/66, a servidor incumbido de fiscalizar obra de ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani, realizada pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda no Município de Ponta Grossa.

II. Mencionada obra foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 554687/18, em que proferi voto vencedor quando do julgamento do recurso de revista n. 80137/23, a qual se encontra atualmente em fase de execução de sanções impostas à empresa.

III. Não observar a necessidade de diligências adicionais, por ciência quanto à aplicação da penalidade e solicitado o envio do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme determinado pelo Presidente deste Tribunal.

Gabinete, 24 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 187996/25**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1300/25**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, via petição intermediária n. 457667/25, em face do Acórdão n. 1801/25-S1C (peça 8).

II. Da análise, observo que estes autos deram entrada na secretaria da entidade ministerial em 18/07/2025, o que demonstra que os embargos, autuados em 25/07/2025, são tempestivos, nos termos do disposto no § 1º c/c § 3º do art. 475 do

Regimento Interno[1].

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 442929/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1307/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por FORZA DISTRIBUIDORA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90045/2025, que ocorreu em 11/07/2025, e teve como objeto a "aquisição de Caminhão Tipo Munck Equipado com Guindaste com Cesto".

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 940.613,99 (novecentos e quarenta mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos). E a abertura da sessão ocorreu no dia 11/07/2025.[1]

Sustenta a representante, em síntese, que ofertou a melhor proposta, mas foi inabilitada em razão da previsão do item 1.5.1, anexo II, do Pregão Eletrônico n. 90045/25 (peça 05), que estabeleceu: "apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo".

Informa que o seu produto, Caminhão Volvo VM 290 6x2, atende as especificações do Edital e que o seu valor, R\$ 818.000,00 (oitocentos e dezoito mil reais), seria a melhor proposta do certame.

Diz que a sua inabilitação e a de outro fornecedor, em decorrência da falta de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, resultou na declaração da empresa Pussoli Caminhões Ltda como vencedora, a qual ofertou o Caminhão Iveco Tector 24-280 6x2 pelo valor de R\$ 844.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil reais).

Afirma que houve ofensa aos princípios da eficácia, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, em desacordo com os objetivos do processo licitatório, conforme preceitua o art. 11, I e II, da Lei n. 14.133/2021. E que exigir a autorização do fabricante viola o princípio da isonomia, igualdade, impessoalidade, moralidade e do interesse público, já que a referida exigência privilegia as empresas concessionárias.

Nesse sentido, alega que apenas duas empresas estariam aptas a atender ao objeto da licitação, quais sejam: Passoli Caminhões Ltda. e Ingá Caminhões.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do ato administrativo que a inabilitou e a responsabilização do pregoeiro.

Por intermédio do Despacho n. 1.208/25 (peça 8), antes de apreciar o pedido cautelar, intimei o município para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em cumprimento, o Município de Chopinzinho apresentou manifestação às peças 11-17, alegando que o Pregão Eletrônico n. 90045/25 tramitou de forma regular e foi instruído com os documentos pertinentes.

Informa, ainda, que a exigência do item de habilitação (itens 10.1.13 e 10.1.14 do Termo de Referência) foi justificada pela Secretária de Obras, nos seguintes termos: adquirir caminhão tipo Munck novo, com inclusas as revisões e a garantia de fábrica, a exigência constante no edital visa garantir a procedência do veículo fornecido, assegurar a plena vigência da garantia em todo o território nacional, bem como o suporte técnico pós-venda. Tais condições estão diretamente relacionadas à adequada execução do contrato e à proteção do interesse público, especialmente em razão de se tratar da aquisição de bem de alto valor, como é o caso. (...)

Ademais, a exigência não se mostra desproporcional, pois não restringe a participação de empresas no certame de forma injustificada. Ela apenas requer que os licitantes apresentem comprovação de autorização regular para comercializar o produto ofertado, o que é plenamente viável e acessível a qualquer empresa devidamente estabelecida no setor.

Diz que a representante foi inabilitada em razão do descumprimento da exigência consignada no item 1.5.1: "Apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante de veículo". Afirma que a referida exigência está fundamentada na Lei n. 6.729/79 (lei Ferrari), art. 12[2] e que tem como objetivo a aquisição de veículo zero-quilômetro.

Ao final, pugna pela improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

A representante sustenta que a exigência consignada no item 1.5.1, anexo II, do Edital de Pregão Eletrônico n. 90045/2025, que estabelece a "apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo", é excessiva, não possui amparo legal e pode configurar o direcionamento do certame.

Conforme esclarecimentos apresentados pelo Município de Chopinzinho, a referida

exigência foi fundamentada em justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, na qual ressalta a necessidade de adquirir caminhão Munck novo, com suporte técnico pós-venda, a fim de garantir a procedência do veículo. Contudo, apesar das justificativas apresentadas pelo município, entendo que a cláusula é restritiva, pois o objetivo da licitação é a aquisição de um veículo zero-quilômetro, que possua revisões e suporte técnico pós-venda.

A alegação de que os veículos ofertados não seriam "novos", com base, unicamente, no preceituado pela Lei Ferrari (Lei n. 6.729/79), é incompatível com a Lei de Licitações Públicas (Lei n. 14.133/21). Atualmente, as montadoras realizam leilões para liquidação de seus estoques, de modo que não é possível distinguir entre os veículos provenientes de concessionárias e terceiros arrematantes.

Nesse sentido é o Julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo "novo" ou "0 km" adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos "novos" ou "0 km". É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.

(TCESP, Cons. Antonio Roque Citadini, processo TC-586/989/18, 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/04/2018).

Portanto, observo que o objeto do Pregão eletrônico n. 90045/25 pode ser atendido por empresas não concessionárias, mas que adquirem e efetuam a venda de veículos zeros quilômetros, com revisão pós-venda e garantia de fábrica.

Ademais, embora a representante Forza Distribuidora Ltda. não tenha apresentado os documentos comprobatórios relativos à qualificação técnica exigidos no Edital, do exame da ata da sessão (peça 6), verifico que a segunda colocada, Manupa Comércio Exportação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., apresentou documento capaz de comprovar a garantia exigida e, mesmo assim, foi inabilitada. Conforme se constata:

Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:33:01	Senhor licitante, não enviou a comprovação de autorização de comercialização da fábrica em nome da proponente.
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:36:14	A única declaração enviada, esta em nome de uma empresa autorizada substabelecendo a proponente poderes de venda
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:39:46	A falta desse documento gera inabilitação
Pelo participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:39:48	Boa tarde sr. pregoeiro, a garantia é oferecida pelo FABRICANTE, nesse caso a Iveco, anexamos a carta de um concessionário que garante que todos os veículos por nós ofertados tem garantia de fábrica em todo o território nacional. Entendemos que a necessidade do edital está supra e garantida. Estamos à ordem.
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:41:28	O edital pede que empresa esteja autorizada pela fábrica, caso contrario qualquer revenda poderia ser substabelecida por outra empresa autorizada
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:44:43	Não possuindo documento, a proponente esta inabilitada

Ressalto que a empresa Manupa Comércio Exportação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. apresentou proposta no valor de R\$ 829.990,00 (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa reais), ou seja, R\$ 14.010,00 (quatorze mil e dez reais) abaixo da proposta da empresa Possoli Caminhões Ltda, posteriormente habilitada.

A única exigência de qualificação técnica formulada no Edital é a apresentação de comprovante de autorização de concessão e comercialização fornecida pela fabricante do veículo. Assim, considerando que a empresa Manupa Comércio Exportação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. comprovou, mediante documento emitido por concessionária, que o veículo ofertado possuía garantia de fábrica, constato que a empresa foi indevidamente inabilitada.

Pelo exposto, embora não exista indicativo de que a representante cumpriu os requisitos de qualificação técnica, a inabilitação da segunda colocada, após a comprovação da exigência, demonstra indícios de direcionamento do certame.

Sendo assim, vislumbro que a probabilidade do direito alegado pela representante restou demonstrada.

Com relação ao risco de dano, entendo que este restou caracterizado, eis que a continuidade do processo licitatório pode cancelar contratação em desconformidade com os ditames legais, bem como impedir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fundamento nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, DEFIRO a medida cautelar, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90045/2025,

no estado em que se encontra.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de JULIANE APARECIDA ALVES, Secretária de Administração do Município de Chopinzinho e POSSOLI CAMINHÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa de seu representante legal, à JULIANE APARECIDA ALVES, Secretária de Administração e à empresa POSSOLI CAMINHÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A representação foi ajuizada na data de 16/07/2025.

2. Art. 12: O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

PROCESSO Nº: 301019/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABRAO FRANCISCO PACHECO DOS SANTOS, CARMELINHA JOSÉ PEDRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VERA REGINA GONCALVES LAZZAROTTI

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1311/25

I. Trata-se de processo que se encontrava sobrestado aguardando o julgamento do processo de pensão autuado sob o n. 263230/24.

II. Passado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), via Informação n. 257/25 (peça 17), submeteu o feito à deliberação deste relator, tendo em vista o processo de pensão ainda estar em trâmite, sem julgamento.

III. Da análise, diante da imprescindibilidade de que o ato de revisão seja apreciado somente após o julgamento da pensão, solicito NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 263230/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 28 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181688/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1315/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, via petição intermediária n. 457802/25, em face do Acórdão n. 1798/25-S1C (peça 10).

II. Da análise, observo que estes autos deram entrada na secretaria da entidade ministerial em 18/07/2025, o que demonstra que os embargos, autuados em 25/07/2025, são tempestivos, nos termos do disposto no § 1º c/c § 3º do art. 475 do Regimento Interno[1].

III. Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

IV. Após, retomem.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -459232/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

INTERESSADA:-NILVA APARECIDA MILCZAREK DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/25 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NILVA APARECIDA MILCZAREK DOS SANTOS, Professora do Município de Cascavel.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -598429/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEIS:-RAFAEL FELIPE CITA, SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADOS:-ADRIANA DE SOUZA NICÁSSIO, ALETEIA FRANCISCO LAGE, ALINE MELCHIOR MIRANDA ALVES, ALINE POLYANA MOREIRA, ALINI APARECIDA DO COUTO, ALINNY CHRISTINA GIMENES, ALISSANA ESTER IAKMIU CAMARGO BASSOLI, AMANDA CRISTINA DOS SANTOS, ANA CATARINA BORTON, ANA CLÁUDIA DE SOUZA ROMAM, ANA PAULA MONTEIRO BARBOSA, ANDREIA FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA DE FÁTIMA MOREIRA DIAS, ANDREZA PRECINOTO FERREIRA GUERREIRO, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANTÔNIO JORGE MAGRO, ARIEL DE CAMPOS LUIZ, BEATRIZ BAPTISTUCI DE OLIVEIRA, BEATRIZ DE FÁTIMA NUNES FREITAS, BEATRIZ SILVA ALMEIDA, BRUNA GABRIELI FOLLADOR, BRUNO FRANCISCO MARÇAL, BRUNO GOMES VIANA, CAMILA FERNANDES SIEBERT, CAMILA ROCHA, CARLA DIANA RAMALHO DA SILVA BEGALLI, CAROLINA MAYARA RIBEIRO LEAL DE SOUZA, CELISANGELA FERREIRA DE MELLO, CILIONEYDE APARECIDA ESCUZIATO, CINTIA DE JESUS SANCHEZ, CLARICE MARIA LEAL, CLEUSONEIA VALÉRIO, DAIANA APARECIDA SILVA SILVESTRE, DAIANA STEFANY PASCHOLATTO FOGAÇA, DAIANE PEREIRA DE BARROS, DANIELA APARECIDA CLARISMUNDO, DANIELE MARCHIOLI DE SOUZA, DANIELLE CRISTINA DAVID, DANYELLA CAVALARO, DÉBORA DAIANE DE SOUZA CARNIEL, DÉBORA RAQUEL MARQUES, DÉBORA TAMATA SARAIVA RIBEIRO, DELMA MOCCI, DEMAIRA BARROZO VOLPATO DIAS, DIEGO DE SOUSA SOBREIRO, DIVA BRITO DE CARVALHO, DRIELY LIMA DOS SANTOS, ED CARLO CESTARI, EDILSON PAULINO DA SILVA, EDLAINE ESTELA RODRIGUES, EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNAVALE, ELAINE CRISTINA DE MELO, ELENICE CARDOSO DE CARVALHO, ELIAN MOREIRA, ELIANE YURIKO KAWATA, ELIDA KARINA DE SOUZA BILHA, ELISABETE MITIKO UENO, ELISÂNGELA SANTOS DA SILVA GOMES, ELLEN SANCHEZ, ELOIZA MANOSSO RAMOS, EMERSON RICARDO DA ROSA SIQUEIRA, EMILY SCARLET MAURÍCIO BARBOZA, ESTEPHANY CRYSTINE ALVES SILVA DE CARVALHO, FABIANA FRANCA LEITE SOUZA, FÁBIO CARVALHO BELOTI, FERNANDA CÂNDIDO DA SILVA, FLÁVIA BORRASCA PELEGRINI, FLÁVIA CRISTINA GUIMARÃES, FLÁVIA RENATA FERNANDES PAVANETI, FRANCELISE DZIURA, FRANCIELE APARECIDA BARREIRA, FRANCISLAINE CALCAGNI DA SILVA SANTANA, GABRIELA NICOLE DE CAMARGO, GERSON SAID CESPEDES ANDIA, GISELE SILVÉRIO DE ANDRADE DA SILVA, GISLAINE FERREIRA GOMES, GISLENE LAUREANO ANDRADE, GLÁUCIA MAYRA DE FREITAS, GLEICIELLY JÉSSICA DA SILVA CHERA, GRACIELE APARECIDA PRESTES RIBEIRO, GREICY KARIN LOCATELLI EMBOAVA, GUILHERME FRANCISCO MENDONÇA, GUSTAVO DE MENEZES BATISTA, GUSTAVO VASCONCELOS GABRIEL RIBEIRO, HENRIQUE MACHADO MARIANO, HUGO RICARDO CROTI, INGRID PEREIRA COVRE MORENO, IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA, ISABEL GOMES PAES GHERLANDI, JACKSON FERNANDO MASIERO, JANAÍNA LITWINCZUK, JEANI FERNANDA VIEIRA YAMASHITA, JENNIFER DE MORAES, JÉSSICA FERNANDA BARDINELLI RODRIGUES, JÉSSICA VIDAL MANDELLI, JOANNES GABRIELA SOARES DE SÁ, JOSÉ CARLOS DE AMORIM, JOSÉ GUSTAVO APARECIDO DA ROCHA, JOSIANE MATOS WASEM, JULIANA ALVES DE ALENCAR, JULIANA BARBOSA GUILLEM, JUSSARA SILVEIRA PEREIRA, KARINA NEGRIZOLI SOUZA, KÁTIA YUMI ARAKI, KAWANE BELLO PEDRASSULO DE MENDONÇA, KELLY GONÇALVES CALDAS MORENO ALDA, KERLY CRISTINA DE OLIVEIRA TURINI, LELIANE CARLA TEIXEIRA, LETÍCIA KATIELE DOS SANTOS CORREA, LUANA MAYARA RODRIGUES AMEDORE, LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, LUCIMARA CHELES DA SILVA FRANZIN, LUCIMARA DA SILVA IASZCZAK, LUCINEIA BANDEIRA SADY DA SILVA, LUSIA GUADAGNINI VILASBOA, MADALENA MITIKO YMAMURA, MAIARA CAROLINI

BRAGATO NOGUEIRA, MAIARA LARISSA DOS SANTOS FURLAN, MÁRCIA ANDREA FACCHINA, MÁRCIO TAKASHI IRIE, MARCOS BELANCON DE BARROS, MARIA ALICE GARCIA LEAL, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA VIEIRA ROCHA MELO, MARIA GUADAGNINI HOMEM SILVA, MARIA REGINA DOMINGUES BATISTA, MARIANE NAVARRO MASQUETE, MARÍLIA ANGELINA FERREIRA PAPA, MARINA EUNICE DE FARIA, MARLI SILVA, MAYARA NUNES DO AMARAL, MEIRE ISABEL BUENO BONOMINI, MICHELE GOMES TEIXEIRA, MICHELLE THAIS PENASSO DOS SANTOS, MICHELLI SUMAIA DE SOUZA, MIRLAINE LOPES PINHEIRO, MÔNICA ALVES DA SILVA, NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, NICEIA MARIA DA SILVA, PAMELA DE MOURA RIBEIRO, PEDRO LUCAS MONTAGNA MACHADO, RICARDO GHERLANDI, ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS CROCIATTE, ROSELENE PEDRO DE ABREU SANTOS, ROZILDA APARECIDA TOMAZ, SANDRA DE OLIVEIRA BORGES, SANDRA PEREIRA DA SILVA, SANTINA DE FÁTIMA LAZARE DA SILVA, SÉRGIO FIRMIANO, SHAUANNE MAYARA BARBOZA, SILMARA CRISTINA DE SOUZA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE MAIA, SIRLEI PEREIRA FERREIRA, SIRLENE APARECIDA LOPES, TANIA APARECIDA MURIEL, TATIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, TATIANE APARECIDA DOS SANTOS TONIN, THAÍS FERNANDA INÁCIO ALVES, THAÍS GISELLE FIGUEIRA DA SILVA, THAÍS ROBERTA MUNHOZ DA SILVA, THAÍS RODRIGUES DA SILVA, TIAGO ANTONIO DE CARVALHO COATI, VANCLEIA BOEING PORTELA, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA, VANESSA CRESTANI MEN, VANUSA MARIA DOS SANTOS, VERA LUCIA BAFFA CLAVERO, VITOR GABRIEL ANDRÉ VIANA, VIVIANE AKEMI SAMEZIMA LORENCATO, WALDILENE ELIANE DE SOUZA DE MEDEIROS, YAGO MATHEUS DE OLIVEIRA FARIAS, ZELANGE MARTA DIAS POLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/25 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas nas páginas 11 a 34 da peça 21, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Arapongas. Conforme declarações juntadas na peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal – na peça 21 – e do Ministério Público de Contas – na peça 24 – a fim de, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: -261931/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

RESPONSÁVEIS:-PATRÍCIA ÉRICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

INTERESSADA:-MARIA LUIZA DA SILVA MAÇÃO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/25 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LUIZA DA SILVA MAÇÃO, Professora do Município de Marialva.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora exerce outro cargo de professor no Estado do Paraná – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**PROCESSO N.º: -493375/21**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**  
**RESPONSÁVEIS: -PATRÍCIA ÉRICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI**  
**INTERESSADA: -MARIA DO ROSÁRIO SANTOS XAVIER**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/25 – GCSSRVF**  
**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DO ROSÁRIO SANTOS XAVIER, Professora do Município de Marialva.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 8), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: -112533/21**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS: -LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN**  
**INTERESSADO: -LIEL VALIM DA FONSECA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/25 – GCSSRVF**  
**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor LIEL VALIM DA FONSECA, Agente Operacional Público do Município de Londrina.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: -554451/20**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS: -ALCINEU GRUBER, WALTER PARCIANELLO**  
**INTERESSADA: -SILMARA APARECIDA MIOTO**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/25 – GCSSRVF**  
**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SILMARA APARECIDA MIOTO, Zeladora do Município de Cascavel.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 8), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do

Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: -502889/21**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**RESPONSÁVEIS: -CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**  
**INTERESSADA: -VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PAIVA COSTA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/25 – GCSSRVF**  
**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PAIVA COSTA, Professora do Município de Umuarama

Conforme declaração firmada pela servidora (peça 8) e petição juntada pela entidade (peça 49) – informações corroboradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 50) –, a interessada recebe proventos relativos a outra aposentadoria, pelo Regime Geral de Previdência Social, em cargo de professor do Município de Umuarama – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição da República[1].

Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;*

**PROCESSO N.º: -426214/25**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**INTERESSADA: -ANA PAULA MURICY RIBAS**  
**PROCURADORES: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/25 – GCSSRVF**  
**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA PAULA MURICY RIBAS, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 10), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-277080/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**INTERESSADA:-LIDIA JOSIANI CHAVES MARCOLIN**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/25 – GCSSRVF**  
**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora LIDIA JOSIANI CHAVES MARCOLIN, Professora do Município de Cascavel.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 21), a servidora recebe proventos correspondentes a outra aposentadoria em cargo de professor do Estado do Paraná – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, no seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;*

**PROCESSO N.º:-282541/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**RESPONSÁVEIS:-ANTONIO LUIZ BENDO, KARLA FRANCIELI GALENDE**

**INTERESSADOS:-ADAIR RIBEIRO, ADRIANA IZAURA KONZEN, ADRIANO BENDO, ALESSANDRA KASPARY, ALEXANDRO CASTRO, ALINE DA SILVA BRITTO GAMA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIO MARQUES DA SILVA SERNICHIARIO, CAROLINE LISBOA CAMELO, CLAUDINEIA SILVA, CLEVERSON MARCELO LIMA, CRYSTIAN ADRIANO MELO ARRUDA, DANIELE GONÇALVES, DEIVID DE BASTIANI, DIENIFER MAIARA DE JESUS VAZ, ELIAS DA SILVA, ERIONETE MENDES VALIATI, EVERTON ASSIS DE MARIA, FERNANDO CAMARGOS DA SILVA, FRANCKLEIA RODRIGUES MICHELS, GABRIEL APARECIDO MOREIRA DE SOUZA, GABRIEL FELIPE TOMAZINI, GABRIELA DAIANI DE FREITAS, GABRIELLY NAOMY DA SILVA ARAÚJO, GILBERTO DE MORAES, GISELE MAGALHÃES CORREA, GISLAYNE BEZERRA RODRIGUES, GIULIANO INZIS, IVNA MARIA DA PONTE FEIJÃO, JANAINÉ MARIA CAMINATTI ROENN, JAVIER ALBERTO DA SILVA GIMENEZ, JENYFFER CRISTINA DE SOUZA, JESSE HOSTON MARTINS, JÉSSICA CRISTINE NANDI, JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, KARLA CRISTIANE FERREIRA DALUZ, KELLEY KAROLINA MAGRI DOS SANTOS, LARISSA GEOVANA DA SILVA SANTOS, LEANDRO MARCOS LIBERATO, LILIAN BEATRIZ ALVES FAGUNDES, LUCAS DE SOUZA PENA, LUCAS MINATTI ATTUY, LÚCIA HELENA DE ALMEIDA GOUVEIA, LUIDIA CAROLINA PINHEIRO KLOSS, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIZ CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA EDUARDA BURIN, MARIA HELOIZA SOARES MAFIOLETTI, MARILICE NEU, MARINA DIAS MELLO, MARLENE DE SOUZA, MILLENA DIAS DA SILVA RODRIGUES SOUZA, MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI, MONIQUE GABRIELLE TORRES ORTIZ NUNES, NATÁLIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NATÁLIA GOMES DO VALE, PAULA BARRETO CASADO DE MORAIS, PEDRO TAPARELLO, SAMANTA PETRY ARDENGI, SAMY BRAGA REZAK, SILVALDO BATISTA DOS SANTOS, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES, SUELLEN SANTOS DA ROCHA, THAIS LOPES CASSIMIRO, VALÉRIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VÂNIA BENDO OLIVEIRA, VENCESLAU FERREIRA DE AGUIAR FILHO, VITOR KENJI KANDA OMOTO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 4 a 19 da peça 41, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Conforme declarações juntadas às peças 4 e 21 a 25, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal – à peça 51 – e do Ministério Público de Contas – à peça 52 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do

Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-136134/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**INTERESSADO:-ELIZEU DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ELIZEU DE OLIVEIRA, Agente Operacional Público do Município de Londrina.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-719660/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**INTERESSADO:-NOEL VIEIRA DA SILVA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor NOEL VIEIRA DA SILVA, Fiscal do Município de Londrina.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-304964/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**RESPONSÁVEL:-CONRADO ANGELO SCHELLER**

**INTERESSADOS:-ADELINA APARECIDA CARDOSO, ADRIANO APARECIDO CERQUEIRA, ALARISSA MARIE LOPES, ALDREA DA SILVA RODRIGUES, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA, ALINE DOS SANTOS SOUZA, AMANDA ALVES DA SILVA, AMANDA BEZERRA SALVADOR BOATO, AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES, ANA CAROLINA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA MARIA MAXIMIANO, ANA PAULA TEREZO, ANDELITA MACHARETE GONÇALVES, ANDREA APARECIDA ROCHA, ANDREA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO, ANDREA MIGLIORINI LUIZAO, ANDRESSA COCATO DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS PINI, ANGELA SILVA DE SOUZA, AQUILEIA HELENA DE MORAIS, ARACELE FERNANDA MOREIRA SILVA, ARICLEIA MARIA PEREIRA DA ROCHA, BÁRBARA CAMILA DOS SANTOS SAVIO, BEATRIZ STREMLER MOVIO, BIANCA ZAMPAR, BRUNA BERTOCCO DE OLIVEIRA, BRUNA DE ALICE FREITAS SILVA, BRUNA GARCIA CATARINO, BRUNA MONTEMOR BORGUI, CAMILA ALVES RANGEL, CAMILA NAIARA OLIVIERI, CARLA ARAÚJO ALVES, CARMEN LETÍCIA GONÇALVES DA SILVA, CAROLINA SANCHEZ SORPRESO,**

CAROLINE MARY TOKUNAGA, CAROLINE RAFAELA VIEIRA DA ROSA SIMÕES, CINTIA DA ROCHA MARQUES CABRAL, CLÁUDIA MARIA DE SOUSA DE LIMA, CLÁUDIA PERES BARBOSA JORGE, CRISLAINE FERREIRA DE LIMA MARQUES, CRISTIANE DAS GRAÇAS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA, DANIELA FERNANDA JUCOSKI, DANIELI APARECIDA DE MELLO PERCINOTO, DANIELY STEIN, DÉBORA FONTANA BORGES, EDILAINE DUTRA VIANA, ÉDIPPO HENRIQUE SILVA, EDNA MARIA DE SOUSA RIBEIRO MUNHE, ELIANA CAMPOS PEDROSO, ELIANE COVRE FABRIM JOVEDI, ELISIANE CRISTINA COSTA, ELOÍSA SILVA NERES SANTANA, ELOISE BAÍSE SILVA CAETANO, EMANUELLY CRISTHINY SANTANA, EMILLY STEPHANI LORIANO DA SILVA, ÉRICA AUGUSTA DA SILVA ALVES, ÉRICA SANDRA DE SOUZA, ERLEIY MAKIELI DE PAULA OLIVEIRA CUNHA, FABIANE NATÁLIA BETTIN, FABIO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, FERNANDA MARTELLI TAKAHASHI, FERNANDA SANTOS ZANDONA, FERNANDA TENÓRIO DA COSTA, FLÁVIA DOS SANTOS ZANDONA, FLÁVIA MARA FEITOSA DA SILVA, FRANCIELI DELONGUI, FRANCIELI FERREIRA DE ANDRADE BATISTA, FRANCIELLE DE CASTRO SILVA, FRANCIELLY CAROLINE DA SILVA, GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES TROMBINI, GABRIELLA RIBEIRO, GABRIELLA ROMAGNOLI CHAGAS, GABRIELLY SCHAUSS GONÇALVES, GISELE DOS SANTOS SILVA, GISLAINE GOMES GRANADO, GISLAINE MAGALI PEREIRA, GLEICY BATISTA FERREIRA, GRAZIELE MARIA FREIRE YOSHIMOTO, HUMBERTO BELOMO FURLAN, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IRIS FERNANDA VIDAL DIAS, ISABEL PEREIRA DA SILVA, ISABELA CAROLINA DECHICO SILVA, IVONETE WOLF MORAES MORO, JACQUELINE NETO CUNHA, JACQUELINE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, JACQUELINE DE OLIVEIRA NEGRÃO, JACQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JACQUELINE MARQUES ROSA FELIS, JACQUELINE SALOMÃO DE SOUZA, JENIFER DE SOUZA PINHEIRO, JENNIFER GABRIELA FRANCO VERLING, JESSICA BATISTA FELICIANO, JÉSSICA PERICIN MARFIZ, JÉSSICA ROMALDO SOARES, JÉSSICA VERTUAN RUFINO, JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS MIGUEL, JOEL DA SILVA RIBEIRO, JOSÉ GONÇALVES DA FONSECA NETO, JOSELAINE CRISTINA DE ALMEIDA VIEIRA, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JOYCE SILVA MEDEIROS, JULIA ZAMBERLAN MIATO, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DIAS GOMES, JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO TORRES, JULIANA SOUZA COELHO FERREIRA, JULIANA YUMI CASTRO AOKI, KARIZA RAFAELA DO NASCIMENTO, KATIANE PEREIRA DOS SANTOS, LEIA LINS RODRIGUES, LETÍCIA DUARTE VIEIRA, LETÍCIA FERNANDES GARCIA, LETÍCIA GASPAR DA SILVA ROCHA, LETÍCIA VIANA DANIEL, LIANE LIE TODA, LIGIA DA SILVA PEDROSO, LILIAN BERNARDO, LILIAN FERNANDA FELIPE DA VEIGA, LILIANE DAL AQUA DOS SANTOS, LILLIAN MARA VALE TEIXEIRA, LIVIA ZUCCOLI BARBOZA, LIZANDRA TIEKO ANAMI, LUANA SOUZA SILVEIRA MILÃO, LUANE COELHO VELOSO, LUCÉLIA DOS SANTOS GARCIA, LUCELIA IGNACIO, LUCI CLEA SEBRÃO HONÓRIO, LUCIANA CABRAL SUZUMURA, LUCIANE DE CASSIA MACHADO MORADOR, LUCIANE JODAS GIANINI PACHECO, LUIANA PAGLIARINI DONATO SANTIAGO, LUIARA GONÇALVES DO NASCIMENTO, LUIZA RIBEIRO MEDEIROS, MAICON FERNANDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, MARCELO BATISTA MENDES, MÁRCIA CRISTINA SOARES, MARIA DE LOURDES RIGHINI RIBEIRO, MARIA EDUARDA AGUIAR VOLPATO, MARIA EDUARDA CHAVES ANTUNES, MARILENE VIEIRA DOS SANTOS, MARTA DE SOUZA DOS SANTOS, MICELI DE MELO BERNARDI, MICHELE FERNANDES LOPES, MICHELE GOMES DA SILVA, MICHELINE FREITAS SARACHO, MIRIAM GONGORA, NAHYARA FERNANDA PEREIRA CEZÁRIO, NATHIELLI QUERUBIM AMORIELLI, NAYARA FRANCISCO SANTOS, NELAINE APARECIDA CAMARGO, NEUSA DE NOVAIS SANTOS GONÇALVES, NILCELEA CRISTINA RODRIGUES NUNES, NILZA SILVA PEREIRA, NOAH OLIVER CAVALLARI CORREA, PAMELA TATIANE BOLETTI CARDOSO, PAOLA MARJORIE CUNHA, PAOLLA SANTOS ABINTES, PATRÍCIA VALÉRIA RAMIRES, PAULA FELIPE MORETTO, PRISCILA APARECIDA CASONI, PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, PRISCILA TRINDADE STURMER, RAQUEL APARECIDA DA SILVA TRINDADE PONCE, RENATA BIASETO CAMPANUCCI, RENATA SANITA SOLA, ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS DE CASTILHO, RÚBIA MORENO DOS SANTOS, SABRINA SAMANTA SUBTIL DE AZEVEDO, SAMANTHA SHISLEI MARANI SILVA, SANDRA CRISTINA FERREIRA ALVES, SHEILA DO ROCIO DE PAULA, SHIRLEY SHISUE OBARA TATSUGAWA, SILVANA ARANTES BUENO MOREIRA, SILVANA ROQUE SILVEIRA, SILVIA MARQUI MORENO, SINARA MAYARA DOS SANTOS CARDOSO, SIRLEI DA SILVA RODRIGUES, SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SONIA MARISA ROCHA ORTEGA, SUELEM BUENO RAMOS, SUELEN CRISTINA DOS SANTOS KLEM, SUELI FABRIN TOMAELLI, SUELLEN DOS SANTOS VASCONCELOS, SUSANA KOBAYASI, TAÍS APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS VIDOTTI, TAÍS APARECIDA MENEGATI, TAÍS CRISTINA FLORA DOS SANTOS, TAISE ROMANO MATIAS, TALITA BUSULINI MARTINS NOGUEIRA, TALITA PONTIN HAAS FERREIRA, TÂNIA REGINA ASSOFRA, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, TATIANA CRISTINA ALVES, TATIANA DOS SANTOS VIEIRA, TATIANI CRISTINA GOMES, TAYNARA BATAGLIA FERNANDES MASSEI, TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO, TEREZINHA DONIZETE VIEIRA DE VICTOR, THAINÁ JAINÉ XAVIER SANTOS ASSALIN, THAÍS AYRES DA SILVA, THAÍS DE LUCA LARA, THAYSA CARLA DE LIMA JUSTO, THIAGO TADEU TRAVAINI CASAS, UANNE MILANO FONSECA, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALDINEIA SARA ANDREATTO GIROTTO, VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO, VALÉRIA GONÇALVES DA SILVA, VALÉRIA NUNES MENOLLI CONSORTE, VANESSA ANTUNES JEREMIAS, VANESSA DE SOUZA VAROTTO DA SILVA, VANESSA ELIZE GONGORA, VANESSA FANTIN MARCOS TESSER, VANESSA GIORA STUTZ, VANESSA JULIO ROCHA, VANESSA SANCHES, VANESSA SAYURI MATSUNAGA KOYASHIKI, VERÔNICA MARIA DO NASCIMENTO, VINÍCIUS GUILHERME DE OLIVEIRA MAZZIERO, VITOR HENRIQUE DOS SANTOS, VITOR YUZO OBARA, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, VIVIANE FATEL FERREIRA, WALDIRES ESTEVAM HANNUCH, WEVLIN JULIANA SILVA FUJII, WINGRID FRANCIELI DANIEL FERREIRA, YASMIN CHRISTIE UENO FERNANDES  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-345/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de julho de 2025.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-112895/24  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA  
RESPONSÁVEL:-JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL  
INTERESSADOS:-AMANDA LEITE TOLEDO, ANA CLÁUDIA ZINI FREITAS, KARINA MAYUMI VIEIRA, LEOVALDO BAPTISTA RODRIGUES NETO, MÁRCIA PALADINI, MATEUS DIAS, RONALDO DE OLIVEIRA, ROSANA OHARA, SAMUEL PINHEIRO DE FREITAS, SANDRA RAQUEL RIBEIRO GUIMARÃES, TATIANA CARNIERI PIERIN, VALDECIR ALVES DA SILVA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-346/25  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de julho de 2025.  
JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-300942/24  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA  
INTERESSADOS:-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-347/25

Em seu último parecer (peça 85), o Ministério Público de Contas não se opôs à baixa de responsabilidade em relação ao item I do Acórdão n.º 3869/23 da Segunda Câmara[1] (peça 35) – mantido, naquele ponto, pelo Acórdão n.º 1198/25 do Pleno (peça 73). Observou, porém, que a ciência da senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA quanto ao teor da segunda decisão foi manifestada por advogado – ante a informação de que a interessada “encontra-se hospitalizada” (página 2 da peça 79) –, não obstante inexistir nos autos instrumento de mandato que confira tal poder a terceiros.

Com essa observação, a eminente Procuradora acrescentou proposta de intimação do Município para que comprove “o referido mandato, necessário para fins de perfectibilização, indene de dúvidas, da ciência da interessada nos termos do Prejulgado n.º 11”.

Transcrevo o parecer:

Tendo em vista (1.a) que, conforme certificado pela Douta Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7420/25), a entidade previdenciária demonstrou ter dado ciência da negativa de registro à servidora interessada, na pessoa de seu sedente advogado, conforme determinado pelo item “II.b” do v. Acórdão n.º 3869/23-S2C, parcialmente reformado pelo v. Acórdão n.º 1198/25-STP; bem assim, (1.b) que é possível inferir que a servidora, à peça n.º 49 (oportunidade em que interpôs o presente Recurso de Revista), já tinha pleno conhecimento da possibilidade de concretização da negativa de registro, caso seu recurso não fosse provido; e não obstante (2) a suposta representação da interessada não tenha sido devidamente formalizada por instrumento procuratório ou, minimamente, comprovada no presente feito, havendo, às fls. 03/04 da peça n.º 79, o requerimento de prazo – aprioristicamente direcionado à entidade previdenciária – para anexar a competente procuração em função da impossibilidade de locomoção da servidora; este Ministério Público, excepcionalmente, nada tem a opor quanto à recomendação de baixa de responsabilidade, na forma propugnada pelo Órgão Técnico, de modo a não prejudicar a percepção de recursos financeiros pela Municipalidade, acrescentando, contudo, a necessidade de diligência à origem para que encaminhe, em prazo a ser definido pelo Exmo. Relator, o referido mandato, necessário para fins de perfectibilização, indene de dúvidas, da ciência da interessada nos termos do Prejulgado n.º 11 [destaques no original].

A tal respeito, destaco que a cientificação de que trata o Prejulgado n.º 11[2] já foi validamente realizada: após a publicação do mencionado acórdão da Segunda Câmara, a senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA foi notificada sobre a negativa de registro de sua aposentadoria e, em 29/4/2024, protocolizou recurso de revista (peça 48). Não há questionamentos, portanto, quanto ao pleno atendimento à medida definida no prejulgado.

No entanto, diante das observações do Ministério Público de Contas – e considerando que, ainda que não fosse exigível neste momento processual, houve efetivamente a manifestação de ciência da decisão em nome da interessada –, por cautela, acolho a proposta de intimação.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação em relação ao item I do Acórdão n.º 3869/23 da Segunda Câmara; e  
2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, nas pessoas de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstrem a regular constituição do procurador que manifestou ciência do ofício dirigido à senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA (peça 79).  
Curitiba, 30 de julho de 2025.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. “Negar o registro do ato de inativação, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)”.

2. "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-78787/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

DESPACHO N.º:-174/25

O Município de Palotina, por intermédio da petição n.º 414020/25 (peças 69-72), encaminhada por seu representante legal, senhor Rodrigo Ribeiro, junta, em atenção ao Despacho n.º 134/25-GCSTBC (peça 65), justificativas e documentos.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

### Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-733205/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-IRANI JOSE BARROS, ISABELLA CRISTINA QUEJE E MUNICÍPIO DE ARAPOTI

DESPACHO 448/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando a manifestação da unidade técnica (Instrução nº 7844/25 – peça processual nº 115) de que os documentos juntados (peças processuais nº 109 a 114) não interferem no encerramento já determinado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 641/24 (peça processual nº 107).

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-641028/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISA GISELE DO NASCIMENTO CORREA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 721/2020, do Município de Curitiba (peça 10), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 1/9/2020 (peça 11), que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Elisa Gisele do Nascimento Corrêa, servidora ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7004/25 – COAP, peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 685/25 – IPC, peça 29), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à

Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-305563/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS (EXTINTO)

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SAUL GEBRAN MIRANDA

PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

DESPACHO N.º:-104/25

Diante da petição intermediária nº 372807/25 (peça 94), na qual o interessado solicita o redirecionamento das intimações deste expediente ao atual prefeito do Município de Paranaguá, com a consequente exclusão do peticionante da relação processual, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-305563/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS (EXTINTO)

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SAUL GEBRAN MIRANDA

PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

DESPACHO N.º:-121/25

Por intermédio da petição intermediária nº 372807/25 (peça 95), o interessado Marcelo Elias Roque pleiteou a sua exclusão da relação processual, tendo em vista que encerrou-se o seu mandato como prefeito municipal de Paranaguá e que não lhe foi imputada qualquer responsabilidade neste processo.

O Ministério Público de Contas não apresentou oposição ao pedido, na medida em que nenhuma determinação ou sanção lhe foi imposta diretamente (peça 102).

Defiro o pleito formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão de Marcelo Elias Roque do rol de interessados deste processo, incluindo o atual gestor do Município de Paranaguá, Sr. Adriano Ramos, como representante legal da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS (EXTINTO).

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-213543/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, ROSANA FERREIRA LOPES

DESPACHO N.º:-125/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 38, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-451002/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS DA CRUZ FERREIRA, JOAO CARLOS DA CRUZ FERREIRA FILHO, TEREZINHA CARNEIRO FERREIRA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIN, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO N.º: -127/25**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 214/24-GCSTAP (peça 13), o processo n.º 629070/23 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a pensão tratada no referido processo seja apreciada (Informação n.º 262/25, peça 17).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º: -496718/22**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUCIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 579/2022, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 06/06/2022, que concedeu aposentadoria à servidora Lucimara De Oliveira Santos, no cargo de Fiscal perante o Município de Londrina.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 7800/25 – COAP (Peça 18) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 687/25 – 6PC (Peça 21), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º: -39094/22**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: -AMADOR CANDIDO LACERDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1342/2021, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no Diário Oficial do Município de 03/12/2021, que concedeu aposentadoria ao servidor Amador Candido Lacerda, no cargo de Agente Operacional Público (Peça 11).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 7942/25 – COAP (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 578/25 – 2PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º: -387002/24**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY DO ROCIO VELLO DE ANDRADE, WILSON CARLOS PARRA DE ANDRADE**

**PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE**

**CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO N.º: -115/25**

Diante do exposto na Informação n.º 273/25 – COAP (Peça 17), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no ato de concessão de pensão relativo ao Processo n.º 392770/23, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução n.º 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

**PROCESSO N.º: -378933/24**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENTIL CAMARGO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BALESTRA CAMARGO DE OLIVEIRA, RUTE MARIA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE**

**CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO N.º: -116/25**

Diante do exposto na Informação n.º 274/25 – COAP (Peça 24), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no ato de concessão de pensão relativo ao Processo n.º 163171/24, que se encontra pendente de julgamento.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução n.º 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

**PROCESSO N.º: -308870/24**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: -JERONIMO GADENS DO ROSARIO**

**DESPACHO N.º: -117/25**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos documentos e informações necessárias a demonstrar o cumprimento da decisão relativa ao item II do Acórdão n.º 572/25 – S1C (Peça 36), bem como comprove o indicado nos itens I e II da Instrução n.º 1000/25 – CCONTAS (Peça 51)

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadiplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, retomem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-272632/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RAFAEL BRITO DO PRADO**

**DESPACHO N.º:-118/25**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consorcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 1017/25 – CCONTAS (Peça 06).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-129210/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-MARCUS EVANDRO GIAROLA**

**PROCURADOR:-DEWAIR PAULINO CARDOZO, MONICA APARECIDA CARRIEL**

**DESPACHO N.º:-119/25**

Diante do contido na Informação nº 15/25 – CCONTAS (Peça 18) e nos esclarecimentos anexados pela Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga (Peças 15-16), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item II do Acórdão nº 1444/25 – S1C (Peça 12), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-368539/24**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO:-MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**PROCURADOR:-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS**

**DESPACHO N.º:-120/25**

Tendo em vista a Informação nº 4570/25 – DP (Peça 138), encaminhe-se estes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo, conforme o artigo 50[1] da Lei Orgânica deste TCE e artigo 458[2] do Regimento Interno considerando que este relator restou vencido com proposta apresentada pelo Douto Conselheiro Mauricio Requião, ora relator.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 50. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-377490/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-BRUNA MONTERIO DE OLIVEIRA, CICERO FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YURI MONTEIRO BARBOSA**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE**

**OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO N.º:-87/25**

Trata-se de renovação de pedido de sobrestamento referente ao presente expediente.

2. O sobrestamento foi determinado nestes autos por meio do Despacho nº 94/24-GCSMH (peça 13) até o julgamento do Processo nº 45123/24-TC. A COAP (Coordenadoria de Atos de Pessoal), por meio da Informação n. 261/25 (peça 23), informa que o referido processo ainda se encontra pendente de apreciação.

3. Dessa forma, considerando a informação, com fundamento no disposto no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do expediente em trâmite (Processo nº 417993/20-TC).

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à COAP (Coordenadoria de Atos de Pessoal), onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se

Curitiba, 28 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-386863/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SLOMPO, SIRENE DA SILVA FREBEL SLOMPO**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**DESPACHO N.º:-88/25**

Trata-se de renovação de pedido de sobrestamento referente ao presente expediente.

2. O sobrestamento foi determinado nestes autos por meio do Despacho nº 95/24-GCSMH (peça 13), até o julgamento do Processo nº 577215/23. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação nº 260/25 (peça 17), informa que o Processo nº 577215/23 ainda se encontra pendente de julgamento, mesmo após esgotado o prazo inicialmente concedido, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno.

3. Dessa forma, considerando a informação prestada e com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do expediente em trâmite (Processo nº 577215/23).

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-444219/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ALINE BEATRIZ RUIZ RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TERESA GARCIA RUIZ, WILSON ROGERIO DOURADO**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA**

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
DESPACHO N.º: -89/25

Trata-se de renovação de pedido de sobrestamento referente ao presente expediente.

2. O sobrestamento foi determinado nestes autos por meio do Despacho nº 103/24-GCSMH (peça 13), até o julgamento do Processo nº 402257/24. A COAP (Coordenadoria de Atos de Pessoal), por meio da Informação nº 264/25 (peça 17), informa que o Processo nº 402257/24 ainda se encontra pendente de julgamento.

3. Dessa forma, considerando a informação, com fundamento no disposto no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do expediente em trâmite (Processo nº 402257/24).

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à COAP (Coordenadoria de Atos de Pessoal), onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -451070/24

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITUAKI TAKAHASHI, VERCÍ CARDOSO MOTTA, ZENILDA HRETCIUK

PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
DESPACHO N.º: -90/25

Trata-se de renovação de pedido de sobrestamento referente ao presente expediente.

2. O sobrestamento foi determinado nestes autos por meio do Despacho nº 112/24-GCSMH (peça 13), até o julgamento do Processo nº 240486/24. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação nº 263/25 (peça 17), informa que o Processo nº 240486/24 ainda se encontra pendente de julgamento.

3. Dessa forma, considerando a informação prestada e com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do expediente em trâmite (Processo nº 240486/24).

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -379089/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DESPACHO N.º: -91/25

1. Relatório

Trata-se de Representação instaurada a partir de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Ponta Grossa por meio do Ofício n.º 486/25, o qual encaminha cópias dos relatórios finais da Comissão Especial de Investigação (CEI) instituída com o objetivo de "apurar e esclarecer fatos relacionados à execução do Contrato n.º 189/2008, que tem por objeto a outorga de concessão para exploração dos serviços de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Ponta Grossa, bem como seus aditivos contratuais, com especial atenção ao 36º Termo Aditivo, considerado nulo e ilegal".

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente e de viabilizar o exercício do contraditório, por meio do Despacho n.º 65/25 – GCSMH (peça 11) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para que fossem prestadas informações sobre a existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto da Representação. Na mesma oportunidade, igualmente determinou-se o encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresentasse manifestação preliminar, indicando as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas e eventuais responsáveis, elencando documentos necessários para a regular instrução processual.

Na sequência, a CGF, por meio do Despacho n.º 765/25 – CGF (peça 12), remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação quanto à solicitação apresentada no requerimento.

A CAGE, à Informação n.º 128/25 – CAGE (peça 13), registrou ciência do conteúdo dos autos e relatou que foi identificado naquela unidade a existência de um procedimento de fiscalização, na modalidade acompanhamento, relacionado à outorga de concessão para a exploração dos serviços de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Ponta Grossa, cuja ação de fiscalização ocorreu sob o Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 8222, registrado no Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) deste Tribunal de Contas.

Segundo informou a unidade técnica:

"A fiscalização consistiu em análise sobre a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, com base no Contrato n.º 189/2008, firmado em 29/02/2008 entre a município e a empresa Ponta Grossa Ambiental, com vigência de 8 anos, prorrogável por igual período.

Durante visita técnica, realizada entre os dias 26/06/2017 e 30/06/2017, foram constatadas irregularidades na execução contratual pela equipe de fiscalização, como inconsistências nas planilhas de custos que fundamentaram os pagamentos — indicio de possível sobrepreço — e deficiências no controle e fiscalização dos serviços prestados.

Ressalta-se que a fiscalização do TCE-PR resultou em um aditivo, firmado em abril de 2019, no entanto, em 2020, após o término da fiscalização, foi firmado o 36º aditivo.

Por fim, esta unidade informa que o procedimento foi posteriormente descartado, conforme registrado à época no GLPI n.º 81002, portanto, sem atuação de processo neste Tribunal."

Ato contínuo, os autos retornaram à CGF, a qual, por meio do Despacho n.º 839/25 – CGF (peça 14), complementou a manifestação da unidade de fiscalização com a informação de que, após consulta junto ao sistema interno deste Tribunal com o objetivo de identificar eventuais processos fiscalizatórios em trâmite relacionados ao objeto da presente demanda, não localizou protocolos em curso que tratassem da mesma matéria.

Por fim, a CAIS, à Instrução n.º 168/25 – CAIS (peça 15), opinou pelo não recebimento da Representação, sob o fundamento de que não estaria atendido o requisito estabelecido pelo art. 32, V, da Lei Complementar n.º 113/05, qual seja, o Relatório encaminhado da CEI seria "desprovido de conclusões técnicas delimitadas, sem indicação precisa dos responsáveis, ausência de estimativa de dano e omissão quanto às providências administrativas ou jurídicas adotadas", o que comprometeria gravemente a aptidão jurídica da Representação, no entendimento dos auditores signatários.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

2. Análise

Após detida análise dos autos, entende-se que a Representação não comporta exame de mérito.

Inicialmente, é importante destacar o papel exercido pelo referido instrumento processual, essencial à efetivação do controle externo, mas que deve atender aos requisitos de admissibilidade, sob pena de prejuízo à atuação eficiente deste Tribunal de Contas no resguardo ao Erário e sob risco de alocação indevida do corpo técnico desta entidade – altamente capacitado, mas que certamente possui limitações em escala para as atribuições que lhe foram conferidas na fiscalização de todo o volume de recursos estaduais e municipais paraenses.

Nesse sentido, é essencial que a atuação desta Corte de Contas seja direcionada de forma estratégica, pautando-se em critérios de risco para o exercício de sua função fiscalizatória (relevância e probabilidade de ocorrência em irregularidades), assim como de avaliação de elementos mínimos nos requerimentos e protocolos externos que possam configurar ilícitos aptos a ensejar processo de responsabilização dentro da esfera de competências deste Tribunal.

Transcrevem-se os valiosos ensinamentos do Conselheiro Fernando Guimarães acerca do instituto da Representação em seu Despacho n.º 662/25 nos autos n.º 29565-9/25:

"A representação dirigida aos Tribunais de Contas configura importante instrumento de controle externo e social, concebido como via legítima para a provocação da atuação fiscalizatória destes órgãos na apuração de indícios de irregularidades que comprometam a boa governança e a correta aplicação dos recursos públicos. Tal prerrogativa encontra respaldo no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal, bem como no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ocorre que, para sua admissibilidade, é indispensável que a representação observe requisitos de admissibilidade delimitados pela legislação, tendo em vista não se tratar de instrumento de jurisdição irrestrita ou de acesso automático ao processo de controle.

É firme o entendimento deste Tribunal de Contas de que toda representação deve vir instruída com elementos mínimos de convicção, como a ocorrência verossímil do ato irregular ou ilegal, devidamente descrito e circunstanciado; a indicação dos agentes públicos ou privados presumivelmente responsáveis pelos atos noticiados e a existência de indícios minimamente robustos de lesão ao erário ou de potencial dano

ao interesse público.

Dito de outra forma, não é admissível o recebimento de representações fundadas em narrativas genéricas, deduções subjetivas ou meras reproduções de insatisfações políticas ou institucionais, considerando ser o Tribunal de Contas órgão de natureza técnico-jurisdicional, cuja atuação está vinculada à análise objetiva de fatos comprovados, e não de conjecturas.

Isso porque, a exigência de instrução adequada decorre dos critérios de racionalidade processual e economia dos recursos institucionais, sobretudo, dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da eficiência administrativa, os quais impõem à Administração, e por extensão ao controle, o dever de agir com rigor técnico, observância às formalidades legais e respeito ao contraditório e à ampla defesa."

No caso em tela, trata-se de Representação instaurada a partir de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, assinado pelo Presidente daquela entidade, o qual se limitou na comunicação (peça 03) a informar o envio dos Relatórios Finais da Comissão Especial de Investigação instituída naquela Casa de Leis por meio do Requerimento n.º 096/2025. Observa-se inicialmente, portanto, que o ofício que constitui peça inicial do presente expediente sequer contém requerimento específico sobre o objetivo do envio dos referidos relatórios a este Tribunal de Contas. Da leitura do Relatório Final (peça 04), verifica-se que o objetivo do trabalho da Comissão Especial de Investigação (CEI) formada a partir do Requerimento n.º 096/2025 teve como escopo apurar a regularidade da execução do Contrato n.º 189/2008 firmado entre o Município de Ponta Grossa e a concessionária Ponta Grossa Ambiental – Concessionária de Serviço Público S/A. (CNPJ n.º 10.713.051/0001-14; doravante denominada Ponta Grossa Ambiental), com ênfase nos seguintes aspectos:

"1. Regularidade do Contrato nº 189/2008: Analisar o processo de formalização do contrato original, verificando o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis à época, bem como a adequação das cláusulas contratuais aos interesses do Município, incluindo a análise da Concorrência Pública nº 001/2008 e seus anexos, que integram o contrato (Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira).

2. Execução Contratual e Aditivos: Examinar a execução do contrato ao longo dos anos, avaliando o cumprimento das obrigações por parte da concessionária, a qualidade dos serviços prestados e a pertinência dos aditivos contratuais celebrados, com ênfase na justificativa técnica e econômica para cada alteração.

3. Análise Detalhada do 36º Termo Aditivo: Apurar as circunstâncias que levaram à celebração do 36º Termo Aditivo, em especial a ausência de licitação e a sua posterior declaração de nulidade pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, conforme sentença proferida em 30 de julho de 2021, nos autos nº 0003508-75.2020.8.16.0019, [...]."

Já do resultado dos trabalhos, extraem-se das conclusões e encaminhamentos do Relatório Final:

#### 9.DAS CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

[...]

Diante das conclusões apresentadas, resta incontestável indícios da ocorrência de ilícitos civis, consubstanciados em atos de improbidade administrativa, consistentes em delitos praticados no âmbito da Administração Pública.

Ao ver desta Relatora, é clarividente que, no Município de Ponta Grossa, houve omissão por parte do antigo e do atual Poder Executivo.

E, com o intuito de dar uma resposta justa à população, submeto à apreciação dos demais membros da Comissão Especial de Investigação nº 096/2025 o presente Relatório Final, postulando pelos seguintes encaminhamentos:

À Mesa Executiva da Câmara Municipal:

[...]

III – Que a Presidência desta Casa de Leis encaminhe cópia do presente Relatório Final para conhecimento da Promotoria de Justiça competente pela proteção do patrimônio público no Município de Ponta Grossa – PR, considerando ser atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná a tutela de interesses difusos e coletivos, importante o encaminhamento de cópia integral do presente Relatório Final, para que possa o Representante do Parquet responsável pela proteção do patrimônio público no Município de Ponta Grossa, apreciar e decidir por eventuais providências que julgue necessárias, inclusive com eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa, em face dos servidores e/ou empresa que, porventura, possam ter incorrido em atos ímprobos em desfavor da administração pública. Informe-se, ainda, que o Poder Legislativo Municipal, em especial os membros da presente Comissão, estão à disposição para sanar eventuais dúvidas decorrentes do presente relatório final.

IV – Que a Presidência desta Casa de Leis encaminhe cópia do presente Relatório Final para conhecimento do Tribunal de Contas do Paraná.

V- Que seja enviado uma cópia ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Ação Civil Pública – Processo nº 0013318-98.2025.8.16.0019" (grifou-se).

Nota-se, portanto, que não há uma proposta definida de encaminhamento para esta Corte de Contas do que restou apurado pela CEI em seus trabalhos. Diferentemente do encaminhamento proposto ao Ministério Público do Estado do Paraná – no qual se constata que é solicitada a avaliação pelo Parquet quanto à propositura de ação de improbidade administrativa pelos fatos que teriam sido averiguados pela CEI –, o envio do Relatório Final ao Tribunal de Contas é sinalizado como "para conhecimento", sem indicação das medidas específicas a serem adotadas dentro das competências deste ente de controle externo.

A despeito disso, observa-se pela leitura do Relatório Final que boa parte das supostas inconformidades que teriam sido investigadas pela CEI seriam decorrentes da prorrogação contratual que teria sido efetivada pelo 36º Termo Aditivo ao Contrato n.º 189/2008 entre o Município de Ponta Grossa e a concessionária Ponta Grossa Ambiental.

Ocorre que o próprio Relatório Final aponta para a existência de ações judiciais que já teriam sido propostas questionando a legalidade do referido termo aditivo, possivelmente inviabilizando a atuação imediata deste Tribunal de Contas.

Mais do que isso, em consulta ao Projudi[1], observa-se que a Ação Popular de protocolo n.º 0003508-75.2020.8.16.0019 (proposta em face do Município de Ponta Grossa e da Ponta Grossa Ambiental em decorrência da celebração do 36º Termo Aditivo ao Contrato n.º 189/2008) já foi julgada tanto em primeira quanto em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da mesma forma como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de protocolo n.º 0028891-78.2021.8.16.0000 (proposta questionando a constitucionalidade do art. 2º, parágrafo

único, da Lei Municipal n.º 9.371/08, com redação dada pela Lei Municipal n.º 12.407/16, assim como impugnando o art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 12.407/16, os quais tratam da possibilidade de prorrogação do contrato de concessão de serviços públicos no Município de Ponta Grossa[2]), tendo a ADI, inclusive, já transitado em julgado.

Procede-se, então, a uma breve síntese das decisões proferidas nessas ações judiciais.

Em relação à ADI de protocolo n.º 0028891-78.2021.8.16.0000 (já transitada em julgado), houve declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 9.371/08 (com redação dada pela Lei Municipal n.º 12.407/16) e do art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 12.407/16.

Contudo, o acórdão definitivo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) aplicou a modulação de efeitos à decisão para que a inconstitucionalidade fosse declarada sem pronúncia de nulidade dos referidos dispositivos legais, tendo em vista as seguintes ponderações: o período que a lei permaneceu vigente até a instauração da ADI; os investimentos já realizados pela concessionária que teve o contrato prorrogado; e os riscos representados pela interrupção do contrato vigente (descontinuidade do serviço público e obrigação de ressarcimento dos investimentos pelo poder concedente). Transcreve-se:

"No presente caso, os dispositivos impugnados têm vigência desde o ano de 2016 e a presente ADI foi aforada somente em maio do ano de 2021. Durante esse tempo, atos administrativos foram elaborados com base na inovação legislativa e, desde então, permanecem emanando seus efeitos.

O contrato entabulado entre o Município de Ponta Grossa e a empresa Ponta Grossa Ambiental/S/A, prestadora dos serviços de limpeza urbana, foi alterado e, com essa alteração, diversos investimentos foram promovidos para a consecução do novo objetivo traçado entre as partes contratantes, aí incluída a construção e operação de uma Usina Termoeletrica a Biogás para Reciclagem de Resíduos Orgânicos (UTB). Com efeito, a prova dos autos indica que o 19º aditivo do contrato nº 189/2008 foi pactuado em 2016, quando a avença teve a primeira prorrogação até 2024. Depois disso, em janeiro de 2020, foi celebrado o 36º aditivo, o qual, além de estipular nova prorrogação do contrato para 2036, previu a construção da estação de tratamento do lixo, em substituição ao aterro sanitário.

Conquanto tenha sido ajuizada Ação Popular perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, em janeiro de 2020, possivelmente logo após a assinatura desse último aditivo citado (36º) e com o objetivo de invalidá-lo, verifica-se que a liminar, indeferida pelo magistrado a quo (seq. 37.1 autos nº 0003508-75.2020.8.16.0019), manteve-se negada em grau recursal (0010473-29.2020.8.16.0000 AI), de modo que a concessionária, nesse meio tempo, iniciou e terminou a construção da Estação de Tratamento, tendo passado a operá-la já em março de 2021, antes, como se vê, do próprio ajuizamento desta ADI (seq. 1).

De tal arte, ordenar a nulificação irrestrita das normas ora estudadas, sem considerar os impactos possíveis sobre a população, seria deveras temerário. Para além da desconformidade do serviço público já concedido, poder-se-ia cogitar a causação de severos prejuízos econômicos também para a municipalidade, que possivelmente teria que ressarcir os gastos já havidos pela atual concessionária para a operação da nova atividade que lhe foi cometida.

Daí porque se invoca a lição de José Adércio Leite Sampaio já citada acima. De fato, a declaração de nulidade pode produzir uma situação jurídica insuportável ou um grave perigo ao orçamento do Município, motivo por que fica excepcionalmente afastada.

Isso, entretanto, não significa a permissão irrestrita para novos aditamentos, novas alterações de contrato e outras prorrogações, na medida em que esta ADI preserva apenas os atos passados irreversíveis. A concessão permanece sujeita a controle, isto é, o atuar administrativo permanece submetido às repercussões jurídicas que lhes são inerentes." (ADI nº 0028891-78.2021.8.16.0000; rel. Des. Rogério Etzel; j. em 02.10.2023)

Da mesma forma, a Ação Popular – impetrada com o intuito de declarar a nulidade do 36º Termo Aditivo ao Contrato n.º 189/2008 e de determinar a obrigação de fazer ao Município de Ponta Grossa para que desse início ao procedimento de licitação (ao invés da prorrogação contratual) – teve desfecho alinhado ao deliberado pela Egrégia Corte de Justiça no âmbito da ADI.

Embora em primeira instância a Ação Popular tivesse sido julgada como parcialmente procedente para reconhecer a nulidade do aditivo contratual, em sede de Reexame Necessário o TJPR recentemente (decisão datada de 01 de abril de 2025) reformou a decisão para determinar a manutenção da execução do 36º Termo Aditivo, em alinhamento às mesmas considerações expostas quando do julgamento da ADI. O Acórdão ainda manteve a decisão de primeira instância quanto à extinção sem resolução de mérito do pedido de obrigação de fazer, tendo em vista a via inadequada do instrumento escolhido para aquele pedido[3].

Cumpre dizer que referida Ação Popular ainda não se encontra transitada em julgada, tendo sido interpostos Embargos de Declaração ao Acórdão de Reexame Necessário, os quais ainda se encontram em tramitação no momento desta deliberação[4].

Seja como for, o relato demonstra o reconhecimento judicial quanto à validade da manutenção do 36º Termo Aditivo ao Contrato n.º 189/2008 (ao menos até o momento), mostrando-se temerária à segurança do ordenamento jurídico qualquer medida que possa vir a ser determinada por parte deste Tribunal que busque desconstituir essa prorrogação contratual.

Tal cenário, por si só, já poderia ser um fundamento para o não recebimento do feito, eis que a jurisprudência desta Corte tem se consolidado no sentido de que a existência de ação judicial em andamento que versa sobre os mesmos fatos da representação ou denúncia importa em seu arquivamento, em atenção aos princípios da economia processual, da utilidade do processo, da racionalização administrativa e, principalmente, da segurança jurídica (de modo a evitar decisões divergentes nos âmbitos administrativo e judicial). Colhe-se dos precedentes deste Tribunal:

Representação. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (Acórdão n.º 901/2022-STP; rel. Cons. Ivens S. Linhares; j. em 13.04.2022)

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (Acórdão n.º 57/21-STP; rel. cons. Ivens S. Linhares; j. em 04.02.2021)

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (Acórdão n.º 2816/20-S1C; rel. Cons. Fábio de S. Camargo; j. em 08.10.2020)

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (Acórdão n.º 2512/20-STP; rel. Cons. Ivens Z. Linhares; j. em 16.09.2020)

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento. (Acórdão n.º 1438/20-STP; rel. Cons. Artagão de M. Leão; j. em 02.07.2020)

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito. (Acórdão n.º 1090/20-STP; rel. Cons. Fabio de S. Camargo; j. em 04.06.2020)

Por outro lado, carece o encaminhamento do Relatório Final da CEI de elementos mínimos que possam subsidiar a abertura de eventual Tomada de Contas com o objetivo de apurar eventuais danos que possam ter decorrido da execução indevida do Contrato n.º 189/2008, eis que não são apresentados de forma clara as conclusões específicas da CEI sobre os fatos apurados em relação à atuação esperada deste Tribunal de Contas.

Comunga-se, assim, do entendimento manifestado pela unidade técnica de que restou descumprido o requisito fixado no art. 32, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 para recebimento de Representação encaminhada por Comissão Especial de Investigação, qual seja:

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;” (grifo nosso).

Não obstante os relatórios da CEI documentem todo o trabalho empreendido por seus membros na averiguação da regularidade da execução contratual, é imprescindível que o expediente contenha propostas de encaminhamento delimitadas tecnicamente para que seja viabilizada sua recepção e tramitação nesta Corte de Contas, sob risco de fragilização do devido processo legal.

Todavia, o que se constatou foi o mero repasse dos relatórios, sem individualização de condutas ou definição precisa dos ilícitos cometidos e sua extensão, ou sequer os encaminhamentos esperados por este Tribunal de Contas a partir do recebimento dos relatórios, prejudicando sobremaneira a atuação e mobilização deste Tribunal de Contas na instrução do feito na forma como se encontra.

Reproduz-se, novamente, as ponderações colocadas pelo eminente Conselheiro Fernando Guimarães nos autos n.º 29565-9/25; quando em situação análoga (mero encaminhamento de relatório de CEI a esta Corte de Contas), deixou de receber Representação por entender não estarem atendidos aos pressupostos mínimos de admissibilidade impostos pela Lei Complementar n.º 113/2005:

“Assim, tem-se que o simples encaminhamento de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito desprovido de conclusões técnicas delimitadas, sem indicação precisa dos responsáveis, ausência de estimativa de dano e omissão quanto às providências administrativas ou jurídicas adotadas, compromete gravemente a aptidão jurídica da representação.

Isso pois, atribuir força processual a pleitos assim formalizados seria, com o devido respeito, chancelar uma inversão indevida do ônus probatório e institucional, distanciando-se da finalidade do processo de controle externo, que é a responsabilização por condutas específicas, com base em provas objetivas e em conformidade com o devido processo legal.

Corroborar tal entendimento, a prudência de não se instrumentalizar processo de representação como extensão informal das investigações político-legislativas locais, sob pena de se desvirtuar o papel técnico-jurídico do controle externo e de se sobrecarregar indevidamente a sua estrutura fiscalizatória com expedientes natimortos, carentes de substância jurídica e probatória.

Com tal posição, não se nega a legitimidade das CPIs como expressão do poder fiscalizador do Legislativo. No entanto, é preciso reconhecer seus limites, de modo que relatórios finais de CPIs com caráter genérico, retórico ou opinativo, desprovidos de suporte técnico, de individualização de responsabilidades e de efetivo seguimento institucional, não podem ser convertidos em peças inaugurais de processos de responsabilização perante esta Corte de Contas.

Ademais, ainda que um relatório de CPI possa servir como elemento inicial de subsunção e impulso para diligências mais amplas, sua eficácia como fundamento para instauração de Tomada de Contas Extraordinária depende diretamente da sua densidade técnica, da clareza dos achados e da vinculação com providências administrativas efetivas ou ao menos recomendadas, elementos estes ausentes no presente caso.

Nessa linha, por pertinente ao assunto sobre a insuficiência do quanto apresentado para fundamentar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito desta Corte, ao analisar o conteúdo do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constata-se que, a despeito da narrativa extensa sobre a atuação da SANEPAR e da enumeração de falhas contratuais, operacionais e administrativas, não há no documento qualquer delimitação objetiva, técnica ou jurídica que permita vislumbrar, de forma minimamente pontual, os atos irregulares específicos, os prejuízos mensuráveis ao erário ou as condutas funcionalmente típicas.

Trata-se, em essência, de relatório que se limita a enunciar percepções generalizadas de ineficiência na execução dos serviços de saneamento, sem que se tenha procedido à quantificação de eventuais danos, identificação nominal dos agentes supostamente envolvidos, nem à indicação de documentos probatórios robustos que sustentem as afirmações descritas.

É imprescindível compreender que a Tomada de Contas Extraordinária é instrumento reservado a hipóteses estritamente delimitadas em lei, como a ocorrência comprovada de dano efetivo ao erário, devidamente estimado e demonstrado com respaldo documental; a omissão no dever legal de prestar contas, ou a ineficácia manifesta dos mecanismos de controle interno ou de responsabilização administrativa, disciplinar ou judicial, que justifique o acionamento direto da jurisdição de contas.

Admitir que um relatório parlamentar destituído de conclusões técnicas específicas, elaborado sem perícia, sem acervo probatório denso e sem apontamentos

delimitados de responsabilidades individuais, possa dar ensejo imediato à instauração de Tomada de Contas Extraordinária equivaleria a esvaziar os rigores legais e regimentais que norteiam esse instituto, abrindo perigoso precedente para a banalização de sua utilização.

Isso porque, a exigida medida mobiliza recursos institucionais significativos, aciona ritos de natureza inquisitiva e acarreta consequências jurídicas relevantes aos envolvidos, o que exige extrema responsabilidade na sua deflagração.

Não se ignora, com isso, o valor democrático e fiscalizador das Comissões Parlamentares de Inquérito, que representam relevante expressão do sistema de freios e contrapesos republicano. Entretanto, a atuação do controle externo deve se pautar por critérios técnicos objetivos, sob pena de comprometimento da legitimidade de suas decisões e da eficiência de seus processos.

Por tanto, no caso concreto, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito em exame, embora revestido de formalidade e motivação legítima, não se presta, por sua forma e conteúdo, a instruir validamente uma representação com vistas à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a sua fragilidade técnico-probatória e a ausência de encaminhamentos concretos impedem o enquadramento da situação às hipóteses excepcionais que justificariam o acionamento imediato desta Corte de Contas em sede processual.

Essa conclusão, longe de representar uma omissão ou desinteresse por parte deste Tribunal de Contas, reflete o compromisso com a legalidade, a coerência institucional e a responsabilidade no uso de seus instrumentos fiscalizatórios, os quais não podem ser acionados com base em impulsos narrativos desprovidos de fundamentação material.

Ademais, ainda que se verifique no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito recomendações dirigidas à Administração Municipal, o que denota o compromisso do Poder Legislativo com a fiscalização da prestação dos serviços públicos, não se pode ignorar que tais recomendações, por si só, não bastam para justificar a deflagração da jurisdição de contas em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Tal entendimento busca preservar não apenas a coerência do sistema de responsabilização pública, mas também a legitimidade e a força institucional da atuação deste Tribunal de Contas, que deve ser reservado aos casos nos quais sua intervenção se revele, de fato, necessária, urgente e tecnicamente adequada.”

Naturalmente, o não recebimento da Representação não importa em sua total desconsideração perante este ente de controle externo. Pelo contrário, mostra-se cabível e necessário o encaminhamento do feito às unidades de fiscalização deste Tribunal para que tomem ciência dos fatos comunicados e, dentro do seu planejamento estratégico de trabalhos de fiscalização, possam devidamente avaliar a execução de auditoria ou inspeção na localidade para apuração da regularidade de execução do Contrato n.º 189/2008 do Município de Ponta Grossa.

Enfatiza-se que não se busca desprestigiar o trabalho árduo já executado pelo Poder Legislativo Municipal ou afastar a existência de irregularidades neste momento, mas sim amadurecer as conclusões já alcançadas pela CEI, de modo a viabilizar eventual responsabilização – caso sejam revelados elementos robustos de ilícitos – dentro dos parâmetros e garantias do devido processo legal.

### 3. Determinações

Ante o exposto, decide-se pelo não recebimento da presente Representação, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade fixados no art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LO/TCEPR), uma vez que a inicial e seus anexos carecem de conclusões específicas e fundamentadas, não tendo sido apresentados elementos mínimos aptos a ensejar processo de responsabilização com as informações constantes nos autos até o momento.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Representante, cientificando nos autos.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete, onde deverão permanecer até o decurso do prazo recursal, para, posteriormente ser promovida a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após a comunicação em sessão, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para exame quanto à viabilidade de abertura de fiscalização pertinente aos fatos noticiados.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Representação, com fundamento no art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Sistema de consulta processual eletrônica do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> Acesso em 29/07/2025.

2. Art. 2º da Lei Municipal n.º 9.371/08: “O prazo de duração da concessão será de 8 (oito) anos, contados da publicação do extrato do contrato, podendo ser renovado por igual período, segundo o interesse e conforme critérios de avaliação definidos pelo Município no edital de licitação e no contrato.

Parágrafo Único - O prazo contratual poderá ser alterado até o limite estabelecido pela legislação federal (35 anos), como forma de reequilíbrio econômico financeiro decorrente do novo encargo imposto à concessionária pelo Poder Concedente em razão da superveniência da Lei Federal 12.305 e regulamentações ambientais, aplicando-se no caso específico de Usina de Reciclagem. (Redação acrescida pela Lei n.º 12.407/2016) (Vide Declaração de Inconstitucionalidade n.º 0028891-78.2021.8.16.0000, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal n.º 9.371/2008 (com Redação dada pela Lei Municipal n.º 12.407/2016)”

Art. 6º da Lei Municipal n.º 12.407/16: Art. 6º Considerando que a concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos foi autorizada através da Lei Municipal n.º 9.371 de 14/01/2008, o Poder Público, caso não instaure novo certame licitatório ou assuma diretamente a prestação dos serviços, deverá promover unilateralmente a alteração necessária no contrato de concessão que estiver em vigência para adequação técnica aos objetivos da Lei Federal n.º 12.305 e da presente Lei, especialmente para implementação dos serviços de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único. A imposição de novo encargo na concessão vigente buscando a implementação dos serviços de tratamento de resíduos sólidos urbanos, deverá ser precedida do devido processo administrativo, com possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual nos limites da legislação federal, para fins de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e da modicidade da taxa e/ou tarifa do serviço público. (Vide Declaração de Inconstitucionalidade n.º 0028891-78.2021.8.16.0000, sem pronúncia de nulidade, do artigo 6º da Lei Municipal n.º 12.407/2016.)

3. "3. ACÓRDÃO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE os recursos de Apelação Cível interpostos por PONTA GROSSA AMBIENTAL – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO e pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e, na parte conhecida, dar-lhes PROVIMENTO para determinar a manutenção da execução do 36º Aditivo Contratual objeto da lide. MANTÉM-SE, em sede de Reexame Necessário, apenas a parte que extinguiu, sem resolução de mérito, o pedido de obrigação de fazer. Em consequência, DEIXA-SE DE CONHECER do Recurso Adesivo interposto por ALIEL MACHADO BARK E OUTROS, por estar prejudicado.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Anderson Ricardo Fogaça (relator), Desembargador Rogério Etzel e Desembargador Carlos Mansur Arida.

01 de abril de 2025" (grifos na original).

4. Conforme consulta ao Projudi. Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> Acesso em 29/07/2025.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -394053/25

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO Nº.: -149/25

I – Trata-se de Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJU, em que aponta, em síntese, indícios de irregularidades na nomeação de servidores para o exercício das funções privativas socioeducativas.

O Denunciante alega que:

- A Lei Estadual n.º 22.368/25, que criou a Função Privativa Socioeducativa, estipulou, em seu artigo 2º[1], que apenas os integrantes da carreira socioeducativa do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE podem ocupar a referida função;
- O QPPE foi instituído pela Lei Ordinária n.º 13.666/02, que, em seu artigo 3º, parágrafo primeiro,[2] dispõe sobre as carreiras que compõem o quadro e seus respectivos cargos, sendo a carreira socioeducativa composta pelo cargo de Agente de Segurança Socioeducativo;
- Os servidores nomeados pelo Decreto n.º 9.787/25[3] e pela Portaria n.º 61/25-SEJU[4] (peças n.º 10 e 11, respectivamente) possuem o cargo de Agente Profissional, que integra a carreira profissional, sendo esta incompatível com a função ocupada;
- As nomeações são ilegais, e os responsáveis agiram com dolo, diante da manutenção dos servidores mesmo após a comunicação da irregularidade[5];
- Há prejuízo direto à Administração, diante do pagamento de vantagens a servidores que não poderiam recebê-las;
- As nomeações violam os princípios da legalidade e da impessoalidade;
- Foi encaminhado ofício também ao Ministério Público Estadual. Requereu, por fim, de forma genérica, que "(...) sejam tomadas medidas cautelares imediatas, evitando, a majoração dos danos.", fundamentando-se na ocorrência de prejuízo ao erário e nas violações ao ecossistema de proteção dos jovens vulneráveis tutelados pelo Estado.

Antes de deliberar sobre a cautelar e a admissibilidade, este Relator entendeu[6] necessária a manifestação prévia da Secretaria quanto às alegações do Denunciante.

Nesse contexto, às peças n.º 27/29, a SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJU esclareceu que:

- A criação da Lei Estadual n.º 22.368/25 tinha como intenção abranger todos os servidores do sistema socioeducativo que integram o QPPE;
- O parágrafo primeiro do artigo 3º da referida Lei dispõe que a FPS será atribuída exclusivamente ao servidor efetivo do sistema socioeducativo, levando à interpretação de que a função poderia ser conferida a todos os servidores efetivos do quadro;
- As nomeações foram embasadas em interpretação extensiva do artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei Estadual n.º 22.368/25;
- Adotará as providências necessárias para anular as designações dos servidores, diante da aparente ilegalidade, sem prejuízo, contudo, de nova designação, caso se entenda por sua viabilidade;
- Não houve má-fé nas nomeações, mas sim equívoco na interpretação da lei, não devendo a regularização dos atos implicar em ônus ou perdas aos envolvidos;
- A Denúncia deve ser rejeita, reconhecendo-se a possibilidade de atribuição da função a todos os servidores efetivos que compõem o sistema socioeducativo. É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/05, bem como dos artigos 275 e 276, caput e parágrafo primeiro, do Regimento Interno, motivo pelo qual a Denúncia merece ser RECEBIDA, uma vez que se verificam indícios das irregularidades narradas, quanto às nomeações de servidores para o exercício das funções privativas socioeducativas. Ressalta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No tocante ao pedido de medida cautelar, formulado de maneira genérica, verifica-se que, embora estejam presentes indícios que justifiquem o fumus boni iuris, resta prejudicado o periculum in mora, uma vez que apenas quatro servidores foram nomeados e já se encontram no exercício das funções há 3 (três) e 2 (dois) meses. Ademais, a própria SEJU informou que adotará as providências necessárias para anular as referidas nomeações, o que, por si só, afasta a urgência da medida excepcional.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/05 e dos artigos 275 e 276, caput e parágrafo primeiro, do Regimento Interno. Outrossim, INDEFIRO o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno,

das CITAÇÕES da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJU, por meio de seu representante legal, bem como de VALDEMAR BERNARDO JORGE, Secretário Estadual, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Alerta-se que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Interno e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 30 de julho de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 2º O Secretário de Estado da Justiça e Cidadania indicará, dentre os servidores efetivos integrantes da carreira socioeducativa do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE em exercício, aqueles que ocuparão as funções privativas previstas na presente Lei." (grifamos).

2. "§ 1º As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são Apoio, Execução, Aviação, Profissional e Socioeducativa, conforme segue:

I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio;

II - Execução, composta pelo cargo de Agente de Execução;

III - Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação;

IV - Penitenciária, composta pelo cargo de Agente Penitenciário; (Revogado pela Lei Complementar nº 245/2022)

V - Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional;

VI - ...Vetado....

VII - Socioeducativa, composta pelo cargo de Agente de Segurança Socioeducativo." (grifamos).

3. GLORIA CHRISTINA DE SOUZA CARDOSO; GLAUCIA RENNO CORDEIRO e ANA MARIA CAMPOS MACHADO.

4. RENATA HOEFELICH DAMASO DE OLIVEIRA.

5. Peça n.º 15.

6. Despacho n.º 126/25 (peça n.º 24).



PROCESSO Nº.: -507547/24 - TC

ASSUNTO: -SINDICÂNCIA

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -(ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, DA LEI N.º 13.709/2018).

INFORMAÇÃO Nº.: -15/25

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
Nº 02/2025 - GCG

Resolução TCE/PR nº 74/19 - Art. 10, §4º.

31 de julho de 2025.

PROCESSO RELACIONADO

Sindicância 507547/24 - TC

Servidor compromissário: (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018). Autoridade celebrante: Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Descrição genérica do fato: perda do prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda pelo servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018). Dispositivo legal violado: (Artigos 2º, 3º e 4º da Portaria n.º 642/21-TCE/PR). Compromisso: O Compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta e compromete-se a observar e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, notadamente os previstos na Portaria n.º 642/2021, bem como no Código de Ética do Servidor. O Compromissário assume o dever de doravante, em situação similar, agir nas cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação. O compromissário compromete-se, ainda, que no ano de 2025 apresentará perante a Corregedoria comprovação de apresentação da declaração de bens referente ao exercício de 2024 à DPG, conforme normatização e prazos estabelecidos pela Portaria n.º 642/2021. Prazo de cumprimento: O compromissário terá o prazo máximo de 1 (um) mês, após a finalização do prazo estabelecido pela Portaria n.º 642/2021, para comprovação junto à Corregedoria. Considerar-se-á como marco inicial o prazo final estabelecido pela Receita Federal do Brasil para o ano de 2025 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.255, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria - Geral.

FLÁVIA CRISTIANE BUCH

Matrícula n.º 52.633-9

Coordenadora do GCG

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4109/25

Processo nº: 429953/25

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 17:17:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3223/2025 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 31/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4090/2025

Processo Nº: 355662/23

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 07:38:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CARLITO NORBERTO MURARI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4091/2025

Processo Nº: 470060/25

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 09:05:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, PAULO FERREIRA DA ROCHA FILHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4092/2025

Processo Nº: 493520/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 09:16:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MOACIR COSTA DE AZEVEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4093/2025

Processo Nº: 532377/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 09:22:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), HENRIQUE AYRES DIAS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4094/2025

Processo Nº: 643110/23

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 09:35:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, OSCAR MASSAAKI KASAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4095/2025

Processo Nº: 469304/25

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 09:36:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4096/2025

Processo Nº: 720820/22

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 09:41:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ELIAS FLORIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4097/2025

Processo Nº: 469398/25

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 09:44:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2025

Processo Nº: 290648/22

Data e hora da distribuição: 31/07/2025 09:48:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROBERTO PINTOR DE MELO LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2025**

**Processo Nº: 513813/21**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 09:53:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SERGIO BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2025**

**Processo Nº: 468235/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 10:18:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA  
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4101/2025**

**Processo Nº: 306539/20**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 10:26:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: ANA PAULA FERNANDES, BERNADETE SILVANA MAKOULHI, BRUNA DA LUZ FREITAS, BRUNA LIANE MICHETEN SZEREMETA, CLEONICE ANDRADE DA SILVA, ELAINE STRESSER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GLEICY ELLEN WAURICKI GUIMARAES, IZABEL OLINIKI COLCHESKI E OUTROS.  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4102/2025**

**Processo Nº: 221864/24**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 10:34:33  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: ADEMAR ROGALSKI, ADRIANA WOJCIKIEWICZ DE JESUS, AIDANO DE SA TELES JUNIOR, ALCEU NITSCH JUNIOR, ALINE LISBOA, AMILTON FELTRIN, ANA PAULA MARINHO COELHO DA SILVA, ARIANE RENATA DA SILVEIRA, BEATRIZ APARECIDA ANANIAS RAKSA, BEATRIZ BARBOSA DA SILVA E OUTROS.  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4103/2025**

**Processo Nº: 508221/23**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 10:43:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAIMA  
Interessado: ANDRE PALMÁ DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA JOSE DOS SANTOS, CELIA BARCELOS  
AGUILAR, CLEIA DE LOURDES DIAS FERREIRA ALVES, DAIANE CRISTINA BRESSANE, DEVAIR FABRIS, FABRICIO NUNES GONÇALVES, GESSICA KAUANE ZAMPONIO, GRAZIELI TOMAZ DA SILVA, MÁRCOS ALEX DE OLIVEIRA E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668198/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4104/2025**

**Processo Nº: 332070/24**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 10:48:36  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ALEXANDRE GUIDO, ALEXANDRE JOSIAS DOS SANTOS DA SILVA, ARISTON ZETOLES  
DOMICIANO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO YURE CORDEIRO DE LIMA, ELCIO FERREIRA MACHADO, FILIPE DOS SANTOS GREGORIO, JAIRO AMÁDIAS TIMIRO, LEONARDO DOS REIS MARQUES, LUIZ FERNANDO CASSIANO E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 412220/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4105/2025**

**Processo Nº: 471660/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 14:31:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO DIFUSÃO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MARTINEZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4106/2025**

**Processo Nº: 471783/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 14:36:46  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO DIFUSÃO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MARTINEZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4107/2025**

**Processo Nº: 472003/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 15:56:48  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: FELIPE SOARES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4108/2025**

**Processo Nº: 472488/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 16:15:41  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JULIA LUVISON KUHN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4110/2025**

**Processo Nº: 457667/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 17:47:39  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4111/2025**

**Processo Nº: 457802/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 18:06:30  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4112/2025**

**Processo Nº: 468413/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 20:23:28  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4113/2025**

**Processo Nº: 457934/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 20:32:43  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4114/2025**

**Processo Nº: 469738/25**  
Data e hora da distribuição: 31/07/2025 20:43:45

Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

## Edítails

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº.:200500/25**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO:-MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:167/25**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1032/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ ROBSON LEME DA SILVA – CPF 055.571.689-90  
▪ MARILAND ANTONIA DE CARVALHO – CPF 489.638.289-72  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 30 de julho de 2025.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.:130420/25**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**  
**INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:170/25**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1027/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ EDILENE AMANTINO PAES MANSUR – CPF 827.993.429-49  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 30 de julho de 2025.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.:183524/25**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-MARLISE ALBOIT RAMOS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:171/25**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1031/25 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

▪ MARLISE ALBOIT RAMOS– CPF 819.702.189-91  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 30 de julho de 2025.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.:148478/25**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**  
**INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:172/25**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1036/25 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ ADELAIDE DA CRUZ VIANA – CPF 855.246.469-15  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 30 de julho de 2025.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO N º-60903/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-MARCOS MARIN, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2258/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8009/25 - COAP peça nº 57: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-434004/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO-OBBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2259/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7979/25 - COAP peça nº 24: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-687109/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2260/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7982/25 - COAP peça nº 57: - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-539924/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO-ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO,**  
**MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2261/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7725/25 - COAP peça nº 90:  
- MUNICÍPIO DE SANTA INÊS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-490135/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO-EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI**  
**PINTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2263/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7763/25 - COAP peça nº 44:  
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-169493/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, AGNALDO JOSÉ XAVIER**  
**DE BARRÓS, ALEXANDRE DE FREITAS VASCONCELOS, ALINE APARECIDA**  
**PEREIRA, ALMIR DOS SANTOS, AMANDA MILENA RIBEIRO, AMARILDO**  
**TOSTES, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA DA SILVA PEREIRA, ANA**  
**FLAVIA DE OLIVEIRA, ANA LUISA JACON ROSA, ANA PATRICIA RODRIGUES**  
**DE SOUZA, ANA PAULA MARQUES RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS**  
**LULA, ANDREIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA, ANDREIA SOARES**  
**ALEXANDRE, ANDRESSA DE MORAES AFONSO CAVALCANTE, ANE**  
**CAROLINE FREIRE, AQUELES APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA**  
**CAROLINE DE OLIVEIRA ROMANINI, BARBARA LEITE DE ALMEIDA, BEATRIZ**  
**MARQUES CORREIA MORGANTE, BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCONI,**  
**CAMILA APARECIDA RIBEIRO, CAMILA DO VALLE, CAMILA FELICIO DE**  
**CARVALHO, CARLA GEOVANNA DO VALE, CARLOS CESAR DE CARVALHO,**  
**CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS,**  
**CAROLINE OUTUKI, CESAR AUGUSTO DA SILVA CARRARA, CIBELE DE**  
**CASSIA VELANI CORNA, CLAUDINEI JORGE, CLEBERSON PEREIRA,**  
**CRISLAINE DE SOUZA, CRISTIAN GUILHERME ZAMBONI, CRISTIANE**  
**ALESSANDRA GARCIA GOMES, CRISTIANE DIAS TONET, CRISTIANE**  
**ROMANINI, CRISTIANI FERNANDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, DANIEL**  
**APARECIDO FERREIRA, DANIELA AMANDA MIQUELINO, DANIELE BERTELIS**  
**BUENO, DANIELLE GONCALVES DA COSTA, DEBORA APARECIDA DIAS,**  
**DENISE APARECIDA ROBERTO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, DULCINDA DE**  
**OLIVEIRA JUSTINO, EDER APARECIDO CALIXTO, EDIMAR APARECIDO**  
**MARTIMIANO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, ELISANGELA SOARES**  
**KOHATA, ELIZABETE DO NASCIMENTO CARDOSO, ELTON JORGE ONO,**  
**EULA ROSA SOUZA, EVALDO APARECIDO ROBERTO, EVERTON ROMANINI,**  
**FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE FRANCO, FELIPE ROBERTO MACIEL**  
**GONCALVES, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, FRANCYELLE**  
**VANESSA MATEUS GOMES, GIOVANNA GABRIELLY FREITAS FIALHO,**  
**HEBER HENRIQUE GERALDO, HELIO DE OLIVEIRA, HIGOR APARECIDO**  
**GONCALVES, IGOR CARVALHO DA SILVA RAMOS, INDIANARA FLORENZANO**  
**BATISTA, JAQUELINE ATANAZIO MENDES, JESSICA FERNANDA FELICIO DA**  
**SILVA, JESSICA GISLAINE TONET BIANCONI, JESSICA NATALIA AGUIAR**  
**CRUZ, JHENIFFER MILENA APARECIDA DO VALE, JORGE ROBERTO**  
**CAMARINI, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JULIANA APARECIDA SOARES,**  
**JULIANA MIYAO, JUSELIA BRAGA, KARINE SILA MAGALHAES, KARINE**  
**SOARES DA SILVA, KATIA DAIANA DOMINGUES ROCHA, KATIA MARIA RUIZ,**  
**KELLEN CRISTINE ZENERATO MANFRIN, KLEBER RIBEIRO DA SILVA, LADY**  
**DIANA SILVA, LARISSA APARECIDA MONTEIRO MACHADO, LEANDRO DE**  
**ALMEIDA DE SOUZA, LEIDJANE BARROS DE PAULA, LEONARDO COIMBRA E**  
**SILVA, LETICIA SAORI ALENCAR ITO ESTEVES, LILIA KATIA VIEIRA**  
**MACHADO, LILIA MARIA DA SILVA, LILIAN GOMES BANDEIRA, LOAINE**  
**AZEVEDO VIVEIROS DA SILVA, LORENA FERNANDA DE SOUZA, LORIANE**  
**CRISTINA DE ANDRADE, LUAN TONET PIRES, LUANA CAMILA MARQUES,**

**LUCIMAR DA SILVA PEREZ, LUIZ PAULO, MAIARA NURIELLY GOBATO, MAIRA**  
**FERNANDA DA SILVA, MARCELA APARECIDA LUCAS UMBURANAS,**  
**MARCELO CARRARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA**  
**DAYELLE GONCALVES DA SILVA, MARIA MADALENA DE FREITAS DE**  
**FARIAS, MARIA TEREZA FERIATO, MARIANA CUSSOLIM CAMPEZONI,**  
**MARIANGELA FERIATO DE CARVALHO VIEIRA, MARIO SERGIO FUZETO,**  
**MAURICEIA DAS GRACAS FERIATO, MAYKON ANDRE MIGUEL, MICHELI**  
**CRISTIANA NEVES, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICIPIO DE**  
**ITAMBARACÁ, NATALIA CAROBA DA SILVA, NATHIELEN TRINDADE DA**  
**SILVA, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, ODAIR JOSE DE SOUZA,**  
**OSWALDO FOGACA TOMAZ, RAFAELA TAVARES BASSETTO, RAILDA**  
**CRISTINA PEREIRA FABRIS, REGINA FERRO, REGINALDO ADAO DOS**  
**SANTOS, RENAN ELIAS MORAES DA SILVA, RENATA CRISTINA DOS SANTOS,**  
**RITA DE CASSIA PEREIRA, ROBSON FRANCISCO XAVIER, RODRIGO**  
**APARECIDO RAMOS, ROSA MARIA TIZZATTO SOARES, SARAH DANIELE DE**  
**OLIVEIRA RAMOS, SIMONE DA SILVA COSTA, SIRLEIA DOS SANTOS,**  
**SIRLENE DA SILVA CURTIZ, SUSANA MACHADO SOARES GUSMAO, TARCIS**  
**FELLYPE GUNNAR VINGREER PEREIRA, TATIANE ELIAS DA SILVA, THIAGO**  
**BERNARDINO DA SILVA, THYAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI, TIAGO**  
**APARECIDO BORGES, VALDER DE SOUZA PEREIRA, VALDINEI FERREIRA DE**  
**SOUZA, VALDIR DA SILVA, VALERIA DA SILVA RAMOS PALMA, VANESSA**  
**FERREIRA GONCALVES, VANIA CRISTINA MONTEIRO BERNINI, VANIA MARIA**  
**DE FREITAS, VITOR LUIZ DE FREITAS, VITORUGO SERGIO ESCARABER**  
**SELPA, VIVIANE OKABE ALVES, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA,**  
**WILLIAM MATSUI CARNAVAL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2265/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7788/25 - COAP peça nº 101:  
- MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-19844/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ABINER JOSE DA SILVA, ACELESIO LEMES DOS SANTOS,**  
**ADAO ELOESIO DE OLIVEIRA, ADEMAR CAPRA, AGNES JAGHER ALMEIDA,**  
**ALINE CHIAPETTI ALMEIDA, ALISON FABIO ALMEIDA, ANA CARLA**  
**MACHADO, ANA CLAUDIA GUIMARAES, ANA MARIA DO AMARAL MACHADO**  
**FERRAZ, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GODOFREDO, ANDERSON**  
**RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRE SANTOS ALMEIDA, ANGELITA NUNES DA**  
**SILVEIRA, BRUNA RIBEIRO RUZIN, CELIA APARECIDA DOS SANTOS, CESAR**  
**RICARDO DE CAMARGO PIMENTA, CLAUDIMARA SILVA LIMA, CLEBESON**  
**NOGUEIRA DA SILVA, DAIANE TAI BUENO DE FREITAS, DANIEL CONRADO,**  
**DEBORA DUARTE MELO, DHIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DORILDA**  
**FERREIRA DA ROSA, EDICLEIA MARIA SANTOS, EDILAINE DE OLIVEIRA,**  
**EDILSON DE OLIVEIRA NUNES, EDIO JOSE CARDOSO, ELDER ANTONIO**  
**SMOLAK, ELISA RIBAS DE CAMPOS SANTOS, ELIZEU DOMINGUES DOS**  
**SANTOS, EMERSON FERNANDO CICHELLA, EVANDRO MACIEL, EZIEU JOSE**  
**DE LIMA, FELIPE GHILHERME DE ALMEIDA, FRANCIS ELEN NOGUEIRA,**  
**GISLAINE FATIMA DE RAMOS GOMES, GISLENE DE FATIMA PROENCA,**  
**HELENA HORBATEI, HIGIA CARLA OLIVEIRA DALLAGNOL, ILDA SANTOS**  
**MARTINS, JANAINA ANTUNES DE SIQUEIRA, JANICE MELO DA VEIGA,**  
**JAQUELINE DA ROSA TAVARES, JEFERSON DUARTE, JENNIFER JOYCE**  
**SANTOS MEDEIROS, JOAO MARIA DOS ANJOS FERREIRA, JOAO PEDRO**  
**KASMAREK FERREIRA, JOAREZ BAITEL, JOCELIO CORREA DE RAMOS,**  
**JOCEMAR ACORDE DE SOUZA, JONACIR RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE LUIZ**  
**ZANDONAI DE LARA, JOSE CLAUDIO ESPINDOLA, JOSE DE MORAES, JOSE**  
**EDENELSON DE MATTOS, JOSE SILMAR DOS SANTOS, JOSE VINICIUS**  
**OLIVEIRA CAMARGO, JOSMAR FONSECA DE SIQUEIRA, JULI LAZARO**  
**SANTOS OLENHICKI, JUNIOR PINHEIRO LIMA, KAROLINE SILVEIRA**  
**GOLART, KATHLEEN STRAPASSON BORDIGA, KEITY RAMOS CORTES,**  
**KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, LEONARDO BARBOSA DE RAMOS,**  
**LEONIDAS MELO SANTOS, LUANA ALVES STRONTZK, LUCAS DANIEL**  
**FERREIRA COCHUK, LUCAS ISNAK RODRIGUES, LUCAS RODRIGO DA CRUZ,**  
**LUCIANA DENISE AMANN, LUCIANO PADILHA DE MORAIS, LUCIANO SEVERO**  
**BERNIERI, LUIZ FELIPE ANAD, MARCELO ZADRA, MARCIA REGINA KRUEK**  
**MENDES, MARIA JOSE MACHADO, MARIA LUIZA SILVA OLIVEIRA, MARISSA**  
**FERREIRA GOMES, MARIZAIN PAVOSKI, MAUREN DALLA BARBA,**  
**MICHELLE DE LIMA, MIKELLY CAROLINE NETHER, MUNICIPIO DE RESERVA**  
**DO IGUAÇU, NARDELI APARECIDO DE CAMPOS, NATALIA RYE MORAES,**  
**NEI MACHADO, PALOMA MICUSKA, PRICILA DA SILVA VIEIRA, REGINALDO**  
**JOSE SOARES, REGIS AUGUSTO ANDERCAO, RENAN WESLEY NUNES,**  
**RICARDO DO PRADO, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI APARECIDA**  
**SEMEGEN, SANDRA MARA CORREA DE MELO, SANDRO FOGGIATO,**  
**SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA,**  
**SIMONE SANTOS VIEIRA, SOLANJE REGINA PEREIRA, SUELEN EHMS DE**  
**FARIAS, SUZANE ZELINSKI, TANIA VANESSA LEAL, TATIANE DE FATIMA**  
**MARTINS PEREIRA, THABATTA MALAGGI DOS PASSOS, VAGNER PADILHA**  
**SILVEIRA, VANESSA APARECIDA SOARES CORREIA, VANESSA FATIMA**  
**PASUCH, VINICIUS DE CARVALHO MACEDO, VITORIO ANTUNES DE PAULA,**  
**WAGNER DIAS FELIX, ZENI APARECIDA MACEDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2266/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7796/25 - COAP peça nº 94: - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-425210/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-ADALI CAMILA ALVES, ADELIR VERIATO DA SILVA, ADIVAL RODRIGUES DE JESUS, ADRIANA DE CASTRO NEVES, ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA PROROK DOS SANTOS, ALEXANDRA FREIRE PUPIM, ALEXANDRE MAGNO KAY, ALINE DE MOURA BUENO, ALLANA PATRICIA FERREIRA LACERDA, ALLANY CAROLINE BONIN, AMANDA MERCER DA SILVA, AMANDA SCHATZMANN CARRETERO, ANA CAROLINA FARIAS LIMA, ANA PAULA SOARES PADILHA, ANACELIA DE LARA, ANAMEIRE DOS SANTOS AIRES, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANGELICA CRESPIM RODRIGUES, ARLETE PEREIRA, ARYANE GABRIELLE CARDOSO DA SILVA, BEATRIZ BRASILEIRO DE QUEIROZ, BRENDA CAROLYNE DE OLIVEIRA, BRUNA GISELE DO PRADO, BRUNA RENATA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA ALVES, CAMILA SCHIEVANO BARROS, CARLA FERNANDA MONTEVECHIO SANTANA, CARLA THAIS DO AMARAL, CARLOS CASTURINO BUENO DA SILVA CRUZ, CASTORINO RODRIGUES PEDROZO, CINTIA MARLA DE LIMA, CLAUDILINO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA PISTORI, DAISE CAROLINE DE MORAIS CAMARGO, DALILA PAZ DE ALMEIDA, DANIEL FELIX DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELLE DOS SANTOS PROENÇA, DANUBIA MARIANA PROCOPIO, DAYANE OLIVEIRA SILVA, DAYSIANE MAYARA GONCALVES, DEBORA RAQUEL DA SILVA, DENIS DE ALMEIDA MANSO, DERCIRO BATISTA, DIEIME FRANCIELLE SOUZA, DILCINEIA APARECIDA SANTOS CANDIDO STOCKLY, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS BONIN PINHEIRO, EDMILSON PEDRO BROLLO SANTANA JUNIOR, EDUARDO CARMELO DE OLIVEIRA, EDILAIR DE OLIVEIRA MORAES, ELIANE APARECIDA BARBOSA MEDEIROS, ELIARA DOS SANTOS RIBEIRO, ELISANA MENDES FERRAZ, ELISANDRA MARIA CATARINA DE JESUS SILVA, ELISANE RODRIGUES DE LIMA, ELISANGELA DE FATIMA PINHEIRO, ELIZANDRA HUMIA BORGES ALVARENGA, ERICA GOES DA SILVA MARTINS, ERICA VIGIL SANTOS, ERICK BRUNO SCHWICHTENBERG LOBO, ESCARLAT SANTOS DE OLIVEIRA, EUNICE DE PONTES CASTANHA, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EWELYN FLAVIA STOEKLY ROCHA, FELIPE QUIRINO CORASSA, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FLAVIA NUNES FLORES, FRANCIELE APARECIDA MIRANDA, GABRIEL MARTINS CORREA, GISELE GONCALVES BUENO, GRASIELI RODRIGUES SCHIMANSKI, GRAZIELI APARECIDA DA SILVA PAIS, GUSTAVO DA SILVA VALLE, HELENA GUIMARAES GASPERIN, HELLEN CRISTINA DE SOUZA SILVA, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVETE MACEDO DA CRUZ, IZABELA PEREIRA DA LUZ, JACQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO, JANDIR CAMPANINI NETO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, JANICE DE PAULA SANTOS, JESSICA CRISTINA DE BARROS, JESSICA HELEN BOTURI, JOAO MARIA DOS SANTOS, JOAO PAULO KUWANO, JOSE MUNHOZ ORTIZ NETO, JOSIANE DE MELO, JOSIANE FERREIRA, JOSIANE SANTOS FERREIRA DA SILVA, JUCIANE APARECIDA TRAMONTIN, JUCIELE GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA AFONSO DA SILVA TEODORO, JULIANO DE SOUZA MATSEN, JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA, JURANDIR DE FREITAS, KAMILLA ANACLETO MARQUES, KARIN CRISTINA GOIS, KELLY CRISTINA DE MOURA JORGE, KETLYN TAYANE DIOGO BARRADAS, LEONARDO MARTINS GAVLAK, LEONILDA DA ROSA MACIEL, LIDIA GOMES DOS ANJOS, LILIAN DE SOUZA LIMA, LILIANE CASTURINA GUIMARAES BRANCO, LIVIA BRIZOLA, LOHANA DA SILVA CARVALHO, LORRAYNE SANTOS BORBA FLOR, LUCAS ANTONIO DE MORAES WRABEL, LUCAS GABRIEL RUSSI MORELLI, LUCIMARA DE PAULA CHIMITHE, LUCIMERI APARECIDA RODRIGUES, LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA, LUIZ CEZARIO DA COSTA, MARCELA GONCALVES PIMENTEL, MARCIO APARECIDO MACHADO DA CUNHA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA CRISTINA RUBIK, MARIA EDUARDA PAUK, MARIA ELENA DO PRADO, MARIA ELOYSA DA SILVA GARCIA, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUZIA DOS SANTOS FIRMINO MORAES, MARIA RAFAELA DOLADA RODRIGUES, MARINEIDE DA SILVA REIS, MARISA DOS SANTOS SILVA, MELANNY MAYUMI NAKAGOGUE, MICHELE APARECIDA SACHES, MICHELE ZANARD KLEIN, MURILLO PRESTES DE PAULA, MURILO CAMILO CHAGAS CARDOSO, MURILO MARTIM MATTIUSO, NADINE PALMA CORREA, NATALIA PALU RODRIGUES, NEIDE DA SILVA DIOGO PINTO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, PAMELA MORAIS NUNES, PATRICIA MENDES PRADO DA SILVA, PAULO GEDEAO MENDES, PAULO ROBERTO SPANHOL, PAULO SERGIO NUNES MACHADO, PAYMA VIDAL RAMOS, PEDRO HENRIQUE ALVES, PEDRO HENRIQUE ZAIA, PRISCILA CANSIAN ROSSIN, PRISCILA GOMES DA SILVA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELA PEREIRA VIANA ANDRADE, RENAN BANDEIRA DE LIMA, RENATA SILVA OLIVEIRA, RICARDO NATHAN SALDIVAR RODRIGUES, RICARDO THIAGO DOS SANTOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RODRIGO QUEIROZ CORREIA, RODRIGO TRIGO AMENDOLA, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA GOMES CARNEIRO, ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO, ROSIANE APARECIDA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA BATISTA, ROSMIRA DE FATIMA FERREIRA, ROZILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS, SAMUEL AUGUSTO GENTILIN, SILVANA BUENO, SILVANA DELGADO, SILVANA LUZ DE PONCE OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SISSI ROSA DALBONI, SOFIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI REGINA NAHIRNY MORAES, SUENI**

**APARECIDA MONTEIRO, TAISSA RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA, TATIANE CABRAL DA SILVA MARTINS, THAIS BATISTA WERNECK, THAIS CRISTINA DOS ANJOS, THOMAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BROLLO, VILSIANE ONESKO KOZAN, VINICIUS IRAN BARBOZA, VITORIA APARECIDA CORREA DA SILVA, WANESSA LUIZE PINHEIRO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WILIANE KELLYNE DA COSTA AGUIAR, WILLIAM ORTIZ DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2267/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7839/25 - COAP peça nº 74: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-257527/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO-ANAIS NEVES CABRAL, ANGELA VIRIATO DE LARA, BERNADETE JOANA FASSINI VIEIRA, BRUNA ALANA GROSS, BRUNA CABRAL PES, CARLA JOSIANA DE ANDRADE ELIAS, CAROLINE BULATY, CLAUDIA JAINE MARTINS, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, DANIELI IGNACHESKI, DEBORA APARECIDA FERRAZ, DEIVDE PALHANO, ESTEFANI OSORIO WZSOLKE, EVERTON LUIS HORST, FAGNER DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA JAINE CAITANO, FERNANDA MARA LINHARES, GESLAINE DA SILVA DE ANDRADE FERREIRA, GRAZIELA THOMAZ ALVES, JEFFERSON MATSUITI OKAMOTO, JOANA MARIA MATIAS ANTUNES, JOAO ESTEFANO DA LUZ, KARINA KOWALSKI, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LEANDRO JOSE DE FREITAS, LUANE RENATA DA LUZ, LUIZ EVERALDO ZAK, MARCELO DA SILVA IANZ, MARGARETE DO ROCIO DE ANDRADE SOARES, PABLO DUCAT JAVORSKI, PAMELA MEREILE ZIBIKOSKY, PAULYNE RODACHINSKI, REGIANE DO ROCIO SILVA DE ALVARENGA, RUTE LEAL DA SILVA BUHRER, SILVANA ANDRUSKO, SILVANA APARECIDA CIUS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA PEREIRA, TAIARA HOPPE CHAVES, THAYSA MILENE RIBEIRO RODRIGUES, VALDERICE VASQUES PEREIRA, VANDERLEIA DO ROCIO DUMBROSKI, VANEZA DE FATIMA CARARO, VANIA CABRAL MATIAS, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE, WELLERSON EMANUEL FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2268/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7792/25 - COAP peça nº 58: - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-509995/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2269/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7887/25, nº 7878/25 e nº 7883/25 - COAP peças nº 42, 43 e 44: - MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-403036/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANA CAROLINA TAVARES DE MELLO, BRUNA LETICIA TOLEDO, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANIELE SATIE KOGA, GISELLE MORO CANTU, GRASIELLY JOVINO MARIANO, JUNIOR CESAR DE SOUZA BENEDITO, KARINA BRIZOLA LIMA ZAMPERLINI, MARCO AURELIO RODRIGUES, MARIANA LOPES BELLI, RACHEL LIMA RIBEIRO TINOCO, ROSANE APARECIDA VENANCIO TOFALINI, SIMONE DE CASSIA DA SILVA, TAIZA RAMOS DE SOUZA COSTA FERREIRA, THAIS CARVALHO GOMES, VANESSA SCHULZ MARTINS NAPOLEAO, VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2270/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8010/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-172273/20  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2271/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7957/25 - COAP peça nº 71: - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-332211/19  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2272/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7962/25 - COAP peça nº 67: - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-183496/19  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2273/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7964/25 - COAP peça nº 35: - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-452637/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA FLAUSINO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ANA BEATRIZ ZUBIOLLO CAVALARO, ANA CLAUDIA SOUTO SANTOS, ANA KARINA BARBOSA DE JESUS, ANA PAULA ROSSETTI GONÇALVES, ANDRESSA PAGANI, ANDRYELLI DA SILVA BATISTA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANILO DE FREITAS FRANCISCO, DEBORA JOSE FONSECA, DEBORA MARIA PELISSON LOURENCO, DENIS YUDI NAGASE, ERON JOSE GASPAS, FERNANDA CRISTINA ALBERICI, FERNANDA SALVADOR ALVES, FRANCIS ADRIELE DA SILVA GUEDES, JOANA MARGUES DAS NEVES CASTILHOS, JOHNNY HIDEAKI DA SILVA MARCELO, JULIO ANDRE DE SOUZA, LETIELE DIAS SIQUEIRA, LUCIANA OLIVEIRA CAZETTA, LUIZ GUSTAVO ALVES MOREIRA, MARCELO CRUZ DE ALMEIDA, MATEUS DE MEDEIROS BERTONCINI, NADINE DE SOUZA MUTAMBA, NATALIA DA SILVA GAVIOLI, PATRICIA ELISANDRA DE MELLO, PEDRO AUGUSTO SPANHOL,**

**PRISCILA DAIANE ROCHA, REGIANE TRIZOTTI, RENAN MAIA DOS SANTOS, RENATA VICENTINI FUKAHORI SIMONE, ROSANE APARECIDA VENANCIO TOFALINI, ROSIANE ANDREIA RIBEIRO TEIXEIRA, VALERIA CRISTIANE CHERUBIM, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VIVIANE BAPTILANI, WALTER RICARDO PRADO, WELKER JOSE DE ALMEIDA RAMALHO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2274/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7992/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-758310/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS  
INTERESSADO-ANDREWS PATRICK PETERLINI, ELIZABETE CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANO, GABRIEL GONÇALVES ACOSTA, LUCAS BRINGHENTI AMARO SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2275/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7768/25 - COAP peça nº 60: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-21407/25  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE MARIA BASEGGIO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2276/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7990/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-291580/25  
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, MARCIA MARIA BARROSO, MARIA CASTRO DURÃES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2277/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7759/25 - COAP peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 31 de julho de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-54440/24  
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU**

**BRAZ - ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO  
LOURENCO RODRIGUES, INGRIDY DE CASSIA DE OLIVEIRA E SILVA, JOÃO  
LUIZ MONTEIRO, SILMARA DO ROCIO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2278/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7758/25 - COAP peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-686862/19  
ORIGEM-MUNICIPIO DE MATELÂNDIA  
INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, RINEU MENONCIN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2279/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7980/25 e nº 7981/25 - COAP peças nº 40 e 41:

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-334480/24  
ORIGEM-MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO-ALYSSON DUMA, EMILY DOS SANTOS GOUVEIA, HISSAM  
HUSSEIN DEHAINI, JHENIFFER CHRISTINI SCHNEIDER ROSA, KELLI  
CRISTINA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VALDINEIA DALDEGAN  
TOKARSKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2280/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8028/25 - COAP peça nº 61: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-542191/22  
ORIGEM-MUNICIPIO DE TIBAGI  
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, MARLI DOS SANTOS CHAVES  
CABELEIRA, RILDO EMANOEL LEONARDI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2281/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8036/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-620083/21  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA,  
MARIA DO ROSARIO BUENO, NELSON DE PATROCINIO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2282/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8040/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-21350/25  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVIA  
PALUDO**

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2283/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7987/25 - COAP peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-148511/21  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ISABELI GONCALVES  
FIGUEREDO, JOSÉ MARIA FERREIRA, RICARDO PAULINO FIGUEIREDO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2288/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8050/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-353497/25  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA,  
LORENA LINO FERREIRA, MAURILIO JOSE FERREIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2289/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8053/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 31 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-616098/22  
ORIGEM-MUNICIPIO DE BARRACÃO  
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2294/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 31 de julho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 412441/22  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI  
INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANE ALVES DA ROCHA, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ADRIELI PERPETUA DA SILVA FERREIRA, ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALAN DIEGO DE PAULA, ALESSANDO APARECIDO CAMARGO, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRA MARA VIDAL DE MELO, ALEX FERNANDO SANCHES, ALEX LOPES DOS REIS, ALINE DINORA CHAGAS DE CAMARGO PAIVA, ALLE KAYNE KRUSKIEWICZ, ALYSSON APARECIDO DE SOUZA, AMANDA CRISTINA PARRA SANTOS, AMANDA KAROLINY GARCIA DA SILVA, AMANDA MARIA BERNARDES, ANA APARECIDA CRAVO DE LIMA, ANA CLAUDIA FERREIRA DE MOURA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA KARLA MONTEIRO RIBEIRO, ANA LAURA ROSA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANATALIA DE OLIVEIRA PEGORARO, ANDRE ALVES, ANDREIA APARECIDA DE MORAIS, ANDREIA CRISTINA CARLOTA, ANDREIA RODRIGUES VICTORINO MARTINS, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANGELA MARIA PATRICIA, ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA MOURA, ANGELICA DE PAULA PROENCA, ANGELICA FROES, ANGELICA LANGNER, ANGELICA LUIZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, ANGELITA ATILA BRAGA, ANNA CAROLINA FELISBINO, ANTHONY SHARLES LIMA PUGAS, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BARBARA SANTOS VILAS BOAS, BEATRIZ FERREIRA CARVALHO, BIANCA DA SILVA, BIANCA NUNES DE OLIVEIRA, BIANCA VALE DA SILVA, BRUNA BARBOSA CORREA, BRUNA BARRETO DE TOLEDO OLIVEIRA, BRUNA CARVALHO DA SILVA, BRUNA KAROLINE SILVA ARANA SANROMAN, BRUNA RAFAELA BATISTA CAPRONI, CAMILLA ISAURA DE ASSIS, CAMILLA LARISSA PEREIRA DE SOUZA, CAMILLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CAMILLI RAMOS, CARINA DE SOUSA PERES LEITE, CAROLINA RODRIGUES BORTOLATTO, CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO, CELIA REGINA DOMICIANO FRATA, CELINA LUZIA DA SILVA, CINTIA APARECIDA MORAES DE SIQUEIRA, CLAUDIA CAROLINE VIANA, CLAUDINEI DE JESUS AZEVEDO, CLAUDINEIA DE FARIAS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO ROSSI, CRISTIANE ANTUNES SANCHES, CRYSLAINE DE CASSIA GOMES, DAGLYE CHARIEL FONSECA PINHEIRO, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, DAIANE FATIMA DE SOUZA, DAIANE MORAIS ORTENCIO DA COSTA, DAICE LEANDRA DOS SANTOS, DALIANE EDITH CAETANO DE SA, DANIEL FELIPE RIBEIRO DE SOUSA, DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA, DANIELA HEIDGGER DE OLIVEIRA, DANIELE VELOSO BRAGA, DANILO JOSE DA COSTA SANTOS, DEBORA GOMES FERREIRA, DEBORA TEIXEIRA FERREIRA, DIANA CREA GARCIA, DIEGO JUNIOR OLIVEIRA DE AZEVEDO, DIEGO LOPES MACEDO, DIEGO RAFAEL RAMOS ELIAS, DIONISIO ALEXANDER APOLLO SILVA LUCAS, DOUGLAS DOMINGOS CAMILO, EDILAINÉ DOMINGOS DOS REIS, EDINALDA APARECIDA DA SILVA, EDINEIA DE JESUS VIANA, EDI WALDO MEDRADO MIRANDA, EDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDSON DE FREITAS JUNIOR, ELAINE MARIA VERGILINO, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ELIANE CLEIDE DE OLIVEIRA, ELIZANE FRANCIELE DOS SANTOS, ELOEGE NAIR JORGE GOULART PRESTES, ERICA DE MELO CAETANO GUIMARAES, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EUSIRA CANDIDO DE ALMEIDA ANDRADE, EVERIS RODOLFO LOPES, FABIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA, FABIANE DE COL AZEVEDO, FERNANDA APARECIDA BARRETO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDA DE LIMA BUENO, FERNANDA FERRAZ DA SILVA, FERNANDO BARBARA CORREA, FERNANDO PEDRO RIBEIRO, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR, GABRIELY REGINA FARIA, GEDIANE CRISTINA DOS SANTOS, GELIANE MARCONDES LEAL, GERONILSON PEREIRA DA SILVA, GESIELE CAROLINE MOURA E COSTA, GIOVANA LABEGALINI GUZZI, GLAUCIA CIRCE DUDICZ, GLEICE BEATRIZ BATISTA VITOR, GRACIELE DA COSTA, HELEN CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLEN REGINA SANCHES, HELOISA CHAVES SIMAO, INES APARECIDA CARVALHO, INES DE JESUS BRAZ, IRAI PROENCA DOS SANTOS NETO RIBEIRO, ISABELLA DE LIMA MENDES PORFIRIO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JANAINA DE PAULA DA SILVA BERNARDO, JANAINA DO PRADO DIAS, JANAINÉ DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA LUIZE MIOTTA DE OLIVEIRA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO FERNANDES ALVES, JOAO VITOR Goulart DA COSTA, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELMA NATALINA DE MORAIS, JORDANA CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSEANE ALVES DA ROCHA SAMPAIO, JOSIANE BALIEIRO BISCAIA, JOSILENE MARTINS DOS SANTOS, JOSIMEIRI RIBAS BUENO MARQUES, JOZICLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIANA CAMARGO DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES, JULIANA LETICIA DA ROSA, JULIANA MENDES DE SOUZA, JULIANE DA SILVEIRA ARAUJO, JULIO CESAR SOARES DE SOUSA, JULLYENDRE ALVES TEIXEIRA DA SILVA, JUSCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KAILAINNE VIEIRA DINIZ, KAIQUE PEREIRA DE AZEVEDO, KAREN LUANNE DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ROCHA, KARINE DESTRO FERREIRA, KASSIA CRISTINA MARQUES, KASSIA HELEM DAL SANTO, KELLY RENATA BATISTA, LARISSA DA SILVA PIMENTA, LARISSA DE CASSIA HERAK, LARISSA DE CASSIA REIS ANTUNES, LARISSA IANCA DE LIMA BUENO, LEANDRA MARQUES SILVA PETRY, LEANDRO BARBOSA TIRONI, LEANDRO DA CRUZ MATTEOLI, LEANDRO FERMINO DOS SANTOS, LEILA DE SOUSA SANTIAGO MULLER, LEONARDO DA LUZ FARIAS, LEONARDO RAFAEL DE OLIVEIRA, LETICIA ARAUJO ROVER, LETICIA DE FREITAS, LETICIA DE JESUS DECOL FARIA, LETICIA PEREIRA BARBOSA, LUANA CARLA MARCELINO, LUANA MARIA DIAS, LUCAS APARECIDO DA SILVA, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DA SILVA FADEL, LUCAS PEREIRA TORREGROSSA, LUCAS ROQUE DA SILVA BENTO, LUCIANA APARECIDA DAVID, LUCIANE RIBEIRO, LUCILENE SANCHES, LUCIMARA ALVES DANTAS, LUCIMARIA MARTINS, LUCIMERE MARIANO DA SILVA, LUCINEIA BOACHACK, LUCINETE ROSA BUENO, LUDICELIA ALESSANDRA

DOS SANTOS CASTRO, LUIS ANTONIO PERES SANTOS, LUIZ GUSTAVO BUENO GEMIN, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ ROBERTO TEIXEIRA, MARCELY DOS SANTOS MONTEIRO, MARCIA APARECIDA MENDES MARTINS, MARCIA SUCHMANOWSKI, MARCILENE APARECIDA FONTES, MARCILENE CRISTINA MARTINS, MARCIO LUCAS MARIANO DE FRANCA, MARCO AURELIO HOSSAKA, MARIA APARECIDA MOUTINHO DA SILVA, MARIA CARLA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA FRAGOSO CALDAS, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA HELENA FIRMINO DIAS, MARIA JOSE MORENO, MARIA VITORIA DE SOUZA LEMES, MARIANA FERNANDES DOS SANTOS, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANA MACEDO RIBAS, MARIANA MARTINS BORGES, MARIANA SEVERINO BARDINI, MARIANE RODRIGUES SILVEIRA, MARIANO SILVA NOGUEIRA JUNIOR, MARILDA AZEVEDO OLIVEIRA LOPES, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARILZA DE CAMPOS, MARILZA DO ROSARIO, MARINILDA DANTAS DE SOUZA, MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLI MAESSAKA DOS SANTOS, MATHEUS EDUARDO BRAGA, MAYARA VITORINO GEVERT, MAYCON DEYKSON BORGES RODRIGUES, MEIRE DOS SANTOS PEREIRA, MEIRE IZIDORO SANTOS, MELISSA DE FATIMA FARIA MAZUCCO, MICHELE APARECIDA DA SILVA, MICHELE DA FONSECA SANTOS, MICHELLE NEVES MIRANDA MELLO, MILER LUCAS SANTOS DA TRINDADE, MILLENA GUIOMAR DE MIRANDA, MIRIAN YURIKO KURADOMI VIANA, MONICA AZEVEDO OLIVEIRA, MONICA ISABEL DE ARAUJO, NAIARA ILHEU RODRIGUES, NATALIA NEVES DOS SANTOS SILVA, NATALINA DE FATIMA BARBOSA MELO, NATAN DE LIMA TOMBA, NATHALI RENATA DAMASCENO DE SOUZA, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NAYANNE DE AZEVEDO SILVA, NEIVA LOPES DOS REIS, NEUSA ALVES TORRES, NEUSA DE OLIVEIRA, NICOLAS MAURICIO, NILTON CEZAR LORENTE, NIVEA APARECIDA PEREIRA, NOEMI CLAUDIA DA SILVA, OSIEL DE SALES, PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, PAULO VITOR FERNANDES BRITO, PEDRO LEANDRO DE SOUZA, PETHALA FURINI MACHADO, POLIANA NASCIMENTO PINTO, PRISCILA DA SILVA DANIELEWSKI, PRISCILLA FERNANDA BERTI, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RAFAELA CARLA DE MOURA OLIVEIRA, RAFAELLI REIS VALLE, RAIANE FATIMA GREGORIO LIMA, RAQUEL CAETANO, REGIANE APARECIDA BUENO PINTO, REGIANE DE FATIMA GONCALO, RENAN GALEGO ALVES, RENATA BUENO PINTO, RENATA CRISTINA LOPES, RENATA XAVIER DE SOUZA, RICARDO FRATA, ROBERTO REGAZZO, RODNEY GOMES, ROSANGELA ALVES DE CAMARGO, ROSANGELA MARIA RAMOS SCHIARETTI, ROSANGELA OLIVEIRA FARIA, ROSELI DE MELO CAETANO BOMFIM, ROSEMARA DE JESUS, ROSEMARI GONCALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE ALMEIDA SANTOS, ROSEMEIRE CONTRI GOMES, ROSIMARA LOPES DE MOURA, RUANN PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, SABRINA BRIGOLA, SABRINA MOKVIANSKI DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA SOARES, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SANDRA REGINE DE AVELAR, SELMA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA, SHEILA APARECIDA CARVALHO MONTEIRO, SIDINEIA FERREIRA SILVA, SIDNEI DOS SANTOS, SILMARA PEREIRA DA SILVA, SILVAMARA LIMA DA CRUZ, SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, SILVIA TEREZINHA DA COSTA DE CARVALHO, SIMONE FERNANDES PESSOA, SIMONE GOMES DE OLIVEIRA UNTALER, SIRENE BERNARDINO SILVERIO, SIRLEI FERREIRA MIRANDA DE CARVALHO, SOLANGE APARECIDA VOLPINI, SONIA MARIA DA SILVA, SOULANGE TOLEDO SANCHES, SUELEN PEREIRA WEISHEIMER, SUELY DOS SANTOS NOGUEIRA, TATIANE APARECIDA RODRIGUES FUENTES, TATIANE COSTA SACOMAN, TATIANE DE SOUZA, TAYANNE NALEVAIKO DA SILVA, THAGLIS CAROLINE DE ARAUJO BATISTAO, THAIS BATISTA DE ALMEIDA, THAIS BORGES DE SA XAVIER, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, THAIS MENDONCA DOS SANTOS, THAIS RUIZ MARIANO, VALDEMIR CARLOS DA SILVA, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VALDINEI MOREIRA, VALDINEIA DE FATIMA DOS SANTOS, VALERIA CARVALHO DE MELO GOULART, VANDERLEI LEITE DE MORAES, VANDERLEIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, VANDERLI TEODORO, VANESSA DE MELO CARNEIRO, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS, VANIA GONZAGA DE SOUZA TEIXEIRA, VANIA RUFINO DA SILVA, VICTOR CASTELHONE, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, VILMA FERREIRA MANOEL, VILMARIA BARBOSA, VIVIANE PEREIRA DA CUNHA WOLFF, WELLITA GIGLIOLI MOTA BAUN, WESLEY DE CARVALHO OLIVEIRA, WILLIAM WOLFF JUNIOR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2296/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 606/25-DP (peça nº 78), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4203/25 - COAP (peça nº 73):  
- MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 31 de julho de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

*Sem publicações*



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-461990/25**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3184/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, cuja petição inicial revela-se incompreensível, não sendo possível extrair com clareza o objeto da solicitação. Destaca-se que a ausência de coerência e clareza no texto inviabiliza a adequada análise da demanda, uma vez que não se identifica com precisão o pedido formulado, tampouco sua motivação.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-453270/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3200/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Fazenda Rio

Grande (Ofício nº 198/2025), por meio do qual encaminhou informações quanto a projeto, em fase de elaboração, de concessão comum relacionada a "prestação integrada dos serviços públicos de coleta manual e containerizada de resíduos mistos, coleta seletiva de resíduos recicláveis e orgânicos, implantação e operação de ecopontos e unidades de triagem, coleta de resíduos inertes (entulhos), bem como a execução de ações de educação ambiental e de promoção da liderança comunitária". Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que afirmou não existir fiscalizações em curso quanto ao indicado e ressaltou o registro dos respectivos dados para uma eventual fiscalização futura (peça 6), e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que ratificou o posicionamento da unidade anterior e sugeriu o encerramento do feito (peça 7).

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-454315/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3201/25**

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou cópia do ofício nº 11995878 e da Decisão 11983273, proferidos no protocolado SEI 0037506-12.2015.8.16.6000, referentes ao procedimento de retenção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios em desfavor do Município de Engenheiro Beltrão, para ciência desta Corte e providências que entender necessárias.

Tendo em vista o teor do Despacho nº 47/17-CGF, proferido no expediente nº 793293/16, o requerimento foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que o remeteu à Coordenadoria de Contas, para ciência e medidas que julgar cabíveis, e sugeriu o posterior arquivamento do protocolado (peça 6).

A Coordenadoria de Contas indicou ter registrado o conteúdo deste requerimento e ressaltou não haver providências a serem tomadas, tendo em vista que a omissão do gestor na realização do pagamento dos precatórios acabou suprida pela decisão judicial. (Despacho nº 163/25-CCONTAS, peça 7)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-454307/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3203/25**

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia do ofício nº 11995798 e da Decisão 11983052, proferidos no protocolado SEI 0005701-07.2016.8.16.6000, referentes ao procedimento de retenção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios em desfavor do Município de Bom Sucesso, para ciência deste Tribunal e providências que entender necessárias.

Tendo em vista o teor do Despacho nº 47/17-CGF, proferido no expediente nº 793293/16, o requerimento foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que o remeteu à Coordenadoria de Contas, para ciência e medidas que julgar cabíveis, e sugeriu o posterior arquivamento do protocolado (peça 6).

A Coordenadoria de Contas indicou ter registrado o conteúdo deste requerimento e ressaltou não haver providências a serem tomadas, tendo em vista que a omissão do gestor na realização do pagamento dos precatórios acabou suprida pela decisão judicial. (Despacho nº 162/25-CCONTAS, peça 7)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -365495/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3204/25**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado com os documentos que formavam as Petições Intermediárias nº 365495/25 (peças 3 e 4) e 365509/25 (peças 6 e 7), desentranhados do Processo nº 655023/24, em cumprimento ao Despacho nº 2462/25 – GP (cópia à peça 2).

A Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Informação nº 35/25-COP (peça 9), informou que o processo nº 655023/24 se tratava de homologação de recomendações decorrente de fiscalização na área da Educação no Município de Quarto Centenário, cujas recomendações formuladas no respectivo Relatório de Fiscalização foram homologadas por meio do Acórdão nº 3500/24-STP, e que a citada municipalidade havia apresentado seu Plano de Manutenção e Preservação das Edificações Escolares por meio das peças desentranhadas.

Tal unidade explicou que o monitoramento, instrumento utilizado pelo Tribunal para verificar se as entidades adotaram providências voltadas à implementação das recomendações emitidas e à resolução das situações-problema (achados) identificadas durante a fiscalização, era a etapa final do ciclo fiscalizatório, possuía periodicidade anual e que em momento oportuno o Tribunal entraria em contato com o jurisdicionado, via sistema Integra, requisitando informações relacionadas ao cumprimento de suas deliberações.

Ao final, solicitou que a municipalidade fosse cientificada acerca do teor deste requerimento e sugeriu o seu posterior encerramento.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Quarto Centenário na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -455362/25**

**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3206/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do qual encaminhou cópia do Ofício nº 8963/2025/MPS, endereçado ao Prefeito do Município de Bom Sucesso, ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Presidente do respectivo Instituto de Previdência, em que solicitava esclarecimentos acerca da adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios aplicável aos servidores efetivos municipais, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS local, para conhecimento desta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que exarou ciência quanto ao teor do ofício indicado (peça 4), e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que anotou o informado em seus registros internos com o fito de subsidiar fiscalizações futuras (peça 5).

Ante o exposto, considerando que o objetivo deste requerimento foi atingido, qual seja, conhecimento desta Corte quanto ao teor do Ofício nº 8963/2025/MPS, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

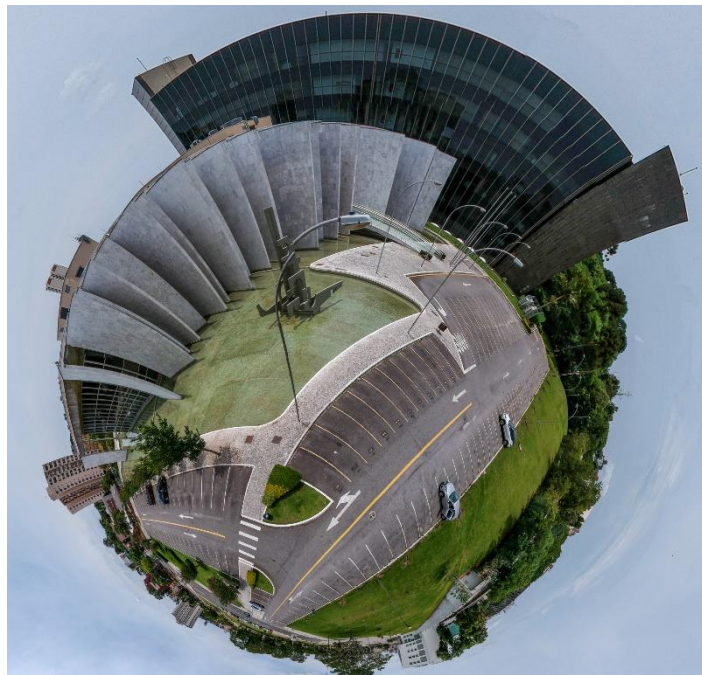
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 18/2021**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 77.637.684/0001-61.  
**PROCESSO N.º:** 39277-8/25.  
**OBJETO:** O objeto do Contrato n.18/2021, é acrescido quantitativamente em relação ao item: 02 – Veículo SUV - 4X4-médio, com proteção balística, passando a ser 08 veículos no total.  
**VALOR:** O valor dos itens acrescidos no presente aditivo é de R\$ 147.606,92 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos), correspondentes a um acréscimo final de 5% no valor atualizado do contrato (Processo n. 11093-4/25- 3º Apostilamento).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/07.  
**DATA DA ASSINATURA:** 01/08/2025.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno